JAIME DE BRITTO 30/09/2026 NACT TRT9

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Ata/Pauta - 14.09.2026 - 15ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 18197260)

Agendamento (ID 18197261)

Data: 14/09/2026
Horário: 14:00
Reunião Extraordinária: Não
Convidados:

ARION MAZURKEVIC - COORDENADOR - DESEMBARGADOR(A) DO TRABALHO - PRESIDENTE - Desembargador(a) Presidente do Tribunal

CÉLIO HORST WALDRAFF - VICE-COORDENADOR - Integrante da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ)

BENEDITO XAVIER DA SILVA - MEMBRO TITULAR - Integrante da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) - SUPLENTE NEIDE ALVES DOS SANTOS

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JUNIOR - MEMBRO TITULAR - Integrante da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ) - SUPLENTE EDUARDO MILLÉO BARACAT

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA - MEMBRO TITULAR - Presidente da Seção Especializada

ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP - MEMBRO TITULAR - Juiz(íza) Auxiliar da Presidência

SUYAN HIRAYAMA BAADE REGAZZO DE MORAIS - MEMBRO TITULAR - Coordenadora - Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

WALTER RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MEMBRO TITULAR - Servidor(a) indicado pela STISJ - SUPLENTE IGOR REIS DE GODOI

Local da reunião: Telepresencial
Participantes:

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do grupo decisório da Comissão Regional de Inteligência do TRT9: Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da

JAIME DE
BRITTO 30
/09/2026
NACT TRT9

Silva, Célio Horst Waldraff, Aramis de Souza Silveira e Adilson Luiz Funez. Ausente justificadamente os Desembargadores: Archimedes Castro Campos Junior, Thereza Cristina Gosdal e Ricardo Bruel da Silveira.

Presentes os Excelentíssimos Juízes integrantes do grupo operacional: Angélica Cândido Nogara Slomp, Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira e Graziella Carola Orgis. Ausente justificadamente o Juiz: Marcos Vinicius Nenevê.

Presentes os servidores membros do grupo operacional: Roberta de Biasio Pires, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Fabiane Machado Alcântara, Walter Ribeiro de Oliveira Junior e seu suplente, Igor Reis De Godoi e Claudia Cristina Thamm Otta. Ausente: Danielle Correa Polak Sigwalt e Sandro Augusto Haisi.

Presente a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira.

Presentes os servidores Ana Paula Lorenzoni de Campos, Andrea Janaína Paz e Carolina Alves Panozzo, pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas; Ana Cristina De Lima Pilati, assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva; Flávia Carneiro de Almeida, Secretária do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada e Patrícia Carricondo Virges, pela Secretaria da Corregedoria Regional.

Certidão: Certifico que a ata da 15ª reunião conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão de Uniformização de Jurisprudência e Comissão Regional de Inteligência ocorrida em 14/09/2026 encontra-se em anexo.
Ata da 15ª reunião: Download: Ata da 15ª reunião conjunta.pdf

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Vetor nº 283976 - Comissão Regional de Inteligência (CRI)

14.09.2026 - 15ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 18197471)

Ata/Pauta - 14.09.2026 - 15ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 18197473)

Agendamento (ID 18197474)

Data: 14/09/2026
Horário: 14:00
Reunião Extraordinária: Não
Convidados:

Arion Mazurkevic, Presidente do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Coordenador;

Benedito Xavier da Silva, Vice-Presidente do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Vice-Coordenador;

Archimedes Castro Campos Junior, Corregedor Regional do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Célio Horst Waldraff, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Ricardo Bruel da Silveira, integrante do Grupo Decisório, integrante da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Desembargador Membro Titular da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Aramis de Souza Silveira, Desembargador Presidente da Seção Especializada, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC, como Membro Titular;

Thereza Cristina Gosdal, magistrada indicada pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, como Membro Titular, tendo como suplente **Adilson Luiz Funez**;

Angélica Cândido Nogara Slomp, Juíza Auxiliar da Presidência, integrante e Coordenadora do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Rosíris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro**;

Graziella Carola Orgis, Juíza indicada pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Sibele Rosi Moleta**;

Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Marcos Vinicius Nenevê, Juiz indicado pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Roberto Wengrzynovski** ;

Danielle Correa Polak Sigwalt, Secretária Geral da Presidência, como Membro Titular;

Roberta de Biasio Pires, Secretária Geral Judiciária, como Membro Titular;

Claudia Cristina Thamm Otta, Secretária de Governança, Estratégia e Estatística, como Membro Titular;

Sandro Augusto Haisi, Secretário da Corregedoria Regional, como Membro Titular;

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Coordenadora de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, como Membro Titular;

Fabiane Machado Alcântara, Servidora indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Walter Ribeiro de Oliveira Junior, Servidor da Secretaria da Tecnologia da Informação e Sistemas Judiciários, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Igor Reis De Godoi;**

Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira, Juíza-auxiliar da Vice-Presidência;

Ana Paula Lorenzoni De Campos, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Andrea Janaína Paz, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Carolina Alves Panozzo, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ana Cristina De Lima Pilati, Assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva;

Leticia Xavier Clausen, Assessora do Desembargador Archimedes Castro Campos Junior;

Flávia Carneiro De Almeida, Secretária do Pleno Órgão Especial e Seção Especializada;

Thiago Alves Da Fonseca Machado, Servidor da Secretaria do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada.

Local da reunião: Telepresencial
Participantes:

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do grupo decisório da Comissão Regional de Inteligência do TRT9: Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Célio Horst Waldraff, Aramis de Souza Silveira e Adilson Luiz Funez. Ausente justificadamente os Desembargadores: Archimedes Castro Campos Junior, Thereza Cristina Gosdal e Ricardo Bruel da Silveira.

Presentes os Excelentíssimos Juízes integrantes do grupo operacional: Angélica Cândido Nogara Slomp, Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira e Graziella Carola Orgis. Ausente justificadamente o Juiz: Marcos Vinicius Nenevê.

Presentes os servidores membros do grupo operacional: Roberta de Biasio Pires, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Fabiane Machado Alcântara, Walter Ribeiro de Oliveira Junior e seu suplente, Igor Reis De Godoi e Claudia Cristina Thamm Otta. Ausente: Danielle Correa Polak Sigwalt e Sandro Augusto Haisi.

Presente a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira.

Presentes os servidores Ana Paula Lorenzoni de Campos, Andrea Janaína Paz e Carolina Alves Panozzo, pela Coordenadoria de
Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas; Ana Cristina De Lima Pilati, assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva; Flávia Carneiro de Almeida, Secretária do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada e Patrícia Carricondo Virges, pela Secretaria da Corregedoria Regional.

Itens da reunião (ID 18197481)

Item I (ID 18197482)

Nome do item: Ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região - continuidade de deliberação da 14ª reunião - apresentação dos levantamentos realizados no primeiro e segundo graus e avaliação de encaminhamento para uniformização jurisprudencial
Descrição:

Trata-se de matéria remanescente da 14ª Reunião Ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, da Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de

Uniformização de Jurisprudência, realizada em 8/6/2026, que retorna à apreciação dos Colegiados após a realização dos levantamentos então deliberados, para apresentação dos resultados e avaliação do encaminhamento institucional cabível.

Na reunião anterior, os Colegiados apreciaram levantamento apresentado pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes acerca da elevada concentração de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

Na ocasião, registrou-se que as demandas apresentam elevado grau de padronização e discutem, predominantemente, o alegado descumprimento da cláusula 48ª da CCT 2023/2024 ou da cláusula 51ª da CCT 2023/2025, que preveem obrigação de encaminhamento ao sindicato profissional da RAIS ou de documento equivalente extraído do eSocial, postulando-se, em decorrência do alegado descumprimento, a entrega dos documentos, a aplicação da multa convencional prevista em favor da entidade sindical e honorários advocatícios.

Também foi destacado que os valores atribuídos às causas são, em regra, inferiores ao limite previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970, circunstância que restringe significativamente o acesso da controvérsia ao segundo grau.

Durante a discussão na 14ª reunião, ponderou-se que a reduzida chegada ao segundo grau das ações especificamente identificadas não impediria a investigação da jurisprudência regional sobre a questão jurídica. O Desembargador Archimedes Castro Campos Junior ressaltou que pesquisas jurisprudenciais nem sempre permitem identificar com segurança o entendimento efetivamente adotado por cada Turma, propondo, por essa razão, consulta direta aos órgãos fracionários acerca das teses envolvidas. O Desembargador Arion Mazurkevic, por sua vez, considerou pertinente aprofundar a investigação mediante pesquisa de decisões relativas a cláusulas de teor semelhante, para avaliação de eventual utilização de instrumentos de uniformização jurisprudencial.

Registrou-se, ainda, que eventual uniformização deveria ter por objeto a validade e os efeitos jurídicos da cláusula normativa, sem prejuízo da apreciação das peculiaridades fáticas próprias de cada demanda.

Ao final, os Colegiados deliberaram pela:

I – realização de levantamento/pesquisa junto às Turmas para identificação de pronunciamentos em situações semelhantes envolvendo a validade e exigibilidade da cláusula convencional objeto das demandas, a fim de avaliar eventual divergência jurisprudencial e a pertinência da adoção de instrumento de uniformização;

II – realização de levantamento junto às Varas do Trabalho, por meio da Presidência, para apuração do tratamento conferido às ações identificadas, inclusive quanto aos resultados dos julgamentos, visando aprofundar o diagnóstico institucional e subsidiar eventual adoção de medidas relacionadas à litigiosidade observada.

Levantamento no segundo grau

Em cumprimento à primeira deliberação, foram consultadas as Presidências das sete Turmas e respectivas assessorias acerca do entendimento adotado sobre a validade e a exigibilidade da cláusula convencional, facultada a indicação de julgados representativos.

A 1ª Turma informou ter realizado levantamento de sua jurisprudência no período de 31/7/2021 a 31/7/2026, sem identificar julgamentos de mérito acerca da controvérsia específica. Segundo a resposta encaminhada, as ações são comumente submetidas ao rito de alçada, circunstância que tem impedido, em regra, a apreciação do mérito pelo Colegiado.

A 2ª Turma informou, inicialmente, que prevalece no Colegiado o entendimento de que o rito de alçada é aplicável às ações de cumprimento cujo valor da causa seja inferior a dois salários mínimos, sendo incabível, em regra, recurso ordinário, salvo quando versar sobre matéria constitucional.

Quanto ao mérito da controvérsia, a resposta indica que a análise da cláusula convencional e das consequências de seu descumprimento considera as circunstâncias concretas verificadas em cada processo. Em relação à obrigação de entrega da RAIS/eSocial, foram apresentados julgados em que se reconhece a obrigação prevista no instrumento coletivo, inclusive independentemente de notificação prévia, por não haver na cláusula condição dessa natureza para o seu cumprimento. Quanto à multa convencional, contudo, sua incidência não é tratada como consequência automática da ausência de entrega do documento: os julgados apresentados consideram, entre outros aspectos, a existência de justificativa para a exigência da documentação pelo sindicato, a possibilidade de obtenção das informações perante o órgão público competente e a demonstração de interesse efetivo na obtenção dos documentos, afastando a penalidade quando as circunstâncias do caso evidenciam que sua cobrança não atende à finalidade da obrigação convencional. A resposta indicou julgados representativos desse tratamento da matéria, entre eles o ROT nº 0000020-21.2026.5.09.0093.

A 4ª Turma informou que a Desembargadora Presidente se encontrava em período de férias e sugeriu que o posicionamento do Colegiado fosse extraído de eventuais julgados já existentes sobre a matéria.

Não houve resposta da 3ª, 5ª, 6ª e 7ª Turmas.

Considerando a ponderação registrada na 14ª reunião acerca das limitações inerentes à identificação do posicionamento dos órgãos fracionários exclusivamente por meio de pesquisa jurisprudencial, buscou-se, inicialmente, privilegiar a consulta direta às Turmas.

Contudo, diante da ausência de resposta da maioria dos órgãos consultados e da necessidade de cumprimento integral da deliberação dos Colegiados, especialmente quanto à investigação de pronunciamentos proferidos em situações semelhantes, a CNGP realizou pesquisa jurisprudencial complementar.

Essa pesquisa abrangeu acórdãos proferidos pelas 1ª à 7ª Turmas deste Regional no período de 1º/1/2023 a 15/6/2026, com exame de aproximadamente 72 julgados, compreendendo tanto decisões relativas às cláusulas específicas firmadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina e Região quanto processos envolvendo cláusulas convencionais de conteúdo idêntico ou semelhante firmadas por outras entidades sindicais, além de pesquisa da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho sobre questões jurídicas correlatas.

Quanto às cláusulas específicas firmadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina e Região, foram localizados julgados das 4ª e 5ª Turmas que, superada a questão da admissibilidade recursal, reconhecem a validade da obrigação convencional de fornecimento da RAIS/eSocial e, constatado o descumprimento, consideram devida a multa prevista no instrumento coletivo. A pesquisa registra, ainda, que essas Turmas vêm reconhecendo natureza constitucional à controvérsia, relacionada ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, circunstância que permite, nos precedentes examinados, o exame recursal mesmo nas causas submetidas ao rito de alçada.

Ampliada a pesquisa para cláusulas convencionais de conteúdo idêntico ou semelhante, foram identificados precedentes das 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas que reconhecem a validade da obrigação de entrega da RAIS/eSocial prevista em norma coletiva e a incidência da multa convencional quando comprovado o descumprimento.

Em sentido mais restritivo, foram identificados julgados das 2ª e 6ª Turmas que afastam ou condicionam a incidência da multa em determinadas circunstâncias, considerando aspectos como a inexistência de empregados, a possibilidade de obtenção da documentação por outros meios, a ausência de demonstração de tentativa prévia de cumprimento espontâneo da obrigação e a falta de demonstração de interesse efetivo do sindicato na obtenção dos documentos.

A pesquisa examinou, ainda, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho relacionada à validade e eficácia de normas coletivas que estabelecem obrigação de encaminhamento da RAIS ou documento equivalente à entidade sindical e multa convencional pelo descumprimento. Foram identificados julgados segundo os quais a RAIS não constitui documento de acesso exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical buscar as informações perante o órgão competente, bem como julgados que, especialmente após o Tema 1.046 da Repercussão Geral, prestigiam a autonomia negocial coletiva e reconhecem a validade de cláusulas que estabelecem multa convencional com reversão ao sindicato, observadas as particularidades dos casos examinados.

O levantamento jurisprudencial concluiu pela existência de fragmentação jurisprudencial entre as Turmas do Regional, identificando, em síntese, uma corrente que prestigia a autonomia negocial coletiva e a aplicação da penalidade diante do descumprimento da obrigação convencionada e outra que considera circunstâncias adicionais para a exigibilidade da multa.

As informações prestadas diretamente pelas Turmas e os resultados da pesquisa jurisprudencial possuem fontes e alcances distintos. As primeiras correspondem às manifestações institucionais efetivamente encaminhadas em resposta à consulta; a segunda resulta da análise dos julgados localizados pela CNGP, inclusive em demandas envolvendo cláusulas idênticas ou semelhantes. O quadro comparativo anexo apresenta conjuntamente esses resultados, sem alteração ou substituição do conteúdo de qualquer das fontes.

Levantamento no primeiro grau

Em cumprimento à segunda deliberação da 14ª reunião, a matéria foi encaminhada à Presidência e, posteriormente, foram solicitadas informações aos magistrados e às unidades de primeiro grau abrangidos territorialmente pelas convenções coletivas, acerca do tratamento conferido às ações identificadas, inclusive quanto aos resultados dos julgamentos (Vetor nº 381053). A consulta teve caráter exclusivamente informativo, sem interferência na atividade jurisdicional.

No primeiro grau, o levantamento evidenciou a coexistência de diferentes entendimentos acerca das pretensões formuladas nas ações de cumprimento, especialmente quanto:

- à exigibilidade da obrigação convencional de entrega da RAIS ou relatório extraído do eSocial;
- à validade e incidência da multa convencional prevista para o descumprimento da obrigação;
- aos efeitos da substituição da RAIS pelo eSocial;
- à possibilidade de obtenção das informações pelo sindicato diretamente perante os órgãos públicos competentes;
- à relevância da existência ou não de solicitação administrativa prévia à empresa;
- à finalidade da obrigação convencional e da multa estabelecida em favor do sindicato;
- à incidência, sobre a controvérsia, do reconhecimento constitucional das convenções e acordos coletivos e da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046; e
- à aplicabilidade das convenções coletivas invocadas às entidades religiosas demandadas, diante das questões de enquadramento sindical suscitadas em algumas das respostas.

Foram identificados Juízos que acolhem a obrigação de entrega da RAIS/eSocial e a multa convencional; Juízos que rejeitam ambas as pretensões; e situações em que se reconhece a obrigação de entrega do documento, mas se afasta a incidência da multa convencional. Há, ainda, manifestações que registram alteração de entendimento ao longo do tempo ou tratamentos distintos conforme circunstâncias específicas verificadas no processo.

A título ilustrativo da diversidade identificada, a 5ª Vara do Trabalho de Londrina informou acolher a obrigação de entrega da RAIS ou documento similar, a multa prevista no instrumento coletivo e os honorários advocatícios, mencionando a previsão convencional e o Tema 1.046 do STF. Em sentido diverso, a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio informou julgar improcedentes os pedidos de entrega /exibição da RAIS e de multa convencional, adotando, entre outros fundamentos expressamente indicados, a natureza administrativa da RAIS e a possibilidade de obtenção das informações perante o órgão público competente.

Também foram identificadas demandas ajuizadas em face de entidades religiosas. A Vara do Trabalho de Cornélio Procópio informou adotar, nesses casos, fundamento adicional e autônomo para a improcedência das pretensões, relacionado à inaplicabilidade da norma coletiva por ausência de enquadramento sindical material. Segundo o Juízo, não haveria correspondência entre a categoria profissional representada pelo sindicato autor, vinculada aos setores de hotelaria, gastronomia, turismo e hospitalidade, e as atividades desempenhadas pelos empregados das instituições religiosas demandadas, circunstância que afastaria a incidência da convenção coletiva e, consequentemente, a exigibilidade da obrigação de entrega da RAIS/eSocial e da respectiva multa convencional.

Além da divergência jurídica, algumas manifestações trouxeram informações sobre aspectos processuais e comportamentos observados no conjunto das demandas. Foram relatadas, entre outras circunstâncias, ocorrência de conciliações, revelia, arquivamentos por ausência do sindicato em audiência, ausência de solicitação administrativa prévia e desistências ou extinções sem resolução do mérito, conforme detalhado no quadro consolidado anexo.

A título exemplificativo, a Vara do Trabalho de Wenceslau Braz informou ter identificado 17 processos, dos quais 6 foram julgados improcedentes, 5 resultaram em conciliação, 5 foram arquivados por ausência do sindicato em audiência conciliatória e 1 foi extinto sem resolução do mérito. A 3ª Vara do Trabalho de Londrina, por sua vez, relatou, entre outras circunstâncias, a existência de acordos previamente entabulados e situações em que, segundo o Juízo, o sindicato comparece à audiência quando há acordo formulado e deixa de comparecer quando a parte adversa apresenta defesa ou se habilita no processo, resultando no arquivamento.

O quadro consolidado dessas informações reproduz os fatos e entendimentos comunicados pelos respectivos Juízos.

Síntese dos levantamentos

O resultado conjunto dos levantamentos evidencia uma circunstância institucional peculiar: a controvérsia é reiteradamente decidida no primeiro grau, com entendimentos distintos sobre questões jurídicas substancialmente semelhantes, enquanto a incidência recorrente do rito de alçada restringe significativamente a chegada ao segundo grau das ações especificamente monitoradas com possibilidade de exame do mérito. Essa limitação recursal, contudo, não impediu a identificação, mediante pesquisa jurisprudencial ampliada, de diferentes orientações das Turmas deste Regional em demandas envolvendo cláusulas convencionais de conteúdo idêntico ou semelhante.

A pesquisa jurisprudencial permitiu, portanto, complementar o diagnóstico obtido diretamente junto às Varas: as divergências verificadas no primeiro grau encontram correspondência em diferentes orientações identificadas na jurisprudência do próprio Tribunal, especialmente quanto à validade e exigibilidade da obrigação convencional de entrega da RAIS/eSocial e aos pressupostos para incidência da multa convencional.

Forma-se, assim, cenário em que a litigiosidade se concentra quantitativamente no primeiro grau e sofre limitação de acesso recursal nas ações de baixa alçada, mas as questões jurídicas subjacentes já foram objeto de pronunciamentos distintos no âmbito das Turmas do TRT9 e de exame pelo Tribunal Superior do Trabalho em hipóteses semelhantes.

A circunstância reforça a pertinência da avaliação de mecanismo de uniformização jurisprudencial. A finalidade não seria substituir a revisão recursal das decisões de primeiro grau, tampouco afastar a apreciação das peculiaridades fáticas de cada processo, mas permitir que o Tribunal defina, de forma colegiada, orientação acerca das questões jurídicas comuns que se reproduzem nas demandas, promovendo maior coerência, estabilidade, isonomia e previsibilidade no âmbito regional.

Essa delimitação é compatível com o que foi registrado na 14ª reunião, quando se esclareceu que eventual uniformização teria por objeto a validade e os efeitos jurídicos da cláusula normativa discutida, sem prejuízo da apreciação das questões fáticas próprias de cada demanda.

Solução Proposta:

Considerando:

- o elevado e reiterado volume de ações de cumprimento envolvendo questões jurídicas substancialmente semelhantes;
- a coexistência, no primeiro grau, de diferentes entendimentos acerca da exigibilidade da obrigação convencional de entrega da RAIS/eSocial e da incidência da respectiva multa;
- a identificação, mediante pesquisa jurisprudencial, de diferentes orientações entre as Turmas deste Regional em demandas envolvendo a cláusula específica e cláusulas convencionais de conteúdo idêntico ou semelhante;
- a existência de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho relacionada às questões jurídicas subjacentes à controvérsia;

- a reduzida possibilidade de exame recursal das ações especificamente monitoradas, em razão da incidência recorrente do rito de alçada;

- a circunstância de que essa limitação recursal dificulta que a intensa divergência observada no primeiro grau seja submetida ordinariamente à apreciação das Turmas; e

- a conveniência de promover maior coerência, estabilidade, isonomia e previsibilidade no tratamento de questão jurídica de elevada repetição.

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medida institucional voltada à uniformização jurisprudencial da matéria, mediante IRDR ou IAC, desde que presentes os respectivos pressupostos legais e identificada situação processual apta à instauração do incidente, ou mediante uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9, considerando-se, na escolha do instrumento, a natureza da controvérsia, os efeitos jurídicos de cada mecanismo e sua viabilidade concreta de implementação.

Deliberação:

O Desembargador Arion Mazurkevic introduziu o tema recordando que se tratava de matéria proveniente da reunião anterior e relacionada às ações de cumprimento ajuizadas pelo sindicato de Londrina. Em síntese dos levantamentos realizados, registrou terem sido identificados julgamentos de Turmas alinhados ao entendimento de validade da cláusula coletiva e da obrigação de entrega da RAIS, ao lado de posicionamentos que estabelecem condicionantes. Mencionou, ainda, a existência de decisões do TST em situações semelhantes e a constatação de divergência de entendimentos no primeiro grau.

Na sequência, manifestou o entendimento de que a situação, em princípio, não caracterizaria litigância predatória pelo simples fato de o sindicato ajuizar ações contra diversas empresas para exigir o cumprimento de cláusula coletiva pactuada e não cumprida. Considerou que o aspecto que efetivamente dificultava o tratamento das demandas seria a ausência de uniformização sobre a matéria.

A Coordenadora da CNGP, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, esclareceu que a questão submetida à reunião consistia em avaliar a pertinência de alguma medida institucional de uniformização e, em caso positivo, definir o mecanismo a ser utilizado, mencionando como possibilidades o IRDR, o IAC ou a uniformização pelo Grupo de Turmas, recentemente regulamentada.

O Desembargador Arion Mazurkevic manifestou-se pela conveniência de utilização de instrumento com caráter vinculante, indicando, em princípio, o IRDR, em razão da multiplicidade de ações e controvérsias existentes. Destacou que a eficácia vinculante permitiria ao Tribunal estabelecer orientação de observância obrigatória, com repercussão sobre as decisões de primeiro grau. Ressaltou, nesse contexto, que muitas das ações possuem valor inferior ao limite legal de alçada, circunstância que restringe a possibilidade de apreciação da matéria pelo Tribunal.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva concordou com a conveniência de utilização de incidente com eficácia vinculante, justamente em razão da repercussão da matéria no primeiro grau e da existência de processos que não chegam ao Tribunal em razão do valor de alçada. Acrescentou, contudo, outra questão a ser considerada na uniformização: a existência de entendimentos distintos quanto à possibilidade de conhecimento do recurso ordinário nesses processos por envolver, ou não, matéria constitucional, diante do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho.

O Desembargador Arion Mazurkevic considerou pertinente a observação e propôs que a uniformização também alcançasse essa questão.

Ao final do debate, propôs-se a adoção de providências para viabilizar a uniformização por meio de IRDR, com identificação de situação processual apta à instauração do incidente, inclusive mediante atuação da Vice-Presidência e identificação de processo adequado.

Deliberou-se, **portanto, pelo encaminhamento da matéria com vistas à uniformização por meio de IRDR**, mediante identificação de situação processual apta à instauração do incidente, abrangendo também a controvérsia acerca da possibilidade de conhecimento de recurso ordinário, nos processos submetidos ao rito de alçada, em razão da existência ou não de matéria constitucional relacionada ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

anexo: Download: Ata 14ª reunião.pdf
Resposta da 1ª Turma: Download: Levantamento - 1ª Turma.pdf
Levantamento 2ª Turma: Download: 2ª Turma - Ações de cumprimento - Sindicato Hoteleiro de Londrina (1) (1).pdf
Levantamento 4ª Turma: Download: Levantamento - 4ª Turma.pdf
Pesquisa jurisprudencial complementar elaborada pela CNGP: Download: Pesquisa Jurisprudencial - Multa entrega RAIS - Sindicato Com Hoteleiro Londrina e Região.pdf
Respostas encaminhadas pelas unidades de primeiro grau: Download: Vetor nº 381053 - Encaminhamento de deliberação conjunta - ações de cumprimento do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina.pdf
Quadro consolidado das respostas do primeiro grau: Download: Quadro consolidado ¿ respostas dos magistrados de primeiro grau.xlsx
Quadro comparativo das respostas das Turmas e da pesquisa CNGP: Download: Comparação entre as respostas institucionais das Turmas e a pesquisa jurisprudencial da CNGP.xlsx

Item II (ID 20712240)

Nome do item: Processo Administrativo de Litigância Predatória - Denúncia nº 022 (Vetor nº 375152) - submissão de parecer opinativo inicial ao Grupo Decisório
Descrição:

Trata-se do Processo Administrativo de Litigância Predatória — Denúncia nº 022 (Vetor nº 375152), originado do Ofício 6T nº 20/2025, por meio do qual a Secretaria da 6ª Turma encaminhou à Presidência deste Tribunal o acórdão proferido nos autos do ROT nº 0000559-98.2024.5.09.0014 e a degravação da respectiva sessão de julgamento, para avaliação da matéria sob a perspectiva do Ato da Presidência nº 153/2025 e eventual encaminhamento à Comissão Regional de Inteligência.

No referido expediente, em razão da controvérsia relacionada à responsabilidade da V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. por obrigações atribuídas às empresas do Grupo Oi, fez-se referência à possível ocorrência de “litigância predatória reversa”. A Presidência determinou, então, a remessa do expediente à Comissão Regional de Inteligência, para ciência e providências no âmbito de suas atribuições.

O procedimento foi autuado no Sistema Vetor e distribuído à Juíza do Trabalho Angélica Cândido Nogara Slomp, integrante e Coordenadora do Grupo Operacional da Comissão Regional de Inteligência, observada a ordem de antiguidade prevista no art. 5º, I, do Ato da Presidência nº 153/2025.

Após análise dos documentos que deram origem ao expediente, foi apresentado o Parecer CNGP nº 5/2026 — Parecer Opinativo Inicial, nos termos do art. 7º, II, do Ato da Presidência nº 153/2025.

O parecer registra que o Ato da Presidência nº 153/2025 disciplina o recebimento e o processamento administrativo das denúncias de litigância predatória ou abusiva e confere à Comissão Regional de Inteligência atribuições para analisar documentos e dados processuais, realizar pesquisas, empregar recursos tecnológicos e determinar diligências destinadas à apuração dos fatos. Ressalva, entretanto, que essa atividade instrutória pressupõe a existência de denúncia minimamente delimitada, podendo aprofundar e esclarecer os fatos denunciados, mas não substituir a necessária definição inicial do objeto da apuração, especialmente quanto à parte denunciada e à conduta que lhe é atribuída.

No caso concreto, o parecer conclui que o Ofício 6T nº 20/2025 não contém denúncia formal de prática de litigância predatória ou abusiva, limitando-se ao encaminhamento do acórdão e da degravação da sessão de julgamento para avaliação da eventual ocorrência de “litigância predatória reversa”.

Da degravação da sessão de julgamento verifica-se que foram apresentados, em sustentação oral, argumentos relacionados à controvérsia envolvendo a responsabilização da V.Tal, seguindo-se discussão da matéria pelo Colegiado. O encaminhamento posteriormente realizado pela 6ª Turma fez referência à possível ocorrência de “litigância predatória reversa”. Não se extrai, contudo, da degravação, denúncia formal formulada por qualquer das partes, tampouco indicação suficientemente clara de qual sujeito processual ou representante seria apontado como responsável pela prática, qual conduta concreta lhe seria atribuída ou quais elementos a caracterizariam como predatória ou abusiva.

Segundo o parecer, não é possível identificar, a partir das peças encaminhadas: a) qual dos sujeitos processuais ou de seus representantes seria a parte denunciada; b) qual comportamento processual concreto deveria ser objeto da apuração; c) quais características tornariam essa conduta predatória, reversa ou abusiva; e d) se a prática estaria restrita ao processo encaminhado ou seria reiterada em outras demandas.

Registra-se, ainda, que a discussão travada na sessão de julgamento concentrou-se na existência de grupo econômico e na eventual responsabilidade solidária da V.Tal por obrigações relacionadas às empresas do Grupo Oi, com argumentos contrapostos sobre a continuidade das relações empresariais, os efeitos da alienação da unidade produtiva isolada e o alcance de decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais. Conforme consignado no parecer, tais manifestações evidenciam controvérsia jurídica relevante, mas não permitem, por si sós, identificar uma conduta processual específica que corresponda às hipóteses de litigância predatória ou abusiva previstas nos arts. 1º e 2º do Ato da Presidência nº 153/2025.

O parecer destaca não ser possível, à Comissão Regional de Inteligência, escolher, entre os participantes do processo judicial, quem deverá figurar como denunciado, nem construir, de ofício, a imputação fática que constituirá objeto da apuração administrativa, por ultrapassar a atividade instrutória autorizada pelo Ato da Presidência nº 153/2025. A individualização da parte e da conduta é também indispensável para que eventual notificação contenha imputação clara e possibilite o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, III, do referido Ato.

Diante disso, o Parecer CNGP nº 5/2026 opina pelo arquivamento do expediente, diante da ausência de denúncia formal e da impossibilidade de identificar, com base nas peças encaminhadas, a parte denunciada, a conduta que lhe seria atribuída e as características que, em tese, configurariam litigância predatória ou abusiva. Ressalva-se que o arquivamento não impede a apresentação de denúncia por eventual interessado, mediante o formulário eletrônico próprio e com atendimento aos requisitos previstos no art. 4º do Ato da Presidência nº 153/2025.

O parecer propõe, ainda, a ciência da Secretaria da 6ª Turma e submete a matéria ao Grupo Decisório, na forma do art. 8º do Ato da Presidência nº 153/2025.

Solução Proposta:

Submeter ao Grupo Decisório, nos termos do art. 8º do Ato da Presidência nº 153 /2025, o Parecer CNGP nº 5/2026, propondo-se:

a) o acolhimento do parecer opinativo inicial e o arquivamento do Processo Administrativo de Litigância Predatória — Denúncia nº 022 (Vetor nº 375152), diante da ausência de denúncia formal e da impossibilidade de identificar, com base nas peças encaminhadas, a parte denunciada, a conduta que lhe seria atribuída e as características que, em tese, configurariam litigância predatória ou abusiva;

b) consignar que o arquivamento se dá sem prejuízo da apresentação de denúncia regular por eventual interessado, mediante o formulário eletrônico próprio e com atendimento aos requisitos previstos no art. 4º do Ato da Presidência nº 153/2025; e

c) dar ciência à Secretaria da 6ª Turma acerca do teor do Parecer CNGP nº 5/2026 e da deliberação adotada pelo Grupo Decisório.

Deliberação:

A Coordenadora da CNGP, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, apresentou o item, esclarecendo que a Denúncia nº 022 integra o tratamento das denúncias de litigância predatória ou abusiva recebidas em anos anteriores e que o expediente teve origem em encaminhamento realizado pela 6ª Turma, a partir de processo envolvendo discussão acerca da responsabilidade da V.Tal por obrigações relacionadas às empresas do Grupo Oi.

Relatou que, durante o julgamento, houve referência à possível existência de “litigância predatória reversa”, tendo o material sido posteriormente encaminhado à Presidência e à Comissão Regional de Inteligência.

Esclareceu que, na análise inicial, foi constatado que o expediente não continha propriamente uma denúncia delimitada, pois, a partir do acórdão e da degravação da sessão de julgamento, inclusive da sustentação oral, não foi possível identificar com segurança quem estaria sendo denunciado, qual seria exatamente a conduta processual considerada abusiva ou predatória e se se trataria de prática isolada ou reiterada.

Informou que, nos termos do Ato da Presidência nº 153/2025, foi elaborado parecer pela Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp, do Grupo Operacional, no sentido de que a Comissão Regional de Inteligência pode investigar e aprofundar os fatos objeto de uma denúncia, mas não lhe cabe escolher, de ofício, quem será o denunciado ou construir a imputação a ser investigada. Registrou, ainda, a necessidade de delimitação desses elementos para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

A proposta inicialmente submetida ao Grupo Decisório consistia, portanto, no arquivamento do expediente, sem prejuízo de posterior apresentação de denúncia regular e devidamente delimitada, com ciência da decisão à 6ª Turma.

O Desembargador Arion Mazurkevic manifestou-se inicialmente no sentido de que esse encaminhamento lhe parecia adequado.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva, entretanto, ponderou que, antes do encerramento e arquivamento do expediente, poderia ser oportuno oficiar a 6ª Turma para verificar se dispunha de outros elementos ou esclarecimentos capazes de complementar a notícia, evitando que posteriormente fosse necessário novo expediente para solicitar a apuração de eventual litigância predatória.

A partir dessa ponderação, o Desembargador Arion Mazurkevic sugeriu que, antes da deliberação definitiva sobre o arquivamento, fossem encaminhadas à 6ª Turma as informações levantadas e a proposta submetida ao Grupo Decisório, possibilitando que a Turma, caso entendesse de forma diversa, apresentasse argumentos ou elementos adicionais.

O Desembargador Adilson Luiz Funez recordou o contexto dos processos envolvendo V.Tal e Oi, afirmando que, no ano anterior, houve discussão intensa acerca da responsabilidade da empresa, inclusive com sucessivas reuniões e despachos solicitados pelos advogados. Ressalvando não conhecer especificamente o processo em exame, afirmou não ter identificado, naquele contexto, litigância predatória, mas uma atuação intensa das partes em defesa de posições contrapostas. Inicialmente manifestou-se pelo arquivamento; após a proposta de consulta prévia à 6ª Turma, considerou-a institucionalmente mais adequada e retirou sua proposta.

O Juiz Aramis de Souza Silveira também concordou com a consulta à 6ª Turma, considerando-a medida de cordialidade em relação ao órgão que provocou o expediente. Acrescentou que os processos envolvendo V.Tal apresentam diferentes contornos, inclusive quanto às fases processuais e à responsabilidade discutida, e registrou dificuldade em caracterizar, a partir de situação tão específica, hipótese de litigância predatória.

O Desembargador Arion Mazurkevic voltou a registrar o contexto de intensa atuação processual envolvendo a matéria e, ao final, propôs que não se deliberasse naquele momento pelo arquivamento definitivo, mantendo-se a situação para que a 6ª Turma fosse previamente cientificada da conclusão alcançada e da proposta de arquivamento, facultando-lhe apresentar eventual ponderação.

Ao final, **deliberou-se por não promover, naquele momento, o arquivamento definitivo do expediente, devendo ser previamente encaminhados à 6ª Turma o resultado da análise realizada e a proposta de arquivamento submetida ao Grupo Decisório**, possibilitando-lhe apresentar, caso entenda pertinente, elementos, esclarecimentos ou ponderações adicionais.

Após essa providência, a matéria deverá retornar para deliberação.

anexo: Download: 20260908_1332_Vetor_375152_ID_19139873.pdf
acórdão proferido nos autos do ROT nº 0000559-98.2024.5.09.0014 e a degravação da respectiva sessão de julgamento: Download: Acórdão e degravação da sessão de julgamento (1).pdf
Ato Presidência 153-2025: Download: Ato presidência 153-2025.pdf
Parecer CNGP nº 5/2026 ¿ Parecer Opinativo Inicial: Download: Parecer opinativo - denúncia 22 - arquivamento (1).pdf

Item III (ID 20712218)

Nome do item: Aplicabilidade do art. 59-B, caput, da CLT às hipóteses de invalidade do banco de horas - divergência jurisprudencial regional e avaliação de medida de uniformização
Descrição:

A Vice-Presidência deste Tribunal encaminhou à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes notícia para monitoramento de possível divergência de entendimento entre as Turmas quanto à aplicabilidade do art. 59-B, caput, da CLT aos casos de invalidação do banco de horas.

A notícia teve como referência julgados da 7ª e da 5ª Turmas em sentidos distintos. No RORSum nº 0000143-47.2025.5.09.0095, a 7ª Turma adotou entendimento de que o art. 59-B da CLT é aplicável às nulidades formais e materiais dos regimes de compensação, inclusive banco de horas, de modo que, reconhecida a invalidade, é devido apenas o adicional de horas extras para as horas excedentes da jornada diária até o limite de 44 horas semanais, e a hora extra integral para aquelas que ultrapassarem esse limite. Em sentido diverso, no ROT nº 0001271-64.2023.5.09.0195, a 5ª Turma afastou a aplicação da limitação ao banco de horas invalidado, considerando a ressalva constante do item V da Súmula nº 85 do TST.

A partir da notícia, a CNGP realizou pesquisa jurisprudencial nas 1ª a 7ª Turmas deste Regional, mediante consulta ao sistema FALCÃO, tendo como objeto a identificação dos critérios interpretativos adotados quanto às consequências da invalidade formal ou material do banco de horas e, especificamente, à incidência do art. 59-B, caput, da CLT. Não foram localizados precedentes sobre o tema no Sistema de Precedentes Internos do TRT da 9ª Região.

O levantamento confirmou a existência de divergência jurisprudencial regional atual e objetivamente identificável, tendo sido verificadas três correntes de entendimento:

a) 1ª, 2ª, 6ª e 7ª Turmas: aplicam o art. 59-B, caput, da CLT ao banco de horas invalidado, tanto por vício formal quanto material. Nessa orientação, para as horas excedentes da jornada diária que não ultrapassem a duração máxima semanal, é devido apenas o adicional de horas extras; ultrapassado o limite semanal, é devido o pagamento da hora acrescida do respectivo adicional;

b) 3ª e 4ª Turmas: distinguem a natureza da irregularidade. Aplicam o art. 59-B, caput, da CLT quando constatada apenas invalidade formal do banco de horas, mas afastam sua incidência quando reconhecida invalidade material, hipótese em que são devidas integralmente as horas extras, observados os critérios adotados nos respectivos julgados;

c) 5ª Turma: adota entendimento mais restritivo, no sentido de que o art. 59-B, caput, da CLT não se aplica ao regime de banco de horas, mas apenas ao regime de compensação semanal, considerando, entre outros fundamentos, o item V da Súmula nº 85 do TST.

A pesquisa examinou, ainda, a possível repercussão do Tema Repetitivo nº 19 do TST, precedente qualificado relacionado às consequências da descaracterização dos regimes compensatórios. O referido precedente reafirmou, no âmbito da controvérsia então examinada, a limitação ao pagamento do adicional para as horas que não ultrapassem o limite semanal. Contudo, conforme registrado na própria pesquisa, o

TST excluiu do escopo daquele julgamento as questões intertemporais decorrentes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT.

Desse modo, permanece controvertida, no âmbito deste Regional, a definição das consequências jurídicas da invalidação do banco de horas no período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, tanto no que se refere à própria incidência do art. 59-B, caput, da CLT sobre essa modalidade de compensação quanto, entre as Turmas que admitem sua aplicação, à relevância da distinção entre invalidade formal e invalidade material do regime.

A divergência identificada repercute diretamente no critério de apuração das horas extras decorrentes da invalidação do banco de horas, podendo conduzir, diante de situações juridicamente equivalentes, ao pagamento apenas do adicional sobre determinadas horas ou ao pagamento integral da hora extraordinária, conforme a orientação adotada.

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medida institucional voltada à uniformização jurisprudencial da matéria, mediante IRDR ou IAC, desde que presentes os respectivos pressupostos legais e identificada situação processual apta à instauração do incidente, ou mediante uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9, considerando-se, na escolha do instrumento, a natureza da controvérsia, os efeitos jurídicos de cada mecanismo e sua viabilidade concreta de implementação, especialmente quanto à definição:

a) da aplicabilidade ou não do art. 59-B, caput, da CLT ao regime de banco de horas invalidado; e

b) caso reconhecida sua aplicabilidade ao banco de horas, da relevância da natureza formal ou material da irregularidade para a incidência do referido dispositivo e para a definição das consequências remuneratórias decorrentes da invalidade do regime.

Deliberação:

O Desembargador Arion Mazurkevic apresentou o tema registrando que a pesquisa realizada evidenciou divergência entre as Turmas quanto à aplicação do art. 59-B, caput, da CLT ao banco de horas, com posições distintas entre 1ª, 2ª, 6ª e 7ª Turmas; 3ª e 4ª Turmas; e 5ª Turma.

Quanto ao encaminhamento, manifestou o entendimento de que o Grupo de Turmas seria, naquele momento, o ambiente mais propício para a construção de solução colegiada sobre a controvérsia.

Justificou a opção mencionando as dificuldades verificadas em discussões de uniformização com efeito vinculante por meio de IAC ou IRDR quando a matéria é controvertida, inclusive em razão da necessidade de debates mais extensos e da possibilidade de pedidos de vista. Considerou que o Grupo de Turmas poderia proporcionar maior facilidade para o debate e para a construção de uma solução, inclusive com possibilidade de ajustes e adaptações futuras.

Ressaltou, contudo, que a utilização inicial do Grupo de Turmas não impediria posterior encaminhamento para uniformização vinculante, caso isso se mostrasse adequado a partir da solução construída naquele colegiado. Propôs, assim, experimentar o procedimento recentemente regulamentado.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva destacou que, embora a questão central seja definir se o art. 59-B, caput, da CLT se aplica ao banco de horas, a pesquisa demonstrou a existência de desdobramentos que também deverão ser considerados, especialmente a distinção entre irregularidades formais e materiais e as diferentes circunstâncias relacionadas ao cumprimento dos requisitos do regime compensatório. Ressaltou, portanto, a necessidade de exame detalhado dessas variações na discussão pelo Grupo de Turmas.

O Desembargador Arion Mazurkevic concordou que existem diversos aspectos específicos capazes de repercutir na solução e reiterou a proposta de encaminhamento ao Grupo de Turmas. Registrou expectativa positiva quanto à utilização desse colegiado para construção de soluções jurisprudenciais, inclusive pela maior flexibilidade para realização de reuniões e aprofundamento dos debates.

Na sequência, **deliberou-se pelo encaminhamento da controvérsia ao Grupo de Turmas,** para discussão e uniformização da jurisprudência regional acerca da aplicabilidade do art. 59-B, caput, da CLT ao regime de banco de horas, contemplando, no exame da matéria, os desdobramentos relacionados à natureza formal ou material da invalidade e às demais circunstâncias relevantes identificadas na pesquisa jurisprudencial.

Ficou registrada, ainda, a possibilidade de posterior avaliação de mecanismo de uniformização com efeito vinculante, a partir da construção jurisprudencial realizada no âmbito do Grupo de Turmas.

anexo: Download: Pesquisa Jurisprudencial - banco de horas - invalidade - art. 59-B - ok.docx (1) (1).pdf

Assuntos Gerais (ID 20981267)

Nome do item: Ferramenta Atalaia do Conselho Nacional de Justiça ¿ ciência e acompanhamento Ferramenta ATALAIA
Descrição:

Ao final da reunião, o Desembargador Arion Mazurkevic trouxe ao conhecimento dos presentes questão relacionada à ferramenta ATALAIA, do Conselho Nacional de Justiça, destinada a auxiliar na identificação e análise de situações relacionadas à litigância predatória, mencionando informação anterior acerca da restrição de acesso a magistrados.

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais esclareceu que a ferramenta havia sido inicialmente disponibilizada apenas a magistrados e informou que o Tribunal fora convidado a participar, em 16/9/2026, de reunião de apresentação do sistema, oportunidade em que seriam obtidos esclarecimentos acerca dos limites de utilização da ferramenta, da forma de solicitação de acesso e dos magistrados que poderiam utilizá-la

Solução Proposta:

Acompanhar a apresentação da ferramenta Atalaia e, após a obtenção de informações complementares acerca de seu funcionamento, limites de utilização e condições de acesso, compartilhar os esclarecimentos pertinentes com os integrantes dos Colegiados.

Deliberação:

Ficou ajustado que, após a reunião de apresentação da ferramenta Atalaia e a obtenção de informações complementares, estas serão divulgadas aos integrantes dos Colegiados.

Tarefas da reunião (ID 18197489)

Publicação no site do TRT (ID 18197490)

Origem do Documento: COMISSÃO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA
Localizador: 2026.HLFNZ.OZHHI - Ata/Pauta - 14.09.2026 - 15ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência - 15/09/2026
Observação: 15ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência - 2026, ocorrida em 14.09.2026
Link para a Ata: https://www.trt9.jus.br/transparencia/documentoVetor/2026.HLFNZ.OZHHI

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Ata/Pauta - 08.06.2026 - 14ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 18197432)

Agendamento (ID 18197433)

Data: 08/06/2026
Horário: 14:00
Reunião Extraordinária: Não
Convidados:

Arion Mazurkevic, Presidente do Tribunal , integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Coordenador;

Benedito Xavier da Silva, Vice-Presidente do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Vice-Coordenador;

Archimedes Castro Campos Junior, Corregedor Regional do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Membro Titular;

Aramis de Souza Silveira, Desembargador Presidente da Seção Especializada, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC, como Membro Titular;

Célio Horst Waldraff, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Ricardo Bruel da Silveira, integrante do Grupo Decisório, integrante da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Desembargador Membro Titular da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Thereza Cristina Gosdal, magistrada indicada pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, como Membro Titular, tendo como suplente **Adilson Luiz Funez**;

Angélica Cândido Nogara Slomp, Juíza Auxiliar da Presidência, integrante e Coordenadora do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Rosíris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro**;

Graziella Carola Orgis, Juíza indicada pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Sibele Rosi Moleta**;

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Marcos Vinicius Nenevê, Juiz indicado pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Roberto Wengrzynovski**;

Danielle Correa Polak Sigwalt, Secretária Geral da Presidência, como Membro Titular;

Roberta de Biasio Pires, Secretária Geral Judiciária, como Membro Titular;

Claudia Cristina Thamm Otta, Secretária de Governança, Estratégia e Estatística, como Membro Titular;

Sandro Augusto Haisi, Secretário da Corregedoria Regional, como Membro Titular;

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Coordenadora de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, como Membro Titular;

Fabiane Machado Alcântara, Servidora indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Walter Ribeiro de Oliveira Junior, Servidor da Secretaria da Tecnologia da Informação e Sistemas Judiciários, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Igor Reis De Godoi;**

Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira, Juíza-auxiliar da Vice-Presidência;

Ana Paula Lorenzoni De Campos, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ricardo Millani Ribeiro Pinto, Servidor da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Andrea Janaína Paz, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Carlos Alberto da Silva, Servidor da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ana Cristina De Lima Pilati, Assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva;

Leticia Xavier Clausen, Assessora do Desembargador Archimedes Castro Campos Junior;

Flávia Carneiro De Almeida, Secretária do Pleno Órgão Especial e Seção Especializada;

Thiago Alves Da Fonseca Machado, Servidor da Secretaria do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Local da reunião: Telepresencial
Participantes:

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do grupo decisório da Comissão Regional de Inteligência do TRT9: Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Célio Horst Waldraff, Aramis de Souza Silveira e Ricardo Bruel da Silveira. Ausente justificadamente: Thereza Cristina Gosdal.

Presentes os Excelentíssimos Juízes integrantes do grupo operacional: Angélica Cândido Nogara Slomp e sua suplente, Rosíris Rodrigues De Almeida Amado Ribeiro, Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira e Graziella Carola Orgis. Ausente: Marcos Vinicius Nenevê.

Presentes os servidores membros do grupo operacional: Danielle Correa Polak Sigwalt, Roberta de Biasio Pires, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Fabiane Machado Alcântara, Walter Ribeiro de Oliveira Junior e seu suplente, Igor Reis De Godoi e Sandro Augusto Haisi. Ausente: Claudia Cristina Thamm Otta

Presente a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira.

Presentes os servidores Ana Paula Lorenzoni de Campos, Ricardo Millani Ribeiro Pinto, Andrea Janaína Paz e Carlos Alberto da Silva, pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas; Ana Cristina De Lima Pilati, assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva; Leticia Xavier Clausen, assessora do Desembargador Archimedes Castro Campos Junior; Flávia Carneiro de Almeida, Secretária do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada e Luiz Henrique Tacconi, pela Secretaria de Gestão Estratégica e Estatística.

Itens da reunião (ID 18197440)

Item I (ID 18197441)

Nome do item: Deliberação pendente da pauta anterior - alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, mediante inclusão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, para disciplinar hipótese de prevenção na distribuição de procedimentos administrativos relacionados a denúncias de litigância predatória ou abusiva no âmbito do TRT9
Descrição:

Conforme a ata da 13ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, foi aprovada a adequação formal/redacional do Protocolo para Tratamento de Denúncias de Lides Predatórias/Abusivas no âmbito do TRT9.

Na mesma oportunidade, registrou-se o encaminhamento para estudo de eventual proposta de alteração do Ato Presidência nº 153/2025, que regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do

Regional, quanto à possibilidade de distribuição, por prevenção, dos processos administrativos no sistema VETOR.

A atual redação do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025 é a seguinte:

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

Parágrafo único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

Considerando a necessidade de preservação da uniformidade de entendimento, da eficiência operacional e do tratamento integrado das apurações administrativas, bem como de permitir, em caráter excepcional e com base em critérios objetivos de correlação entre procedimentos, a concentração da apuração administrativa em hipóteses de identidade ou conexão relevante de contexto fático-processual, propõe-se o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 5º.

Levando em conta que o atual parágrafo único passará a ser o parágrafo primeiro, propõe-se o que segue:

§ 2º Poderá ser reconhecida a prevenção do(a) magistrado(a) integrante do Grupo Operacional quando a denúncia apresentar identidade ou correlação relevante de partes, advogados(as), grupo econômico, objeto, causa de pedir, contexto fático ou estratégia processual ou modus operandi em relação a procedimento administrativo anteriormente distribuído, recomendando-se a concentração da apuração para preservação da coerência decisória, da eficiência administrativa e da racionalização da atividade investigativa.

§ 3º Reconhecida a prevenção, a nova denúncia será distribuída ao(à) magistrado(a) prevento(a), independentemente da ordem de antiguidade prevista no inciso I.

§ 4º Eventual divergência quanto à prevenção será decidida pelo(a) Coordenador(a) do Grupo Operacional. Sendo este(a) o(a) relator(a) originário(a) ou o(a) magistrado(a) prevento(a), a controvérsia será submetida ao Grupo Decisório, cuja deliberação prevalecerá para fins de distribuição do procedimento administrativo.

§ 5º A prevenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às denúncias protocoladas após a entrada em vigor desta alteração normativa.

Solução Proposta:

Submete-se à deliberação a proposta de alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, mediante inclusão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, para disciplinar hipótese de prevenção na distribuição de procedimentos administrativos relacionados a denúncias de litigância predatória ou abusiva no âmbito do TRT9.

Deliberação:

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Submetida a matéria à apreciação dos Colegiados, o Desembargador Arion Mazurkevic registrou que a proposta visa permitir o reconhecimento da prevenção quando houver identidade ou correlação relevante entre denúncias, notadamente quanto às partes, advogados, grupos econômicos, objeto, causa de pedir, conexão fática, estratégia processual ou *modus operandi*, com a finalidade de racionalizar a atuação administrativa e evitar decisões discrepantes.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva sugeriu ajuste redacional no § 4º da proposta, para substituição da expressão “será decidida” por “será dirimida”, por entender mais adequada a redação para a disciplina do procedimento administrativo.

A sugestão foi acolhida pelos presentes.

Não havendo outras sugestões ou objeções, os Colegiados aprovaram, por unanimidade, a proposta de alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, com o acréscimo sugerido.

anexo: Download: Ato Presidência 153, de 10 de setembro de 2025.pdf **(19084451) anexo:** Download: Protocolo para tratamento de denúncias - redação atual .pdf

Item II (ID 18944186)

Nome do item: Monitoramento de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região - ciência e avaliação de encaminhamento institucional
Descrição:

No âmbito das atividades de monitoramento das ações coletivas e levantamento de dados relacionados à litigiosidade repetitiva desenvolvidas pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas, foram identificados dados relevantes acerca da elevada concentração de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região no âmbito do TRT da 9ª Região.

Os levantamentos realizados a partir do Painel do CNJ - Cadastro Nacional de Ações Coletivas - CACOL apontaram que o referido sindicato foi responsável por:

61% das ações de cumprimento - ACUMPR distribuídas em 2020;

76% em 2021;

65% em 2022;

73% em 2023;

68% em 2024; e

57% em 2025.

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Em 2026, no recorte disponível até 30/04/2026, foram distribuídas 934 ações de cumprimento, das quais 788 foram ajuizadas pelo referido sindicato, correspondendo a aproximadamente 84,37% dos casos novos no período.

A análise também identificou:

- significativa padronização das petições iniciais;
- atuação recorrente do mesmo escritório de advocacia - Correia Advogados;
- concentração temática relacionada ao descumprimento da cláusula 48ª da CCT 2023/2024 ou 51ª da CCT 2023/2025, que exige a entrega da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ou relatório do e-Social ao Sindicato profissional, e cobrança da multa convencional em razão do respectivo descumprimento;

Verificou-se, ainda, que aparentemente coexistem entendimentos divergentes no âmbito das Turmas deste Regional a respeito da validade de cláusula normativa com semelhante teor, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também é oscilante no tema.

Observou-se, ademais, que os valores atribuídos às causas, em regra inferiores ao limite previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970, restringem significativamente o acesso à revisão recursal ampla no âmbito do Tribunal, circunstância que potencializa os efeitos da fragmentação jurisprudencial sobre demandas repetitivas de baixa alçada.

Nesse contexto, os dados levantados sugerem a existência de fenômeno relevante de litigiosidade repetitiva e pulverizada, associado à necessidade de reflexão institucional acerca da uniformidade jurisprudencial, da segurança jurídica e da isonomia decisória no tratamento da matéria.

O levantamento realizado possui caráter meramente informativo e institucional, voltado ao monitoramento da litigiosidade repetitiva e ao subsídio das atividades dos Colegiados Temáticos.

Submete-se a matéria aos Colegiados para ciência e deliberação quanto à eventual necessidade de adoção de medidas institucionais relacionadas ao monitoramento do fenômeno e à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria.

Solução Proposta:

Submetem-se à apreciação as seguintes possibilidades de encaminhamento institucional:

1. manutenção do monitoramento das ações de cumprimento relacionadas à matéria;
2. realização de pesquisa jurisprudencial específica acerca da validade da cláusula convencional discutida nas demandas identificadas;

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

3. avaliação quanto à conveniência de adoção de medidas voltadas à uniformização jurisprudencial da matéria, observados os instrumentos regimentais cabíveis;

4. acompanhamento dos impactos da litigiosidade repetitiva identificada sobre os indicadores processuais do Tribunal.

Deliberação:

Após a apresentação dos dados de monitoramento realizados no âmbito do Núcleo de Ações Coletivas, passou-se à discussão dos possíveis encaminhamentos institucionais decorrentes das informações levantadas.

O Desembargador Archimedes Castro Campos Junior observou que situações de litigiosidade repetitiva como a identificada recomendam maior interlocução com os órgãos fracionários, destacando que pesquisas jurisprudenciais nem sempre refletem o entendimento efetivamente adotado pelas Turmas. Defendeu que estas sejam consultadas para indicar seus posicionamentos institucionais sobre as teses jurídicas envolvidas, especialmente quanto à validade de cláusulas normativas de teor semelhante, de modo a subsidiar eventual encaminhamento da matéria aos mecanismos de uniformização jurisprudencial. Também registrou que, caso surjam processos aptos à apreciação pelo segundo grau, poderia ser avaliada a conveniência de suscitação dos instrumentos adequados de formação de precedentes.

O Desembargador Arion Mazurkevic destacou que as demandas identificadas apresentam peculiaridade relevante, consistente no fato de serem normalmente ajuizadas em valores inseridos na alçada das Varas do Trabalho, circunstância que limita o acesso da controvérsia ao segundo grau de jurisdição. Considerou, contudo, pertinente aprofundar a investigação sobre a existência de divergência jurisprudencial em torno da validade da cláusula convencional discutida, mediante pesquisa específica sobre decisões relativas a cláusulas de teor semelhante, para avaliar eventual utilização de instrumentos de uniformização jurisprudencial.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva ponderou que eventual instauração de procedimento de uniformização poderia contribuir para conferir tratamento uniforme à matéria e, conforme o instrumento processual cabível, possibilitar a suspensão de processos sobre a mesma questão jurídica até pronunciamento do Tribunal.

A Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp ponderou que ações dessa natureza são frequentes no primeiro grau de jurisdição e que, em princípio, o elevado número de demandas não permite concluir pela existência de irregularidade na atuação sindical. Registrou, ainda, que a controvérsia envolve peculiaridades fáticas relevantes, especialmente quanto à comprovação da entrega dos documentos exigidos e ao enquadramento sindical dos empregadores, circunstâncias que podem dificultar eventual tratamento uniforme da matéria.

Em seguida, o Desembargador Archimedes Castro Campos Junior esclareceu que eventual uniformização teria por objeto a validade e os efeitos jurídicos da cláusula normativa discutida, sem prejuízo da apreciação das questões fáticas próprias de cada demanda.

Ao final, os Colegiados deliberaram pela:

I – realização de levantamento/pesquisa junto às Turmas para identificação de pronunciamentos em situações semelhantes envolvendo a validade e exigibilidade da cláusula convencional objeto das demandas, a fim de avaliar eventual divergência jurisprudencial e a pertinência da adoção de instrumento de uniformização;

II – realização de levantamento junto às Varas do Trabalho, por meio da Presidência, para apuração do tratamento conferido às ações identificadas, inclusive quanto aos resultados dos julgamentos, visando aprofundar o diagnóstico institucional e subsidiar eventual adoção de medidas relacionadas à litigiosidade observada.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Item III (ID 18944162)

Nome do item: Encaminhamento da divergência constatada na jurisprudência regional em relação à aplicação do Tema 1.118 da Repercussão Geral.
Descrição:

A Vice-Presidência deste Tribunal encaminhou à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes notícia de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TRT da 9ª Região acerca da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral.

Em razão da comunicação recebida, realizou-se pesquisa jurisprudencial no âmbito das Turmas deste Regional, mediante levantamento de julgados representativos das distintas correntes interpretativas atualmente existentes sobre a matéria.

A pesquisa revelou efetiva heterogeneidade jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no tocante:

- ao marco temporal de incidência da tese firmada no Tema 1.118;
- à aplicabilidade da tese a contratos de trabalho encerrados anteriormente ao julgamento do STF;
- à exigibilidade de notificação formal como elemento configurador da negligência administrativa;
- ao alcance da exigência de fiscalização contratual pela Administração Pública;
- ao tratamento das controvérsias relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade do trabalho.

Constatou-se, ainda, a coexistência de soluções jurídicas distintas em casos substancialmente semelhantes, inclusive entre Turmas que analisaram controvérsias envolvendo contextos fáticos equivalentes.

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial constatada entre as Turmas do Tribunal quanto à aplicação do Tema 1118 da Repercussão Geral, acompanhado de pesquisa jurisprudencial realizada para subsidiar a definição do encaminhamento institucional da matéria. Registrou-se que a pesquisa foi efetuada no sistema Falcão, diante da insuficiência de informações disponíveis no sistema de precedentes internos.

O Desembargador Arion Mazurkevic ponderou que a matéria apresenta elevado grau de complexidade interpretativa, observando que as sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não estabeleceram diretrizes suficientemente claras e têm ensejado interpretações divergentes. Destacou que a própria jurisprudência do Supremo, inclusive em reclamações constitucionais, demonstra a persistência de controvérsias sobre a aplicação do tema. Manifestou entendimento de que a matéria não seria, naquele momento, adequada à instauração de Incidente de Assunção de Competência ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por envolver a interpretação de precedente vinculante cuja compreensão ainda se mostra incerta. Propôs, como encaminhamento inicial, a promoção de debate de uniformização no âmbito do Grupo de Turmas, com o objetivo de identificar pontos de convergência e o posicionamento majoritário do Tribunal sobre a matéria.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva concordou com a necessidade de aprofundamento do debate institucional, ressaltando as dificuldades verificadas na admissibilidade dos recursos de revista relacionados ao tema. Observou que, além das controvérsias interpretativas decorrentes da própria redação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, percebe certa resistência à sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão da tradição protetiva do Direito do Trabalho e da dificuldade de afastar a responsabilização da Administração Pública pelos créditos trabalhistas. Destacou, ainda, a existência de interpretações distintas acerca dos pressupostos da responsabilidade da Administração Pública, especialmente quanto aos efeitos da notificação formal sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, bem como quanto à aplicação dos regimes legais pertinentes e às consequências da tese sobre

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

determinadas parcelas trabalhistas. Manifestou entendimento de que a discussão da matéria no âmbito do Grupo de Turmas poderia contribuir para a formação de consenso mínimo sobre os aspectos controvertidos e auxiliar na uniformização dos critérios adotados pelo Tribunal.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Em resposta, o Desembargador Presidente reiterou que as questões apontadas demonstram a complexidade do debate de mérito e reforçam a conveniência de promover discussão prévia no âmbito do Grupo de Turmas antes da adoção de instrumentos formais de uniformização jurisprudencial.

Os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria para o Grupo de Turmas, acolhendo a proposta de não adoção, neste momento, de Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Item IV (ID 18944155)

Nome do item: Encaminhamento da divergência jurisprudencial regional acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas envolvendo ATS, anuênios e promoções por antiguidade de empregados públicos celetistas à luz do Tema 1.143 da Repercussão Geral
Descrição:

A Vice-Presidência deste Tribunal encaminhou à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas notícia de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TRT da 9ª Região acerca da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas ajuizadas por empregados públicos celetistas envolvendo pedidos de adicional por tempo de serviço (ATS) e anuênios assegurados em regulamentos internos de empresas públicas, especialmente em demandas envolvendo empregados públicos celetistas da INFRAERO e do SERPRO.

Em razão da comunicação recebida, realizou-se pesquisa jurisprudencial no âmbito das Turmas deste Regional, mediante levantamento de julgados representativos das distintas correntes interpretativas atualmente existentes sobre a matéria.

A análise foi realizada à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.143 da Repercussão Geral (“A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”).

A pesquisa jurisprudencial identificou efetiva divergência interpretativa entre as Turmas deste Regional quanto:

- à definição da natureza jurídica das parcelas postuladas;
- ao alcance da expressão “parcela de natureza administrativa” fixada pelo STF;
- à incidência do Tema 1.143 em relação a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista submetidos ao regime celetista;

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

- à distinção entre normas estatutárias e regulamentos internos de natureza trabalhista;

- à definição da competência material da Justiça do Trabalho em demandas fundadas em planos de cargos, regulamentos empresariais e normas internas de empresas estatais.

Em resumo, uma corrente de entendimento reconhece a competência da Justiça do Trabalho por considerar trabalhista a natureza das parcelas postuladas; enquanto outra que reconhece a incompetência material desta Justiça Especializada, por entender que as pretensões possuem natureza administrativa em razão de sua origem em atos normativos internos da Administração Pública indireta.

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial constatada entre as Turmas do Tribunal quanto à competência material da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas envolvendo adicional por tempo de serviço, anuênios e promoções por antiguidade de empregados públicos celetistas, especialmente em relação à definição da natureza jurídica das parcelas discutidas, ao alcance da expressão “parcela de natureza administrativa” utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1143 da Repercussão Geral e à incidência da tese em relação a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Desembargador Arion Mazurkevic manifestou entendimento no sentido de que a matéria deveria receber encaminhamento semelhante ao adotado no item anterior, mediante debate no âmbito do Grupo de Turmas, por envolver divergências decorrentes da interpretação de precedente vinculante já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva registrou que a matéria tem gerado dificuldades na análise da admissibilidade dos recursos de revista pela Vice-

Presidência, especialmente nos casos em que se declara a incompetência material da Justiça do Trabalho. Destacou a existência de controvérsia quanto ao conceito de “parcela de natureza administrativa”, notadamente em relação a vantagens previstas em regulamentos empresariais, planos internos, empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao regime celetista. Observou que a principal dificuldade consiste em definir quais parcelas permaneceriam submetidas à competência da Justiça do Trabalho e quais estariam abrangidas pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Ao final, os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria ao Grupo de Turmas para aprofundamento da discussão e identificação de entendimentos convergentes sobre a aplicação do Tema 1143 da Repercussão Geral.

Item V (ID 18944146)

Nome do item: Encaminhamento da divergência jurisprudencial regional acerca da natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche prevista em norma coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região
Descrição:

A Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas elaborou a pesquisa anexa, em razão de provocação formulada pelo Exmo. Des. Marcus Aurélio Lopes, integrante da 7ª Turma deste Regional, por ocasião do julgamento da Ação de Cumprimento nº 0000280-04.2025.5.09.0071, com o objetivo de avaliar a existência de divergência jurisprudencial e a necessidade de uniformização da matéria relacionada ao auxílio-creche previsto em normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região.

A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito das 1ª a 7ª Turmas deste Regional identificou divergência parcial quanto:

- à utilização da ação de cumprimento e à legitimidade sindical;
- ao período de concessão do benefício;
- e, especialmente, à natureza jurídica da obrigação relacionada ao auxílio-creche.

E concluiu que não há dissenso estrutural suficientemente qualificado quanto à legitimidade sindical nem quanto ao período de concessão do benefício; mas há, contudo, divergência consistente, reiterada e juridicamente relevante quanto à natureza da obrigação prevista na cláusula coletiva, especialmente no tocante à exigência — ou não — de comprovação de despesas para percepção do auxílio-creche.

Constatou-se a coexistência de correntes jurisprudenciais conflitantes: uma corrente que reconhece a natureza de pagamento autônomo do benefício, independentemente de comprovação de despesas; e outra que reconhece a natureza de reembolso, condicionando a percepção do benefício à demonstração dos gastos realizados.

A pesquisa registra, ainda, a inexistência de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho especificamente voltado à interpretação da cláusula coletiva em exame, bem como a ausência de orientação jurisprudencial interna consolidada sobre a matéria.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial identificada entre as Turmas do Tribunal quanto à natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche prevista em norma coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região. Registrou-se a existência de divergências relacionadas à adequação da ação de cumprimento para discussão da cláusula convencional, à legitimidade sindical para a postulação da pretensão, ao período de concessão do benefício e à natureza jurídica da obrigação, especialmente quanto à necessidade de comprovação de despesas para seu pagamento ou à possibilidade de concessão nos termos previstos na cláusula normativa.

O Desembargador Arion Mazurkevic observou que a controvérsia possui caráter eminentemente regional e não decorre da interpretação de tese já uniformizada pelos Tribunais Superiores, razão pela qual considerou mais adequado o encaminhamento da matéria para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), especialmente em relação à definição da natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche.

Não havendo oposição à proposta, os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria para adoção de providências destinadas à instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com vistas à uniformização da jurisprudência regional sobre a matéria.

Item VI (ID 19084493)

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Nome do item: Ciência da participação do TRT9 no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Diálogos para Integração, organizado pelo STF e pelo STJ, no período de 17 a 19 de junho de 2026, em Brasília/DF

Descrição:

Por intermédio do Ofício-Circular nº 3294232/SPR, o Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, convidou este Tribunal para participar do "VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Diálogos para Integração", realizado pelo Supremo Tribunal Federal em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça, nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2026, em Brasília/DF.

O evento tem por objetivo promover o debate sobre precedentes qualificados, reforçando a importância da formação, aplicação e divulgação dos precedentes, sendo destinado a magistrados e servidores dos núcleos de gerenciamento de precedentes e das equipes de admissibilidade recursal dos tribunais brasileiros.

Em atendimento ao convite formulado pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região será representado pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, e pelas servidoras Thais Hayashi, da Vice-Presidência, e Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência da participação deste Tribunal no evento.

Deliberação:

Foi comunicada aos Colegiados a participação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados, promovido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a realizar-se no mês de junho, no âmbito da política nacional de precedentes.

O Desembargador Arion Mazurkevic destacou a relevância institucional do evento e registrou expectativa de que a participação dos representantes do Tribunal seja proveitosa para o aperfeiçoamento das atividades relacionadas à gestão de precedentes.

Os Colegiados tomaram ciência da participação do Tribunal no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados.

Item VII (ID 19084486)

Nome do item: Ciência da participação do TRT9 na 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, organizada pelo TST, no período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026, em Brasília/DF

Descrição:

Por intermédio do Ofício Circular TST/GP nº 20, de 4 de maio de 2026, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, convidou este Tribunal para participar da 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, a ser realizada no período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026, com o objetivo de promover a capacitação e incentivar a adoção de medidas que contribuam para a consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

No mesmo expediente, o Tribunal Superior do Trabalho solicitou aos Tribunais Regionais do Trabalho que, durante o período de realização do evento, priorizem a inclusão em pauta para julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e outros instrumentos de uniformização jurisprudencial afetos a cada Regional.

Foi igualmente comunicada a realização do 2º Seminário de Precedentes da Justiça do Trabalho, a ocorrer nos dias 2 e 3 de setembro de 2026, em Brasília /DF, voltada aos magistrados e servidores vinculados ao gerenciamento de precedentes e à atividade de admissibilidade do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região será representado nesse Seminário pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, e pelas servidoras Thais Hayashi, da Vice-Presidência, e Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência da realização da 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas e do 2º Seminário de Precedentes da Justiça do Trabalho, bem como para avaliação da conveniência de adoção de medidas institucionais relacionadas à solicitação formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho para priorização do julgamento de IRDRs, IACs e outros instrumentos de uniformização jurisprudencial durante o período do evento.

Deliberação:

Foi comunicada aos Colegiados a participação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região na Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a realizar-se no período de 31 de agosto a 4 de setembro. Informou-se, ainda, a solicitação formulada pelo TST para priorização do julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência durante o referido período.

O Desembargador Presidente Arion Mazurkevic observou que o Tribunal vem julgando os incidentes de uniformização de jurisprudência com frequência e que tem sido possível imprimir maior ritmo à apreciação dos precedentes qualificados. Considerou conveniente, contudo, realizar contato com as assessorias dos gabinetes responsáveis pelos incidentes em tramitação, solicitando, na medida do possível, a liberação dos processos aptos para inclusão em pauta durante o período da Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas. Acrescentou que, se necessário, a própria Presidência poderá realizar interlocução direta com os Desembargadores relatores para alinhamento da iniciativa.

Os Colegiados tomaram ciência da participação do Tribunal na Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho e aprovaram a realização de contato com as assessorias dos gabinetes responsáveis pelos incidentes de uniformização de jurisprudência em tramitação, visando verificar a possibilidade de liberação dos processos aptos para inclusão em pauta durante o período do evento, facultada a atuação da Presidência junto aos respectivos relatores, caso necessário.

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Item VIII (ID 19084479)

Nome do item: Ciência, para fins de observância, do teor do Ofício Circular TST. NUGEP.GP nº 23, referente aos procedimentos padrões para remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ao TST

Descrição:

Dá-se cumprimento ao Despacho SGP 625/2026, proferido no VETOR nº 373457, que determinou a notificação, para conhecimento e eventuais providências, da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e da Comissão Gestora do NUGEPNAC, a respeito do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 23.

Por meio do referido expediente, o Tribunal Superior do Trabalho solicitou a observância de padrões de movimentação processual no PJe, de admissibilidade recursal e de comunicação institucional ao TST, a serem adotados quando da remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão dos processos representativos da controvérsia e à consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência.

Deliberação:

Foi dada ciência aos Colegiados acerca do teor do Ofício Circular TST.NUGEP. GP nº 23, por meio do qual o Tribunal Superior do Trabalho orientou os Tribunais Regionais quanto à adoção de procedimentos padronizados para a remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ao TST. Informou-se que as orientações compreendem, entre outras medidas, a utilização de identificadores específicos no PJe, a comunicação ao TST e o destaque expresso, nas decisões de admissibilidade, dos recursos relacionados a teses fixadas em incidentes de uniformização julgados pelos Tribunais Regionais, com a finalidade de facilitar a triagem e o acompanhamento desses processos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva informou que a Vice-Presidência já tomou ciência das orientações e que as providências indicadas pelo Tribunal Superior do Trabalho já vêm sendo observadas no âmbito da unidade.

O Desembargador Presidente Arion Mazurkevic ponderou sobre a conveniência de avaliar, futuramente, a adoção de mecanismo semelhante de identificação no âmbito do próprio Tribunal Regional, inclusive em relação a recursos ordinários, com o objetivo de facilitar a tramitação e a identificação de processos relacionados a matérias objeto de precedentes qualificados. Registrou-se a possibilidade de estudo da utilização de identificadores específicos no sistema PJe para essa finalidade.

Os Colegiados tomaram ciência do teor do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 23 e das providências já adotadas pela Vice-Presidência para observância das orientações expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Considerações finais

Após o encerramento da pauta, o Desembargador Benedito Xavier da Silva suscitou dúvida operacional acerca da aplicação do art. 97, § 2º, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, que prevê a possibilidade de encaminhamento de questões ao Grupo de Turmas pela Vice-Presidência quando identificada divergência de interpretação sobre a mesma questão jurídica no exame da admissibilidade dos recursos de revista.

A servidora Ana Cristina de Lima Pilati relatou dúvidas quanto à operacionalização prática desse procedimento, especialmente quanto à definição do fluxo de encaminhamento das matérias ao Grupo de Turmas e à delimitação das atribuições da Vice-Presidência e da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes nesse processo.

Em resposta, o Desembargador Presidente Arion Mazurkevic reconheceu a pertinência da questão e registrou que o procedimento ainda não foi efetivamente implementado no Tribunal. Propôs a realização de interlocução entre a Presidência, a Vice-Presidência, a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e o Desembargador Archimedes Castro Campos Junior, com vistas à construção de fluxo de trabalho provisório para viabilizar a aplicação do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, sem prejuízo da futura regulamentação da matéria.

Os participantes manifestaram concordância com a proposta e colocaram-se à disposição para colaborar na definição do procedimento.

Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente agradeceu a presença dos participantes e declarou encerrada a reunião.

Compilado/Exibir texto tachado

ATO PRESIDÊNCIA Nº 153, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciárias, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO a Nota técnica 17/2025 do Centro de Inteligência do TRT9 que propôs a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combate à litigância predatória no âmbito do TRT9, com a aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Grupo Decisório da Comissão de Inteligência do TRT9 em reunião realizada em 29 de maio de 2025;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se litigância predatória ou abusiva o uso indevido ou excessivo do direito de acesso ao Poder Judiciário, independentemente da posição (autor, réu ou terceiro), comprometendo a prestação jurisdicional e desvirtuando a finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição da República;

Parágrafo único. A litigância predatória ou abusiva, pode ser caracterizada por condutas ou demandas infundadas, imprudentes, simuladas, procrastinatórias, fúteis, fraudulentas, dentre outras, indevidamente fragmentadas, ou que desrespeitam o dever de mitigação de prejuízos.

Art. 2º A litigância predatória ou abusiva pode ser detectada pelo juiz ou interessado (a) mediante a constatação, isolada ou cumulativa, das seguintes situações, entre outras, em que seja possível detectar o dolo:

I. Lides repetitivas e infundadas, com petições sem base legal ou fática, visando prejudicar a parte contrária ou obter vantagem indevida;

II. Falsidade, omissão ou alteração deliberada dos fatos, em mais de um processo;

III. Partes autoras sem conhecimento ou interesse na ação;

IV. Uso de provas falsas ou adulteradas, documentos forjados, com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados;

V. Procurações ou contratos:

a) assinados por analfabetos (as), sem testemunhas, contrariando o art. 595 do Código Civil;

b) incompletos ou com informações fraudulentas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido (a).

VI. Endereços falsos ou sabidamente desatualizados das partes, visando provocar revelia;

VII. Produção reiterada de prova testemunhal inventada ou depoimento falso, intencionalmente inverídicos ou fabricados;

VIII. Pedidos repetidos e injustificados de adiamento de audiências;

IX. Petições e alegações excessivamente vagas, prolixas ou confusas, com alegações dissociadas da decisão ou dos fatos que:

a) apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

c) dificultam o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais procedimentais, pela parte contrária;

X. Ações idênticas sem menção a processos anteriores ou sem pedido de conexão;

XII. Descumprimento deliberado e injustificado de ordens judiciais;

XIV. Ações fragmentadas sobre o mesmo tema;

XV. Ações ajuizadas em juízo incompetente de modo injustificado, ou oposição de exceção de competência destituída de fundamento ou sem indicação do juízo reputado como competente;

XVI. Valor da causa inconsistente com a pretensão ou impugnação do valor da causa sem a devida fundamentação e indicação do valor que considera adequado;

XVII. Desconsideração reiterada e injustificada de precedentes vinculantes;

XVIII. Infrações trabalhistas repetidas e recusa sistemática e injustificada ao cumprimento de decisões judiciais

XIX. Ausência injustificada a audiências de conciliação ou mediação, ou representação por pessoa sem poderes para negociar

§ 1º O Magistrado deve considerar os comportamentos acima, mesmo que aparentemente lícitos isoladamente, se, em conjunto, indicarem desvio de finalidade.

§ 2º A Comissão Regional de Inteligência do TRT-9 fornecerá suporte às unidades do Tribunal na identificação e classificação de litigância abusiva.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS

Art. 3º Para avaliar as condutas descritas no artigo 2º, poderão ser usadas as seguintes metodologias, entre outras:

I. Identificar padrões e repetições em casos concretos;

II. Observar a presença da boa-fé nas ações repetidas e os fundamentos;

III. Detectar fraudes ou inconsistências na documentação juntada no processo;

IV. Verificar a validade dos documentos, como comprovantes de endereço ou outros documentos relevantes;

V. Comparar informações e provas de diferentes casos para identificar discrepâncias;

VI. Avaliar a coerência entre alegações e provas;

VII. Identificar padrões de argumentação genérica ou imprecisa;

VIII. Analisar a pertinência dos argumentos em cada caso;

IX. Verificar a autenticidade e validade das procurações;

X. Investigar irregularidades na representação, especialmente quando a parte demonstra desinteresse ou desconhecimento do processo;

XI. Avaliar a credibilidade das declarações e a identificação das testemunhas;

XII. Analisar a pertinência das razões recursais;

XIII. Identificar o uso sistemático de argumentos vagos, irrelevantes ou protelatórios;

XIV. Verificar se a utilização de petições extensas e confusas sem utilidade efetiva ao deslinde do processo;

XV. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e suas justificativas;

XVI. Analisar o cumprimento de decisões judiciais e acordos;

XVII. Identificar padrões que indiquem intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte adversária;

XVIII. Analisar o histórico de ações da mesma parte ou advogado (a) buscando padrões anormais;

XIX. Analisar detalhadamente o conteúdo das petições e a consistência de suas bases legal e fática;

XX. Comparar detalhadamente as ações, incluindo documentos, testemunhas e alegações;

XXI. Investigar se a multiplicidade de ações tem propósito legítimo ou visa sobrecarregar o Judiciário ou pressionar a parte adversa;

XXII. Investigar possíveis irregularidades na captação de clientes por advogados (as), com violação de normas éticas ou legais, além de afirmações falsas ou promessas de resultados não realistas, para atrair clientes ou influenciar a opinião pública;

XXIII. Avaliar a justificativa para pedidos ou recursos manifestamente contrários aos precedentes vinculantes bem como posicionamentos adotados pelos colegiados de forma persuasiva;

XXIV. Registrar o descumprimento de decisões judiciais;

XXV. Avaliar as justificativas e a recorrência do descumprimento de decisões, analisando o impacto desse descumprimento no processo;

XXVI. Identificar múltiplas infrações trabalhistas cometidas pela mesma parte, analisando a gravidade, frequência e impacto;

XXVII. Investigar as medidas tomadas pela parte infratora para corrigir as violações e evitar sua repetição.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa física ou jurídica, ou unidade judicial, conforme os artigos 1º e 2º, fornecendo dados que sejam necessários à apuração da prática, nos seguintes termos:

§ 1º A denúncia realizada pelo público externo deve ser protocolada via Ouvidoria do TRT9, e encaminhada ao grupo operacional mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, sob pena de rejeição imediata.

§ 2º A denúncia realizada pelo público interno pode ser protocolada diretamente ao Centro de Inteligência ou à Corregedoria Regional, mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 3º A Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Inteligência coletará as informações recebidas nas denúncias, organizando os dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 4º A Comissão de Inteligência poderá se utilizar de recursos tecnológicos disponíveis e outros meios para promover a análise de documentos, dados processuais, bem como solicitar a criação de robôs, promover pesquisa em outros TRTs e determinar a execução de diligências adicionais com o objetivo de apurar as denúncias.

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

§ único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º - A Presidência deste Tribunal poderá determinar a formação de Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva com objetivos e prazos delimitados no Ato instituidor.

CAPÍTULO V

DA RELATORIA E DOS RELATÓRIOS

Art. 7º Compete ao relator (a):

I realizar apuração preliminar dos fatos, incluindo a análise de documentos e dados processuais, podendo conduzir diligências adicionais conforme entender necessário;

II elaborar parecer opinativo inicial, contendo a análise do caso e a conclusão sobre a existência ou não da prática predatória ou abusiva, além de sugerir, se necessário, medidas a serem adotadas.

Art. 8º O relatório inicial e as recomendações do relator serão submetidos ao Grupo Decisório (GD) do TRT9, para a elaboração do relatório definitivo.

§1º A deliberação final, aprovada por maioria simples do Grupo Decisório do TRT9, possui caráter opinativo e é irrecorrível.

§2º Caso o Grupo Decisório do TRT9 não identifique a conduta como litigância predatória ou abusiva, o processo é enviado para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor;

§3º Se reconhecida a prática de litigância predatória ou abusiva, o Grupo Decisório elaborará relatório e a deliberação final, da qual constará ementa e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático dando ciência aos (às) envolvidos(as) e aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, para conhecimento e providências cabíveis.

§4º Em caso de reconhecimento da litigância predatória, o Centro de Inteligência arquivará em banco de dados próprio o caso objeto de deliberação para consulta pelos magistrados

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva tratada nesta Resolução não vincula o (a) magistrado(a) condutor(a) do processo judicial, que poderá adotar as providências que entender cabíveis, como extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, bem como utilizar os poderes gerais de cautela e aplicar sanções processuais, para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Art. 10. A presente Resolução será aplicada aos processos pendentes.

Parágrafo único. As denúncias já apresentadas e ainda não apreciadas deverão tramitar conforme as disposições desta Resolução, inclusive com o preenchimento do formulário prévio, cabendo ao (à) relator (a) determinar a complementação dos procedimentos, incluindo a anexação de documentos e a regularização da tramitação dentro desse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS OU ABUSIVAS NO ÂMBITO DO TRT DA 9ª REGIÃO

(ATUALIZADO CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 153/2025)

1. INÍCIO DO PROTOCOLO

1.1 Público Externo

Canal: Ouvidoria do TRT9.

Legitimados: Partes, advogados ou público em geral.

Objetivo: Registro e encaminhamento de denúncias mediante formulário eletrônico específico (art. 4º, *caput* e §1º).

1.2 Público Interno

Canal: Centro de Inteligência, Corregedoria Regional e Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º graus.

Legitimados: Unidades Judiciais.

Objetivo: Comunicação de indícios de litigância abusiva (art. 4º, *caput* e §2º).

2. RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS

As denúncias deverão conter dados mínimos de identificação dos processos, partes e condutas potencialmente abusivas, sob pena de rejeição imediata (art. 4º, §§ 1º e 2º).

3. PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS

A denúncia dará início ao Processo Administrativo no Sistema Vetor.

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Providências: Reunião de documentos e informações; distribuição a um magistrado integrante do Grupo Operacional para atuar como relator, observada a ordem de antiguidade; designação do substituto em caso de afastamento (art. 5º, *caput* e inciso I; art. 4º, §3º).

4. APURAÇÃO PRELIMINAR E INSTRUÇÃO

Responsável: Magistrado Relator (Grupo Operacional)

Atividades: Análise da denúncia e dos elementos probatórios, determinação de diligências e demais atos de instrução, solicitação de apoio técnico e uso de ferramentas tecnológicas (art. 5º, IV; art. 4º, § 4º; art. 7º, I).

Parâmetros para o enquadramento da conduta abusiva:

Arts. 2º e 3º do Ato da Presidência nº 153/2025.

5. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AUTOCOMPOSIÇÃO

Possibilidade de conciliação pelo NUPEMEC/CEJUSCs (art. 5º, II).

Notificação das partes: Manifestação em 30 dias (art. 5º, III).

6. RELATÓRIO E SUBMISSÃO AO GRUPO DECISÓRIO

Prazo: 30 dias para finalizar a instrução, prorrogável por mais 15 dias, mediante a apresentação de relatório (art. 5º, V).

Após a entrega do relatório:
Prazo: 15 dias, no mínimo, para submissão e análise do relatório pelo Grupo Decisório (art. 5º, VI).

7. DELIBERAÇÃO

Decisão do Grupo Decisório do Centro de Inteligência: maioria simples, natureza opinativa e irrecorrível (art. 5º, VII; art. 8º, §1º).

8. PROVIDÊNCIAS

8.1 Se reconhecida a litigância predatória:

Relatório final com recomendações e comunicação às partes e aos órgãos jurisdicionais de 1º e 2º graus (art. 8º, §3º).

Registro em banco de dados do Centro de Inteligência (art. 8º, §4º).

8.2 Se não reconhecida a litigância predatória:

Arquivamento e encerramento do processo administrativo (art. 8º, §2º).

A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva preserva a autonomia do magistrado condutor do processo judicial (art. 9º).

9. PUBLICIDADE

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Divulgação no site e informativos institucionais, comunicação à OAB, conforme Nota Técnica nº 17/2025 do TRT9.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicação imediata e regularização de denúncias anteriores (art. 10, *caput* e parágrafo único).

FIM DO PROTOCOLO

Re: Levantamento institucional – ações de cumprimento envolvendo cláusula convencional relativa à entrega da RAIS/eSocial

1 mensagem

Assessoria Gabinete Dr. Edmilson <edmilson_assessoria@trt9.jus.br> 31 de julho de 2026 às 13:03
Para: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Prezados(as), boa tarde,

Em resposta à consulta formulada por esta Coordenadoria a respeito do entendimento adotado pelas Turmas acerca da validade e da exigibilidade da cláusula convencional relativa à entrega da RAIS/eSocial, em Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, informamos que, após realizar um levantamento da jurisprudência da Primeira Turma deste Tribunal, verificou-se que, nos últimos 5 (cinco) anos (período de 31/07/2021 a 31/07/2026), não foi identificado nenhum julgamento de mérito sobre a matéria em questão no âmbito deste Colegiado. As Ações de Cumprimento ajuizadas por este Sindicato comumente possuem valor da causa compatível com o rito de alçada, o que inviabilizou o exame do mérito em sede recursal.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Assessoria do Gabinete do Des. Edmilson - Primeira Turma

Em sex., 24 de jul. de 2026 às 12:50, Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br> escreveu:

> Prezados(as) Desembargadores(as) Presidentes das Turmas,
>
> Prezados(as) Assessores(as),
>
> O Núcleo de Ações Coletivas (NAC), instituído pela Resolução CNJ nº 339/2020, tem entre suas atribuições o monitoramento das ações coletivas e a realização de estudos e levantamentos de dados relacionados à litigiosidade coletiva. No âmbito do TRT da 9ª Região, essas atividades são desempenhadas pelo NUGEPNAC, criado pelo Ato Presidência nº 53/2022, por intermédio de sua Unidade de Apoio Executivo – a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP).
>
> No exercício de suas atribuições, o NAC acompanha periodicamente as ações coletivas em tramitação no Tribunal mediante consulta ao Painel do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.
>
> Nesse monitoramento, verificou-se expressivo volume de ações de cumprimento (ACumpr) ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, responsável por aproximadamente 61% das ações de cumprimento distribuídas no TRT da 9ª Região em 2020; 76% em 2021; 65% em 2022; 73% em 2023; 68% em 2024; e 57% em 2025. Em 2026, até 30

de abril, foram distribuídas 934 ações de cumprimento, das quais 788 (84,7%) foram ajuizadas pelo referido sindicato.

Verificou-se, ainda, que essas demandas apresentam elevado grau de padronização e, em sua quase totalidade, discutem o alegado descumprimento da cláusula 48 da CCT 2023/2024, posteriormente reproduzida como cláusula 51 da CCT 2023/2025, buscando a condenação dos empregadores ao cumprimento da obrigação de encaminhar ao sindicato profissional a RAIS ou o relatório correspondente extraído do eSocial, o pagamento da multa convencional pelo alegado descumprimento e honorários advocatícios.

Em geral, essas ações possuem valor da causa compatível com o rito de alçada, razão pela qual, normalmente, não chegam ao exame de mérito pelas Turmas em sede recursal, dificultando a identificação do entendimento adotado pelos órgãos fracionários.

Diante desse cenário, a matéria foi apreciada na 14ª Reunião Ordinária conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que deliberaram pela realização de levantamento junto às Turmas para identificar o entendimento adotado acerca da validade e da exigibilidade da referida cláusula convencional, a fim de subsidiar o diagnóstico institucional da matéria.

Em cumprimento à deliberação, realizou-se pesquisa no Sistema de Precedentes Internos, sem localização de precedentes cadastrados aptos a evidenciar o entendimento adotado por cada Turma acerca da matéria.

Solicitamos, assim, a gentileza de informar qual o entendimento adotado por essa Turma acerca da validade e da exigibilidade da mencionada cláusula convencional. Caso entendam conveniente, poderão ser indicados julgados representativos para oportuno cadastramento no sistema de Precedentes Internos. Na ausência de manifestação, o levantamento será consolidado com base nas informações disponíveis, sem prejuízo de posterior complementação.

Esclarecemos que a presente consulta possui caráter exclusivamente informativo e destina-se ao cumprimento da deliberação dos Colegiados Temáticos, sem qualquer finalidade de interferência na atividade jurisdicional.

Desde já agradecemos a habitual colaboração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
E-mail: nugep@trt9.jus.br
Ramal:1300
Telefone: (41) 3310-7153

O entendimento que prevalece no Colegiado é de que o rito de alçada é aplicável às ações de cumprimento, sendo que ao atribuir à causa valor inferior a dois salários mínimos é incabível a interposição de recurso ordinário, salvo matéria constitucional, o que não se observa nas ações ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

Neste sentido, são os precedentes desta 2ª Turma, envolvendo o referido sindicato:

> ***RITO SUMÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 5.584/1970, ARTIGO 2º. NÃO CABIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO****. Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 5.584/1970, salvo se versar sobre matéria constitucional, não cabe recurso da sentença proferida nas demandas com valor da causa inferior a dois salários mínimos. No caso, o valor dado à causa é inferior a dois salários mínimos, e o recurso não versa sobre matéria constitucional. Recurso ordinário não conhecido, por incabível. (Autos n°* ***0000357-41.2026.5.09.0018 (ROT)*** *. Relator: Des. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA, publicado em 14/07/2026).*

> ***DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 5.584/70. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.***
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que denegou seguimento a recurso ordinário em ação de cumprimento. A recorrente busca o destrancamento do recurso sob o argumento de que a sentença incorreu em erro quanto aos limites da lide, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e abusividade de cláusula normativa, matérias que, no seu entender, configurariam violação direta a preceitos constitucionais. O valor da causa é de R$ 1.871,74, inferior ao limite de dois salários mínimos vigente à época do ajuizamento.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a interposição de recurso ordinário contra sentença proferida em ação cujo valor da causa não ultrapassa o limite de alçada estabelecido pelo art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, quando a parte alega a existência de matéria constitucional, ainda que centrada em nulidades processuais e interpretação de cláusulas convencionais.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *3. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 estabelece a irrecorribilidade das sentenças em dissídios de alçada cujo valor da causa não exceda a*

> *dois salários mínimos, ressalvadas as hipóteses de controvérsia sobre matéria constitucional.*
>
> *4. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 356, reconhece a plena recepção do referido dispositivo legal pela Constituição Federal de 1988.*
>
> *5. As alegações de nulidade por decisão surpresa, extrapolação dos limites da lide e deficiência de fundamentação possuem natureza eminentemente processual e infraconstitucional, configurando, quando muito, ofensa reflexa ou indireta ao texto constitucional.*
>
> *6. A exceção prevista na lei de regência exige que a matéria constitucional seja discutida de forma direta e principal, não se prestando a tal fim a mera invocação genérica de princípios constitucionais ou a discussão sobre a interpretação de cláusulas convencionais e normas processuais do CPC e da CLT.*
>
> *7. O duplo grau de jurisdição não possui caráter de garantia absoluta na legislação trabalhista, submetendo-se às balizas procedimentais estabelecidas pelo legislador infraconstitucional para as causas de reduzido valor econômico.*
>
> ***IV. DISPOSITIVO E TESE***
>
> *8. Agravo de instrumento não provido.*
>
> *Tese de julgamento:*
>
> *1. É incabível o recurso ordinário contra sentença proferida em dissídio individual cujo valor da causa não ultrapassa o limite de dois salários mínimos, nos termos do art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70.*
>
> *2. Alegações de violação ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por se fundamentarem em análise de normas infraconstitucionais, não autorizam a abertura da via recursal nas causas de alçada, por constituírem ofensa meramente reflexa à Constituição Federal.*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.584/70, art. 2º, §§ 3º e 4º; CLT, art. 895; CPC/2015, arts. 10, 141 e 492.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: Súmulas nº 71 e 356 do TST; STF, AgRg no AI 726.640-1.(Autos nº 0000017-45.2026.5.09.0585 (AIRO), Relatora Des. CLAUDIA CRISTINA PEREIRA, publicado em 24/06/2026)*

Não obstante, quando superada a admissibilidade recursal, prevalece nesta 2ª Turma o entendimento de que a multa somente será devida se houver a apresentação de justificativa plausível para a exigência da obrigação de fazer. Deferir o cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento da multa convencionada, quando não constatado o interesse do ente sindical na entrega dos documentos relacionados à contribuição sindical, não atende ao interesse dos trabalhadores, mas tão somente do sindicato uma vez que a multa se reverte em favor dele.

Neste sentido, o precedente nº 0000020-21.2026.5.09.0093 (ROT), publicado em 03/07/2026, de relatoria da Ex.ma Des. ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO, envolvendo o mesmo sindicato:

> **DIREITO DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA DE MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.**
>
> **I. CASO EM EXAME**
>
> Recurso Ordinário em que se discute a aplicabilidade de cláusula de convenção coletiva que impõe ao empregador o dever de encaminhar documentos ao ***sindicato*** profissional e a consequente multa convencional pelo descumprimento, em face de entidade religiosa que alega não possuir empregados.
>
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se entidade religiosa que não possui empregados está obrigada a cumprir cláusula de convenção coletiva que exige o envio de documentos ao ***sindicato*** profissional; (ii) determinar se é devida a multa convencional pelo descumprimento, na ausência de fato gerador da obrigação.
>
> **III. RAZÕES DE DECIDIR**
>
> 3. A força normativa das convenções coletivas, consagrada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não alcança entidade que não ostenta a condição de empregadora, pois a obrigação de encaminhar documentos ao ***sindicato*** profissional pressupõe, por sua própria redação, a existência de vínculo empregatício. 4. A ausência de empregados afasta o fato gerador da obrigação convencional, tornando inaplicável a cláusula normativa e indevida a multa prevista. 5. A pretensão do ***sindicato***, sem demonstração de qualquer tentativa de obtenção das informações por meios administrativos e sem evidência de recusa pela reclamada, revela caráter arrecadatório, desvirtuando a finalidade das normas coletivas, que é a proteção dos interesses da categoria.
>
> **IV. DISPOSITIVO E TESE**
>
> 6. Sentença mantida. Tese de julgamento: "1. A obrigação de cumprir cláusulas de convenção coletiva que exigem o envio de documentos relativos a empregados não se estende a entidades que não possuem empregados. 2. A multa convencional por descumprimento é indevida quando inexiste o fato gerador da obrigação, consistente na existência de

> vínculo empregatício. 3. A aplicação de multa convencional não pode assumir caráter arrecadatório, desvinculada da proteção efetiva dos interesses da categoria." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XXVI; CLT, arts. 8º, 611, 611-A e 611-B; Lei nº 9.608/1998, art. 1º; CPC, arts. 373, I, e 818 da CLT. Jurisprudência relevante citada: TST, AIRR 0010722-19.2016.5.03.0004; TST - AIRR 13757420155020084; TST - RR 6389120175090024; TRT-9, ROT 0000584-03.2025.5.09.0459.

Na mesma linha, é o entendimento deste Colegiado envolvendo entidades sindicais diversas: 0000801-22.2020.5.09.0071 (ROT), publicado em 16/03/2022, de minha relatoria; e 0001146-78.2023.5.09.0007 (ROT), publicado em 27/05/2026, de relatoria da Ex.ma Des. CLAUDIA CRISTINA PEREIRA.

TRT-9ª REGIÃO
Paraná

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Re: Levantamento institucional – ações de cumprimento envolvendo cláusula convencional relativa à entrega da RAIS/eSocial

1 mensagem

Assessoria Gabinete Dra. Marlene <marlene_assessoria@trt9.jus.br> 28 de julho de 2026 às 13:28
Para: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Prezados,

Informamos que a Desembargadora Marlene encontra-se em período de férias, permanecendo afastada da jurisdição até o dia 21 de agosto.

Diante disso, sugerimos que o posicionamento do Colegiado seja extraído de eventuais julgados já existentes sobre a matéria.

Atenciosamente,

Assessoria do Gabinete da Desembargadora Marlene T. Fuverki Suguimatsu

Em sex., 24 de jul. de 2026 às 12:50, Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br> escreveu:

> Prezados(as) Desembargadores(as) Presidentes das Turmas,
>
> Prezados(as) Assessores(as),
>
> O Núcleo de Ações Coletivas (NAC), instituído pela Resolução CNJ nº 339/2020, tem entre suas atribuições o monitoramento das ações coletivas e a realização de estudos e levantamentos de dados relacionados à litigiosidade coletiva. No âmbito do TRT da 9ª Região, essas atividades são desempenhadas pelo NUGEPNAC, criado pelo Ato Presidência nº 53/2022, por intermédio de sua Unidade de Apoio Executivo – a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP).
>
> No exercício de suas atribuições, o NAC acompanha periodicamente as ações coletivas em tramitação no Tribunal mediante consulta ao Painel do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.
>
> Nesse monitoramento, verificou-se expressivo volume de ações de cumprimento (ACumpr) ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, responsável por aproximadamente 61% das ações de cumprimento distribuídas no TRT da 9ª Região em 2020; 76% em 2021; 65% em 2022; 73% em 2023; 68% em 2024; e 57% em 2025. Em 2026, até 30 de abril, foram distribuídas 934 ações de cumprimento, das quais 788 (84,7%) foram ajuizadas pelo referido sindicato.
>
> Verificou-se, ainda, que essas demandas apresentam elevado grau de padronização e, em sua quase totalidade, discutem o alegado descumprimento da cláusula 48 da CCT 2023/2024, posteriormente reproduzida como cláusula 51 da CCT 2023/2025, buscando a condenação dos empregadores ao cumprimento da obrigação de encaminhar ao sindicato profissional a RAIS ou o relatório correspondente extraído do eSocial, o pagamento da multa convencional pelo alegado descumprimento e honorários advocatícios.
>
> Em geral, essas ações possuem valor da causa compatível com o rito de alçada, razão pela qual, normalmente, não chegam ao exame de mérito pelas Turmas em sede recursal, dificultando a identificação do entendimento adotado pelos órgãos fracionários.

Diante desse cenário, a matéria foi apreciada na 14ª Reunião Ordinária conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que deliberaram pela realização de levantamento junto às Turmas para identificar o entendimento adotado acerca da validade e da exigibilidade da referida cláusula convencional, a fim de subsidiar o diagnóstico institucional da matéria.

Em cumprimento à deliberação, realizou-se pesquisa no Sistema de Precedentes Internos, sem localização de precedentes cadastrados aptos a evidenciar o entendimento adotado por cada Turma acerca da matéria.

Solicitamos, assim, a gentileza de informar qual o entendimento adotado por essa Turma acerca da validade e da exigibilidade da mencionada cláusula convencional. Caso entendam conveniente, poderão ser indicados julgados representativos para oportuno cadastramento no sistema de Precedentes Internos. Na ausência de manifestação, o levantamento será consolidado com base nas informações disponíveis, sem prejuízo de posterior complementação.

Esclarecemos que a presente consulta possui caráter exclusivamente informativo e destina-se ao cumprimento da deliberação dos Colegiados Temáticos, sem qualquer finalidade de interferência na atividade jurisdicional.

Desde já agradecemos a habitual colaboração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
E-mail: nugep@trt9.jus.br
Ramal:1300
Telefone: (41) 3310-7153

PESQUISA JURISPRUDENCIAL

A presente pesquisa jurisprudencial possui caráter meramente informativo, técnico e institucional, destinando-se ao monitoramento jurisprudencial e ao subsídio das atividades da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas e dos colegiados temáticos do TRT da 9ª Região, sem caráter vinculante, opinativo conclusivo ou de antecipação de entendimento jurisdicional acerca da controvérsia examinada.

TEMA

Obrigatoriedade de encaminhamento à entidade sindical obreira de cópia da R.A.I.S. (Relação Anual de Informação Social), positiva ou negativa, ou outro documento equivalente que vier em substituição à mesma, tal como o E-social, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de entrega do referido documento ao órgão competente, previsto em normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, sob pena de multa de um piso salarial da categoria em favor da entidade sindical obreira, em caso de descumprimento. Interpretação da cláusula coletiva. Divergência jurisprudencial entre as Turmas do TRT da 9ª Região.

OBJETO E FINALIDADE DA PESQUISA

Levantamento jurisprudencial realizado para identificar eventual divergência entre as Turmas do TRT da 9ª Região acerca da interpretação e aplicação da cláusula coletiva relativa à obrigatoriedade da entrega da R.A.I.S. (Relação Anual de Informação Social) ou equivalente (E-social) à entidade sindical obreira, sob pena de multa, prevista em instrumentos normativos firmados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, assim como também avaliar o posicionamento da Jurisprudência interna do Regional sobre a validade e exigibilidade de cláusulas convencionais de conteúdo idêntico ou semelhante, firmadas por outras Entidades Sindicais Obreiras com as suas respectivas Classes Patronais.

A pesquisa concentra-se, em especial, nos seguintes eixos:

- legitimidade sindical e adequação da ação de cumprimento de cláusula convencional;
- averiguar, no conjunto da Jurisprudência interna do TRT-9ª, sobre o posicionamento a respeito da validade, exigibilidade, e aplicabilidade da cláusula

convencional que determina a obrigação de fazer, consistente na entrega da RAIS ao sindicato obreiro, sob pena de incidência de multa reversível à Entidade Obreira, na hipótese negativa, conforme discutida nas demandas identificadas;

A pesquisa possui a finalidade de subsidiar eventual discussão acerca da necessidade de uniformização jurisprudencial interna, diante da identificação de entendimentos potencialmente distintos entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O estudo apresenta relevância institucional em razão da multiplicidade de demandas envolvendo a mesma cláusula normativa, bem como da necessidade de preservação da coerência, estabilidade e integridade da jurisprudência regional, em consonância com a sistemática de precedentes e de uniformização jurisprudencial prevista no CPC/2015 e no Regimento Interno do TRT9.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa decorre de decisão emanada pelo Colegiado durante a 14ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, em data de 8 de Junho de 2026, como resolução atinente ao item II da pauta, intitulado: “*Monitoramento de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região — ciência e avaliação de encaminhamento institucional*”, onde se deliberou pela realização de levantamento/pesquisa junto às Turmas para identificação de pronunciamentos em situações semelhantes envolvendo a validade e exigibilidade da cláusula convencional objeto das demandas, a fim de avaliar eventual divergência jurisprudencial e a pertinência da adoção de instrumento de uniformização.

A controvérsia foi delimitada em três questionamentos principais:

(i) entendimento Jurisprudencial das E.Turmas Regionais sobre a validade, exigibilidade, e aplicabilidade da cláusula convencional específica firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região e as entidades sindicais patronais, prevendo a obrigatoriedade de apresentação e encaminhamento ao Sindicato Obreiro de cópia da R.A.I.S. (Relação Anual de Informação Social), positiva ou negativa, ou outro documento equivalente que vier em substituição à mesma, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de entrega do referido documento ao Órgão Competente, sob pena de multa convencional pelo descumprimento da obrigação a ser revertida em favor da Entidade Sindical Obreira;

(ii) entendimento Jurisprudencial das E.Turmas Regionais sobre a validade e exigibilidade de cláusulas convencionais de conteúdo idêntico ou semelhante, firmadas por outras Entidades Sindicais Obreiras com as suas respectivas Classes Patronais; e

(iii) posicionamento da Jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho a respeito da validade e eficácia das normas coletivas que preveem a obrigação de encaminhamento de cópia da R.A.I.S (ou outro documento equivalente como o eSocial) às Entidades Sindicais Obreiras, sob pena de multa convencional em caso de desobediência, conforme estipulado nos respectivos instrumentos coletivos;

Identificou-se análise divergente da mesma cláusula convencional pelas Turmas do Regional, em ações coletivas, especificamente em ações de cumprimento.

METODOLOGIA

A pesquisa jurisprudencial foi realizada mediante consulta ao sistema FALCÃO, abrangendo acórdãos proferidos pelas 1ª à 7ª Turmas deste Regional, no período de 01/01/2023 a 15/06/2026.

Da mesma forma, utilizou-se o sistema FALCÃO para pesquisa junto ao Tribunal Superior do Trabalho a respeito do posicionamento acerca da matéria efetuado pela Corte Superior Trabalhista, além de complementarmente também ter sido realizado consultas dentro do próprio sistema interno de Jurisprudência do TST.

O levantamento contemplou aproximadamente 72 julgados relacionados à controvérsia examinada, proferidos em grau de recurso nas ações de cumprimento, submetidos à análise qualitativa para identificação de convergências, divergências e distinções relevantes quanto à interpretação e aplicação da cláusula coletiva relativa a validade e exigibilidade da cláusula convencional que estabelece a obrigatoriedade da entrega da R.A.I.S. (Relação Anual de Informação Social) ou equivalente (e-Social) à entidade sindical obreira, sob pena de multa reversível ao sindicato dos empregados, prevista em instrumentos normativos firmados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, além de também examinar outras cláusulas iguais ou semelhantes previstas em diversos instrumentos normativos entabulados por entidades obreiras congêneres.

Na busca dos precedentes jurisprudenciais, foram utilizadas, dentre outras, as seguintes palavras-chave: +*“Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região”; +"entrega da RAIS"; +"multa convencional"; +"cumprimento de cláusula coletiva";*

+*”obrigação de fazer”;+”cláusula da CCT”,* e também -*”valor de alçada”,* com aplicação dos filtros “acórdãos”, “TRT9”, “TST” e “com ementa”, e “sem ementa”

Não foi localizado precedente quanto à matéria no sistema de precedentes internos do TRT da 9ª Região.

FUNDAMENTOS NORMATIVOS E PRECEDENTES RELEVANTES

Constituição Federal

- art. 7º, XXVI — reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
- art. 8º, III — legitimidade sindical para defesa de direitos e interesses coletivos e individuais da categoria;
- art. 5º, XXXV — acesso à jurisdição.

Consolidação das Leis do Trabalho

- art. 611 e seguintes — disciplina da negociação coletiva;
- art. 872 — ação de cumprimento;

Normas coletivas

A Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2025 (Registro MTE nº PR001023/2023) firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região (CNPJ n. 78.636.057/0001-79) e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Paraná CNPJ n. (80.043.011/0001-98), e o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Londrina (CNPJ n. 78.029.774/0001-32), com vigência de 1º de maio de 2023 a 30 de abril de 2025, estabelece em sua cláusula 51ª:

> ***CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, RAIS E E–SOCIAL***
>
> *Os Empregadores abrangidos pelo presente Instrumento Coletivo de Trabalho, ficam obrigados a encaminhar para a Entidade Sindical Obreira uma cópia de sua* ***R.A.I.S.*** *(Relação Anual de Informação Social), positiva ou negativa, ou outro documento equivalente que vier em*

substituição à mesma, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de entrega do referido documento ao Órgão Competente.

Parágrafo Primeiro: *O documento mencionado no* ***caput*** *da presente cláusula tem a finalidade de manter atualizados os cadastros de Empregadores, Empresas e Empregados, bem como o banco de dados do sindicato obreiro, controles de admissões, demissões, médias salariais e outros dados para fins estatísticos e futuras negociações coletivas;*

Parágrafo Segundo: *Na ausência deste (RAIS — RALAÇÃO ANUAL DE INFORMACAO SOCIAL), ou quando a transmissão se der pelo sistema do E-social, seja encaminhado outro documento igual, semelhante ou equivalente a RAIS, onde se faça constar os dados idênticos aos da RAIS (nome do empregado; admissão, demissão e relação salarial);*

Parágrafo Terceiro: *Fica obrigada a Entidade Sindical Obreira, manter sigilo das informações geradas pela* ***R.A.I.S.****(Relação Anual de Informação Social), salvo uso necessário;*

Parágrafo Quarto: *Empregadores com sede em Londrina, para cumprirem o* ***caput*** *da presente cláusula, deverão entregar mediante protocolo na recepção da Entidade Sindical Obreira, cópia do referido documento;*

Parágrafo Quinto: *Somente os Empregadores estabelecidos fora do Município de Londrina, ou seja, nas demais cidades da base territorial das entidades convenentes, poderão fazer a entrega via correio por* ***Carta AR****, nos mesmos prazos convencionados;*

Parágrafo Sexto: *O descumprimento da presente cláusula pelos Empregadores ficam sujeitos à penalidade da aplicação da multa de um piso salarial, da categoria abrangida, em favor da Entidade Sindical Obreira.*

A Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2024 (Registro MTE nº PR000226/2023) firmada entre o Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região (CNPJ n. 78.636.057/0001-79) e a Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado do Paraná (CNPJ n. 80.043.011/0001-98), e o Sindicato Interestadual das Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas (CNPJ n. 12.330.765/0001-79), com vigência de 1º de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2024, estabelece em sua cláusula 48ª:

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RAIS, CAGED/GFIP OU E-SOCIAL

As entidades abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a encaminhar ao sindicado profissional:

- *Cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais),*
- *Na ausência deste (RAIS – RALAÇÃO ANUAL DE INFORMACAO SOCIAL), ou quando a transmissão se der pelo sistema do E-social, seja encaminhado outro documento igual, semelhante ou equivalente a RAIS, onde se faça constar os dados idênticos aos da RAIS (nome do empregado;admissão, demissão e relação salarial).*
- *Ainda, ficam as entidades abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, obrigadas a encaminhar, mensamente, cópia do CAGED, ou na ausência deste, cópia da SEFIP ou na ausência deste, cópia da GFIP, ou ainda relatório analítico emito pelo E-social, sendo que o envio destes documentos deve ser feitos de forma mensal no prazo 10 (dez) dias contados da data de entrega do referido documento ao Órgão Competente.*
- *Devendo a RAIS ou o documento equivalente, serem encaminhados diretamente na sede da **entidade sindical profissional**.*

***PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O prazo para entrega será de 10 (dez) dias contados da data de entrega do referido documento ao Órgão Competente (ou seja, no prazo idêntico ao do envio da RAIS ao Governo), ouno mesmo prazo encaminhar as informações previstas na PORTARIA Nº 1.127, DE 14 DE OUTUBRO DE 2019, publicada em 15 de outubro de 2019, , para fins de manutenção atualizada do banco de dados do sindicato, controles de admissões, demissões, médias salariais e outros dados para fins estatísticos e futuras negociações coletivas.*

***PARÁGRAFO SEGUNDO:** A entrega dos documentos de entidades sediadas em Municípios fora da sede da entidade sindical profissional, deverá ser feita através de encaminhamento dos documentos via AR (correios), nos mesmos prazos convencionados*

***PARÁGRAFO TERCEIRO:** Fica obrigada a Entidade Sindical Obreira, manter sigilo das informações geradas pela R.A.I.S. (Relação Anual de Informação Social), salvo uso necessário, em conformidade com a Lei 13.709/2018 – LGPD.*

> ***PARÁGRAFO QUARTO:*** *Pelo descumprimento da presente cláusula, os Empregadores ficam sujeitos à penalidade da aplicação da multa de um piso salarial, da categoria abrangida, em favor da Entidade Sindical Obreira.*

As convenções coletivas anteriores contém redação substancialmente idêntica, variando apenas a localização e numeração da Cláusula no corpo das Convenções Coletivas respectivas, como por exemplo:

- CCT 2021/2022 (Registro MTE nº PR001714/2021): Cláusula 49ª
- CCT 2020/2021 (Registro MTE nº PR001634/2020): Cláusula 48ª
- CCT 2019/2020 (Registro MTE nº PR001869/2019): Cláusula 48ª

Precedentes vinculantes

As petições iniciais das Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região fazem menção, e estão embasadas também no provimento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1121633), Tema 1046 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, que estabelece o seguinte entendimento:

> "*São constitucionais os acordos e as convenções coletivos que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis*."

Dessa forma, aduz pela validade da norma coletiva, livremente pactuada entre a entidade sindical obreira e a representação patronal.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

I - ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO DE ALÇADA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CABIMENTO DE RECURSO. CLÁUSULAS COLETIVAS DAS CCTs FIRMADAS PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO PREVENDO ENTREGA DA RAIS DIRETAMENTE À ENTIDADE

OBREIRA, SOB PENA DE MULTA CONVENCIONAL A SER REVERTIDA APENAS AO SINDICATO.

De início, constata-se divergência Jurisprudencial no tocante à admissibilidade dos recursos interpostos pelas partes com a finalidade de discutir a condenação - ou a falta dela - à entrega da RAIS, ou documento equivalente (eSocial), e ao pagamento da multa convencional prevista, que é reversível à entidade obreira.

Ocorre que, de acordo com o que está disposto no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/1970, nas ações de alçada, ou seja, aquelas cujo valor da causa não ultrapassa 2 (dois) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, é cabível recurso ordinário apenas caso a matéria discutida seja de natureza constitucional.

A quase totalidade das ações de cumprimento movidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, que versam sobre a cobrança de multa da Cláusula 48ª da CCT 2023/2024, ou da Cláusula 51ª da CCT 2023/2025 possuem valor da causa que não ultrapassa 2 (dois) salários mínimos na data de ajuizamento dos feitos, de forma que os recursos ordinários interpostos não são conhecidos pela maioria das Turmas Regionais, posto considerados incabíveis, face ao texto da lei.

Todavia, na interpretação atual e corrente das 4ª e 5ªs Turmas Regionais a matéria específica possui cunho eminentemente constitucional, tendo em vista a aplicação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento, e a prevalência, das convenções e acordos coletivos de trabalho, além do princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva previsto no art. 8º, § 3º, da CLT e potencialmente também podendo-se mencionar a aplicação do entendimento consubstanciado no Tema nº 1.046 de Repercussão Geral do STF, de forma que não admitir o recurso poderia importar em violação ao duplo grau de jurisdição, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

I.a - CONHECIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DOS RECURSOS PELAS 4ª E 5ª TURMAS REGIONAIS. VALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA.

Uma vez superado o tópico da admissibilidade dos recursos, as 4ª e 5ªs Turmas analisam o mérito da questão, que visa primordialmente discutir sobre as cláusulas coletivas específicas estabelecidas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, e as entidades patronais, nominadamente as cláusulas 48ª da CCT

2023/2024, ou a cláusula 51ª da CCT 2023/2025, que instituem obrigação específica de encaminhamento ao sindicato profissional de cópia da RAIS ou, na ausência desta, de documento igual, semelhante ou equivalente, inclusive relatório analítico emitido pelo eSocial, no prazo de 10 dias contados da entrega ao órgão competente, com previsão de multa equivalente a um piso salarial da categoria em favor da Entidade Sindical Obreira em caso de descumprimento.

Quanto ao mérito, não há divergência entre essas Turmas, vez que ambas entendem que a obrigação convencionada decorre do exercício legítimo da autonomia privada coletiva conferida pelo artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, além do respeito à função institucional de defesa dos direitos e interesses da categoria (artigo 8º, III, da CF), realizada pelo Sindicato Obreiro, também autorizado pelo artigo 611 da CLT, e sempre observando o princípio da intervenção mínima previsto no art. 8º, § 3º da consolidação das leis do trabalho, e dessa forma reconhecem a validade da cláusula convencional que estabelece a obrigação do empregador de fornecer ao sindicato profissional cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), e, em caso de descumprimento dessa obrigação, entendem ser devida a condenação do empregador ao pagamento da multa prevista no mesmo instrumento coletivo.

II - ENTREGA DE DOCUMENTOS. RAIS. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONVENCIONADA. PAGAMENTO DA MULTA CONVENCIONAL. CLÁUSULAS CONVENCIONAIS SEMELHANTES DE ENTIDADES SINDICAIS DIVERSAS.

No prosseguimento da análise da Jurisprudência interna do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, buscou-se examinar o posicionamento das Turmas Regionais frente ao exame da validade e exigibilidade das Cláusulas Coletivas que preveem a obrigação de fazer consistente na apresentação de documentos (*RAIS ou eSocial*) ao sindicato obreiro, sob pena de multa caso não o faça no prazo determinado pelo instituto coletivo firmado entre as classes Patronal e Obreira.

A maioria das Turmas Regionais, tais como a 1ª, 3ª, 4ª, 5ª, e 7ª, entendem que o Sindicato tem legitimidade para pleitear o cumprimento das obrigações convencionais, inclusive a entrega da RAIS, em defesa dos direitos e interesses da categoria representada, sendo digno de nota o fato de que a norma coletiva impõe o envio da RAIS à entidade sindical em prazo específico, independentemente do envio à autoridade administrativa.

O entendimento majoritário considera que o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, impõe o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, além de que, o artigo 8º, III, da Constituição confere legitimidade ao Sindicato para postular direitos e interesses em nome dos substituídos. As cláusulas coletivas são vistas como lei entre as partes, integrando os contratos individuais de trabalho.

A Jurisprudência da maioria das Turmas Regionais considera que quando a cláusula é clara quanto à obrigação de entregar os documentos e a penalidade pelo descumprimento, e havendo a comprovação do descumprimento, a multa convencional é devida.

Da mesma forma, a maioria das Turmas Regionais entende que o descumprimento das obrigações convencionadas enseja a aplicação das multas convencionais devidas, considerando a natureza de cláusula penal, independentemente de notificação prévia ou demonstração de prejuízo.

III - ENTENDIMENTO DAS SEGUNDA E SEXTA TURMAS REGIONAIS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE RAIS. MULTA CONVENCIONAL. NÃO CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE DO SINDICATO. CUNHO ARRECADATÓRIO.

Por outro vértice, a compreensão majoritária e atual da 2ª Turma Regional, tem decidido que a força normativa das convenções coletivas, prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não se aplica à empresa que não possui empregados, entendendo que a obrigação de enviar documentos ao sindicato pressupõe a existência de vínculo empregatício. Dessa forma, a ausência de empregados na empresa afasta a incidência da cláusula convencional que exige informações sobre empregados, como RAIS, CAGED/GFIP ou e-Social, pois inexiste fato gerador da obrigação convencional, tornando inaplicável a multa prevista.

Não obstante, também está assentado na Jurisprudência da 2ª Turma que a documentação exigida pelo Sindicato, tais como RAIS, ou o equivalente eSocial, são perfeitamente acessíveis mediante o simples exercício de direito de petição ao órgão competente, ou seja, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, conforme previsão do artigo 10 da Lei nº 12.527/2011 (*"Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida*"), evidenciando o fato de que as ações visam sobretudo o pagamento da multa convencional, revelando o seu caráter meramente arrecadatório e que não há justificativa plausível para a exigência da obrigação de entregar a RAIS e nem demonstração de efetivo benefício com a entrega de tais documentos, ou, de outra parte, qualquer prejuízo - pela não apresentação - na atuação sindical.

Ademais, segundo a apreciação da Segunda Turma, bem como também da Sexta Turma em posicionamento convergente, a pretensão da Entidade Obreira, sem comprovar a tentativa de obter informações por meios administrativos e a recusa da empresa, e sem a apresentação de uma justificativa plausível para a exigência da obrigação de fazer demonstra um caráter apenas arrecadatório do Sindicato - uma vez que a multa reverte em favor deste - o que também desvirtua a finalidade da norma coletiva, que é a proteção dos interesses da categoria.

AInda, a 2ª e 6ª Turmas estabeleceram entendimento pela necessidade de comprovação de que o sindicato buscou o cumprimento espontâneo da obrigação antes de ingressar com a ação, sob pena de invalidar o intento de cobrança da multa.

Dessa forma, as 2ª e 6ª Turmas Julgadoras interpretam que não há como exigir o cumprimento de uma norma coletiva que cria uma obrigação desnecessária ao empregador, e sem qualquer evidência de benefícios aos trabalhadores, e consequentemente a multa convencional não é devida.

IV - JURISPRUDÊNCIA FIRMADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A RAIS - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, NÃO É DOCUMENTO EXCLUSIVO DO EMPREGADOR

No Tribunal Superior do Trabalho prevalece o entendimento de que a RAIS - Relação Anual de Informações Sociais, que é um relatório de informações socioeconômicas que deve ser enviado anualmente ao MTE, não é documento exclusivo do empregador, e a entidade sindical pode requerer o seu acesso no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e dessa forma, se o sindicato tem essa possibilidade, a cláusula coletiva que obriga a empresa a enviar uma cópia do referido documento ao Sindicato agravante carece de validade, pois não constitui garantia mínima assegurada ao trabalhador, e sequer se trata de norma cogente, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de multa convencional pelo descumprimento.

IV.a - JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CLÁUSULA NORMATIVA QUE ESTIPULA MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONVENCIONAL REVERTIDA APENAS EM FAVOR DO SINDICATO. VALIDADE. TEMA 1046/STF. EVOLUÇÃO.

Em um primeiro momento, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tendeu a considerar indevida a aplicação de multa convencional em favor somente do sindicato, sob o argumento de que o benefício econômico deve ser titularidade dos empregados, que são os reais destinatários das normas coletivas que visam à melhoria das condições de trabalho. A multa, nessa visão, não deveria servir como fonte de receita para o sindicato.

No entanto, com o advento e a consolidação do entendimento do Tema 1.046 do STF, que reforça a autonomia negocial coletiva e a validade das normas coletivas que pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas (desde que não sejam direitos absolutamente indisponíveis), o TST tem prestigiado a validade de cláusulas que preveem a multa convencional com reversão ao sindicato.

A justificativa é que a autonomia coletiva e a capacidade de auto-regulação dos sindicatos e empregadores devem ser respeitadas, e a multa serve como um mecanismo de coerção privada e para a fiscalização das relações de trabalho pelo sindicato.

A jurisprudência do TST tem se inclinado a considerar que as cláusulas não ferem direitos absolutamente indisponíveis e que a função de fiscalização do sindicato é protegida por essa previsão.

Em alguns julgados recentes, inclusive, a Sétima e a Oitava Turmas, em particular, têm explicitamente decidido pelo provimento de recursos que buscam a condenação ao pagamento de multa convencional com reversão ao sindicato, citando o Tema 1046/STF e a violação ao art. 7º, XXVI, da CF/88.

IV.b - JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CLÁUSULA NORMATIVA QUE ESTIPULA MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONVENCIONAL REVERTIDA APENAS EM FAVOR DO SINDICATO. EXCEÇÕES AO ENTENDIMENTO PREDOMINANTE.

Conforme explanado no item anterior, o posicionamento predominante atual do TST, especialmente após o julgamento do Tema 1046 pelo STF, é de validar as cláusulas coletivas que preveem a entrega da RAIS (ou e-Social) ao sindicato sob pena de multa convencional, inclusive com a reversão desta multa ao próprio sindicato, em prestígio à autonomia negocial coletiva.

Contudo, é digno de nota que há algumas exceções a esse entendimento, revelando certas especificidades, tais como:

Empresas sem empregados: Se a empresa não possui empregados, não há obrigação de apresentar a RAIS, e consequentemente, não há que se falar em multa por descumprimento.

Interesse do Sindicato em obter os dados: Em alguns casos, o TST tem considerado indevida a multa se o sindicato tem fácil acesso aos dados da RAIS por outros meios (como diretamente no Ministério do Trabalho), o que poderia descaracterizar o prejuízo e a finalidade da multa. No entanto, este entendimento parece estar sendo superado pela ênfase na autonomia normativa coletiva.

Desvirtuamento da Finalidade: Se ficar demonstrado que o sindicato perseguiu a multa por puro interesse próprio, sem qualquer relação com a fiscalização ou a proteção da categoria, a aplicação da multa pode ser questionada.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A pesquisa evidencia que a Jurisprudência do Tribunal Regional da 9ª Região não é uníssona, podendo as diferenças serem sintetizadas em dois eixos principais:

Eixo 1 — Tendência majoritária, pela validade e cumprimento: 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas.

No que tange ao tratamento dado à Cláusula Coletiva existente onde as Entidades Sindicais obrigam as reclamadas a entregarem a RAIS (ou relatório do e-Social) ao sindicato, sob pena de Multa Convencional (geralmente reversível à própria entidade obreira), a 1ª, 3ª, 4ª, 5ª e 7ª Turmas possuem entendimento favorável à validar a cláusula coletiva e aplicar a multa convencional em caso de descumprimento, especialmente quando a cláusula é clara e o descumprimento é comprovado.

Eixo 2 — Interpretação mais restritiva, ressalvam ou afastam a aplicação da multa: 2ª e 6ª Turmas.

Por outro lado, as 2ª e 6ª Turmas Regionais analisam a questão através de um viés mais restritivo, tendendo a afastar a multa em situações onde há alegação de caráter meramente arrecadatório, ou de que o documento é acessível por outros meios sem prejuízo ao trabalhador, a inaplicabilidade da obrigação a empresas que não possuem vínculo empregatício, pois inexiste fato gerador, ou ainda onde não há demonstração de tentativas de cumprimento espontâneo e interesse efetivo do sindicato.

CONCLUSÃO

A pesquisa jurisprudencial realizada evidencia a existência de divergências jurisprudenciais no TRT-9ª sobre multa por não entrega da RAIS/eSocial ao Sindicato Obreiro, pois a corrente majoritária prioriza o princípio da autonomia negocial coletiva e a aplicação literal do pactuado, entendendo que o descumprimento da obrigação de fazer é suficiente para a incidência da multa, já a corrente minoritária adiciona requisitos de prova e de interesse à aplicação da penalidade, buscando mitigar o que considera um possível abuso ou cunho meramente arrecadatório das ações sindicais.

Logo, está constatada efetiva fragmentação jurisprudencial entre as Turmas do Regional, com potencial de multiplicação de soluções decisórias distintas em demandas repetitivas.

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Vetor nº 381053 - Encaminhamento de deliberação conjunta - ações de cumprimento do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina

PROCESSO ADMINISTRATIVO GENÉRICO (ID 20006324)

Providenciar: Sim

Memorando CNGP 12/2026 (ID 20006328)

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

À Senhora Roberta de Biaso Pires
Secretária-Geral Judiciária,

Assunto: Encaminhamento de deliberação conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão Regional de Inteligência – levantamento acerca das ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região

Senhora Secretária-Geral Judiciária,

Na qualidade de Unidade de Apoio Executivo da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas (NUGEPNAC) e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, encaminho, para as providências cabíveis, deliberação aprovada na 14ª Reunião Ordinária Conjunta dos referidos Colegiados.

Na oportunidade, ao apreciar o fenômeno da elevada concentração de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, os Colegiados deliberaram, além da realização de levantamento junto às Turmas acerca do entendimento adotado sobre a matéria, pelo encaminhamento da questão à Presidência para verificação dos impactos decorrentes da litigiosidade no âmbito do primeiro grau, diante da expressiva quantidade de demandas e da reduzida formação de precedentes no segundo grau em razão do rito de alçada.

Tendo em vista o teor da deliberação e considerando a necessidade de adoção das providências administrativas pertinentes, submete-se o presente expediente à apreciação dessa Secretaria-Geral Judiciária, para a avaliação e o encaminhamento que entender cabíveis.

Considerando que a próxima reunião ordinária conjunta dos Colegiados Temáticos está agendada para 14 de setembro de 2026, eventual retorno dessa Secretaria-Geral acerca das providências adotadas permitirá levar a matéria ao conhecimento dos Colegiados na referida oportunidade.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais
Coordenadora de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

Ata da 14ª reunião conjunta: Download: Ata 14ª reunião.pdf

Notificação Pessoal: ROBERTA DE BIASIO PIRES (ID 20006572)

Pessoa que será notificada: ROBERTA DE BIASIO PIRES
Data de prazo: 06/08/2026
Email Enviado?:

Sim
Data de envio: 27/07/2026 17:46:25
Destinatário: robertapires@trt9.jus.br
Assunto: Notificação sistema Vetor nº 381053 - Encaminhamento de deliberação conjunta - ações de cumprimento do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina
Arquivo:

Data da Ciência: 28/07/2026

Notificação à Unidade: SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA (SGJ) (ID 20006585)

Unidade que será notificada: SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA (SGJ)
Data de prazo: 06/08/2026
Resultado:

Sim
Data de envio: 27/07/2026 17:46:27
Destinatário: sgj@trt9.jus.br
Assunto: Notificação sistema Vetor nº 381053 - Encaminhamento de deliberação conjunta - ações de cumprimento do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina
Arquivo:

Data da Ciência: 28/07/2026

Memorando CNGP 13/2026 (ID 20046996)

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

À Senhora Roberta de Biaso Pires
Secretária-Geral Judiciária,

Assunto: Informações complementares

Senhora Secretária-Geral Judiciária,

Em complemento ao Memorando CNGP 12/2026, submete-se à apreciação dessa Secretaria-Geral Judiciária a deliberação conjunta para "realização de levantamento junto às Varas do Trabalho, por meio da Presidência, para apuração do tratamento conferido às ações identificadas,
inclusive quanto aos resultados dos julgamentos", cujo resultado possibilitará a verificação dos impactos decorrentes da litigiosidade no âmbito do primeiro grau, diante da expressiva quantidade de demandas e da reduzida formação de precedentes no segundo grau em razão do rito de alçada.

Considerando a abrangência territorial das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelo sindicato profissional, sugere-se que referido levantamento seja realizado junto às seguintes unidades:

- Varas do Trabalho de Apucarana
- Vara do Trabalho de Arapongas
- Vara do Trabalho de Bandeirantes
- Vara do Trabalho de Cambé
- Varas do Trabalho de Cornélio Procópio
- Vara do Trabalho de Ivaiporã
- Vara do Trabalho de Jacarezinho
- Varas do Trabalho de Londrina
- Vara do Trabalho de Rolândia
- Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina
- Vara do Trabalho de Wenceslau Braz

Por fim, encaminha-se minuta do ofício contextualizando o levantamento e indagando sobre o tratamento dado às Ações de Cumprimento propostas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

SUYAN HIRAYAMA BAADE REGAZZO DE MORAIS
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

Minuta de ofício: Download: Ofício nº 016_2026 - Solicita informação - ação de cumprimento - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região .docx.pdf

Notificação Pessoal: ROBERTA DE BIASIO PIRES (ID 20052608)

Pessoa que será notificada: ROBERTA DE BIASIO PIRES
Data de prazo: 09/08/2026
Email Enviado?:

Sim
Data de envio: 30/07/2026 14:35:55
Destinatário: robertapires@trt9.jus.br
Assunto: Notificação sistema Vetor nº 381053 - Encaminhamento de deliberação conjunta - ações de cumprimento do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina
Arquivo:

Data da Ciência: 30/07/2026

Notificação à Unidade: SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA (SGJ) (ID 20052621)

Unidade que será notificada: SECRETARIA GERAL JUDICIÁRIA (SGJ)
Data de prazo: 09/08/2026
Resultado:

Sim
Data de envio: 30/07/2026 14:35:57
Destinatário: sgj@trt9.jus.br
Assunto: Notificação sistema Vetor nº 381053 - Encaminhamento de deliberação conjunta - ações de cumprimento do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina
Arquivo:

Data da Ciência: 30/07/2026

Despacho SGJ 532/2026 (ID 20052724)

CONCLUSÃO

Por intermédio do Memorando CNGP 12/2026 (ID 20006328), a Coordenadora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP) encaminhou deliberação aprovada na 14ª Reunião Ordinária Conjunta dos Colegiados Comissão Regional de Inteligência, Comissão Gestora do NUGEPNAC e Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que determinou o monitoramento estratégico das ações de cumprimento ajuizadas pelo **Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região,** no seguinte sentido:

> *Na oportunidade, ao apreciar o fenômeno da elevada concentração de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro,*

Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, os Colegiados deliberaram, além da realização de levantamento junto às Turmas acerca do entendimento adotado sobre a matéria, pelo encaminhamento da questão à Presidência para verificação dos impactos decorrentes da litigiosidade no âmbito do primeiro grau, diante da expressiva quantidade de demandas e da reduzida formação de precedentes no segundo grau em razão do rito de alçada.

Tendo em vista o teor da deliberação e considerando a necessidade de adoção das providências administrativas pertinentes, submete-se o presente expediente à apreciação dessa Secretaria-Geral Judiciária, para a avaliação e o encaminhamento que entender cabíveis.

Considerando que a próxima reunião ordinária conjunta dos Colegiados Temáticos está agendada para 14 de setembro de 2026, eventual retorno dessa Secretaria-Geral acerca das providências adotadas permitirá levar a matéria ao conhecimento dos Colegiados na referida oportunidade.

Em complemento, a CNGP encaminha o Memorando CNGP 13/2026 (ID 20046996), com o objetivo de apurar o tratamento conferido às ações e os resultados dos julgamentos, a fim de subsidiar a avaliação das providências administrativas a serem levadas à próxima reunião conjunta dos Colegiados Temáticos, prevista para 14 de setembro de 2026, especificando:

(...) submete-se à apreciação dessa Secretaria-Geral Judiciária a deliberação conjunta para "realização de levantamento junto às Varas do Trabalho, por meio da Presidência, para apuração do tratamento conferido às ações identificadas, inclusive quanto aos resultados dos julgamentos", cujo resultado possibilitará a verificação dos impactos decorrentes da litigiosidade no âmbito do primeiro grau, diante da expressiva quantidade de demandas e da reduzida formação de precedentes no segundo grau em razão do rito de alçada.

Considerando a abrangência territorial das Convenções Coletivas de Trabalho celebradas pelo sindicato profissional, sugere-se que referido levantamento seja realizado junto às seguintes unidades:

- *Varas do Trabalho de Apucarana*
- *Vara do Trabalho de Arapongas*
- *Vara do Trabalho de Bandeirantes*
- *Vara do Trabalho de Cambé*
- *Varas do Trabalho de Cornélio Procópio*
- *Vara do Trabalho de Ivaiporã*
- *Vara do Trabalho de Jacarezinho*
- *Varas do Trabalho de Londrina*
- *Vara do Trabalho de Rolândia*
- *Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina*
- *Vara do Trabalho de Wenceslau Braz*

Ao Memorando CNGP 13/2026 (ID 20046996) está anexada minuta de ofício com o objetivo de auxiliar na comunicação com as Unidades Judiciárias objeto da referida consulta, "*contextualizando o levantamento e indagando sobre o tratamento dado às Ações de Cumprimento propostas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região*".

Submete-se o presente expediente, respeitosamente, à apreciação superior.

Curitiba, (*data conforme assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)
Roberta De Biasio Pires
Secretária-Geral Judiciária

DESPACHO

1. Expeça-se Ofício-Circular, endereçado aos Juízes e Juízas Titulares e Substitutos(as) das Varas do Trabalho listadas no Memorando CNGP 13/2026 (*1ª e 2ª Varas do Trabalho de Apucarana; Vara do Trabalho de Arapongas; Vara do Trabalho de Bandeirantes; Vara do Trabalho de Cambé; Vara do Trabalho de Cornélio Procópio; Vara do Trabalho de Ivaiporã; Vara do Trabalho de Jacarezinho; 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Londrina; 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Rolândia; Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina; e Vara do Trabalho de Wenceslau Braz*), utilizando-se, como base, a minuta de ofício encaminhada pela CNGP, para:

> **-** solicitar informações sobre o tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, inclusive quanto aos entendimentos adotados e aos resultados dos julgamentos, **até 1º de setembro de 2026**, **diretamente para a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP)**, **neste expediente do vetor ou pelo e-mail *nugep@trt9.jus.br***.

2. Comunique-se a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Presidência ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP (C#ANGELICASLOMP).

3. Cumpridos os itens 1 e 2, tramite-se o expediente à COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS (CNGP) (R#900002468).

Curitiba, (*data conforme assinatura eletrônica*).

(*assinado eletronicamente*)
ARION MAZURKEVIC
Presidente do TRT da 9ª Região

Comunicação via chat: ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP (ID 20071500)

Pessoa: ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP
Mensagem: - COMUNICAÇÃO - No documento abaixo referenciado consta determinação para realização desta comunicação. *Documento:* <https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=396:41:::::P41_CD_TB_PROCESSO,P41_CD_TB_VALOR:381053,20052724|Despacho SGJ 532/2026> *Expediente no qual consta o documento:* <https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?p=396:41:::::P41_CD_TB_PROCESSO,P41_CD_TB_VALOR:381053,20052724|Vetor nº 381053 Encaminhamento de deliberação conjunta - ações de cumprimento do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina> * Clique no título do documento ou expediente para visualizar seu conteúdo.
Mensagem enviada?: Sim - Data de envio: 31/07/2026 18:12:34

Remessa para COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS em 31/07/2026 (ID 20071504)

Observações: - REMESSA A UNIDADE - No documento abaixo referenciado consta determinação para realização desta remessa para COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS. <B>Documento:</B> Despacho SGJ 532/2026 <B>Expediente no qual consta o documento:</B> Vetor nº 381053 Encaminhamento de deliberação conjunta - ações de cumprimento do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina * Clique no título do documento ou expediente para visualizar seu conteúdo.
Bloquear o Vetor para unidade de destino desta remessa?: Não
Unidade destino: COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS
Data de Envio: 31/07/2026
Usuário Envio: VETOR_ROBOS
Email foi enviado?:

Sim
Data de envio: 31/07/2026 18:12:37
Destinatário: nugep@trt9.jus.br
Assunto: Remessa sistema vetor processo 381053
Arquivo:

Ciente?: Sim
Data da Ciência: 31/07/2026

Usuário Ciência: SUYANBAADE

Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 (ID 20054946)

Ofício-Circular SGJ nº 1/2026

Curitiba, *(data conforme assinatura eletrônica)*.

Assunto: **Solicitação de informações sobre tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.**

Senhores(as) Magistrados(as) Titulares e Substitutos das 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Apucarana, Vara do Trabalho de Arapongas, Vara do Trabalho de Bandeirantes, Vara do Trabalho de Cambé, Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, Vara do Trabalho de Ivaiporã, Vara do Trabalho de Jacarezinho, 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª e 8ª Varas do Trabalho de Londrina, 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Rolândia, Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina e Vara do Trabalho de Wenceslau Braz.

Cumprimentando-os(as), dirijo-me para informar que o Núcleo de Ações Coletivas (NAC), instituído pela Resolução CNJ nº 339/2020, tem entre suas atribuições o monitoramento das ações coletivas e a realização de estudos e levantamentos de dados relacionados à litigiosidade coletiva. No âmbito do TRT da 9ª Região, essas atividades são desempenhadas pelo NUGEPNAC, criado pelo Ato Presidência nº 53/2022, por intermédio de sua Unidade de Apoio Executivo – a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP).

No exercício de suas atribuições, o NAC acompanha periodicamente as ações coletivas em tramitação no Tribunal mediante consulta ao Painel do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse monitoramento, verificou-se expressivo volume de ações de cumprimento (ACumpr) ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, responsável por aproximadamente 61% das ações de cumprimento distribuídas no TRT da 9ª Região em 2020; 76% em 2021; 65% em 2022; 73% em 2023; 68% em 2024; e 57% em 2025. Em 2026, até 30 de junho, foram distribuídas 1377 ações de cumprimento, das quais 1184 (aproximadamente 86%) foram ajuizadas pelo referido sindicato.

Verificou-se, ainda, que essas demandas apresentam elevado grau de padronização e, em sua quase totalidade, discutem o alegado descumprimento da cláusula 48 da CCT 2023 /2024, posteriormente reproduzida como cláusula 51 da CCT 2023/2025, buscando a condenação dos empregadores ao cumprimento da obrigação de encaminhar ao sindicato profissional a RAIS ou o relatório correspondente extraído do eSocial, o pagamento da multa convencional pelo alegado descumprimento e honorários advocatícios.

Em geral, essas ações possuem valor da causa compatível com o rito de alçada, razão pela qual, normalmente, não chegam ao exame de mérito em sede recursal, dificultando a identificação do entendimento desta Corte acerca da controvérsia.

Diante desse cenário, a matéria foi apreciada na 14ª Reunião Ordinária conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que deliberaram pela realização de levantamento junto às Varas do Trabalho para apuração do tratamento conferido às Ações de Cumprimento (ACumpr) ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, inclusive quanto aos resultados dos julgamentos, visando aprofundar o diagnóstico institucional e subsidiar eventual adoção de medidas relacionadas à litigiosidade observada.

Sendo assim, solicito a gentileza de informarem qual o entendimento adotado nas ações de cumprimento em referência, até 1º de setembro de 2026, diretamente para a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP), por meio do vetor nº 381053 ou pelo e-mail *nugep@trt9.jus.br*.

Esclareço que a presente consulta possui caráter exclusivamente informativo e destina-se ao cumprimento da deliberação dos Colegiados Temáticos, sem qualquer finalidade de interferência na atividade jurisdicional.

Desde já agradeço a habitual colaboração.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

ARION MAZURKEVIC

Presidente do TRT 9ª Região

Encaminhamentos (ID 20118657)

Encaminhamento - Magistrados: Download: Encaminhamento - magistrados.pdf
Encaminhamento - Varas: Download: Encaminhamento - Varas.pdf

Certidão CNGP 56/2026 (ID 20173973)

Assunto: Juntada das respostas enviadas pelas Varas do Trabalho

Certifico que, nesta data, faço a juntada das respostas enviadas pela 1ª, 2ª, 3ª e 7ª Vara do Trabalho de Londrina, Vara do Trabalho de Jacarezinho e Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina.

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

Resposta - 1ª VT de Londrina: Download: OFÍCIO.pdf
Resposta - 2ª VT de Londrina: Download: ACum 0000054-58.2025.5.09.0019 - Sentença - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro.docx
(20174037) Resposta - 2ª VT de Londrina: Download: ACum 0000023-38.2025.5.09.0019 - Sentença - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro.docx
(20174038) Resposta - 2ª VT de Londrina: Download: ACum 0000933-02.2024.5.09.0019 - Sentença - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro.docx
(20174039) Resposta - 2ª VT de Londrina: Download: ACum-474-29.2026 - sind emp com hoteleiro - RAIS 2023 - revelia - indefere.docx
(20174040) Resposta - 2ª VT de Londrina: Download: ACum-440-54.2026 - sind emp com hoteleiro - RAIS 2023 - indefere.docx
Resposta - 3ª VT de Londrina: Download: E-mail de TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9 Regiao - Ofício-Circular SGJ nº 1_2026 e Despacho SGJ 532_2026.pdf
Resposta - 7ª VT de Londrina: Download: JT 09-2026 AÇOES SINDICATO.pdf
Vara do Trabalho de Jacarezinho: Download: E-05E7~1.PDF
Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina: Download: E-mail de TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9 Regiao - Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.pdf

Certidão CNGP 58/2026 (ID 20218862)

Assunto: Juntada das respostas enviadas pelas Varas do Trabalho

Certifico que, nesta data, faço a juntada das respostas enviadas pela 2ª Vara do Trabalho de Apucarana, Vara do Trabalho de Wenceslau Braz e Posto de Atendimento de Ibaiti e 2ª Vara do Trabalho de Rolândia.

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

Resposta - 2ª VT Apucarana: Download: resposta ofício circular sgj 1-2026.pdf
Resposta VT Wenceslau Braz: Download: E-mail de TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9 Regiao - Resposta ao Despacho SGJ 532_2026 ¿ Levantamento sobre processos do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina e Região_ VT Wenceslau Braz.pdf
Resposta 2ªVT Rolândia: Download: oficio sindicato (1).pdf

Certidão CNGP 59/2026 (ID 20324118)

Assunto: Juntada das respostas enviadas pelas Varas do Trabalho

Certifico que, nesta data, faço a juntada das respostas enviadas pelas Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, 1ª Vara do Trabalho de Rolândia e pelo Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Londrina.

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

VT de Cornélio Procópio: Download: Ofício com anexos - assinado.pdf
1ª VT de Rolândia: Download: Scan_2026_08_18_14_39_12_844.pdf
3ª VT de Londrina - Juiz Titular: Download: RESPOSTA AO OFÍCIO-CIRCULAR SGJ 1-2026 - documentoi assinado digitalmente.pdf

Certidão CNGP 60/2026 (ID 20394950)

Assunto: Juntada das respostas enviadas pelas Varas do Trabalho

Certifico que, nesta data, faço a juntada das respostas enviadas pelas 4ª Vara do Trabalho de Londrina.

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

4ª VT de Londrina - juiz titular: Download: Resposta Juiz Titular.pdf
4ª VT de Londrina - juiz titular - sentença: Download: Dr Amaury - sentença.pdf
4ªVT de Londrina - juiz substituto: Download: Dr Braulio - Sentença -.pdf
4ª VT de Londrina - juiz substituto - sentença: Download: Dr Braulio - Sentença -.pdf

Certidão CNGP 61/2026 (ID 20552338)

Assunto: Juntada das respostas enviadas pelas Varas do Trabalho

Certifico que, nesta data, faço a juntada das respostas enviadas pelas 5ª e 6ª Varas do Trabalho de Londrina, Vara do Trabalho de Cambé e 1ª Vara do Trabalho de Apucarana.

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

5ª VT de Londrina: Download: Oficio-Circular SGJ 1-2026.pdf
VT de Cambé: Download: oficio (1).pdf
6ª VT de Londrina: Download: OFÍCIO 6 VT LONDRINA - NUGEP A.pdf
1ª VT de Apucarana: Download: E-mail de TRT9 - Tribunal Regional do Trabalho da 9 Regiao - ENCAMINHA INFORMAÇÕES SOLICITADAS CONFORME OFÍCIO CIRCULAR SGJ 1-2026.pdf

Certidão CNGP 62/2026 (ID 20712961)

Assunto: Juntada das respostas enviadas pelas Varas do Trabalho

Certifico que, nesta data, faço a juntada das respostas enviadas pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina (juiz Roberto Joaquim de Souza) e pela Vara do Trabalho de Bandeirantes

Curitiba, (data conforme assinatura eletrônica).

(assinado digitalmente)

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

5ª VT de Londrina - juiz Roberto Joaquim de Souza: Download: Ofi¿cio TRT SGJ - Ac¿o¿es de Cumprimento propostas por Sindicato.pdf
VT de Bandeirantes: Download: relatorio_sindicato_hoteleiro ass.pdf

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Ata/Pauta - 08.06.2026 - 14ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 18197432)

Agendamento (ID 18197433)

Data: 08/06/2026
Horário: 14:00
Reunião Extraordinária: Não
Convidados:

Arion Mazurkevic, Presidente do Tribunal , integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Coordenador;

Benedito Xavier da Silva, Vice-Presidente do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Vice-Coordenador;

Archimedes Castro Campos Junior, Corregedor Regional do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, como Membro Titular;

Aramis de Souza Silveira, Desembargador Presidente da Seção Especializada, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC, como Membro Titular;

Célio Horst Waldraff, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Ricardo Bruel da Silveira, integrante do Grupo Decisório, integrante da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Desembargador Membro Titular da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Thereza Cristina Gosdal, magistrada indicada pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, como Membro Titular, tendo como suplente **Adilson Luiz Funez**;

Angélica Cândido Nogara Slomp, Juíza Auxiliar da Presidência, integrante e Coordenadora do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Rosíris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro**;

Graziella Carola Orgis, Juíza indicada pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Sibele Rosi Moleta**;

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Marcos Vinicius Nenevê, Juiz indicado pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Roberto Wengrzynovski**;

Danielle Correa Polak Sigwalt, Secretária Geral da Presidência, como Membro Titular;

Roberta de Biasio Pires, Secretária Geral Judiciária, como Membro Titular;

Claudia Cristina Thamm Otta, Secretária de Governança, Estratégia e Estatística, como Membro Titular;

Sandro Augusto Haisi, Secretário da Corregedoria Regional, como Membro Titular;

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Coordenadora de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, como Membro Titular;

Fabiane Machado Alcântara, Servidora indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Walter Ribeiro de Oliveira Junior, Servidor da Secretaria da Tecnologia da Informação e Sistemas Judiciários, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente **Igor Reis De Godoi;**

Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira, Juíza-auxiliar da Vice-Presidência;

Ana Paula Lorenzoni De Campos, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ricardo Millani Ribeiro Pinto, Servidor da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Andrea Janaína Paz, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Carlos Alberto da Silva, Servidor da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ana Cristina De Lima Pilati, Assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva;

Leticia Xavier Clausen, Assessora do Desembargador Archimedes Castro Campos Junior;

Flávia Carneiro De Almeida, Secretária do Pleno Órgão Especial e Seção Especializada;

Thiago Alves Da Fonseca Machado, Servidor da Secretaria do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Local da reunião: Telepresencial
Participantes:

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do grupo decisório da Comissão Regional de Inteligência do TRT9: Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Archimedes Castro Campos Junior, Célio Horst Waldraff, Aramis de Souza Silveira e Ricardo Bruel da Silveira. Ausente justificadamente: Thereza Cristina Gosdal.

Presentes os Excelentíssimos Juízes integrantes do grupo operacional: Angélica Cândido Nogara Slomp e sua suplente, Rosíris Rodrigues De Almeida Amado Ribeiro, Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira e Graziella Carola Orgis. Ausente: Marcos Vinicius Nenevê.

Presentes os servidores membros do grupo operacional: Danielle Correa Polak Sigwalt, Roberta de Biasio Pires, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Fabiane Machado Alcântara, Walter Ribeiro de Oliveira Junior e seu suplente, Igor Reis De Godoi e Sandro Augusto Haisi. Ausente: Claudia Cristina Thamm Otta

Presente a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira.

Presentes os servidores Ana Paula Lorenzoni de Campos, Ricardo Millani Ribeiro Pinto, Andrea Janaína Paz e Carlos Alberto da Silva, pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas; Ana Cristina De Lima Pilati, assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva; Leticia Xavier Clausen, assessora do Desembargador Archimedes Castro Campos Junior; Flávia Carneiro de Almeida, Secretária do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada e Luiz Henrique Tacconi, pela Secretaria de Gestão Estratégica e Estatística.

Itens da reunião (ID 18197440)

Item I (ID 18197441)

Nome do item: Deliberação pendente da pauta anterior - alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, mediante inclusão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, para disciplinar hipótese de prevenção na distribuição de procedimentos administrativos relacionados a denúncias de litigância predatória ou abusiva no âmbito do TRT9
Descrição:

Conforme a ata da 13ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, foi aprovada a adequação formal/redacional do Protocolo para Tratamento de Denúncias de Lides Predatórias/Abusivas no âmbito do TRT9.

Na mesma oportunidade, registrou-se o encaminhamento para estudo de eventual proposta de alteração do Ato Presidência nº 153/2025, que regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do

Regional, quanto à possibilidade de distribuição, por prevenção, dos processos administrativos no sistema VETOR.

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

A atual redação do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025 é a seguinte:

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Parágrafo único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

Considerando a necessidade de preservação da uniformidade de entendimento, da eficiência operacional e do tratamento integrado das apurações administrativas, bem como de permitir, em caráter excepcional e com base em critérios objetivos de correlação entre procedimentos, a concentração da apuração administrativa em hipóteses de identidade ou conexão relevante de contexto fático-processual, propõe-se o acréscimo de quatro parágrafos ao art. 5º.

Levando em conta que o atual parágrafo único passará a ser o parágrafo primeiro, propõe-se o que segue:

§ 2º Poderá ser reconhecida a prevenção do(a) magistrado(a) integrante do Grupo Operacional quando a denúncia apresentar identidade ou correlação relevante de partes, advogados(as), grupo econômico, objeto, causa de pedir, contexto fático ou estratégia processual ou modus operandi em relação a procedimento administrativo anteriormente distribuído, recomendando-se a concentração da apuração para preservação da coerência decisória, da eficiência administrativa e da racionalização da atividade investigativa.

§ 3º Reconhecida a prevenção, a nova denúncia será distribuída ao(à) magistrado (a) prevento(a), independentemente da ordem de antiguidade prevista no inciso I.

§ 4º Eventual divergência quanto à prevenção será decidida pelo(a) Coordenador (a) do Grupo Operacional. Sendo este(a) o(a) relator(a) originário(a) ou o(a) magistrado(a) prevento(a), a controvérsia será submetida ao Grupo Decisório, cuja deliberação prevalecerá para fins de distribuição do procedimento administrativo.

§ 5º A prevenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente às denúncias protocoladas após a entrada em vigor desta alteração normativa.

Solução Proposta:

Submete-se à deliberação a proposta de alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, mediante inclusão dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º, para disciplinar hipótese de prevenção na distribuição de procedimentos administrativos relacionados a denúncias de litigância predatória ou abusiva no âmbito do TRT9.

Deliberação:

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Submetida a matéria à apreciação dos Colegiados, o Desembargador Arion Mazurkevic registrou que a proposta visa permitir o reconhecimento da prevenção quando houver identidade ou correlação relevante entre denúncias, notadamente quanto às partes, advogados, grupos econômicos, objeto, causa de pedir, conexão fática, estratégia processual ou *modus operandi*, com a finalidade de racionalizar a atuação administrativa e evitar decisões discrepantes.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva sugeriu ajuste redacional no § 4º da proposta, para substituição da expressão “será decidida” por “será dirimida”, por entender mais adequada a redação para a disciplina do procedimento administrativo.

A sugestão foi acolhida pelos presentes.

Não havendo outras sugestões ou objeções, os Colegiados aprovaram, por unanimidade, a proposta de alteração do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025, com o acréscimo sugerido.

anexo: Download: Ato Presidência 153, de 10 de setembro de 2025.pdf
(19084451) anexo: Download: Protocolo para tratamento de denúncias - redação atual .pdf

Item II (ID 18944186)

Nome do item: Monitoramento de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região - ciência e avaliação de encaminhamento institucional
Descrição:

No âmbito das atividades de monitoramento das ações coletivas e levantamento de dados relacionados à litigiosidade repetitiva desenvolvidas pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas, foram identificados dados relevantes acerca da elevada concentração de ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região no âmbito do TRT da 9ª Região.

Os levantamentos realizados a partir do Painel do CNJ - Cadastro Nacional de Ações Coletivas - CACOL apontaram que o referido sindicato foi responsável por:

61% das ações de cumprimento - ACUMPR distribuídas em 2020;

76% em 2021;

65% em 2022;

73% em 2023;

68% em 2024; e

57% em 2025.

Em 2026, no recorte disponível até 30/04/2026, foram distribuídas 934 ações de cumprimento, das quais 788 foram ajuizadas pelo referido sindicato, correspondendo a aproximadamente 84,37% dos casos novos no período.

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

A análise também identificou:

- significativa padronização das petições iniciais;
- atuação recorrente do mesmo escritório de advocacia - Correia Advogados;
- concentração temática relacionada ao descumprimento da cláusula 48ª da CCT 2023/2024 ou 51ª da CCT 2023/2025, que exige a entrega da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) ou relatório do e-Social ao Sindicato profissional, e cobrança da multa convencional em razão do respectivo descumprimento;

Verificou-se, ainda, que aparentemente coexistem entendimentos divergentes no âmbito das Turmas deste Regional a respeito da validade de cláusula normativa com semelhante teor, bem como a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho também é oscilante no tema.

Observou-se, ademais, que os valores atribuídos às causas, em regra inferiores ao limite previsto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/1970, restringem significativamente o acesso à revisão recursal ampla no âmbito do Tribunal, circunstância que potencializa os efeitos da fragmentação jurisprudencial sobre demandas repetitivas de baixa alçada.

Nesse contexto, os dados levantados sugerem a existência de fenômeno relevante de litigiosidade repetitiva e pulverizada, associado à necessidade de reflexão institucional acerca da uniformidade jurisprudencial, da segurança jurídica e da isonomia decisória no tratamento da matéria.

O levantamento realizado possui caráter meramente informativo e institucional, voltado ao monitoramento da litigiosidade repetitiva e ao subsídio das atividades dos Colegiados Temáticos.

Submete-se a matéria aos Colegiados para ciência e deliberação quanto à eventual necessidade de adoção de medidas institucionais relacionadas ao monitoramento do fenômeno e à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria.

Solução Proposta:

Submetem-se à apreciação as seguintes possibilidades de encaminhamento institucional:

1. manutenção do monitoramento das ações de cumprimento relacionadas à matéria;
2. realização de pesquisa jurisprudencial específica acerca da validade da cláusula convencional discutida nas demandas identificadas;

3. avaliação quanto à conveniência de adoção de medidas voltadas à uniformização jurisprudencial da matéria, observados os instrumentos regimentais cabíveis;

4. acompanhamento dos impactos da litigiosidade repetitiva identificada sobre os indicadores processuais do Tribunal.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Deliberação:

Após a apresentação dos dados de monitoramento realizados no âmbito do Núcleo de Ações Coletivas, passou-se à discussão dos possíveis encaminhamentos institucionais decorrentes das informações levantadas.

O Desembargador Archimedes Castro Campos Junior observou que situações de litigiosidade repetitiva como a identificada recomendam maior interlocução com os órgãos fracionários, destacando que pesquisas jurisprudenciais nem sempre refletem o entendimento efetivamente adotado pelas Turmas. Defendeu que estas sejam consultadas para indicar seus posicionamentos institucionais sobre as teses jurídicas envolvidas, especialmente quanto à validade de cláusulas normativas de teor semelhante, de modo a subsidiar eventual encaminhamento da matéria aos mecanismos de uniformização jurisprudencial. Também registrou que, caso surjam processos aptos à apreciação pelo segundo grau, poderia ser avaliada a conveniência de suscitação dos instrumentos adequados de formação de precedentes.

O Desembargador Arion Mazurkevic destacou que as demandas identificadas apresentam peculiaridade relevante, consistente no fato de serem normalmente ajuizadas em valores inseridos na alçada das Varas do Trabalho, circunstância que limita o acesso da controvérsia ao segundo grau de jurisdição. Considerou, contudo, pertinente aprofundar a investigação sobre a existência de divergência jurisprudencial em torno da validade da cláusula convencional discutida, mediante pesquisa específica sobre decisões relativas a cláusulas de teor semelhante, para avaliar eventual utilização de instrumentos de uniformização jurisprudencial.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva ponderou que eventual instauração de procedimento de uniformização poderia contribuir para conferir tratamento uniforme à matéria e, conforme o instrumento processual cabível, possibilitar a suspensão de processos sobre a mesma questão jurídica até pronunciamento do Tribunal.

A Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp ponderou que ações dessa natureza são frequentes no primeiro grau de jurisdição e que, em princípio, o elevado número de demandas não permite concluir pela existência de irregularidade na atuação sindical. Registrou, ainda, que a controvérsia envolve peculiaridades fáticas relevantes, especialmente quanto à comprovação da entrega dos documentos exigidos e ao enquadramento sindical dos empregadores, circunstâncias que podem dificultar eventual tratamento uniforme da matéria.

Em seguida, o Desembargador Archimedes Castro Campos Junior esclareceu que eventual uniformização teria por objeto a validade e os efeitos jurídicos da cláusula normativa discutida, sem prejuízo da apreciação das questões fáticas próprias de cada demanda.

Ao final, os Colegiados deliberaram pela:

I – realização de levantamento/pesquisa junto às Turmas para identificação de pronunciamentos em situações semelhantes envolvendo a validade e exigibilidade da cláusula convencional objeto das demandas, a fim de avaliar eventual divergência jurisprudencial e a pertinência da adoção de instrumento de uniformização;

II – realização de levantamento junto às Varas do Trabalho, por meio da Presidência, para apuração do tratamento conferido às ações identificadas, inclusive quanto aos resultados dos julgamentos, visando aprofundar o diagnóstico institucional e subsidiar eventual adoção de medidas relacionadas à litigiosidade observada.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Item III (ID 18944162)

Nome do item: Encaminhamento da divergência constatada na jurisprudência regional em relação à aplicação do Tema 1.118 da Repercussão Geral.
Descrição:

A Vice-Presidência deste Tribunal encaminhou à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes notícia de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TRT da 9ª Região acerca da aplicação da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.118 da Tabela de Repercussão Geral.

Em razão da comunicação recebida, realizou-se pesquisa jurisprudencial no âmbito das Turmas deste Regional, mediante levantamento de julgados representativos das distintas correntes interpretativas atualmente existentes sobre a matéria.

A pesquisa revelou efetiva heterogeneidade jurisprudencial quanto à interpretação e aplicação do precedente vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no tocante:

- ao marco temporal de incidência da tese firmada no Tema 1.118;
- à aplicabilidade da tese a contratos de trabalho encerrados anteriormente ao julgamento do STF;
- à exigibilidade de notificação formal como elemento configurador da negligência administrativa;
- ao alcance da exigência de fiscalização contratual pela Administração Pública;
- ao tratamento das controvérsias relacionadas às condições de segurança, higiene e salubridade do trabalho.

Constatou-se, ainda, a coexistência de soluções jurídicas distintas em casos substancialmente semelhantes, inclusive entre Turmas que analisaram controvérsias envolvendo contextos fáticos equivalentes.

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial constatada entre as Turmas do Tribunal quanto à aplicação do Tema 1118 da Repercussão Geral, acompanhado de pesquisa jurisprudencial realizada para subsidiar a definição do encaminhamento institucional da matéria. Registrou-se que a pesquisa foi efetuada no sistema Falcão, diante da insuficiência de informações disponíveis no sistema de precedentes internos.

O Desembargador Arion Mazurkevic ponderou que a matéria apresenta elevado grau de complexidade interpretativa, observando que as sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a responsabilidade subsidiária da Administração Pública não estabeleceram diretrizes suficientemente claras e têm ensejado interpretações divergentes. Destacou que a própria jurisprudência do Supremo, inclusive em reclamações constitucionais, demonstra a persistência de controvérsias sobre a aplicação do tema. Manifestou entendimento de que a matéria não seria, naquele momento, adequada à instauração de Incidente de Assunção de Competência ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, por envolver a interpretação de precedente vinculante cuja compreensão ainda se mostra incerta. Propôs, como encaminhamento inicial, a promoção de debate de uniformização no âmbito do Grupo de Turmas, com o objetivo de identificar pontos de convergência e o posicionamento majoritário do Tribunal sobre a matéria.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva concordou com a necessidade de aprofundamento do debate institucional, ressaltando as dificuldades verificadas na admissibilidade dos recursos de revista relacionados ao tema. Observou que, além das controvérsias interpretativas decorrentes da própria redação da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, percebe certa resistência à sua aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho, em razão da tradição protetiva do Direito do Trabalho e da dificuldade de afastar a responsabilização da Administração Pública pelos créditos trabalhistas. Destacou, ainda, a existência de interpretações distintas acerca dos pressupostos da responsabilidade da Administração Pública, especialmente quanto aos efeitos da notificação formal sobre o descumprimento de obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços, bem como quanto à aplicação dos regimes legais pertinentes e às consequências da tese sobre determinadas parcelas trabalhistas. Manifestou entendimento de que a discussão da matéria no âmbito do Grupo de Turmas poderia contribuir para a formação de consenso mínimo sobre os aspectos controvertidos e auxiliar na uniformização dos critérios adotados pelo Tribunal.

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Em resposta, o Desembargador Presidente reiterou que as questões apontadas demonstram a complexidade do debate de mérito e reforçam a conveniência de promover discussão prévia no âmbito do Grupo de Turmas antes da adoção de instrumentos formais de uniformização jurisprudencial.

Os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria para o Grupo de Turmas, acolhendo a proposta de não adoção, neste momento, de Incidente de Assunção de Competência (IAC) ou de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

Item IV (ID 18944155)

Nome do item: Encaminhamento da divergência jurisprudencial regional acerca da competência material da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas envolvendo ATS, anuênios e promoções por antiguidade de empregados públicos celetistas à luz do Tema 1.143 da Repercussão Geral
Descrição:

A Vice-Presidência deste Tribunal encaminhou à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas notícia de divergência jurisprudencial entre as Turmas do TRT da 9ª Região acerca da competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar demandas ajuizadas por empregados públicos celetistas envolvendo pedidos de adicional por tempo de serviço (ATS) e anuênios assegurados em regulamentos internos de empresas públicas, especialmente em demandas envolvendo empregados públicos celetistas da INFRAERO e do SERPRO.

Em razão da comunicação recebida, realizou-se pesquisa jurisprudencial no âmbito das Turmas deste Regional, mediante levantamento de julgados representativos das distintas correntes interpretativas atualmente existentes sobre a matéria.

A análise foi realizada à luz da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.143 da Repercussão Geral (“A Justiça Comum é competente para julgar ação ajuizada por servidor celetista contra o Poder Público, em que se pleiteia parcela de natureza administrativa”).

A pesquisa jurisprudencial identificou efetiva divergência interpretativa entre as Turmas deste Regional quanto:

- à definição da natureza jurídica das parcelas postuladas;
- ao alcance da expressão “parcela de natureza administrativa” fixada pelo STF;
- à incidência do Tema 1.143 em relação a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista submetidos ao regime celetista;

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

- à distinção entre normas estatutárias e regulamentos internos de natureza trabalhista;

- à definição da competência material da Justiça do Trabalho em demandas fundadas em planos de cargos, regulamentos empresariais e normas internas de empresas estatais.

Em resumo, uma corrente de entendimento reconhece a competência da Justiça do Trabalho por considerar trabalhista a natureza das parcelas postuladas; enquanto outra que reconhece a incompetência material desta Justiça Especializada, por entender que as pretensões possuem natureza administrativa em razão de sua origem em atos normativos internos da Administração Pública indireta.

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial constatada entre as Turmas do Tribunal quanto à competência material da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas envolvendo adicional por tempo de serviço, anuênios e promoções por antiguidade de empregados públicos celetistas, especialmente em relação à definição da natureza jurídica das parcelas discutidas, ao alcance da expressão “parcela de natureza administrativa” utilizada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1143 da Repercussão Geral e à incidência da tese em relação a empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista.

O Desembargador Arion Mazurkevic manifestou entendimento no sentido de que a matéria deveria receber encaminhamento semelhante ao adotado no item anterior, mediante debate no âmbito do Grupo de Turmas, por envolver divergências decorrentes da interpretação de precedente vinculante já firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva registrou que a matéria tem gerado dificuldades na análise da admissibilidade dos recursos de revista pela Vice-

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Presidência, especialmente nos casos em que se declara a incompetência material da Justiça do Trabalho. Destacou a existência de controvérsia quanto ao conceito de “parcela de natureza administrativa”, notadamente em relação a vantagens previstas em regulamentos empresariais, planos internos, empresas públicas e sociedades de economia mista submetidas ao regime celetista. Observou que a principal dificuldade consiste em definir quais parcelas permaneceriam submetidas à competência da Justiça do Trabalho e quais estariam abrangidas pela orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao final, os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria ao Grupo de Turmas para aprofundamento da discussão e identificação de entendimentos convergentes sobre a aplicação do Tema 1143 da Repercussão Geral.

Item V (ID 18944146)

Nome do item: Encaminhamento da divergência jurisprudencial regional acerca da natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche prevista em norma coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região
Descrição:

A Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas elaborou a pesquisa anexa, em razão de provocação formulada pelo Exmo. Des. Marcus Aurélio Lopes, integrante da 7ª Turma deste Regional, por ocasião do julgamento da Ação de Cumprimento nº 0000280-04.2025.5.09.0071, com o objetivo de avaliar a existência de divergência jurisprudencial e a necessidade de uniformização da matéria relacionada ao auxílio-creche previsto em normas coletivas firmadas pelo Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região.

A pesquisa jurisprudencial realizada no âmbito das 1ª a 7ª Turmas deste Regional identificou divergência parcial quanto:

- à utilização da ação de cumprimento e à legitimidade sindical;
- ao período de concessão do benefício;
- e, especialmente, à natureza jurídica da obrigação relacionada ao auxílio-creche.

E concluiu que não há dissenso estrutural suficientemente qualificado quanto à legitimidade sindical nem quanto ao período de concessão do benefício; mas há, contudo, divergência consistente, reiterada e juridicamente relevante quanto à natureza da obrigação prevista na cláusula coletiva, especialmente no tocante à exigência — ou não — de comprovação de despesas para percepção do auxílio-creche.

Constatou-se a coexistência de correntes jurisprudenciais conflitantes: uma corrente que reconhece a natureza de pagamento autônomo do benefício, independentemente de comprovação de despesas; e outra que reconhece a natureza de reembolso, condicionando a percepção do benefício à demonstração dos gastos realizados.

A pesquisa registra, ainda, a inexistência de precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho especificamente voltado à interpretação da cláusula coletiva em exame, bem como a ausência de orientação jurisprudencial interna consolidada sobre a matéria.

Solução Proposta:

Submete-se à apreciação dos Colegiados a avaliação quanto à pertinência de adoção de medidas institucionais voltadas à promoção da uniformidade jurisprudencial sobre a matéria, inclusive:

I — articulação institucional para eventual suscitação de Incidente de Assunção de Competência (IAC), nos termos do art. 947 do CPC; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 e seguintes do CPC, caso caracterizados os pressupostos legais; ou Uniformização pelo Grupo de Turmas, nos termos do art. 97 do Regimento Interno do TRT9;

II — promoção de debate institucional entre os órgãos jurisdicionais envolvidos;

III — manutenção do monitoramento jurisprudencial da matéria pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas.

Deliberação:

Foi apresentado levantamento acerca da divergência jurisprudencial identificada entre as Turmas do Tribunal quanto à natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche prevista em norma coletiva do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cascavel e Região. Registrou-se a existência de divergências relacionadas à adequação da ação de cumprimento para discussão da cláusula convencional, à legitimidade sindical para a postulação da pretensão, ao período de concessão do benefício e à natureza jurídica da obrigação, especialmente quanto à necessidade de comprovação de despesas para seu pagamento ou à possibilidade de concessão nos termos previstos na cláusula normativa.

O Desembargador Arion Mazurkevic observou que a controvérsia possui caráter eminentemente regional e não decorre da interpretação de tese já uniformizada pelos Tribunais Superiores, razão pela qual considerou mais adequado o encaminhamento da matéria para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), especialmente em relação à definição da natureza jurídica da obrigação de auxílio-creche.

Não havendo oposição à proposta, os Colegiados aprovaram o encaminhamento da matéria para adoção de providências destinadas à instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com vistas à uniformização da jurisprudência regional sobre a matéria.

Item VI (ID 19084493)

Nome do item: Ciência da participação do TRT9 no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Diálogos para Integração, organizado pelo STF e pelo STJ, no período de 17 a 19 de junho de 2026, em Brasília/DF

Descrição:

Por intermédio do Ofício-Circular nº 3294232/SPR, o Excelentíssimo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Edson Fachin, convidou este Tribunal para participar do "VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados: Diálogos para Integração", realizado pelo Supremo Tribunal Federal em conjunto com o Superior Tribunal de Justiça, nos dias 17, 18 e 19 de junho de 2026, em Brasília/DF.

O evento tem por objetivo promover o debate sobre precedentes qualificados, reforçando a importância da formação, aplicação e divulgação dos precedentes, sendo destinado a magistrados e servidores dos núcleos de gerenciamento de precedentes e das equipes de admissibilidade recursal dos tribunais brasileiros.

Em atendimento ao convite formulado pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região será representado pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, e pelas servidoras Thais Hayashi, da Vice-Presidência, e Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência da participação deste Tribunal no evento.

Deliberação:

Foi comunicada aos Colegiados a participação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados, promovido pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a realizar-se no mês de junho, no âmbito da política nacional de precedentes.

O Desembargador Arion Mazurkevic destacou a relevância institucional do evento e registrou expectativa de que a participação dos representantes do Tribunal seja proveitosa para o aperfeiçoamento das atividades relacionadas à gestão de precedentes.

Os Colegiados tomaram ciência da participação do Tribunal no VIII Encontro Nacional de Precedentes Qualificados.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Item VII (ID 19084486)

Nome do item: Ciência da participação do TRT9 na 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, organizada pelo TST, no período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026, em Brasília/DF

Descrição:

Por intermédio do Ofício Circular TST/GP nº 20, de 4 de maio de 2026, o Excelentíssimo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, convidou este Tribunal para participar da 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, a ser realizada no período de 31 de agosto a 4 de setembro de 2026, com o objetivo de promover a capacitação e incentivar a adoção de medidas que contribuam para a consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho.

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

No mesmo expediente, o Tribunal Superior do Trabalho solicitou aos Tribunais Regionais do Trabalho que, durante o período de realização do evento, priorizem a inclusão em pauta para julgamento de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), Incidentes de Assunção de Competência (IAC) e outros instrumentos de uniformização jurisprudencial afetos a cada Regional.

Foi igualmente comunicada a realização do 2º Seminário de Precedentes da Justiça do Trabalho, a ocorrer nos dias 2 e 3 de setembro de 2026, em Brasília /DF, voltada aos magistrados e servidores vinculados ao gerenciamento de precedentes e à atividade de admissibilidade do recurso de revista.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região será representado nesse Seminário pela Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência, Dra. Hilda Maria Brzezinski da Cunha Nogueira, e pelas servidoras Thais Hayashi, da Vice-Presidência, e Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência da realização da 2ª Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas e do 2º Seminário de Precedentes da Justiça do Trabalho, bem como para avaliação da conveniência de adoção de medidas institucionais relacionadas à solicitação formulada pelo Tribunal Superior do Trabalho para priorização do julgamento de IRDRs, IACs e outros instrumentos de uniformização jurisprudencial durante o período do evento.

Deliberação:

Foi comunicada aos Colegiados a participação do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região na Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas, promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho, a realizar-se no período de 31 de agosto a 4 de setembro. Informou-se, ainda, a solicitação formulada pelo TST para priorização do julgamento de incidentes de uniformização de jurisprudência durante o referido período.

O Desembargador Presidente Arion Mazurkevic observou que o Tribunal vem julgando os incidentes de uniformização de jurisprudência com frequência e que tem sido possível imprimir maior ritmo à apreciação dos precedentes qualificados. Considerou conveniente, contudo, realizar contato com as assessorias dos gabinetes responsáveis pelos incidentes em tramitação, solicitando, na medida do possível, a liberação dos processos aptos para inclusão em pauta durante o período da Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas. Acrescentou que, se necessário, a própria Presidência poderá realizar interlocução direta com os Desembargadores relatores para alinhamento da iniciativa.

Os Colegiados tomaram ciência da participação do Tribunal na Semana Nacional dos Precedentes Trabalhistas promovida pelo Tribunal Superior do Trabalho e aprovaram a realização de contato com as assessorias dos gabinetes responsáveis pelos incidentes de uniformização de jurisprudência em tramitação, visando verificar a possibilidade de liberação dos processos aptos para inclusão em pauta durante o período do evento, facultada a atuação da Presidência junto aos respectivos relatores, caso necessário.

ARION MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Item VIII (ID 19084479)

Nome do item: Ciência, para fins de observância, do teor do Ofício Circular TST. NUGEP.GP nº 23, referente aos procedimentos padrões para remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ao TST

Descrição:

Dá-se cumprimento ao Despacho SGP 625/2026, proferido no VETOR nº 373457, que determinou a notificação, para conhecimento e eventuais providências, da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão de Uniformização de Jurisprudência e da Comissão Gestora do NUGEPNAC, a respeito do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 23.

Por meio do referido expediente, o Tribunal Superior do Trabalho solicitou a observância de padrões de movimentação processual no PJe, de admissibilidade recursal e de comunicação institucional ao TST, a serem adotados quando da remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista, com vistas ao aperfeiçoamento da gestão dos processos representativos da controvérsia e à consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho.

Solução Proposta:

Submete-se aos Colegiados para ciência.

Deliberação:

Foi dada ciência aos Colegiados acerca do teor do Ofício Circular TST.NUGEP. GP nº 23, por meio do qual o Tribunal Superior do Trabalho orientou os Tribunais Regionais quanto à adoção de procedimentos padronizados para a remessa de Recursos de Revista e Agravos de Instrumento em Recurso de Revista ao TST. Informou-se que as orientações compreendem, entre outras medidas, a utilização de identificadores específicos no PJe, a comunicação ao TST e o destaque expresso, nas decisões de admissibilidade, dos recursos relacionados a teses fixadas em incidentes de uniformização julgados pelos Tribunais Regionais, com a finalidade de facilitar a triagem e o acompanhamento desses processos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva informou que a Vice-Presidência já tomou ciência das orientações e que as providências indicadas pelo Tribunal Superior do Trabalho já vêm sendo observadas no âmbito da unidade.

O Desembargador Presidente Arion Mazurkevic ponderou sobre a conveniência de avaliar, futuramente, a adoção de mecanismo semelhante de identificação no âmbito do próprio Tribunal Regional, inclusive em relação a recursos ordinários, com o objetivo de facilitar a tramitação e a identificação de processos relacionados a matérias objeto de precedentes qualificados. Registrou-se a possibilidade de estudo da utilização de identificadores específicos no sistema PJe para essa finalidade.

Os Colegiados tomaram ciência do teor do Ofício Circular TST.NUGEP.GP nº 23 e das providências já adotadas pela Vice-Presidência para observância das orientações expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

ARION
MAZURKEVIC
11/06/2026
GAB28 TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
12/06/2026
GAB27 TRT9

Considerações finais

Após o encerramento da pauta, o Desembargador Benedito Xavier da Silva suscitou dúvida operacional acerca da aplicação do art. 97, § 2º, do Regimento Interno do TRT da 9ª Região, que prevê a possibilidade de encaminhamento de questões ao Grupo de Turmas pela Vice-Presidência quando identificada divergência de interpretação sobre a mesma questão jurídica no exame da admissibilidade dos recursos de revista.

A servidora Ana Cristina de Lima Pilati relatou dúvidas quanto à operacionalização prática desse procedimento, especialmente quanto à definição do fluxo de encaminhamento das matérias ao Grupo de Turmas e à delimitação das atribuições da Vice-Presidência e da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes nesse processo.

Em resposta, o Desembargador Presidente Arion Mazurkevic reconheceu a pertinência da questão e registrou que o procedimento ainda não foi efetivamente implementado no Tribunal. Propôs a realização de interlocução entre a Presidência, a Vice-Presidência, a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e o Desembargador Archimedes Castro Campos Junior, com vistas à construção de fluxo de trabalho provisório para viabilizar a aplicação do art. 97, § 2º, do Regimento Interno, sem prejuízo da futura regulamentação da matéria.

Os participantes manifestaram concordância com a proposta e colocaram-se à disposição para colaborar na definição do procedimento.

Nada mais havendo a tratar, o Desembargador Presidente agradeceu a presença dos participantes e declarou encerrada a reunião.

Compilado/Exibir texto tachado

ATO PRESIDÊNCIA Nº 153, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciárias, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO a Nota técnica 17/2025 do Centro de Inteligência do TRT9 que propôs a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combate à litigância predatória no âmbito do TRT9, com a aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Grupo Decisório da Comissão de Inteligência do TRT9 em reunião realizada em 29 de maio de 2025;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se litigância predatória ou abusiva o uso indevido ou excessivo do direito de acesso ao Poder Judiciário, independentemente da posição (autor, réu ou terceiro), comprometendo a prestação jurisdicional e desvirtuando a finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição da República;

Parágrafo único. A litigância predatória ou abusiva, pode ser caracterizada por condutas ou demandas infundadas, imprudentes, simuladas, procrastinatórias, fúteis, fraudulentas, dentre outras, indevidamente fragmentadas, ou que desrespeitam o dever de mitigação de prejuízos.

Art. 2º A litigância predatória ou abusiva pode ser detectada pelo juiz ou interessado (a) mediante a constatação, isolada ou cumulativa, das seguintes situações, entre outras, em que seja possível detectar o dolo:

I. Lides repetitivas e infundadas, com petições sem base legal ou fática, visando prejudicar a parte contrária ou obter vantagem indevida;

II. Falsidade, omissão ou alteração deliberada dos fatos, em mais de um processo;

III. Partes autoras sem conhecimento ou interesse na ação;

IV. Uso de provas falsas ou adulteradas, documentos forjados, com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados;

V. Procurações ou contratos:

a) assinados por analfabetos (as), sem testemunhas, contrariando o art. 595 do Código Civil;

b) incompletos ou com informações fraudulentas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido (a).

VI. Endereços falsos ou sabidamente desatualizados das partes, visando provocar revelia;

VII. Produção reiterada de prova testemunhal inventada ou depoimento falso, intencionalmente inverídicos ou fabricados;

VIII. Pedidos repetidos e injustificados de adiamento de audiências;

IX. Petições e alegações excessivamente vagas, prolixas ou confusas, com alegações dissociadas da decisão ou dos fatos que:

a) apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

c) dificultam o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais procedimentais, pela parte contrária;

X. Ações idênticas sem menção a processos anteriores ou sem pedido de conexão;

XII. Descumprimento deliberado e injustificado de ordens judiciais;

XIV. Ações fragmentadas sobre o mesmo tema;

XV. Ações ajuizadas em juízo incompetente de modo injustificado, ou oposição de exceção de competência destituída de fundamento ou sem indicação do juízo reputado como competente;

XVI. Valor da causa inconsistente com a pretensão ou impugnação do valor da causa sem a devida fundamentação e indicação do valor que considera adequado;

XVII. Desconsideração reiterada e injustificada de precedentes vinculantes;

XVIII. Infrações trabalhistas repetidas e recusa sistemática e injustificada ao cumprimento de decisões judiciais

XIX. Ausência injustificada a audiências de conciliação ou mediação, ou representação por pessoa sem poderes para negociar

§ 1º O Magistrado deve considerar os comportamentos acima, mesmo que aparentemente lícitos isoladamente, se, em conjunto, indicarem desvio de finalidade.

§ 2º A Comissão Regional de Inteligência do TRT-9 fornecerá suporte às unidades do Tribunal na identificação e classificação de litigância abusiva.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS

Art. 3º Para avaliar as condutas descritas no artigo 2º, poderão ser usadas as seguintes metodologias, entre outras:

I. Identificar padrões e repetições em casos concretos;

II. Observar a presença da boa-fé nas ações repetidas e os fundamentos;

III. Detectar fraudes ou inconsistências na documentação juntada no processo;

IV. Verificar a validade dos documentos, como comprovantes de endereço ou outros documentos relevantes;

V. Comparar informações e provas de diferentes casos para identificar discrepâncias;

VI. Avaliar a coerência entre alegações e provas;

VII. Identificar padrões de argumentação genérica ou imprecisa;

VIII. Analisar a pertinência dos argumentos em cada caso;

IX. Verificar a autenticidade e validade das procurações;

X. Investigar irregularidades na representação, especialmente quando a parte demonstra desinteresse ou desconhecimento do processo;

XI. Avaliar a credibilidade das declarações e a identificação das testemunhas;

XII. Analisar a pertinência das razões recursais;

XIII. Identificar o uso sistemático de argumentos vagos, irrelevantes ou protelatórios;

XIV. Verificar se a utilização de petições extensas e confusas sem utilidade efetiva ao deslinde do processo;

XV. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e suas justificativas;

XVI. Analisar o cumprimento de decisões judiciais e acordos;

XVII. Identificar padrões que indiquem intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte adversária;

XVIII. Analisar o histórico de ações da mesma parte ou advogado (a) buscando padrões anormais;

XIX. Analisar detalhadamente o conteúdo das petições e a consistência de suas bases legal e fática;

XX. Comparar detalhadamente as ações, incluindo documentos, testemunhas e alegações;

XXI. Investigar se a multiplicidade de ações tem propósito legítimo ou visa sobrecarregar o Judiciário ou pressionar a parte adversa;

XXII. Investigar possíveis irregularidades na captação de clientes por advogados (as), com violação de normas éticas ou legais, além de afirmações falsas ou promessas de resultados não realistas, para atrair clientes ou influenciar a opinião pública;

XXIII. Avaliar a justificativa para pedidos ou recursos manifestamente contrários aos precedentes vinculantes bem como posicionamentos adotados pelos colegiados de forma persuasiva;

XXIV. Registrar o descumprimento de decisões judiciais;

XXV. Avaliar as justificativas e a recorrência do descumprimento de decisões, analisando o impacto desse descumprimento no processo;

XXVI. Identificar múltiplas infrações trabalhistas cometidas pela mesma parte, analisando a gravidade, frequência e impacto;

XXVII. Investigar as medidas tomadas pela parte infratora para corrigir as violações e evitar sua repetição.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa física ou jurídica, ou unidade judicial, conforme os artigos 1º e 2º, fornecendo dados que sejam necessários à apuração da prática, nos seguintes termos:

§ 1º A denúncia realizada pelo público externo deve ser protocolada via Ouvidoria do TRT9, e encaminhada ao grupo operacional mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, sob pena de rejeição imediata.

§ 2º A denúncia realizada pelo público interno pode ser protocolada diretamente ao Centro de Inteligência ou à Corregedoria Regional, mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 3º A Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Inteligência coletará as informações recebidas nas denúncias, organizando os dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 4º A Comissão de Inteligência poderá se utilizar de recursos tecnológicos disponíveis e outros meios para promover a análise de documentos, dados processuais, bem como solicitar a criação de robôs, promover pesquisa em outros TRTs e determinar a execução de diligências adicionais com o objetivo de apurar as denúncias.

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

§ único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º - A Presidência deste Tribunal poderá determinar a formação de Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva com objetivos e prazos delimitados no Ato instituidor.

CAPÍTULO V

DA RELATORIA E DOS RELATÓRIOS

Art. 7º Compete ao relator (a):

I realizar apuração preliminar dos fatos, incluindo a análise de documentos e dados processuais, podendo conduzir diligências adicionais conforme entender necessário;

II elaborar parecer opinativo inicial, contendo a análise do caso e a conclusão sobre a existência ou não da prática predatória ou abusiva, além de sugerir, se necessário, medidas a serem adotadas.

Art. 8º O relatório inicial e as recomendações do relator serão submetidos ao Grupo Decisório (GD) do TRT9, para a elaboração do relatório definitivo.

§1º A deliberação final, aprovada por maioria simples do Grupo Decisório do TRT9, possui caráter opinativo e é irrecorrível.

§2º Caso o Grupo Decisório do TRT9 não identifique a conduta como litigância predatória ou abusiva, o processo é enviado para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor;

§3º Se reconhecida a prática de litigância predatória ou abusiva, o Grupo Decisório elaborará relatório e a deliberação final, da qual constará ementa e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático dando ciência aos (às) envolvidos(as) e aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, para conhecimento e providências cabíveis.

§4º Em caso de reconhecimento da litigância predatória, o Centro de Inteligência arquivará em banco de dados próprio o caso objeto de deliberação para consulta pelos magistrados

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva tratada nesta Resolução não vincula o (a) magistrado(a) condutor(a) do processo judicial, que poderá adotar as providências que entender cabíveis, como extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, bem como utilizar os poderes gerais de cautela e aplicar sanções processuais, para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Art. 10. A presente Resolução será aplicada aos processos pendentes.

Parágrafo único. As denúncias já apresentadas e ainda não apreciadas deverão tramitar conforme as disposições desta Resolução, inclusive com o preenchimento do formulário prévio, cabendo ao (à) relator (a) determinar a complementação dos procedimentos, incluindo a anexação de documentos e a regularização da tramitação dentro desse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS OU ABUSIVAS NO ÂMBITO DO TRT DA 9ª REGIÃO

(ATUALIZADO CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 153/2025)

1. INÍCIO DO PROTOCOLO

1.1 Público Externo

Canal: Ouvidoria do TRT9.

Legitimados: Partes, advogados ou público em geral.

Objetivo: Registro e encaminhamento de denúncias mediante formulário eletrônico específico (art. 4º, *caput* e §1º).

1.2 Público Interno

Canal: Centro de Inteligência, Corregedoria Regional e Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º graus.

Legitimados: Unidades Judiciais.

Objetivo: Comunicação de indícios de litigância abusiva (art. 4º, *caput* e §2º).

2. RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS

As denúncias deverão conter dados mínimos de identificação dos processos, partes e condutas potencialmente abusivas, sob pena de rejeição imediata (art. 4º, §§ 1º e 2º).

3. PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS

A denúncia dará início ao Processo Administrativo no Sistema Vetor.

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Providências: Reunião de documentos e informações; distribuição a um magistrado integrante do Grupo Operacional para atuar como relator, observada a ordem de antiguidade; designação do substituto em caso de afastamento (art. 5º, *caput* e inciso I; art. 4º, §3º).

4. APURAÇÃO PRELIMINAR E INSTRUÇÃO

Responsável: Magistrado Relator (Grupo Operacional)

Atividades: Análise da denúncia e dos elementos probatórios, determinação de diligências e demais atos de instrução, solicitação de apoio técnico e uso de ferramentas tecnológicas (art. 5º, IV; art. 4º, § 4º; art. 7º, I).

Parâmetros para o enquadramento da conduta abusiva:

Arts. 2º e 3º do Ato da Presidência nº 153/2025.

5. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AUTOCOMPOSIÇÃO

Possibilidade de conciliação pelo NUPEMEC/CEJUSCs (art. 5º, II).

Notificação das partes: Manifestação em 30 dias (art. 5º, III).

6. RELATÓRIO E SUBMISSÃO AO GRUPO DECISÓRIO

Prazo: 30 dias para finalizar a instrução, prorrogável por mais 15 dias, mediante a apresentação de relatório (art. 5º, V).

Após a entrega do relatório:
Prazo: 15 dias, no mínimo, para submissão e análise do relatório pelo Grupo Decisório (art. 5º, VI).

7. DELIBERAÇÃO

Decisão do Grupo Decisório do Centro de Inteligência: maioria simples, natureza opinativa e irrecorrível (art. 5º, VII; art. 8º, §1º).

8. PROVIDÊNCIAS

8.1 Se reconhecida a litigância predatória:

Relatório final com recomendações e comunicação às partes e aos órgãos jurisdicionais de 1º e 2º graus (art. 8º, §3º).

Registro em banco de dados do Centro de Inteligência (art. 8º, §4º).

8.2 Se não reconhecida a litigância predatória:

Arquivamento e encerramento do processo administrativo (art. 8º, §2º).

A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva preserva a autonomia do magistrado condutor do processo judicial (art. 9º).

9. PUBLICIDADE

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Divulgação no site e informativos institucionais, comunicação à OAB, conforme Nota Técnica nº 17/2025 do TRT9.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicação imediata e regularização de denúncias anteriores (art. 10, *caput* e parágrafo único).

FIM DO PROTOCOLO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS

Ofício nº 0162026 CGP

Curitiba, 30 de julho de 2026.

Às Excelentíssimas Senhoras Juízas
Aos Excelentíssimos Senhores Juízes
do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Assunto: Solicitação de informações sobre tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região

Excelentíssimas Magistradas e Excelentíssimos Magistrados,

O Núcleo de Ações Coletivas (NAC), instituído pela Resolução CNJ nº 339/2020, tem entre suas atribuições o monitoramento das ações coletivas e a realização de estudos e levantamentos de dados relacionados à litigiosidade coletiva.

No âmbito do TRT da 9ª Região, essas atividades são desempenhadas pelo NUGEPNAC, criado pelo Ato Presidência nº 53/2022, por intermédio de sua Unidade de Apoio Executivo – a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP).

No exercício de suas atribuições, o NAC acompanha periodicamente as ações coletivas em tramitação no Tribunal mediante consulta ao Painel do Cadastro Nacional de Ações Coletivas (CACOL), desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Nesse monitoramento, verificou-se expressivo volume de ações de cumprimento (ACumpr) ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, responsável por aproximadamente 61% das ações de cumprimento distribuídas no TRT da 9ª Região em 2020; 76% em 2021; 65% em 2022; 73% em 2023; 68% em 2024; e 57% em 2025. Em 2026, até 30 de junho, foram distribuídas 1377 ações de cumprimento, das quais 1184 (aproximadamente 86%) foram ajuizadas pelo referido sindicato.

Verificou-se, ainda, que essas demandas apresentam elevado grau de padronização e, em sua quase totalidade, discutem o alegado descumprimento da cláusula 48 da CCT 2023/2024, posteriormente reproduzida como cláusula 51 da CCT 2023/2025, buscando a condenação dos empregadores ao cumprimento da obrigação de encaminhar ao sindicato profissional a RAIS ou o relatório correspondente extraído do eSocial, o pagamento da multa convencional pelo alegado descumprimento e honorários advocatícios.

Em geral, essas ações possuem valor da causa compatível com o rito de alçada, razão pela qual, normalmente, não chegam ao exame de mérito em sede recursal, dificultando a identificação do entendimento desta Corte acerca da controvérsia.

Diante desse cenário, a matéria foi apreciada na 14ª Reunião Ordinária conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, que deliberaram pela realização de levantamento junto às Varas do Trabalho para apuração do tratamento conferido às Ações de Cumprimento (ACumpr) ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no

Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, inclusive quanto aos resultados dos julgamentos, visando aprofundar o diagnóstico institucional e subsidiar eventual adoção de medidas relacionadas à litigiosidade observada.

Solicita-se, assim, a gentileza de informar qual o entendimento adotado nas ações de cumprimento em referência.

Esclarecemos que a presente consulta possui caráter exclusivamente informativo e destina-se ao cumprimento da deliberação dos Colegiados Temáticos, sem qualquer finalidade de interferência na atividade jurisdicional.

Desde já agradecemos a habitual colaboração e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Respeitosamente,

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

TRT-9ª REGIÃO
Paraná

Secretaria Geral Judiciária <sgj@trt9.jus.br>

Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 - Solicitação de informações sobre tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

1 mensagem

Secretaria Geral Judiciária <sgj@trt9.jus.br> 3 de agosto de 2026 às 15:24
Para: Secretaria Geral Judiciária <sgj@trt9.jus.br>
Cco: José Márcio Mantovani <josemantovani@trt9.jus.br>, Maurício Mazur <mauriciomazur@trt9.jus.br>, Natan Mateus Ferreira <natanferreira@trt9.jus.br>, Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia <sandracorreia@trt9.jus.br>, Vivian Letícia De Oliveira <vivianoliveira@trt9.jus.br>, Cintia Aparecida Silva De Paula Latini <cintialatini@trt9.jus.br>, Júlio Ricardo De Paula Amaral <julioamaral@trt9.jus.br>, Érica Yumi Okimura Sugahara <ericasugahara@trt9.jus.br>, Kleber Ricardo Damasceno <kleberdamasceno@trt9.jus.br>, Márcio Antonio De Paula <marciopaula@trt9.jus.br>, Alexandre Augusto Campana Pinheiro <alexandrepinheiro@trt9.jus.br>, Adriana Ortiz <adrianaortiz@trt9.jus.br>, Ana Paula Sefrin Saladini <anasaladini@trt9.jus.br>, Paulo José Oliveira De Nadai <paulonadai@trt9.jus.br>, Carlos Augusto Penteado Conte <carlosconte@trt9.jus.br>, Rodrigo Da Costa Clazer <rodrigoclazer@trt9.jus.br>, Paulo Da Cunha Boal <pauloboal@trt9.jus.br>, Ronaldo Piazzalunga <ronaldopiazzalunga@trt9.jus.br>, Amaury Haruo Mori <amaurymori@trt9.jus.br>, Braulio Affonso Costa <brauliocosta@trt9.jus.br>, Manoel Vinicius De Oliveira Branco <manoelbranco@trt9.jus.br>, Roberto Joaquim De Souza <robertosouza@trt9.jus.br>, Reginaldo Melhado <reginaldomelhado@trt9.jus.br>, Ariana Camata <arianacamata@trt9.jus.br>, Mauro Vasni Paroski <mauroparoski@trt9.jus.br>, Yumi Saruwatari Yamaki Pasta <yumipasta@trt9.jus.br>, Daniel José De Almeida Pereira <danielpereira@trt9.jus.br>, Mayra Cristina Navarro Guelfi <mayraguelfi@trt9.jus.br>, Patrícia Benetti Cravo <patriciacravo@trt9.jus.br>, Camila Gabriela Greber Caldas <camilacaldas@trt9.jus.br>, Everton Vinicius Da Silva <evertonsilva@trt9.jus.br>, Cynthia Okamoto Gushi <cynthiagushi@trt9.jus.br>, Cicero Pedro Ferreira <ciceropferreira@trt9.jus.br>, Roberto Dala Barba Filho <robertofilho@trt9.jus.br>, Fábio Alessandro Palagano Francisco <fabiofrancisco@trt9.jus.br>

Senhores(as) Magistrados(as),

Encaminham-se, em documentos anexos, o Despacho SGJ 532/2026 (ID 20052724) e o Ofício-Circular SGJ nº 1/2026, referentes à solicitação de informações sobre o tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, inclusive quanto aos entendimentos adotados e aos resultados dos julgamentos, **até 1º de setembro de 2026**, **diretamente para a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP)**, **neste expediente do vetor ou pelo e-mail** ***nugep@trt9.jus.br***.

Respeitosamente,

Secretaria-Geral Judiciária
Tribunal do Trabalho da 9ª Região
e-mail: sgj@trt9.jus.br
telefones: (41) 3310-7067 e 3310-7079

---

2 anexos

Despacho SGJ 532-2026.pdf
82K

Ofício- circular SGJ nº 1-2026.pdf
68K

Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 - Solicitação de informações sobre tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

1 mensagem

Secretaria Geral Judiciária <sgj@trt9.jus.br> 3 de agosto de 2026 às 15:32
Para: Secretaria Geral Judiciária <sgj@trt9.jus.br>
Cco: vdt01apu <vdt01apu@trt9.jus.br>, 2a Vara do Trabalho de Apucarana <vdt02apu@trt9.jus.br>, Vara do Trabalho de Arapongas <vdt01aps@trt9.jus.br>, Vara do Trabalho de Bandeirantes <vdt01bnt@trt9.jus.br>, Vara do Trabalho de Cambé <vdt01cab@trt9.jus.br>, 1a Vara do Trabalho de Cornélio Procópio <vdt01cpp@trt9.jus.br>, Vara do Trabalho de Ivaiporã <vdt01ivp@trt9.jus.br>, Vara do Trabalho de Jacarezinho <vdt01jzo@trt9.jus.br>, 1a Vara do Trabalho de Londrina <vdt01lda@trt9.jus.br>, 2a Vara do Trabalho de Londrina <vdt02lda@trt9.jus.br>, 3a Vara do Trabalho de Londrina <vdt03lda@trt9.jus.br>, 4a Vara do Trabalho de Londrina <vdt04lda@trt9.jus.br>, 5a Vara do Trabalho de Londrina <vdt05lda@trt9.jus.br>, 6a Vara do Trabalho de Londrina <vdt06lda@trt9.jus.br>, 7a Vara do Trabalho de Londrina <vdt07lda@trt9.jus.br>, 8a Vara do Trabalho de Londrina <vdt08lda@trt9.jus.br>, 1a Vara do Trabalho de Rolândia <vdt01rla@trt9.jus.br>, 2a Vara do Trabalho de Rolandia <vdt02rla@trt9.jus.br>, Vara do Trabalho de Santo Antônio da Platina <vdt01snp@trt9.jus.br>, Vara do Trabalho de Wenceslau Braz <vdt01wbz@trt9.jus.br>

Senhores(as) Gestores(as),

Encaminham-se, em documentos anexos, o Despacho SGJ 532/2026 (ID 20052724) e o Ofício-Circular SGJ nº 1/2026, referentes à solicitação de informações sobre o tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, inclusive quanto aos entendimentos adotados e aos resultados dos julgamentos, **até 1º de setembro de 2026**, **diretamente para a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP)**, **neste expediente do vetor ou pelo e-mail *nugep@trt9.jus.br***.

Atenciosamente,

Secretaria-Geral Judiciária
Tribunal do Trabalho da 9ª Região
e-mail: sgj@trt9.jus.br
telefones: (41) 3310-7067 e 3310-7079

---

2 anexos

Despacho SGJ 532-2026.pdf
82K

Ofício- circular SGJ nº 1-2026.pdf
68K

OFÍCIO-CIRCULAR SGJ Nº 1/2026

DESTINATÁRIO: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP/TRT9) REFERÊNCIA: Vetor nº 381053 / Ofício-Circular SGJ nº 1/2026

ASSUNTO: Diagnóstico e Tratamento das Ações de Cumprimento - Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de informações sobre o entendimento jurídico e o status das ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, os magistrados da 1ª Vara do Trabalho de Londrina, Dra. Ana Paula Sefrin Saladini e Dr. Paulo José Oliveira de Nadai, informam:

1. Entendimento Jurídico e Teses Consolidadas: As decisões desta unidade reconhecem a plena validade das cláusulas convencionais que impõem o dever de entrega da RAIS ou relatórios do eSocial ao sindicato. O entendimento pacificado baseia-se nos seguintes pontos:

- **Autonomia Coletiva (Tema 1046/STF):** A obrigação é considerada válida por viabilizar a fiscalização sindical, não afrontando direitos indisponíveis (art. 611-B da CLT), ressaltando-se que tais normas foram legitimamente pactuadas com o **SINDICATO DOS HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE LONDRINA** (exemplo Cláusula 51ª da CCT 23/25) e o **SINDICATO INTERESTADUAL DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS (**ex: Cláusula 48ª da CCT 23/24), o que vincula as empresas e instituições das categorias econômicas correspondentes.
- **eSocial vs. CCT:** A implementação do eSocial não extingue a obrigação pactuada. Na ausência da RAIS, subsiste o dever de encaminhar documento equivalente (relatórios analíticos) que contenha dados idênticos (admissão, demissão e relação salarial), conforme previsto nos parágrafos das referidas cláusulas.
- **RAIS Negativa:** A declaração de inexistência de empregados não exime a empresa do dever de protocolar o documento ou comprovante de envio (AR) perante o sindicato, conforme cláusula coletiva.

2. Resultados dos Julgamentos e Encargos: As demandas têm sido julgadas procedentes na ausência de prova documental do cumprimento tempestivo da entrega (ônus da parte ré), com a condenação ao pagamento da multa convencional (geralmente um piso salarial) e honorários sucumbenciais. Em caso de improcedência, esta unidade aplica a Tese Jurídica Prevalecente nº 14 do TRT-9, garantindo a isenção de custas e honorários ao sindicato (analogia ao regime das ações coletivas).

3. Diagnóstico do Acervo e Fluxo Processual: Atualmente, tramitam nesta unidade **84 processos** ativos desta categoria, com o seguinte panorama:

- **Execução (37 processos):** 25 destes encontram-se sobrestados aguardando definições de instâncias superiores.
- **Liquidação (31 processos):** Apresenta alta resolutividade, com 13 processos já em fase de cumprimento de acordo.

- **Conhecimento (16 processos):** Demandas recentes (2025/2026) processadas sob o rito de alçada com julgamento antecipado do mérito.

Esta unidade permanece à disposição para colaborar com o monitoramento da litigiosidade repetitiva e o fortalecimento do sistema de precedentes.

Respeitosamente,

Gabinete da 1ª Vara do Trabalho de Londrina

TRT-9ª REGIÃO
Paraná

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 e Despacho SGJ 532/2026

1 mensagem

Ronaldo Piazzalunga <ronaldopiazzalunga@trt9.jus.br> 3 de agosto de 2026 às 22:40
Para: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

À Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP),

Em atendimento às determinações do Exmo. Presidente do TRT da 9ª Região, através do Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 e do Despacho SGJ 532/2026, venho prestar esclarecimentos sobre procedimentos adotados nas ações propostas pelo Sindicato dos dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, sobre guias RAIS e relatórios do eSocial.
Ainda que sejam basicamente ações sem perspectiva de necessidade de provas orais, tenho sempre designado audiência para estas ações.
Via de regra audiências iniciais, para tentativa de conciliação, em praticamente todas elas sendo reconhecido pelas partes que desnecessária prova oral, ficando apenas concedido prazo para defesa, resposta do autor, razões finais, última tentativa de conciliação e subsequente retorno dos autos conclusos para julgamento.
Várias das ações (menos da metade) terminam em conciliação, com valores muito variados (por vezes a multa integral parcelada, por vezes valores inferiores, até inferiores à metade da multa pretendida). Sem previsão de entrega de RAIS.
A maioria das conciliações já chegam definidas pelas partes, quando ocorrem.
Quando chegam ao julgamento, tenho decidido pela improcedência do feito, especialmente depois das mudanças legais, com a extinção da RAIS e fixação de obrigações contínuas de alimentação do sistema pelo eSocial, não havendo mais um relatório a ser emitido e entregue ao Poder Público em maio, como acontecia coma RAIS.
Ainda que o sindicato autor argumente que o relatório do eSocial substituiu a RAIS, tenho entendimento de que RAIS era um relatório emitido pelos empregadores para entrega ao Ministério do Trabalho, como uma consolidação de dados que não era automática do sistema. Mas, agora, com os dados pelo eSocial, o empregador não gera um relatório para entrega ao Ministério do Trabalho, pois o sistema já acumula as informações, ainda que o empregador possa extrair (inverso de entregar) relatórios com dados semelhantes.
Para o período anterior, quando o empregador ainda tinha a obrigação de gerar e entregar RAIS, eu reconhecia a obrigação de condenava a ré (se enquadrada na categoria econômica representada na CCT) a esta entrega. Mas sem aplicar a multa convencional.
Sempre firmei entendimento pela inadmissibilidade de aplicação da multa que era fixada apenas em favor do sindicato e não dos empregados. Ainda que evitando manifestar expressamente, sempre interpretei objetivo arrecadatório na cláusula normativa, com diversos acordos sendo firmados em ações trabalhistas, para pagamento de multa, sem qualquer insistência do sindicato na apresentação da RAIS.
Não me recordo de acordo entre as partes em que tenha sido fixado o cumprimento da obrigação de entregar RAIS. Pelo me recordo, sempre são apenas sobre valor e forma de pagamento da multa.
Destaco que se trata de sindicato que nem sequer toma a iniciativa de recolhimento das custas (quando condenado), normalmente de pequeno valor. Via de regra a Secretaria sempre tem o trabalho de iniciar a execução e precisar citar o sindicato para pagamento, não raro precisando adotar procedimentos de penhora via Bacen.
Ultimamente tenho identificado a seguinte prática pelo sindicato autor: quando consegue acordo antes, vem à audiência, para ratificação; quando a ré nem junta procuração ou defesa, aparece na audiência, contando com uma revelia, mas, quando a ré já apresenta defesa ou, mesmo quando só junta instrumento de representação (defiro prazo de 5 dias para defesa após a audiência de conciliação) o sindicato nem sequer participa da audiência, preferindo o arquivamento e visando a evitar honorários sucumbenciais.
Para referência de meu entendimento, cito decisões recentes dos autos: 0000432-50.2026.5.09.0513, 0000327-73.2026.5.09.051, 0000282-69.2026.5.09.0513, 0000280-02.2026.5.09.0513, 0000139-80.2026.5.09.0513e 0000399-60.2026.5.09.0513.

Esperando ter contribuído, mantenho-me à disposição para quaisquer esclarecimentos ou complementações de informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente

Ronaldo Piazzalunga
Juiz do Trabalho Substituto
3ª Vara do Trabalho de Londrina

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
7ª Vara do Trabalho de Londrina

Ofício JT 09/2026

Londrina, PR, 03 de agosto de 2026.

INFORMAÇÃO

Referência: Despacho SGJ 532/2026 (ID 20052724) – Vetor nº 381053 – Ofício-Circular relativo ao monitoramento das Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

Destinatário: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP) – e-mail nugep@trt9.jus.br.

Em atenção ao Ofício-Circular expedido em cumprimento ao item 1 do Despacho SGJ 532/2026 (ID 20052724), esta 7ª Vara do Trabalho de Londrina presta as informações a seguir quanto ao tratamento conferido às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, inclusive quanto aos entendimentos adotados e aos resultados dos julgamentos.

1. Do quantitativo de ações ajuizadas nesta unidade

Levantamento junto ao acervo desta Vara indica o seguinte volume de ações de cumprimento ajuizadas pelo sindicato-autor, por ano:

Ano	Quantidade de ações ajuizadas
2022	71
2023	119
2024	62
2025	45
2026 (até a presente data)	67

O quantitativo revela concentração expressiva de demandas com idêntica causa de pedir, o que corrobora a preocupação institucional que motivou o levantamento determinado pelos Colegiados.

2. Do entendimento adotado e dos resultados dos julgamentos

Esta unidade tem julgado improcedentes os pedidos de aplicação de multa formulados nas ações de cumprimento ajuizadas pelo sindicato-autor, alinhando-se ao entendimento majoritário verificado nas demais Varas do Trabalho de Londrina. Os fundamentos adotados variam conforme a obrigação convencional em discussão, mas convergem para a rejeição da pretensão punitiva.

3. Da natureza preponderantemente arrecadatória das demandas

Registra-se que, nas hipóteses em que o sindicato-autor formula proposta de acordo nestas ações, as respectivas petições não contemplam qualquer cláusula relativa ao efetivo cumprimento da obrigação de fundo que originou a demanda (entrega da RAIS ou homologação da rescisão contratual), versando exclusivamente sobre o pagamento da multa convencional. Tal circunstância reforça o entendimento desta unidade de que o ajuizamento em massa dessas ações não se destina a assegurar o cumprimento das obrigações previstas na CCT, mas a viabilizar a cobrança de multas em favor da entidade sindical, em descompasso com a finalidade institucional prevista no art. 611 da CLT.

4. Conclusão

Diante do exposto, informa-se que esta 7ª Vara do Trabalho de Londrina tem rejeitado, de forma uniforme, os pedidos de aplicação de multa formulados pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, nos termos acima expostos.

Respeitosamente,

MAURO VASNI PAROSKI
Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho.

Re: Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 - Solicitação de informações sobre tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

1 mensagem

Reginaldo Aparecido Fernandes <reginaldofernandes@trt9.jus.br> 5 de agosto de 2026 às 09:52
Para: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Bom dia!

Em atenção à solicitação, informo que a MM. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho, nos julgamentos de mérito, tem rejeitado as pretensões veiculadas em demandas ajuizadas pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIAO, pelos seguintes fundamentos extraídos de um dos julgados, por amostragem (ACum 0000203-26.2026.5.09.0017):

"...Há muito tempo, esta magistrada vem julgando improcedentes ações propostas pelos sindicatos com esse objeto. Inicialmente, porque o Decreto 76.900/1975, que instituiu a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), estabeleceu que ela deve ser entregue anualmente pelas empresas e empregadores ao órgão competente e não aos sindicatos, sendo matéria de ordem pública, conforme entendimento há muito esposado pelo C. TST:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA . OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DA RAIS AO SINDICATO. MULTA CONVENCIONAL . A RAIS é um relatório de informações socioeconômicas que deve ser enviado anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego pelas pessoas jurídicas e outros empregadores, e não ao sindicato da categoria, como determina a Convenção Coletiva de Trabalho em comento. De fato, por se tratar de matéria de ordem pública, não é passível de flexibilização por norma coletiva. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que não imprimiu validade à cláusula coletiva que obriga a empresa a enviar uma cópia do referido documento ao Sindicato agravante, porquanto a hipótese não constitui garantia mínima assegurada ao trabalhador e sequer se trata de norma cogente. Nesse ínterim, não há falar em condenação ao pagamento de multa convencional. Agravo de instrumento conhecido e não provido ' (AIRR-11805-31.2016.5.03.0114, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2019, grifei).

Não bastasse, o C. TST também vem entendendo que a RAIS não é documento exclusivo do empregador e pode ser obtida diretamente no Ministério do Trabalho e Emprego:

'AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEI Nº 13.467/17. MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA RAIS. 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência, porém negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Isto porque o Sindicato deixou transcorrer vários anos, sem intentar qualquer providência para o cumprimento do pactuado relativamente à entrega da RAIS, deixando, inclusive, exaurir o prazo de validade dos respectivos instrumentos. Por este motivo o TRT entendeu serem indevidas as multas, porque não atendem aos interesses dos trabalhadores, mas tão somente do Sindicato, uma vez que a multa se reverte em seu favor. 4 - Não há violação aos dispositivos invocadas visto que o TRT não declarou a invalidade da norma coletiva, mas apenas interpretou o alcance das cláusulas convencionais que determinam a

entrega da RAIS pela empresa com multa pelo descumprimento da obrigação. Note-se que o Sindicato deixou transcorrer longo período para a determinar a entrega da RAIS, pelo que, o TRT entendeu que o Sindicato tem interesse apenas nas respectivas multas, desvirtuando, assim, a finalidade das cláusulas. 5 - Esta Corte vem entendendo que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso ao Ministério do Trabalho. Julgados. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-156-25.2020.5.09.0094, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/05/2023).'

'EXIBIÇÃO DE RAIS. NÃO FORNECIMENTO À ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO DOCUMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL INDEVIDA. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação de multa convencional à empresa que não cumprir a previsão normativa quanto à apresentação de cópia da RAIS à entidade sindical. Prevalece nesta Justiça especializada o entendimento de que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso no Ministério do Trabalho. Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a reclamada efetivamente apresentou os recibos de entrega da RAIS ao Ministério do Trabalho, cujas cópias estavam à disposição da entidade sindical caso quisesse acessá-las para conferência, não subsiste a multa convencional imposta. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-638-91.2017.5.09.0024, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2020).'

Além disso, a exigência contida na cláusula da CCT 2023/2025 tem como termo inicial a entrega da RAIS no 'Órgão Competente' (fl. 32, ID 2a20780). Ocorre que as empresas/empregadores não precisaram entregar a declaração da RAIS relativa ao ano-base 2023 porque as informações passaram a ser extraídas automaticamente do banco de dados do eSocial, conforme Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 (artigos 145 a 148), cujo processo de extração dos dados vinha ocorrendo de forma gradativa e se consolidou naquele ano. Assim, se o prazo de 10 dias para a entrega da RAIS no sindicato autor tinha início após sua entrega no órgão competente e esta não era mais necessária, não há como se imputar qualquer descumprimento ao reclamado.

Por fim, inaplicável o Tema 1.046 de Repercussão Geral do STF ao caso sub judice, pois a cláusula estabelecida na CCT não limitou nem afastou direitos do trabalhador, limitando-se a estabelecer obrigação ao empregador e penalidade pecuniária em benefício do sindicato profissional.

Por todo o exposto, rejeito os pedidos de entrega de RAIS, multa diária e multa convencional...."

Atenciosamente,

Em ter., 4 de ago. de 2026 às 09:30, Vara do Trabalho de Jacarezinho <vdt01jzo@trt9.jus.br> escreveu:

> ---------- Forwarded message ---------
> De: **Secretaria Geral Judiciária** <sgj@trt9.jus.br>
> Date: seg., 3 de ago. de 2026 às 15:32
> Subject: Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 - Solicitação de informações sobre tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.
> To: Secretaria Geral Judiciária <sgj@trt9.jus.br>
>
> Senhores(as) Gestores(as),
>
> Encaminham-se, em documentos anexos, o Despacho SGJ 532/2026 (ID 20052724) e o Ofício-Circular SGJ nº 1/2026, referentes à solicitação de informações sobre o tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, inclusive quanto aos entendimentos adotados e aos resultados dos

> julgamentos, **até 1º de setembro de 2026**, **diretamente para a Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP)**, **neste expediente do vetor ou pelo e-mail *nugep@trt9.jus.br***.
>
> Atenciosamente,
>
> **Secretaria-Geral Judiciária**
> Tribunal do Trabalho da 9ª Região
> e-mail: sgj@trt9.jus.br
> telefones: (41) 3310-7067 e 3310-7079
>
> --
> VARA DO TRABALHO DE JACAREZINHO (PR)
> Endereço: Rua Dom Fernando Taddei, 1636
> CEP 86400-000 Jacarezinho-PR
> FONE: (43) 2122-0050

--
Reginaldo Aparecido Fernandes
Diretor de Secretaria
Vara do Trabalho de Jacarezinho

TRT-9ª REGIÃO
Paraná

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região

1 mensagem

Roberto Dala Barba Filho <robertofilho@trt9.jus.br> 5 de agosto de 2026 às 11:16
Para: "nugep@trt9.jus.br" <nugep@trt9.jus.br>

Bom dia,

Em atenção ao ofício SGJ 01/2026, solicitando informações a respeito das ações ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, este magistrados vem apresentar as seguintes informações:

Nos últimos dois anos foram ajuizadas perante a Vara do trabalho de Santo Antônio da Platina um total de 66 ações de cumprimento pelo sindicato mencionado.

Dessas 66 ações, duas estão aguardando audiência, uma está em triagem inicial. 9 foram arquivadas sem julgamento do mérito, e 35 foram objeto de acordo. Ao todo foram proferidas 19 sentença de mérito.

A maioria das sentenças de mérito foram favoráveis ao sindicato, reconhecendo-se o descumprimento da cláusula convencional em razão da ausência de encaminhamento dos documentos. Vale notar, contudo, que em várias destas sentenças o réu foi revel, ou admitiu que não havia encaminhado, opondo apenas defesa de direito.

Este juízo entende que a norma convencional é clara quanto à obrigação de fazer, inclusive prevendo formas alternativas de cumprimento que não a entrega direta das informações previstas na CCT. Apenas nas hipóteses em que a empresa não possuía mais empregados no período demandado é que a pretensão foi rejeitada, por entender o juízo que, se não havia mais empregados, não havia informações pertinentes ou relevantes para o sindicato obreiro de forma que inócua a entrega, e , por conseguinte, a sanção pretendida.

Era o que havia a ser informado, colocando-se este magistrado à disposição para colaborar no que for necessário.

Att.

Roberto Dala Barba Filho

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
2ª Vara do Trabalho de Apucarana – PR

OF GAB 2VT 55/2026

Assunto: resposta ofício-circular SGJ nº 1/20266 VETOR 381053

Apucarana, 12 de agosto de 2026.

À Sua Excelência,
O Presidente em exercício do E. TRT da 9ª Região
Desembargadora do Trabalho
ARION MAZURKEVIC
Curitiba - PR

Senhora Presidente,

Comunico-lhe, em relação ao tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, que via de regra, o entendimento adotado é no seguinte sentido:

"...A parte autora afirma que a parte ré descumpriu a obrigação de lhe entregar cópia da RAIS ANO-BASE 2023 ou o relatório de envio ao eSocial, conforme determinam o caput e o § 2º da cláusula 51ª da CCT 2023/2025 (Id 4cdba7c).

A parte ré alega a inexigibilidade da obrigação de fazer, em vista da substituição da RAIS pelo eSocial e pelo cumprimento da obrigação, tornando indevida a multa convencional.

Por força da autonomia privada coletiva exercida pelos entes sindicais, o dever de entrega das RAIS ou documento substitutivo no prazo ajustado emana de forma incondicionada da cláusula acima descrita, constituindo, como consequência, o direito líquido e certo da parte autora de receber tal documentação.

A parte ré esteve representada na negociação coletiva pelo sindicato da categoria econômica convenente (SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARESDE

LONDRINA), sendo plenamente eficaz a obrigação voluntariamente assumida por meio de negociação coletiva, que não contraria qualquer preceito legal.

As alegações da parte ré em sentido contrário são inócuas, uma vez que as normas coletivas com natureza obrigacional que instituem deveres e direitos entre os próprios entes coletivos são plenamente válidas (CLT, art. 613), sobretudo quando observados os limites legais (Tema 1046 / RG do STF e arts. 611-A e 611-B da CLT).

É importante destacar que a própria norma coletiva acima transcrita estabelece que o documento substitutivo da RAIS é o relatório do eSocial, o que evidencia o descumprimento da obrigação convencional.

Para cumprimento da norma coletiva, bastaria à parte ré "manter atualizados os cadastros de Empregadores, Empresas e Empregados, bem como o banco de dados do sindicato obreiro, controles de admissões, demissões, médias salariais e outros dados para fins estatísticos e futuras negociações coletivas" mediante envio das informações prestadas à autoridade tributária pelo eSocial.

Não obstante, a parte ré comprova que buscou cumprir a sua obrigação de fazer conforme e-mail enviado à parte autora na data de 15-4-2024 com os referidos documentos (Id 5544c27), ou seja, antes do prazo final ocorrido em 25-4-2024.

Ainda que tenha havido descumprimento da CCT diante do envio por e-mail, a cláusula coletiva teve sua finalidade atingida, razão pela qual a multa deve ser reduzida equitativamente (CC, art. 413).

Com isso, acolho em parte os pedidos, e condeno a parte ré a pagar à parte autora uma multa convencional prevista na cláusula 51ª, parágrafo 6º da CCT 2023-2025 no valor de R$ 1.750,00 (piso salarial), reduzida pela metade diante do cumprimento da obrigação no prazo convencional."

Respeitosamente,

NATAN MATEUS FERREIRA
Juiz-Substituto da 2ª Vara do Trabalho de Apucarana-PR

TRT-9ª REGIÃO
Paraná

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Resposta ao Despacho SGJ 532/2026 – Levantamento sobre processos do Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro de Londrina e Região.

1 mensagem

Gilson Fábio Moreira Luiz <gilsonluiz@trt9.jus.br> 10 de agosto de 2026 às 11:10
Para: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Apresento o levantamento das ações movidas pelo **Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região** na Vara do Trabalho de Wenceslau Braz e no Posto de Atendimento de Ibaiti.

1. RESUMO DOS RESULTADOS (Informação Principal)

Foram encontrados **17 processos** ao todo. O resultado geral das ações foi o seguinte:

- **6 processos (35,3%) – pedidos julgados improcedentes.**
- **5 processos (29,4%) – conciliação.**
- **5 processos (29,4%) – arquivados (ausência do Sindicato na audiência conciliatória)**.
- **1 processo (5,9%) – extinto sem resolução do mérito (ausência de indicação do endereço atual do réu no prazo fixado pelo Juízo)**.

2. ENTENDIMENTO APLICADO NOS JULGAMENTOS DE MÉRITO (Motivos da Decisão)

Nos processos julgados sem acordo, os pedidos do sindicato foram rejeitados basicamente com base em dois fundamentos:

1) **Documento Público:** A RAIS/eSocial é um documento público. O próprio Sindicato pode pedir esse documento direto ao Ministério do Trabalho e Previdência. Por isso, não é necessário acionar a Justiça para obtê-lo.

2) **Falta de Pedido Prévio:** O sindicato não demonstrou ter solicitado o documento diretamente com a empresa antes de entrar com a ação.

A fundamentação está baseada em entendimento do TST, conforme as seguintes ementas:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEI Nº 13.467/17. MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA RAIS . 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência, porém negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Isto porque o Sindicato deixou transcorrer vários anos, sem intentar qualquer providência para o cumprimento do pactuado relativamente à entrega da RAIS, deixando, inclusive, exaurir o prazo de validade dos respectivos instrumentos. Por este motivo o TRT entendeu serem indevidas as multas, porque não atendem aos interesses dos trabalhadores, mas tão somente do Sindicato, uma vez que a multa se reverte em seu favor. 4 - Não há violação aos dispositivos invocadas visto que o TRT não declarou a invalidade da norma coletiva, mas apenas interpretou o alcance das cláusulas convencionais que determinam a entrega da RAIS pela empresa com multa pelo descumprimento da obrigação. Note-se que o Sindicato deixou transcorrer longo período para a determinar a entrega da RAIS, pelo que, o TRT entendeu que o Sindicato tem interesse apenas nas respectivas multas, desvirtuando, assim, a finalidade das cláusulas. 5 - Esta Corte vem entendendo que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso ao Ministério do Trabalho. Julgados. 6 - Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-156-25.2020.5.09.0094, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 19/05/2023).

EXIBIÇÃO DE RAIS. NÃO FORNECIMENTO À ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO DOCUMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL INDEVIDA. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação de multa convencional à empresa que não cumprir a previsão normativa quanto à apresentação de cópia da RAIS à entidade sindical. Prevalece nesta Justiça especializada o entendimento de que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso no Ministério do Trabalho. Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a reclamada efetivamente apresentou os recibos de entrega da RAIS ao Ministério do Trabalho, cujas cópias estavam à disposição da entidade sindical caso quisesse acessá-las para conferência, não subsiste a multa convencional imposta. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido . (RR-638-91.2017.5.09.0024, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 14/08/2020).

3. DETALHAMENTO DE CADA PROCESSO (Dados Complementares)

Posto de Ibaiti (5 processos)

- **Pedidos rejeitados (3):**
- 0000052-35.2026.5.09.0672, 0000054-05.2026.5.09.0672 e 0000055-87.2026.5.09.0672.
- **Acordos (2):**
    - 0000053-20.2026.5.09.0672 (R$ 1.871,74 em 5 parcelas) e 0000084-40.2026.5.09.0672 (R$ 1.500,00 em 5 parcelas)

Vara do Trabalho de Wenceslau Braz (12 processos)

- **Pedidos rejeitados (3):**
- 0000022-97.2026.5.09.0672, 0000023-82.2026.5.09.0672 e 0000193-54.2026.5.09.0672.
- **Acordos (3):**
- 0000050-65.2026.5.09.0672 (R$ 1.750,00 em 4 parcelas), 0000194-39.2026.5.09.0672 (R$ 1.200,00 à vista), 0000195-24.2026.5.09.0672 (R$ 1.200,00 à vista)
- **Arquivados por falta do autor na audiência (5):**
- 0000056-72.2026.5.09.0672, 0000181-40.2026.5.09.0672, 0000206-53.2026.5.09.0672, 0000207-38.2026.5.09.0672 e 0000208-23.2026.5.09.0672.
- **Extinto sem julgamento (1):**
- 0000051-50.2026.5.09.0672 (endereço não informado pelo autor).

Permaneço à disposição para informações adicionais.

Atenciosamente,

Gilson Fábio Moreira Luiz - Diretor de Secretaria
Vara do Trab. de Wenceslau Braz & Posto Avançado da Just do Trab de Ibaiti
Telefones: (43)3513-0400 Wenceslau Braz / (43)3546-8600 Ibaiti
E-mails: vdt01wbz@trt9.jus.br / paibt@trt9.jus.br
Tel. (43) 3513-0400 Ramal IP 3402

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
2ª Vara do Trabalho de Rolândia - PR
Av. Pres. Getúlio Vargas, 2270 - Centro CEP 86.600-000
Fone: (43)3311-3223 e-Mail: vdt02rla@trt9.jus.br

Rolândia, 5 de agosto de 2026.

Ofício nº 309/2026

À

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP) do E. TRT 9ª Região

Assunto: Presta informações sobre tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

Excelentíssimo Senhor Coordenador,

Cumprimentando-o e em atenção às informações requeridas por esta Coordenadoria no Ofício-Circular SGJ no 1/2026 (ID 20054946), referente ao tratamento dado às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, venho prestar as seguintes informações:

1. Acervo processual - Em consulta ao sistema PJe desta Unidade Judiciária, verifica-se que, após a implantação desta Segunda Vara do Trabalho, foram ajuizadas até a presente data 32 ações de cumprimento pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, sendo que: a) 27 estão arquivadas; b) 5 em fase de liquidação; e c) 2 em fase de execução. Destas ações, somente em três delas foram proferidas sentença de mérito, sendo uma por esta Juíza (ACum 0000412-59.2026.5.09.4199) e duas pelo MM. Juiz Substituto, Dr. Cícero Pedro Ferreira (ACum 0000416-96.2026.5.09.4199 e 0000331-13.2026.5.09.4199). As demais ações foram extintas sem resolução de mérito ou por acordo;

2. Entendimento jurídico. Em síntese, as decisões de mérito desta Unidade Judiciária reconhecem a validade das obrigações previstas em norma coletiva devidamente negociada pelas entidades representativas das categorias profissional e patronal, quanto à entrega pela empresa da RAIS, respeitando-se a autonomia coletiva;

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
2ª Vara do Trabalho de Rolândia - PR
Av. Pres. Getúlio Vargas, 2270 - Centro CEP 86.600-000
Fone: (43)3311-3223 e-Mail: vdt02rla@trt9.jus.br

3. Multa pelo descumprimento - Quanto à multa pela ausência de cumprimento da obrigação, esta Juíza entende que deve ser comprovado nos autos que a entidade sindical tenha notificado a empresa para a apresentação dos documentos, em cumprimento à cláusula convencional. Assim, ausente comprovação, a multa é indevida.

Por outro lado, no entendimento do MM. Juiz Substituto, restando comprovado nos autos o descumprimento da obrigação, é devida a multa prevista na norma coletiva.

Sem mais, fico à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

CYNTHIA OKAMOTO GUSHI

Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Rolândia-PR

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Ofício nº 001/2026 – VTCP

Referência: Vetor nº 381053 – Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 (ID 20054946)

Cornélio Procópio, 13 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
À Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas – CNGP

Assunto: Resposta ao Ofício-Circular SGJ nº 1/2026. Informações sobre o tratamento conferido às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, em atenção ao Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 (ID 20054946), veiculado no Vetor nº 381053, informo o entendimento adotado por este Juízo nas Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, em trâmite nesta Vara do Trabalho de Cornélio Procópio, nos seguintes termos.

1. Volume e padronização das demandas

Confirma-se, também nesta unidade, o expressivo volume de Ações de Cumprimento ajuizadas pelo referido sindicato profissional, em regra de valor da causa compatível com o rito de alçada, versando, em sua quase totalidade, sobre o alegado descumprimento da cláusula 48ª da CCT 2023/2024 (posteriormente reproduzida como cláusula 51ª da CCT 2023/2025), que impõe às empresas a obrigação de encaminhamento da RAIS (ou relatório correspondente extraído do eSocial) ao sindicato profissional, sob pena de multa convencional, cumulada com honorários advocatícios.

2. Entendimento jurisdicional adotado

Quanto à legitimidade sindical, este Juízo tem reconhecido, em regra, a legitimidade do sindicato patronal subscritor do instrumento coletivo para representar a categoria econômica correspondente, nos termos dos arts. 511 e 581 da CLT, ressalvada a análise caso a caso da representatividade em relação à parte ré.

No mérito, todavia, os pedidos de exibição/entrega da RAIS e de pagamento da multa convencional têm sido julgados improcedentes. Adota-se, como fundamento geral e suficiente, aplicável à generalidade dos casos, independentemente da atividade da parte ré, a invalidade material da própria cláusula convencional (item "i" abaixo). Nos processos em que a parte ré é entidade religiosa, esse fundamento é reforçado por um segundo argumento, específico dessas hipóteses (item "ii" abaixo):

(i) invalidade material da cláusula convencional. A RAIS constitui obrigação de natureza administrativa, dirigida ao Ministério do Trabalho e Emprego/eSocial, com a finalidade de subsidiar políticas públicas, não tendo sido concebida como instrumento de fiscalização sindical. A imposição de seu envio ao sindicato profissional, sob pena de multa, representa desvio de finalidade e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CPC, art. 8º), notadamente por existirem meios menos gravosos de acesso à informação (requerimento direto ao órgão público competente), entendimento este alinhado à jurisprudência reiterada do C. TST (v.g. RR-638-91.2017.5.09.0024; AIRR-597-43.2012.5.02.0009; Ag-AIRR-156-25.2020.5.09.0094; AIRR-11805-31.2016.5.03.0114) e a precedentes do próprio TRT da 9ª Região (v.g. RO-624-93.2022.5.09.0651; RO-548-40.2020.5.09.0069; RO-395-33.2020.5.09.0513; RO-459-43.2020.5.09.0513; RO-77-29.2022.5.09.0659);

(ii) inaplicabilidade adicional da norma coletiva às entidades religiosas. Nos casos em que a parte ré é entidade religiosa, verifica-se, ainda, ausência de correspondência entre a categoria profissional representada pelo sindicato autor (hotelaria, gastronomia, turismo e hospitalidade) e a atividade desenvolvida pelos empregados das rés, que não exercem atividade econômica típica do setor representado, o que afasta a incidência da convenção coletiva à luz do princípio da adequação setorial negociada.

Em ambas as hipóteses, ressalva-se que não se cogita de ofensa ao Tema 1046 da Repercussão Geral do STF, cujo precedente não conferiu validade irrestrita e automática às normas coletivas, tampouco afastou o controle judicial de sua compatibilidade com a ordem jurídica.

Registra-se que este Juízo, após reexame da matéria, promoveu a revisão de entendimento anteriormente adotado (que reputava válida a cláusula), em prestígio à coerência sistêmica e à jurisprudência dominante do C. TST sobre o tema.

3. Resultados dos julgamentos

Nos processos já sentenciados com base nesses fundamentos, os pedidos formulados pelo sindicato autor têm sido julgados integralmente improcedentes, com condenação da entidade sindical ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos patronos da parte ré, fixados, em regra, em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 791-A da CLT.

4. Casos paradigma

A título exemplificativo do entendimento consolidado nesta unidade, juntam-se cópias de duas sentenças representativas, cuja fundamentação tem sido reproduzida, no que cabível, nos demais feitos de idêntico objeto distribuídos a este Juízo:

(a) ACum nº 0000025-43.2026.5.09.0093 (Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região x Edward Haruki Takano), publicada em 22/04/2026, ilustrativa do fundamento geral (item "i"), aplicado a réu não vinculado a entidade religiosa;

(b) ACum nº 0000030-65.2026.5.09.0093 (mesmo sindicato autor x Igreja Mundial Poder de Deus), publicada em 20/05/2026, ilustrativa da aplicação cumulativa dos fundamentos gerais e específicos (itens "i" e "ii").

Coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,

MÁRCIO ANTÔNIO DE PAULA

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio

AUTOS: ACum 0000025-43.2026.5.09.0093

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO

RÉU: EDWARD HARUKI TAKANO

JUIZ: Márcio Antônio de Paula

PUBLICAÇÃO: 22 de abril de 2026

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação da reclamada ao pagamento de multa convencional prevista na cláusula 51ª da CCT 2023/2025, em razão da ausência de envio anual da RAIS ao sindicato profissional.

A parte ré contestou o pedido, sustentando a invalidade da referida cláusula normativa.

A parte autora apresentou impugnação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Multa por ausência de entrega da RAIS – norma coletiva inválida

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à validade da cláusula normativa que impõe às empresas a obrigação de envio da RAIS ao sindicato profissional, sob pena de multa, bem como à consequente exigibilidade da penalidade.

A Constituição da República reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, consagrando o princípio da autonomia coletiva da vontade . Todavia, tal autonomia não se reveste de caráter absoluto, devendo ser exercida em consonância com os direitos fundamentais, as normas de ordem pública e os princípios estruturantes do Direito do Trabalho. A negociação coletiva, portanto, não se legitima de forma automática e irrestrita, sendo imprescindível o controle judicial de validade quando evidenciada possível extrapolação de seus limites.

No caso concreto, observa-se que a RAIS constitui obrigação de natureza administrativa, instituída por lei com a finalidade de subsidiar o Estado na formulação de políticas públicas e no controle de dados trabalhistas. Trata-se, portanto, de instrumento voltado à Administração Pública, não tendo sido concebido como mecanismo de fiscalização sindical. A imposição normativa de fornecimento da RAIS ao sindicato profissional representa, nesse contexto, um deslocamento da finalidade legal do instituto, caracterizando desvio de finalidade. Tal circunstância revela afronta ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular, uma vez que a destinação legal da informação não pode ser alterada por negociação coletiva.

Ainda que se admita, em tese, que a cláusula tenha como objetivo fortalecer a atuação sindical e viabilizar a fiscalização de direitos trabalhistas, verifica-se que o meio eleito não se mostra adequado, necessário nem proporcional ao fim pretendido. A RAIS não se presta à fiscalização sindical direta, sendo instrumento concebido para fins estatais; além disso, existem meios menos gravosos e mais específicos para o exercício da atividade fiscalizatória pelo sindicato, como a atuação em demandas coletivas, a provocação dos órgãos de fiscalização e a requisição pontual de documentos. Ademais, o compartilhamento amplo e indiscriminado de dados empresariais e de trabalhadores impõe ônus excessivo, que não se justifica diante dos benefícios eventualmente pretendidos, evidenciando desproporcionalidade. Configura-se, assim, clara dissonância entre o meio adotado e a finalidade alegada, o que compromete a legitimidade material da cláusula, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 8º).

Some-se a isso o fato de que a RAIS contém dados relevantes dos empregados e da estrutura empresarial, de modo que sua exigência generalizada implica exposição excessiva de informações, sem base legal específica que autorize seu compartilhamento com entidade sindical. Tal circunstância reforça a inadequação da cláusula normativa.

A imposição de multa pelo descumprimento da obrigação intensifica a irregularidade, na medida em que confere coercitividade a uma obrigação materialmente inválida, ampliando a desproporcionalidade da norma coletiva. Sendo inválida a obrigação principal, igualmente inválida é a penalidade acessória.

Cumpre registrar que a conclusão ora adotada não afronta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046, que reconhece a validade das normas coletivas. Isso porque o referido precedente não conferiu validade irrestrita e automática a todas as cláusulas convencionais, tampouco afastou o controle judicial de sua compatibilidade com a ordem jurídica. A autonomia coletiva deve ser exercida dentro de parâmetros constitucionais e legais, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário para afastar cláusulas que revelem desvio de finalidade, desproporcionalidade ou violação a princípios fundamentais.

Registre-se, ainda, em caráter meramente contextual e sem influência direta no convencimento ora formado, que este magistrado tem observado o ajuizamento reiterado de demandas com idêntico objeto no âmbito desta unidade judiciária, envolvendo a mesma entidade sindical e a cobrança da multa convencional ora discutida, inclusive em face de pequenos estabelecimentos e entidades religiosas. Tal circunstância, embora não constitua fundamento determinante da presente decisão, evidencia a relevância e a repercussão prática da controvérsia jurídica ora examinada, recomendando especial atenção quanto aos limites materiais da autonomia coletiva e à adequada utilização dos instrumentos normativos no âmbito das relações de trabalho.

Imperioso destacar que este magistrado anteriormente adotava entendimento no sentido da validade da cláusula normativa em exame, reconhecendo a exigibilidade da multa convencional. Contudo, após reexame mais aprofundado da matéria, especialmente à luz dos princípios da proporcionalidade, da finalidade legal da RAIS e dos limites materiais da autonomia coletiva, promove a revisão de seu posicionamento, passando a reconhecer a invalidade da cláusula em questão. Tal evolução interpretativa decorre do dever de constante aprimoramento da atividade jurisdicional, em busca de maior coerência e aderência aos princípios constitucionais.

Trata-se de adoção do entendimento já exposto em diversos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, como nos seguintes precedentes:

> EXIBIÇÃO DE RAIS. NÃO FORNECIMENTO À ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO DOCUMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL INDEVIDA. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação de multa convencional à empresa que não cumprir a previsão normativa quanto à apresentação de cópia da RAIS à entidade sindical. Prevalece nesta Justiça especializada o entendimento de que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso no Ministério do Trabalho. Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a reclamada efetivamente apresentou os recibos de entrega da RAIS ao Ministério do Trabalho, cujas cópias estavam à disposição da entidade sindical caso quisesse acessá-las para conferência, não subsiste a multa convencional imposta. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). Acórdão: 0000638-91.2017.5.09.0024. Relator(a): JOSE ROBERTO

FREIRE PIMENTA. Data de julgamento: 05/08/2020. Juntado aos autos em 14/08/2020. Disponível em: https://link.jt.jus.br/3Yuy3NME)

"MULTA DIÁRIA - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS RAIS - OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA EM NOMRA COLETIVA. O Regional consignou que embora 'pese a determinação da cláusula 85ª da Convenção Coletiva (fl. 161v), onde se estabelece a obrigação de apresentar anualmente a RAIS, o entendimento que tem prevalecido nesta Turma é o de que não se justifica a imposição de multa, uma vez que tal documento pode ser obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego'. Nesse contexto, o Tribunal a quo não negou vigência a norma coletiva, mas entendeu desnecessária a imposição de multa, diante da possibilidade do próprio sindicato obter cópias das RAIS de 2007 a 2011. Precedentes. Ileso, portanto, o art. 7º, XXVI, da CF/88. Esclareça-se, por fim, que também não prospera o conhecimento do recurso de revista fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF). Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR - 597-43.2012.5.02.0009, 2ª Turma, relatora Ministra Maria Helena Mallmann, j. 3/9/2019, DEJT 6/9/2019).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEI Nº 13.467/17. MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA RAIS . 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência, porém negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Isto porque o Sindicato deixou transcorrer vários anos, sem intentar qualquer providência para o cumprimento do pactuado relativamente à entrega da RAIS, deixando, inclusive, exaurir o prazo de validade dos respectivos instrumentos. Por este motivo o TRT entendeu serem indevidas as multas, porque não atendem aos interesses dos trabalhadores, mas tão somente do Sindicato, uma vez que a multa se reverte em seu favor. 4 - Não há violação aos dispositivos invocadas visto que o TRT não declarou a invalidade da norma coletiva, mas apenas interpretou o alcance das cláusulas convencionais que determinam a entrega da RAIS pela empresa com multa pelo descumprimento da obrigação. Note-se que o Sindicato deixou transcorrer longo período para a determinar a entrega da RAIS, pelo que, o TRT entendeu que o Sindicato tem interesse apenas nas respectivas multas, desvirtuando, assim, a finalidade das cláusulas. 5 - Esta Corte vem entendendo que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso ao Ministério do Trabalho. Julgados. 6 - Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0000156-25.2020.5.09.0094. Relator(a): KATIA MAGALHAES ARRUDA. Data de julgamento: 17/05/2023. Juntado aos autos em 19/05/2023. Disponível em: https://link.jt.jus.br/zrGEDrVK)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DA RAIS AO SINDICATO. MULTA CONVENCIONAL. A RAIS é um relatório de informações socioeconômicas que deve ser enviado anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego pelas pessoas jurídicas e outros empregadores, e não ao sindicato da categoria, como determina a Convenção Coletiva de Trabalho em comento. De fato, por se tratar de matéria de ordem pública, não é passível de flexibilização por norma coletiva. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que não imprimiu validade à cláusula coletiva que obriga a empresa a enviar uma cópia do referido documento ao Sindicato agravante, porquanto a hipótese não constitui garantia mínima assegurada ao trabalhador e sequer se trata de norma cogente. Nesse ínterim, não há falar em condenação ao pagamento de multa convencional. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-11805-31.2016.5.03.0114, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2019).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em diversos julgados, também adotou o entendimento acima exposto, como, por exemplo, nos seguintes casos:

> RAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. OBRIGAÇÃO DESNECESSÁRIA AO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS AOS TRABALHADORES. Referidos documentos são perfeitamente acessíveis ao Sindicato-Autor mediante o simples exercício de seu direito de petição ao órgão público competente, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.527/2011. Não há justificativa plausível para a exigência da obrigação de entregar a RAIS e nem demonstração de efetivo benefício com a entrega de tais documentos ou, ainda, de prejuízo (em caso de não apresentação) na atuação sindical. Não obstante a ampla legitimidade dos entes sindicais para defender os interesses da categoria, exigir documentos inócuos a sua atuação e pertinentes ao órgão público não evidencia a luta por tais interesses. Desse modo, não há como exigir da ré o cumprimento de uma norma coletiva que cria obrigação desnecessária ao empregador, sem qualquer evidência de benefícios aos trabalhadores. Sentença que se mantém, no particular. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000624-93.2022.5.09.0651. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Data de julgamento: 29/08/2023. Juntado aos autos em 30/08/2023. Disponível em: https://link.jt.jus.br/uATPhPSk)
>
> ENTREGA DE RAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA CONVENCIONAL. No caso concreto, quanto à obrigação de fazer referente à entrega de RAIS, as cláusulas convencionais impõem uma obrigação às empresas que integram a categoria econômica representada pelos sindicatos patronais signatários, cujo cumprimento independe de qualquer condição (tal como notificação prévia). Não há na norma coletiva o estabelecimento de qualquer circunstância da qual possa depender a obrigação de entrega de cópia de

RAIS. Trata-se, portanto, de obrigação que deveria ter sido cumprida pela Ré no prazo previsto em cada instrumento coletivo. Todavia, em relação ao pagamento de multas convencionais pela ausência ou cumprimento a destempo do obrigação de entrega de RAIS, prevalece entendimento neste Colegiado de que indevido o pagamento da multa convencional respectiva. No que se refere à multa estabelecida na norma coletiva, o entendimento desta 6ª Turma é o de que a multa é indevida porque não houve demonstração de prejuízo imposto a nenhum empregado em virtude da falta de entrega da RAIS ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000548-40.2020.5.09.0069. Relator(a): JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 23/08/2021. Juntado aos autos em 26/08/2021. Disponível em: https://link.jt.jus.br/RKyYnBGK)

FORNECIMENTO DE RAIS. INSTRUMENTO COLETIVO. MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada qualquer tentativa de obtenção do cumprimento espontâneo da obrigação de entrega da RAIS à entidade sindical, como previsto em norma coletiva, a aplicação de multa convencional em desfavor do empregador não se presta a servir de fonte de receita em favor do sindicato, não se revestindo de razoabilidade a cobrança da penalidade com tal intuito, após escoado o prazo para o cumprimento da prestação, pelo desvirtuamento do objetivo basilar das convenções coletivas no sentido de garantir a proteção dos interesses profissionais ou patronais, segundo exegese sistemática do arcabouço constitucional que erige ao patamar de princípio fundamental os valores sociais e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, da CRFB). Recurso da ré que se provê. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000395-33.2020.5.09.0513. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO. Data de julgamento: 04/02/2021. Juntado aos autos em 18/02/2021. Disponível em: https://link.jt.jus.br/sPHmXuCv)

CLÁUSULA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA RAIS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO. Embora a observância das regras dos acordos e convenções coletivas, por expressa disposição do art. 7º, XXVI, da CF/88, é medida que se impõe para atender ao princípio constitucional da autonomia negocial coletiva, conforme entendimento deste Colegiado, em caso de descumprimento de cláusula coletiva que determina às empresas a entrega de cópia da RAIS, quando não demonstrada qualquer forma de obtenção do cumprimento espontâneo da obrigação, indevida a aplicação de multa convencional, devendo ser mantida a r. sentença. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000459-43.2020.5.09.0513. Relator(a): ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 30/03/2021. Juntado aos autos em 07/04/2021. Disponível em: https://link.jt.jus.br/n7eBUqza)

MULTA CONVENCIONAL. FORNECIMENTO DE RAIS. Em relação ao pagamento de multas convencionais pela ausência ou cumprimento extemporâneo da obrigação de entrega de RAIS, indevida a incidência da

> penalidade, porque não houve demonstração de prejuízo em virtude da falta de entrega da RAIS ao sindicato da categoria profissional. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000077-29.2022.5.09.0659. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES. Data de julgamento: 01/09/2022. Juntado aos autos em 12/09/2022. Disponível em: https://link.jt.jus.br/Q3H5HqPc)

Diante do exposto, rejeita-se o pedido de pagamento da multa convencional prevista na cláusula 48ª da CCT 2023/2024, ante a invalidade da obrigação que lhe dá suporte.

Honorários advocatícios de sucumbência

Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte vencida, inclusive nas ações propostas por entidade sindical na condição de substituta processual.

No caso, sendo o sindicato autor integralmente sucumbente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, os quais fixo em 8% sobre o valor da causa, considerando a natureza da demanda, o grau de zelo profissional e a baixa complexidade da matéria.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de envio da RAIS e pagamento de multa convencional decorrente da ausência do envio do referido documento.

Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, no valor de R$ 35,00, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

AUTOS: ACum 0000030-65.2026.5.09.0093

AUTOR: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO

RÉU: IGREJA MUNDIAL PODER DE DEUS

JUIZ: Márcio Antônio de Paula

PUBLICAÇÃO: 20 de maio de 2026

Ausentes as partes.

Submetido o processo a julgamento, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora postula a condenação da reclamada ao pagamento de multa convencional prevista na cláusula 48ª da CCT 2023/2024, em razão da ausência de envio anual da RAIS ao sindicato profissional.

A parte ré contestou o pedido, sustentando a invalidade da referida cláusula normativa.

A parte autora apresentou impugnação.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Enquadramento sindical

O Sindicato patronal que firmou a CCT acosta à inicial, ao contrário do alegado pelo réu, possui legitimidade para representá-lo. Nesse sentido:

> ENQUADRAMENTO SINDICAL. ENTIDADE RELIGIOSA. ARTIGOS 511 E 581 DA CLT. A teor dos artigos 511 e 581 da CLT, a representação sindical é estabelecida de acordo com a atividade preponderante da empresa, considerada esta objetivo final e primordial do estabelecimento, salvo em

> relação às categorias diferenciadas. A reclamada, IGREJA EVANGÉLICA MENONITA NOVA ALIANÇA, notadamente se trata de instituição religiosa, do que é possível concluir que sua atividade preponderante se coaduna com as atividades descritas pelas categorias abrangidas pelo sindicato SINIBREF, porquanto este abrange especificamente instituições beneficentes, religiosas e filantrópicas (carta sindical de fl. 30). De outro lado, a carta sindical do SECRASO aponta que sua representatividade não abrange as entidades beneficentes, religiosas e filantrópicas, mas tão somente as entidades culturais, recreativas, de assistência social, de orientação e formação profissional, consoante se extrai à fl. 520. Nesse contexto, as normas coletivas trazidas pelo Sindicato autor com a inicial, firmadas entre o SECLITUS e o SINIBREF, afiguram-se aplicáveis à reclamada. Recurso do Sindicato autor a que se dá provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0001109-48.2022.5.09.0084. Relator(a): ODETE GRASSELLI. Data de julgamento: 09/08/2023. Juntado aos autos em 14/08/2023. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Vb27vHPF>)

Multa por ausência de entrega da RAIS – norma coletiva inválida

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à validade da cláusula normativa que impõe às empresas a obrigação de envio da RAIS ao sindicato profissional, sob pena de multa, bem como à sua incidência em face da reclamada, entidade religiosa.

A Constituição da República reconhece a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho, nos termos do art. 7º, XXVI, consagrando o princípio da autonomia coletiva da vontade . Todavia, tal autonomia não possui caráter absoluto, devendo ser exercida em conformidade com os direitos fundamentais, as normas de ordem pública e os princípios estruturantes do Direito do Trabalho, não se admitindo a atribuição de validade irrestrita e automática às normas coletivas.

No caso concreto, observa-se que a RAIS constitui obrigação de natureza administrativa, instituída com a finalidade de subsidiar o Estado na formulação de políticas públicas e no controle de dados trabalhistas. Trata-se de instrumento destinado à Administração Pública, não tendo sido concebido como mecanismo de fiscalização sindical. A imposição normativa de fornecimento da RAIS ao sindicato profissional representa desvio da finalidade legal do instituto, em afronta ao princípio da prevalência do interesse público sobre o particular .

Ainda que se admita, em tese, que a cláusula tenha por objetivo fortalecer a atuação sindical, verifica-se que o meio eleito não se mostra adequado, necessário nem proporcional ao fim pretendido. A RAIS não se presta à fiscalização sindical direta, sendo instrumento estatal, ao passo que existem meios menos gravosos para o exercício da atividade sindical. O compartilhamento amplo de dados empresariais e de trabalhadores, sem base legal específica, revela-se excessivo, evidenciando desproporcionalidade e dissonância entre meio e finalidade, em afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (CPC, art. 8º). Ademais, a imposição de multa pelo descumprimento da obrigação intensifica a inadequação da cláusula, ao conferir coercitividade a obrigação materialmente inválida, razão pela qual não subsiste a penalidade.

De outro lado, verifica-se que, no caso específico das entidades religiosas, a norma coletiva invocada mostra-se inaplicável por ausência de enquadramento sindical material. Embora se reconheça a representatividade da entidade sindical patronal que firmou a convenção coletiva, não se evidencia a correspondência entre a categoria profissional representada pelo sindicato autor, vinculada ao setor de hotelaria, gastronomia, turismo e hospitalidade, e as atividades desempenhadas pelos empregados das instituições religiosas demandadas.

As entidades religiosas não exercem atividade econômica típica inserida no setor representado pelo sindicato profissional autor, sendo certo que seus empregados, em regra, desempenham funções de natureza administrativa, apoio institucional ou serviços gerais, sem vinculação com a categoria diferenciada abrangida pela norma coletiva invocada. Desse modo, ausente a necessária identidade entre a categoria profissional representada e os supostos trabalhadores efetivamente vinculados à reclamada, não se pode reconhecer a incidência da convenção coletiva ao caso concreto.

A aplicação da norma coletiva pressupõe a correspondência entre as categorias econômica e profissional envolvidas, sob pena de se admitir a imposição de obrigações a sujeitos não abrangidos pela representação sindical, em afronta ao próprio modelo constitucional de organização sindical. Nesse contexto, incide o princípio da adequação setorial negociada, que exige a aderência da norma coletiva à realidade das categorias por ela abrangidas, o que não se verifica na hipótese.

Assim, ainda que se superasse a invalidade material da cláusula convencional, o que se admite apenas por argumentar, o pedido não prosperaria, diante da inaplicabilidade da norma coletiva às entidades religiosas reclamadas, circunstância que, por si só, afasta a exigibilidade da obrigação de envio da RAIS e da multa correspondente.

Cumpre registrar que a presente conclusão não afronta o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1046, uma vez que tal precedente não conferiu validade irrestrita às normas coletivas, tampouco afastou o controle judicial quanto à sua compatibilidade com os princípios e limites do ordenamento jurídico.

Registre-se, ainda, em caráter meramente contextual e sem influência direta no convencimento ora formado, que este magistrado tem observado o ajuizamento reiterado de demandas com idêntico objeto no âmbito desta unidade judiciária, envolvendo a mesma entidade sindical e a cobrança da multa convencional ora discutida, inclusive em face de pequenos estabelecimentos e entidades religiosas, o que evidencia a relevância prática da controvérsia e recomenda cautela na aferição dos limites da autonomia coletiva.

Por fim, ressalta-se que este magistrado anteriormente adotava entendimento no sentido da validade da cláusula normativa em exame. Todavia, após reexame mais aprofundado da matéria, promove a revisão de seu posicionamento, passando a reconhecer sua invalidade e inaplicabilidade nas hipóteses ora analisadas, em prestígio à coerência sistêmica e aos princípios que regem o Direito do Trabalho.

Trata-se de adoção do entendimento já exposto em diversos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, como nos seguintes precedentes:

> EXIBIÇÃO DE RAIS. NÃO FORNECIMENTO À ENTIDADE SINDICAL. POSSIBILIDADE DE ACESSO DO DOCUMENTO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MULTA CONVENCIONAL INDEVIDA. Discute-se no caso a possibilidade de aplicação de multa convencional à empresa que não cumprir a previsão normativa quanto à apresentação de cópia da RAIS à entidade sindical. Prevalece nesta Justiça especializada o entendimento de que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso no Ministério do Trabalho. Desse modo, considerando que, no caso dos autos, a reclamada efetivamente apresentou os recibos de entrega da RAIS ao Ministério do Trabalho, cujas cópias estavam à disposição da entidade sindical caso quisesse acessá-las para conferência, não subsiste a multa convencional imposta. Precedente. Recurso de revista conhecido e provido. (Tribunal Superior do Trabalho (2ª Turma). Acórdão: 0000638-91.2017.5.09.0024. Relator(a): JOSE ROBERTO FREIRE PIMENTA. Data de julgamento: 05/08/2020. Juntado aos autos em 14/08/2020. Disponível em: https://link.jt.jus.br/3Yuy3NME)
>
> "MULTA DIÁRIA - APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DAS RAIS - OBRIGAÇÃO ESTABELECIDA EM NOMRA COLETIVA. O Regional consignou que embora 'pese a determinação da cláusula 85ª da Convenção Coletiva (fl. 161v), onde se estabelece a obrigação de apresentar anualmente a RAIS, o entendimento que tem prevalecido nesta Turma é o de que não se justifica a imposição de multa, uma vez que tal documento pode ser obtido junto ao Ministério do Trabalho e Emprego'. Nesse contexto, o Tribunal a quo não negou vigência a norma coletiva, mas entendeu desnecessária a imposição de multa, diante da possibilidade do próprio sindicato obter cópias das RAIS de 2007 a 2011. Precedentes. Ileso, portanto, o art. 7º, XXVI, da CF/88. Esclareça-se, por fim, que também não prospera o conhecimento do recurso de revista fundado em alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando a lide está adstrita ao exame de legislação infraconstitucional, visto que essa circunstância impossibilita a configuração de sua violação literal e direta (Súmula 636 do STF). Agravo de instrumento não provido." (TST-AIRR - 597-43.2012.5.02.0009, 2ª Turma, relatora Ministra Maria Helena Mallmann, j. 3/9/2019, DEJT 6/9/2019).

> AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. LEI Nº 13.467/17. MULTA CONVENCIONAL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA RAIS . 1 - A decisão monocrática reconheceu a transcendência, porém negou provimento ao agravo de instrumento. 2 - Os argumentos invocados pela parte não conseguem desconstituir os fundamentos da decisão monocrática. 3 - Isto porque o Sindicato deixou transcorrer vários anos, sem intentar qualquer providência para o cumprimento do pactuado relativamente à entrega da RAIS, deixando, inclusive, exaurir o prazo de validade dos respectivos instrumentos. Por este motivo o TRT entendeu serem indevidas as multas, porque não atendem aos interesses dos trabalhadores, mas tão somente do Sindicato, uma vez que a multa se reverte em seu favor. 4 - Não há violação aos dispositivos invocadas visto que o TRT não declarou a invalidade da norma coletiva, mas apenas interpretou o alcance das cláusulas convencionais que determinam a entrega da RAIS pela empresa com multa pelo descumprimento da obrigação. Note-se que o Sindicato deixou transcorrer longo período para a determinar a entrega da RAIS, pelo que, o TRT entendeu que o Sindicato tem interesse apenas nas respectivas multas, desvirtuando, assim, a finalidade das cláusulas. 5 - Esta Corte vem entendendo que a RAIS não é documento exclusivo do empregador, podendo a entidade sindical requerer o seu acesso ao Ministério do Trabalho. Julgados. 6 - Agravo a que se nega provimento. (Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0000156-25.2020.5.09.0094. Relator(a): KATIA MAGALHAES ARRUDA. Data de julgamento: 17/05/2023. Juntado aos autos em 19/05/2023. Disponível em: https://link.jt.jus.br/zrGEDrVK)

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE CÓPIA DA RAIS AO SINDICATO. MULTA CONVENCIONAL. A RAIS é um relatório de informações socioeconômicas que deve ser enviado anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego pelas pessoas jurídicas e outros empregadores, e não ao sindicato da categoria, como determina a Convenção Coletiva de Trabalho em comento. De fato, por se tratar de matéria de ordem pública, não é passível de flexibilização por norma coletiva. Dessa forma, deve ser mantida a decisão que não imprimiu validade à cláusula coletiva que obriga a empresa a enviar uma cópia do referido documento ao Sindicato agravante, porquanto a hipótese não constitui garantia mínima assegurada ao trabalhador e sequer se trata de norma cogente. Nesse ínterim, não há falar em condenação ao pagamento de multa convencional. Agravo de instrumento conhecido e não provido " (AIRR-11805-31.2016.5.03.0114, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 09/08/2019).

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em diversos julgados, também adotou o entendimento acima exposto, como, por exemplo, nos seguintes casos:

> RAIS. POSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE. OBRIGAÇÃO DESNECESSÁRIA AO

EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIOS AOS TRABALHADORES. Referidos documentos são perfeitamente acessíveis ao Sindicato-Autor mediante o simples exercício de seu direito de petição ao órgão público competente, qual seja, o Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 10 da Lei n.º 12.527/2011. Não há justificativa plausível para a exigência da obrigação de entregar a RAIS e nem demonstração de efetivo benefício com a entrega de tais documentos ou, ainda, de prejuízo (em caso de não apresentação) na atuação sindical. Não obstante a ampla legitimidade dos entes sindicais para defender os interesses da categoria, exigir documentos inócuos a sua atuação e pertinentes ao órgão público não evidencia a luta por tais interesses. Desse modo, não há como exigir da ré o cumprimento de uma norma coletiva que cria obrigação desnecessária ao empregador, sem qualquer evidência de benefícios aos trabalhadores. Sentença que se mantém, no particular. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0000624-93.2022.5.09.0651. Relator(a): CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONCA. Data de julgamento: 29/08/2023. Juntado aos autos em 30/08/2023. Disponível em: https://link.jt.jus.br/uATPhPSk)

ENTREGA DE RAIS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA CONVENCIONAL. No caso concreto, quanto à obrigação de fazer referente à entrega de RAIS, as cláusulas convencionais impõem uma obrigação às empresas que integram a categoria econômica representada pelos sindicatos patronais signatários, cujo cumprimento independe de qualquer condição (tal como notificação prévia). Não há na norma coletiva o estabelecimento de qualquer circunstância da qual possa depender a obrigação de entrega de cópia de RAIS. Trata-se, portanto, de obrigação que deveria ter sido cumprida pela Ré no prazo previsto em cada instrumento coletivo. Todavia, em relação ao pagamento de multas convencionais pela ausência ou cumprimento a destempo do obrigação de entrega de RAIS, prevalece entendimento neste Colegiado de que indevido o pagamento da multa convencional respectiva. No que se refere à multa estabelecida na norma coletiva, o entendimento desta 6ª Turma é o de que a multa é indevida porque não houve demonstração de prejuízo imposto a nenhum empregado em virtude da falta de entrega da RAIS ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário da parte autora a que se nega provimento. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000548-40.2020.5.09.0069. Relator(a): JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 23/08/2021. Juntado aos autos em 26/08/2021. Disponível em: https://link.jt.jus.br/RKyYnBGK)

FORNECIMENTO DE RAIS. INSTRUMENTO COLETIVO. MULTA CONVENCIONAL. Não demonstrada qualquer tentativa de obtenção do cumprimento espontâneo da obrigação de entrega da RAIS à entidade sindical, como previsto em norma coletiva, a aplicação de multa convencional em desfavor do empregador não se presta a servir de fonte de receita em favor do sindicato, não se revestindo de razoabilidade a cobrança da penalidade com tal intuito, após escoado o prazo para o cumprimento da prestação, pelo desvirtuamento do objetivo basilar das convenções coletivas

> no sentido de garantir a proteção dos interesses profissionais ou patronais, segundo exegese sistemática do arcabouço constitucional que erige ao patamar de princípio fundamental os valores sociais e da livre iniciativa (artigo 1º, IV, da CRFB). Recurso da ré que se provê. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000395-33.2020.5.09.0513. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO. Data de julgamento: 04/02/2021. Juntado aos autos em 18/02/2021. Disponível em: https://link.jt.jus.br/sPHmXuCv)
>
> CLÁUSULA CONVENCIONAL. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DA RAIS. DESCUMPRIMENTO. MULTA. NÃO CABIMENTO. Embora a observância das regras dos acordos e convenções coletivas, por expressa disposição do art. 7º, XXVI, da CF/88, é medida que se impõe para atender ao princípio constitucional da autonomia negocial coletiva, conforme entendimento deste Colegiado, em caso de descumprimento de cláusula coletiva que determina às empresas a entrega de cópia da RAIS, quando não demonstrada qualquer forma de obtenção do cumprimento espontâneo da obrigação, indevida a aplicação de multa convencional, devendo ser mantida a r. sentença. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000459-43.2020.5.09.0513. Relator(a): ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 30/03/2021. Juntado aos autos em 07/04/2021. Disponível em: https://link.jt.jus.br/n7eBUqza)
>
> MULTA CONVENCIONAL. FORNECIMENTO DE RAIS. Em relação ao pagamento de multas convencionais pela ausência ou cumprimento extemporâneo da obrigação de entrega de RAIS, indevida a incidência da penalidade, porque não houve demonstração de prejuízo em virtude da falta de entrega da RAIS ao sindicato da categoria profissional. (Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000077-29.2022.5.09.0659. Relator(a): MARCUS AURELIO LOPES. Data de julgamento: 01/09/2022. Juntado aos autos em 12/09/2022. Disponível em: https://link.jt.jus.br/Q3H5HqPc)

Diante do exposto, rejeita-se o pedido de pagamento da multa convencional prevista na cláusula 48ª da CCT 2023/2024, ante a invalidade da obrigação que lhe dá suporte.

Honorários advocatícios de sucumbência

Nos termos do art. 791-A da CLT, são devidos honorários advocatícios sucumbenciais pela parte vencida, sobretudo nas ações propostas por entidade sindical em que não atua na condição de substituta processual, como é o caso dos autos.

No caso, sendo o sindicato autor integralmente sucumbente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte ré, os quais fixo em 8% sobre o valor da causa, considerando a natureza da demanda, o grau de zelo profissional e a baixa complexidade da matéria.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos de envio da RAIS e pagamento de multa convencional decorrente da ausência do envio do referido documento.

Custas processuais pela parte autora, nos termos do art. 789 da CLT, no valor de R$ 37,43, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Prestação jurisdicional entregue.

Nada mais.

JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
1ª Vara do Trabalho de Rolândia - PR
Av. Pres. Getúlio Vargas, 2270 - Centro CEP 86.600-000
Fone: (43)3311-3200 e-Mail: vdt01rla@trt9.jus.br

Ofício nº 1/2026

Rolândia, 7 de agosto de 2026.

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP)

Assunto: Tratamento dado às Ações de Cumprimento referidas no Despacho SGJ 532/2026

Secretaria-Geral Judiciária,

Segue o relatório sobre o tratamento dado às 62 (SESSENTA E DUAS) Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, neste Juízo, conforme dados da pesquisa processual no PJe vinculados ao CNPJ 78.636.057/0001-79.

Por praticidade, no relatório abaixo vai ser descrito somente a parte contrária.

1. 0000008-30.2023.5.09.0863
Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) (ATAlc)
Autuação: 05/01/2023 – parte contrária: LANCHERIA E RESTAURANTE DO TCHE LTDA.

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

2. 0000011-32.2022.5.09.0018
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 10/01/2022 – parte contrária: MARILI F. FRANCISCONI & CIA LTDA

Resultado: Improcedente (YUMI SARUWATARI YAMAKI Juíza do Trabalho Substituta).

3. 0000017-89.2023.5.09.0863
Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) (ATAlc)
Autuação: 10/01/2023 – parte contrária: EDVALDO A. F. ROCHA & CIA. LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

4. 0000022-02.2023.5.09.0673
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 10/01/2023 – parte contrária: RD DARIO & CIA LTDA

Resultado: acordo (R$ 800,00), pago e arquivado.

5. 0000040-30.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/01/2026 – parte contrária: CASELLA SUCOS E LANCHES LTDA

Resultado: Improcedente (EVERTON VINICIUS DA SILVA – Juiz Auxiliar). Execução de honorários de sucumbência e custas em desfavor do Sindicato. Pago e arquivado.

6. 0000041-15.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/01/2026 – parte contrária: EMPORIO BARAO MEAT & STORE LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.300,00), pago e arquivado.

7. 0000042-97.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/01/2026 2026 – parte contrária: FANI DA SILVA BAR

Resultado: parcialmente procedente – entrega das RAIS (EVERTON VINICIUS DA SILVA – Juiz Auxiliar).

8. 0000043-82.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/01/2026 – parte contrária: DOLCI SORELLE PANIFICADORA & CONFEITARIA LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.750,00), ainda sendo cumprido.

9. 0000044-67.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/01/2026 – parte contrária: L CAPOSSI DE BRITO ALIMENTOS

Resultado: Improcedente (EVERTON VINICIUS DA SILVA – Juiz Auxiliar). Execução de honorários de sucumbência e custas em desfavor do Sindicato. Pago e arquivado.

10. 0000045-52.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/01/2026 – parte contrária: LUX BURGER COMERCIO LTDA

Resultado: Improcedente (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução de honorários de sucumbência e custas em desfavor do Sindicato. Pago e arquivado.

11. 0000068-95.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 20/01/2026 – parte contrária: SAMANTA RENATA DA SILVA OLIVEIRA FRAGER LANCHONETE LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.200,00), pago e arquivado.

12. 0000069-80.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 20/01/2026 – parte contrária: CASCAIS SORVETES LTDA

Resultado: Improcedente (EVERTON VINICIUS DA SILVA – Juiz Auxiliar). Execução de honorários de sucumbência e custas em desfavor do Sindicato. Pago e arquivado.

13. 0000070-65.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 20/01/2026 – parte contrária: 50.929.340 VANESSA MARA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Resultado: acordo (R$ 1.250,00), pago e arquivado.

14. 0000071-50.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 20/01/2026 – parte contrária: MARMITARIA VOLPATO LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.250,00), pago e arquivado.

15. 0000108-05.2020.5.09.0664
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 13/02/2020 – parte contrária: IRMAOS THOMASI ROCHA LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

16. 0000110-86.2022.5.09.0863
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 08/02/2022 – parte contrária: G. RODRIGUES - COMERCIO ALIMENTICIO

Resultado: acordo (R$ 1.320,00), pago e arquivado.

17. 0000116-14.2022.5.09.0663
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 10/02/2022 – parte contrária: MARILI F. FRANCISCONI & CIA LTDA

Resultado: Procedente em parte – multa convencional + honorários (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução da multa e honorários de sucumbência em desfavor da empresa ré. Pago e arquivado.

18. 0000117-20.2020.5.09.0129
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 13/02/2020 – parte contrária: IRMAOS THOMASI ROCHA LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

19. 0000119-09.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 26/01/2026 – parte contrária: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM ROLANDIA

Resultado: acordo (R$ 1.300,00), pago e arquivado.

20. 0000120-91.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 26/01/2026 – parte contrária: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS - MINISTERIO CHAMA VIVA

Resultado: desistência do pedido, homologada e arquivado.

21. 0000121-76.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 26/01/2026 – parte contrária: IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL MISSAO DE FE LIRIO DOS VALES

Resultado: Improcedente (EVERTON VINICIUS DA SILVA – Juiz Auxiliar). Execução de honorários de sucumbência e custas em desfavor do Sindicato. Pago e arquivado.

22. 0000122-61.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 26/01/2026 – parte contrária: IGREJA MISSIONARIA DEUS E FIEL

Resultado: Improcedente (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução de honorários de sucumbência e custas em desfavor do Sindicato. Pago e arquivado.

23. 0000123-46.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 26/01/2026 – parte contrária: IGREJA EVANGELICA DESPERTAR DA FE

Resultado: Improcedente (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução de honorários de sucumbência e custas em desfavor do Sindicato. Pago e arquivado.

24. 0000140-12.2022.5.09.0673
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 14/02/2022 – parte contrária: CASELLA SUCOS E LANCHES LTDA

Resultado: Procedente em parte – multa convencional + honorários (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução da multa e honorários de sucumbência em desfavor da empresa ré. Pago e arquivado.

25. 0000164-52.2022.5.09.0863
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 17/02/2022 – parte contrária: D. BECKER ACEDO LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.320,00), pago e arquivado.

26. 0000198-27.2022.5.09.0863
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 22/02/2022 – parte contrária: NILDA DE MORAES DA SILVA

Resultado: Procedente em parte – entrega da RAIS e multa convencional + honorários (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução da multa e honorários de sucumbência em desfavor da empresa ré. Pago e arquivado.

27. 0000259-82.2022.5.09.0863
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 08/03/2022 – parte contrária: LANCHONETE LORENSA LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.100,00), pago e arquivado.

28. 0000345-53.2022.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 08/03/2022 2022 – parte contrária: LANCHERIA E RESTAURANTE DO TCHE LTDA.

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado

29. 0000347-81.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 02/03/2026 – parte contrária: IGREJA DE CRISTIANISMO DECIDIDO DA VILA OLIVEIRA

Resultado: acordo (R$ 1.200,00), pago e arquivado.

30. 0000348-66.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 02/03/2026 – parte contrária: IGREJA CRISTA MARANATA

Resultado: desistência do pedido, homologada e arquivado.

31. 0000416-16.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/03/2026 – parte contrária: PEDRO HENRIQUE MORAES DE ALMEIDA

Resultado: desistência do pedido, homologada e arquivado.

32. 0000417-98.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/03/2026 – parte contrária: J.R.C. CAFETERIA LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.250,00), pago e arquivado.

33. 0000418-83.2026.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/03/2026 – parte contrária: ZANELLA & PIZZI LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.200,00), pago e arquivado.

34. 0000631-94.2023.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 22/03/2023 – parte contrária: PIZZARIA E RESTAURANTE BLACK BURGER LTDA.

Resultado: Improcedente (YUMI SARUWATARI YAMAKI Juíza do Trabalho Substituta)

35. 0000688-38.2020.5.09.0663
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 17/08/2020 – parte contrária: SAM SORVETES LTDA e outros

Resultado: Procedente em parte – entrega da RAIS e multa convencional + honorários (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução da multa e honorários de sucumbência em desfavor da empresa ré. Pago e arquivado.

36. 0000717-53.2020.5.09.0513
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 26/08/2020 – parte contrária: O GARFO EVENTOS EIRELI

Resultado: acordo (R$ 500,00), pago e arquivado.

37. 0000882-44.2025.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 08/07/2025 – parte contrária: TASHIRO & TASHIRO LTDA

Resultado: Improcedente (EVERTON VINICIUS DA SILVA – Juiz Auxiliar). Fase recursal.

38. 0000912-79.2025.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/07/2025 – parte contrária: TASHIRO & TASHIRO LTDA

Resultado: Improcedente (EVERTON VINICIUS DA SILVA – Juiz Auxiliar). Na fase recursal o recurso ordinário não foi admitido pelo valor da causa. Arquivado.

39. 0000913-64.2025.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 15/07/2025 – parte contrária: TASHIRO & TASHIRO LTDA

Resultado: Improcedente (EVERTON VINICIUS DA SILVA – Juiz Auxiliar). Na fase recursal o recurso ordinário não foi admitido pelo valor da causa. Arquivado.

40. 0000966-50.2022.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 01/06/2022 – parte contrária: BAR E LANCHONETE IRMAS CAMACHO LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.200,00), pago e arquivado.

41. 0000975-30.2022.5.09.0663
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 29/11/2022 – parte contrária: IRMAOS THOMASI ROCHA LTDA

Resultado: acordo (R$ 900,00), pago e arquivado.

42. 0001063-50.2022.5.09.0669
Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) (ATAlc)
Autuação: 14/06/2022 – parte contrária: R. K. ICHIKAWA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

43. 0001064-35.2022.5.09.0669
Ação Trabalhista - Rito Sumário (Alçada) (ATAlc)
Autuação: 14/06/2022 – parte contrária: R. K. ICHIKAWA

Resultado: acordo (R$ 1.365,00), pago e arquivado.

44. 0001329-37.2022.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 19/07/2022 – parte contrária: S DA SILVA – CAFETERIA

Resultado: acordo (R$ 900,00), pago e arquivado.

45. 0001397-89.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)

Autuação: 30/08/2019 – parte contrária: DANIELA CRISTINA DE CARVALHO CONTI SANCHEZ 00473980940

Resultado: Procedente – entrega da RAIS e multa convencional + honorários (PATRICK ARRUDA LEON SERVA – Juiz Substituto). Execução da multa e honorários de sucumbência em desfavor da empresa ré. Pago e arquivado.

46. 0001403-96.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 30/08/2019 – parte contrária: DEVANIR GONCALES LANCHONETE

Resultado: Procedente – entrega da RAIS e multa convencional + honorários (PATRICK ARRUDA LEON SERVA – Juiz Substituto). Execução da multa e honorários de sucumbência em desfavor da empresa ré. Pago e arquivado.

47. 0001404-81.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 30/08/2019 – parte contrária: CAYROS EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E MANUTENCAO LTDA

Resultado: desistência do pedido, homologada e arquivado.

48. 0001409-06.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: ALMEIDA & MURARI LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.250,00), pago e arquivado.

49. 0001410-88.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: ALVARO FRANCISCO ZANINE

Resultado: Procedente em parte – entrega da RAIS e multa convencional + honorários (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução da multa e honorários de sucumbência em desfavor da empresa ré. Pago e arquivado.

50. 0001411-73.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: ANESIA TOYOKO KOORO

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

51. 0001414-28.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: BAR E LANCHONETE IRMAS CAMACHO LTDA

Resultado: Procedente em parte – multa convencional + honorários (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). O E. TRT 9ª Região não conheceu do recurso do réu, pelo valor da causa. Execução da multa e honorários de sucumbência em desfavor da empresa ré. Pago e arquivado.

52. 0001415-13.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: APARECIDA BARBOZA VIEIRA DE SOUZA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

53. 0001416-95.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: CASCAIS SORVETES LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

54. 0001417-80.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: CASELLA SUCOS E LANCHES LTDA

Resultado: Improcedente (YUMI SARUWATARI YAMAKI Juíza do Trabalho Substituta)

55. 0001418-65.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: DURVALINO CAMPANA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

56. 0001419-50.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: E. C. SCHURMANN – ROLANDIA

Resultado: Improcedente (YUMI SARUWATARI YAMAKI Juíza do Trabalho Substituta). Execução de honorários em desfavor do Sindicado. Pago e arquivado.

57. 0001420-35.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: E. S. FRIGO RESTAURANTE EIRELI.

Resultado: desistência do pedido, homologada e arquivado.

58. 0001421-20.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: ELIANE HERNANDES PENASSO

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

59. 0001422-05.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: J.R.C. CAFETERIA LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

60. 0001423-87.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: GH - GESTAO DE HOTEIS E POUSADAS LTDA

Resultado: Improcedente (YUMI SARUWATARI YAMAKI Juíza do Trabalho Substituta). Execução de honorários em desfavor do Sindicado, não impulsionada a execução, arquivado.

61. 0001424-72.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 31/08/2019 – parte contrária: GECOR - GESTAO DE NEGOCIOS HOTELEIROS LTDA

Resultado: Improcedente (PATRICIA BENETTI CRAVO – Juíza Titular). Execução de honorários de sucumbência e custas em desfavor do Sindicato. Pago e arquivado

62. 0001596-14.2019.5.09.0669
Ação de Cumprimento (ACum)
Autuação: 05/10/2019 – parte contrária: RESTAURANTE ALASOSA LTDA

Resultado: acordo (R$ 1.000,00), pago e arquivado.

Atenciosamente,

PATRICIA BENETTI CRAVO
Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rolândia-PR

Everton Vinícius da Silva
EVERTON VINICIUS DA SILVA
Juiz Auxiliar da 1ª Vara do Trabalho de Rolândia-PR

RESPOSTA AO OFÍCIO-CIRCULAR SGJ 1/2026

À Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP),

Em atendimento à solicitação contida no Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 e no Despacho SGJ 532/2026, seguem as informações sobre o tratamento dispensado às ações de cumprimento propostas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região.

Conforme acompanhamento relatado pelo NUGEPNAC no ofício supra, foram distribuídas inúmeras ações de cumprimento a este Juízo pelo sindicato em referência, em que se alega o descumprimento da cláusula 48 da CCT 2019/2020, reproduzida nos instrumentos coletivos subsequentes, buscando a condenação dos empregadores ao fornecimento da RAIS ou relatório do eSocial e o pagamento de multa convencional.

Os processos são inicialmente incluídos em pauta de audiência inicial, para tentativa de conciliação. Basicamente na totalidade das ações instruídas as partes dispensaram provas orais, prosseguindo-se com o encerramento da instrução e conclusão para julgamento após a manifestação do sindicato sobre a defesa e documentos, caso inexitosa a conciliação.

Em parte dos processos há conciliação, geralmente previamente entabulado o acordo, envolvendo valores variados, por vezes inferiores à multa. Via de regra, não há previsão de entrega de RAIS.

No julgamento destas ações, este Juízo tem decidido pela improcedência do pedido, sobretudo com apoio em julgamentos do TST, no sentido de que a RAIS se trata de documento destinado ao controle, informações e estatísticas às entidades governamentais na área social, cujo acesso é franqueado ao sindicato pela via administrativa, não se tratando de documento de disponibilidade exclusiva do empregador. E mais recentemente, com a adoção do eSocial, o empregador apenas alimenta o sistema com os dados dos contratos de trabalho.

O que este Juízo também tem observado é que são ações padronizadas, em que o sindicato pleiteia o cumprimento da obrigação diretamente pela via judicial, não havendo qualquer medida administrativa prévia a fim de obter tais informações junto ao próprio empregador ou mesmo junto aos órgãos competentes, na vigência da noma coletiva.

E nas ações mais recentes, tenho observado uma prática comum do Sindicato: Quando há acordo já formulado, comparece à audiência para homologação. Quando a parte adversa apresenta defesa ou mesmo quando apenas se habilita no processo, o sindicato não comparece, resultando no arquivamento do feito.

Também não tenho constatado a distribuição de ações pelo referido sindicato em defesa efetiva de interesses dos trabalhadores que integram a categoria profissional, assegurados em lei ou nos instrumentos coletivos, apoiados ou não nas informações obtidas a partir da RAIS ou eSocial. O que se busca, em essência, é o pagamento da multa normativa vertida a próprio sindicato, e não aos trabalhadores, indicando a utilização da norma coletiva e da ação de cumprimento como instrumento de financiamento da atividade do sindicato por meio de multas impostas ao empregador. É que percebo do objeto das ações e do comportamento do sindicato.

Esperando ter contribuído com as informações solicitadas, permaneço à disposição para esclarecimentos ou informações complementares que se fizerem necessárias.

Respeitosamente,

Paulo da Cunha Boal

Juiz do Trabalho Titular

3ª Vara do Trabalho de Londrina

À
COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS – CNGP –

Assunto: Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região – informações sobre tratamento e resultados dos julgamentos

Prezado (a) Senhor (a),

Em atenção ao Despacho SGJ nº 532/2026, proferido no Vetor nº 381053, que determinou o levantamento e o encaminhamento de informações acerca do tratamento conferido às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, inclusive quanto aos entendimentos adotados e aos resultados dos julgamentos, apresento as seguintes informações:

No âmbito desta Unidade Judiciária, foi apreciada, dentre outras, a Ação de Cumprimento nº **0001343-68.2024.5.09.0663**, ajuizada pelo referido Sindicato na qual foram postulados a entrega da RAIS do ano-base 2022, o pagamento de multa convencional e honorários advocatícios. Menciono esses autos como paradigma das demais decisões em casos semelhantes.

O entendimento adotado em sentença foi no sentido de que a convenção coletiva pode estabelecer a obrigação de fazer de entrega da RAIS ao sindicato profissional, por guardar relação com as finalidades de acompanhamento e negociação coletiva, mas não pode instituir multa em favor do próprio sindicato, por não constituir condição de trabalho aplicável às relações individuais de trabalho.

O entendimento atualmente adotado por este Juízo, é o de que:

1. É válida a cláusula convencional que impõe ao empregador a obrigação de encaminhar ao sindicato profissional a RAIS ou documento equivalente, por estar relacionada às finalidades de acompanhamento, manutenção de dados e futuras negociações coletivas;
2. Não é exigível a multa convencional estipulada em favor do próprio sindicato;
3. É possível fixação de multa processual pelo Juízo, como meio de coerção ao cumprimento da obrigação de fazer judicialmente reconhecida, distinguindo-se essa penalidade da multa convencional prevista na norma coletiva; com rejeição da pretensão de pagamento da multa convencional e determinação de apresentação da RAIS/relatório do e-Social, sob pena de multa.

Por fim, esclareço que as informações acima refletem o tratamento conferido à ação de cumprimento acima identificada e o entendimento expressamente consignado na respectiva sentença estende-se a todos os casos semelhantes. Para maior entendimento, segue anexa a sentença para compreensão da sua razão de decidir.

A fim de instruir o presente expediente, encaminhe-se, juntamente com as informações acima, cópia da sentença proferida nos autos da Ação de Cumprimento nº

0001343-68.2024.5.09.0663 à Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas – CNGP, neste expediente do Vetor, para as providências cabíveis.

Londrina/PR, 19/08/2026.

AMAURY HARUO MORI:2829

Assinado de forma digital por AMAURY HARUO MORI:2829
Dados: 2026.08.20 19:26:30 -03'00'

AMAURY HARUO MORI

Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACum 0001343-68.2024.5.09.0663
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIAO
RECLAMADO: CINTHIA RODRIGUES DOS SANTOS 04867507954

SENTENÇA

Vistos, etc...

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO, qualificado, ajuizou ação de cumprimento em relação a **CINTHIA RODRIGUES DOS SANTOS 04867507954**, igualmente qualificada, postulando, com fundamento nos fatos articulados em sua petição inicial, a condenação da ré à entrega da RAIS ano base 2022, e ao pagamento de multa convencional e honorários de sucumbência. Deu à causa o valor de R$ 1.653,31.

Regularmente notificada, a requerida não apresentou defesa e não compareceu em audiência (#id:7111b77 e #id:072b7c3).

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais escritas não apresentadas pelas partes.

Tentativas de conciliação prejudicadas.

Autos conclusos para o julgamento.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

REVELIA E CONFISSÃO DA RÉ

Regularmente notificada (#id:1a18085 e #id:301d790), a requerida deixou de comparecer na audiência designada e de apresentar defesa. Portanto, a reclamada é confessa quanto a matéria de fato.

Presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, de que a requerida deixou de entregar ao sindicato a cópia da RAIS 2022.

MULTA CONVENCIONAL

O autor postula a condenação da requerida à entrega da RAIS Ano Base 2021, junto à entidade sindical profissional, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento da multa convencional.

A cláusula 49ª da CCT 2022/2023 assim dispõe:

> "CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – RELAÇÃO DOS EMPREGADOS, RAIS E E–SOCIAL. Os Empregadores abrangidos pelo presente Instrumento Coletivo de Trabalho, ficam obrigados a encaminhar para a Entidade Sindical Obreira uma cópia de sua R.A.I.S. (Relação Anual de Informação Social), positiva ou negativa, ou outro documento equivalente que vier em substituição à mesma, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de entregado referido documento ao Órgão Competente;
>
> Parágrafo Primeiro: O documento mencionado no caput da presente cláusula tem a finalidade de manter atualizados os cadastros de Empregadores, Empresas e Empregados, bem como o banco de dados do sindicato obreiro, controles de admissões, demissões, médias salariais e outros dados para fins estatísticos e futuras negociações coletivas;
>
> Parágrafo Segundo: Os Empregadores e as Empresas enquadradas no E-Social, que cumprem a obrigação de transmissão da R.A.I.S. (Relação Anual de Informação Social), para o sistema do Órgão Competente, ficam obrigadas a mandarem cópia do Relatório ao Sindicato Obreiro, na mesma forma e prazo do caput desta cláusula;
>
> Parágrafo Terceiro: Fica obrigada a Entidade Sindical Obreira, manter sigilo das informações geradas pela R.A.I.S. (Relação Anual de Informação Social), salvo uso necessário;
>
> Parágrafo Quarto: Empregadores com sede em Londrina, para cumprirem o caput da presente cláusula, deverão entregar mediante protocolo na recepção da Entidade Sindical Obreira, cópia do referido documento;
>
> Parágrafo Quinto: Somente Empregadores estabelecidos fora de Londrina, ou seja, nas demais cidades da base territorial das entidades convenentes, poderão fazer a entrega via correio por Carta AR;

> Parágrafo Sexto: O descumprimento da presente cláusula pelos Empregadores ficam sujeitos à penalidade da aplicação da multa de um piso salarial, da categoria abrangida, em favor da Entidade Sindical Obreira”.

Como se observa, a cláusula convencional estabeleceu a obrigação das empresas entregarem a RAIS ao sindicato profissional, sob pena de multa no valor equivalente a um piso salarial da categoria.

Este juízo sempre entendeu que se trata de uma obrigação convencional, que também constitui fonte formal de direito do trabalho. Que a cláusula não exige a ocorrência de prejuízos. Que a cláusula estabelece obrigação certa, determinada e exigível, pactuada livremente entre as entidades profissional e econômica. Por isso, o juízo considera que as normas convencionais integram o ordenamento jurídico, de modo que não se pode afirmar que não existe amparo legal para a criação da obrigação impugnada, ou que não existe no ordenamento jurídico e na própria CCT a obrigação imposta à ré de entrega da RAIS. O juízo também sempre afirmou que a cláusula convencional constitui uma regra jurídica e, que, presente o suposto de fato da regra jurídica, ocorre a correspondente consequência jurídica. Este juízo compreende que em se tratando de regra válida, deve ser aplicada da forma como foi estabelecida.

Contudo, refletindo melhor sobre essa matéria de direito, o juízo passa a considerar que há uma diferença entre as regras jurídicas estabelecidas pelo Estado e aquelas estabelecidas por particulares. Afinal, os particulares podem ter seu livre agir limitado pelo Estado, através das leis.

Dispõe o §3º do artigo 8º da CLT que:

> “§ 3o No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva”.

O inciso II do artigo 104 do Código Civil dispõe que:

> “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:
>
> (...)
>
> II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

(...)”

Melhor analisando, portanto, a criação de multa convencional em favor do próprio sindicato não pode ser estabelecida por convenção coletiva de trabalho, porque não constitui uma condição de trabalho aplicável às relações individuais de trabalho.

Com efeito, o artigo 611 da CLT dispõe que:

> “Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho".

Assim, os sindicatos até podem estabelecer a obrigação de entrega da RAIS pela empresa ao sindicato, mas não podem estabelecer multa em favor do sindicato.

Para o cumprimento dessa obrigação, o sindicato pode ajuizar ação de cumprimento requerendo a entrega do documento, sob pena de busca e apreensão e mesmo multa diária processual, para a qual o réu da ação será sempre previamente intimado para ciência e observância no prazo estabelecido.

A multa diária processual é diferente da multa convencional. Naquele caso, a multa é estabelecida por desrespeito a ordem judicial.

Posto isso, fixada essa premissa, REJEITO o pedido da inicial no que diz respeito à multa convencional.

Não obstante, com relação à obrigação de fazer, a cláusula é válida para permitir ao sindicato cumprir as finalidades do parágrafo primeiro da cláusula 49 da CCT 2022/2023, que tem relação com as condições de trabalho que podem ser aplicáveis, indiretamente, às relações de emprego. Por isso, ACOLHO em parte o pedido para determinar à reclamada que apresente nos autos, em 10 dias a contar da intimação a ser expedida após o trânsito em julgado, a cópia da RAIS do ano base 2022 ou relatório do e-social do mesmo período, sob pena de multa de parcela única a ser fixada em R$ 1.000,00 em favor do FAT, sem prejuízo de busca e apreensão.

Note-se que o prazo para entrega da RAIS venceu em 06/04/2023 e o prazo para cumprimento da obrigação de fazer venceu em 16/04/2023, dentro da vigência da CCT. O prazo para ajuizamento da ação é prescricional, de 5 anos.

São devidos honorários advocatícios aos procuradores do autor, que são fixados, considerando o grau de zelo dos advogados e a natureza e a importância da causa em 5% do valor dado à causa, no importe de R$ 82,67.

O valor do débito deve ser atualizado consoante determinado pelo STF na ADC 58 e na ADC 59. Nesse sentido, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, o STF decidiu que não são aplicáveis a TR e os juros de 1% ao mês. Em seu lugar, é devido o IPCA-E até o dia anterior ao do ajuizamento da ação, e a partir do ajuizamento, a incidência tão somente da taxa SELIC que já compreende correção monetária e juros de mora.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos autos de ação de cumprimento promovida por SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO em relação a CINTHIA RODRIGUES DOS SANTOS 04867507954, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, ACOLHO em parte os pedidos da inicial para determinar à reclamada que apresente nos autos, em 10 dias a contar da intimação a ser expedida após o trânsito e julgado, a cópia da RAIS do ano base 2022 ou relatório do e-social do mesmo período, sob pena de multa em parcela única a ser fixada em R$ 1.000,00 em favor do FAT, sem prejuízo de busca e apreensão.

Honorários advocatícios de sucumbência e correspondente atualização, são devidos nos termos da fundamentação.

Contribuições previdenciárias e fiscais indevidas, considerando que apenas foi acolhida obrigação de fazer.

Sentença líquida. Atualização pela Secretaria. Cumprimento nos termos da fundamentação. Quanto à multa do §1º do artigo 523 do CPC é indevida, consoante decisão proferida pelo TST nos autos IRR-1786-24.2015.5.04.0000 e nos termos da decisão do TRT-PR que revogou a OJ-EX-SE 35 do TRT-PR.

Custas pela requerida no valor de R$ 33,07, calculadas sobre o valor dado à causa, de R$ 1.653,31, com fundamento no inciso IV do artigo 789 da CLT.

O autor considerar-se-á intimado da sentença no dia designado na ata de audiência (**dia 30/5/2025, às 17h45min**). Antes disso não correm os prazos recursais.

Intime-se a reclamada, por correio sem aviso de recebimento, no endereço em que foi encontrada pelo Oficial de Justiça. Nada mais.

LONDRINA/PR, 22 de maio de 2025.

AMAURY HARUO MORI
Juiz Titular de Vara do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACum 0000424-11.2026.5.09.0663
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIAO
RECLAMADO: R M EXPRESS HOTEL LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento ajuizada por *Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região* contra *R M Express Hotel Ltda,* pleiteando a condenação da ré ao pagamento de multa convencional e entrega de RAIS. Atribuída à causa o valor de R$ 1.750,00.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução probatória. Razões finais remissivas.

Frustradas tentativas de conciliação.

É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. MULTA CONVENCIONAL

O sindicato-autor requer a condenação da ré ao fornecimento das RAIS do ano-base de 2023 e o consequente pagamento de multa convencional pelo descumprimento da obrigação prevista na cláusula 51 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2025.

Analisando a norma coletiva acostada aos autos, constato que a cláusula 51 da CCT estabelece que as empresas deverão encaminhar ao sindicato da categoria profissional cópia de sua RAIS (positiva ou negativa) ou relatório do E-Social, ou outro documento equivalente que vier em substituição à mesma, no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do documento ao órgão competente, sob pena de multa de um piso salarial (fl. 32).

Como se observa, a cláusula convencional fixa expressamente o prazo para cumprimento da obrigação, e não condiciona a imposição da penalidade à prévia intimação do empregador inadimplente e/ou à comprovação de prejuízo à entidade sindical. Dessa forma, não prospera a tese defensiva, pois não se admite que a ré insira requisitos ou estabeleça condicionantes não previstas em norma coletiva para tentar se eximir do cumprimento de suas obrigações.

Outrossim, não há falar em violação ao princípio da boa-fé, uma vez que a RAIS/E-Social se trata de documento de elaboração e guarda obrigatória, e a pretensão inicial está fundada em norma coletiva regularmente firmada, que possui caráter normativo em relação a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais (artigo 611 da CLT). Constata-se ainda que a empresa reclamada esteve devidamente representada na negociação coletiva por meio da entidade sindical representativa da categoria econômica, na forma estabelecida pelo *caput* do artigo 611 da CLT.

Ademais, esclareço que a exibição de documentos não está inserida entre as hipóteses vedadas à negociação coletiva, previstas no artigo 611-B da

CLT. Portanto, nada obsta que as entidades sindicais, mediante regular negociação coletiva, estabeleçam que os empregadores devem encaminhar anualmente cópia da RAIS ou relatório E-Social ao sindicato da categoria profissional, inclusive com a cominação de multa em caso de descumprimento.

Superadas essas questões, a Portaria SEPRT nº 6.136/2020 e o Manual de Orientações da RAIS de 2024 estabeleceram que o prazo para a entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao ano-base de 2023 se encerrou em 15/05/2024 (fl. 51).

Assim, de acordo com a CCT 2023/2025, o prazo máximo para entrega de cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS - ano-base 2023) ou Relatório E-Social ao sindicato-autor seria 25/05/2024.

Embora a ré tenha acostado aos autos os documentos de fls. 108 e seguintes, não há provas de que os referidos documentos foram apresentados ao sindicato-autor no momento oportuno, ônus que incumbia à reclamada.

Ademais, o valor da multa convencional foi estabelecido mediante regular negociação coletiva de observância compulsória por todos os integrantes das categorias (artigo 611 da CLT), e a quantia fixada (01 piso salarial) não se mostra manifestamente excessiva a justificar a aplicação do artigo 413 do Código Civil.

Dessa forma, tendo em vista que a obrigação de exibir a cópia da RAIS ou do relatório do E-Social não foi adimplida de forma tempestiva, reputo comprovado o descumprimento da obrigação contida na cláusula 51 da CCT 2023/2025 e condeno a ré ao pagamento de 01 (uma) multa convencional em favor do sindicato-autor, no valor de R$ 1.750,00 (fl. 18).

Por fim, considerando que a ré já atendeu ao requerimento contido no item I do rol de pedidos de fls. 04 ao juntar aos autos o relatório do E-social e Rais do ano-base de 2023 (fls. 108 e seguintes), fica prejudicada a análise daquela pretensão.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a sucumbência total da ré quanto ao objeto da pretensão inicial, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 15 % do valor líquido da condenação em favor dos procuradores da parte autora, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Inexistindo sucumbência por parte do autor, rejeito o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2.3. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária incide a partir do dia primeiro do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme artigo 459 CLT, Súmula 381 TST e Orientação Jurisprudencial nº 6 da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis à presente demanda serão fixados em sede de liquidação de sentença, sendo inoportuna a discussão a respeito do tema no atual momento processual.

Sentença líquida.

2.4. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Considerando que as prestações a serem pagas ao reclamante nos presentes autos possuem natureza tipicamente indenizatória, sobre tais valores não deve haver a incidência de contribuições fiscais e previdenciárias.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo ***procedente*** a ação de cumprimento proposta por *Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região* contra *R M Express Hotel Ltda*, para condenar a reclamada ao pagamento de multa convencional no valor de R$ 1.750,00, em favor do sindicato-autor.

Indevidos recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das parcelas.

Juros e correção monetária conforme parâmetros descritos na fundamentação.

A reclamada deverá efetuar o pagamento de honorários advocatícios em valor equivalente a 15 % do valor líquido da condenação em favor dos procuradores da parte autora, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sentença líquida.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 35,00, correspondente a 2 % do valor da condenação (R$ 1.750,00).

Cientes as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

LONDRINA/PR, 26 de junho de 2026.

BRAULIO AFFONSO COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
04ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA
ACum 0000424-11.2026.5.09.0663
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIAO
RECLAMADO: R M EXPRESS HOTEL LTDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cumprimento ajuizada por *Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região* contra *R M Express Hotel Ltda,* pleiteando a condenação da ré ao pagamento de multa convencional e entrega de RAIS. Atribuída à causa o valor de R$ 1.750,00.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita e documentos.

Não havendo outras provas a produzir, encerrou-se a instrução probatória. Razões finais remissivas.

Frustradas tentativas de conciliação.

É o relatório.

2. MÉRITO

2.1. MULTA CONVENCIONAL

O sindicato-autor requer a condenação da ré ao fornecimento das RAIS do ano-base de 2023 e o consequente pagamento de multa convencional pelo descumprimento da obrigação prevista na cláusula 51 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2023/2025.

Analisando a norma coletiva acostada aos autos, constato que a cláusula 51 da CCT estabelece que as empresas deverão encaminhar ao sindicato da categoria profissional cópia de sua RAIS (positiva ou negativa) ou relatório do E-Social, ou outro documento equivalente que vier em substituição à mesma, no prazo de 10 (dez) dias após a entrega do documento ao órgão competente, sob pena de multa de um piso salarial (fl. 32).

Como se observa, a cláusula convencional fixa expressamente o prazo para cumprimento da obrigação, e não condiciona a imposição da penalidade à prévia intimação do empregador inadimplente e/ou à comprovação de prejuízo à entidade sindical. Dessa forma, não prospera a tese defensiva, pois não se admite que a ré insira requisitos ou estabeleça condicionantes não previstas em norma coletiva para tentar se eximir do cumprimento de suas obrigações.

Outrossim, não há falar em violação ao princípio da boa-fé, uma vez que a RAIS/E-Social se trata de documento de elaboração e guarda obrigatória, e a pretensão inicial está fundada em norma coletiva regularmente firmada, que possui caráter normativo em relação a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais (artigo 611 da CLT). Constata-se ainda que a empresa reclamada esteve devidamente representada na negociação coletiva por meio da entidade sindical representativa da categoria econômica, na forma estabelecida pelo *caput* do artigo 611 da CLT.

Ademais, esclareço que a exibição de documentos não está inserida entre as hipóteses vedadas à negociação coletiva, previstas no artigo 611-B da

CLT. Portanto, nada obsta que as entidades sindicais, mediante regular negociação coletiva, estabeleçam que os empregadores devem encaminhar anualmente cópia da RAIS ou relatório E-Social ao sindicato da categoria profissional, inclusive com a cominação de multa em caso de descumprimento.

Superadas essas questões, a Portaria SEPRT nº 6.136/2020 e o Manual de Orientações da RAIS de 2024 estabeleceram que o prazo para a entrega da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) relativa ao ano-base de 2023 se encerrou em 15/05/2024 (fl. 51).

Assim, de acordo com a CCT 2023/2025, o prazo máximo para entrega de cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS - ano-base 2023) ou Relatório E-Social ao sindicato-autor seria 25/05/2024.

Embora a ré tenha acostado aos autos os documentos de fls. 108 e seguintes, não há provas de que os referidos documentos foram apresentados ao sindicato-autor no momento oportuno, ônus que incumbia à reclamada.

Ademais, o valor da multa convencional foi estabelecido mediante regular negociação coletiva de observância compulsória por todos os integrantes das categorias (artigo 611 da CLT), e a quantia fixada (01 piso salarial) não se mostra manifestamente excessiva a justificar a aplicação do artigo 413 do Código Civil.

Dessa forma, tendo em vista que a obrigação de exibir a cópia da RAIS ou do relatório do E-Social não foi adimplida de forma tempestiva, reputo comprovado o descumprimento da obrigação contida na cláusula 51 da CCT 2023/2025 e condeno a ré ao pagamento de 01 (uma) multa convencional em favor do sindicato-autor, no valor de R$ 1.750,00 (fl. 18).

Por fim, considerando que a ré já atendeu ao requerimento contido no item I do rol de pedidos de fls. 04 ao juntar aos autos o relatório do E-social e Rais do ano-base de 2023 (fls. 108 e seguintes), fica prejudicada a análise daquela pretensão.

2.2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tendo em vista a sucumbência total da ré quanto ao objeto da pretensão inicial, condeno a parte reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais equivalentes a 15 % do valor líquido da condenação em favor dos procuradores da parte autora, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Inexistindo sucumbência por parte do autor, rejeito o pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

2.3. PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

A correção monetária incide a partir do dia primeiro do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme artigo 459 CLT, Súmula 381 TST e Orientação Jurisprudencial nº 6 da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Os índices de correção monetária e juros de mora aplicáveis à presente demanda serão fixados em sede de liquidação de sentença, sendo inoportuna a discussão a respeito do tema no atual momento processual.

Sentença líquida.

2.4. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Considerando que as prestações a serem pagas ao reclamante nos presentes autos possuem natureza tipicamente indenizatória, sobre tais valores não deve haver a incidência de contribuições fiscais e previdenciárias.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo ***procedente*** a ação de cumprimento proposta por *Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região* contra *R M Express Hotel Ltda,* para condenar a reclamada ao pagamento de multa convencional no valor de R$ 1.750,00, em favor do sindicato-autor.

Indevidos recolhimentos fiscais e previdenciários em razão da natureza indenizatória das parcelas.

Juros e correção monetária conforme parâmetros descritos na fundamentação.

A reclamada deverá efetuar o pagamento de honorários advocatícios em valor equivalente a 15 % do valor líquido da condenação em favor dos procuradores da parte autora, nos termos do artigo 791-A da CLT.

Sentença líquida.

Custas processuais pela reclamada, no valor de R$ 35,00, correspondente a 2 % do valor da condenação (R$ 1.750,00).

Cientes as partes.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Nada mais.

LONDRINA/PR, 26 de junho de 2026.

BRAULIO AFFONSO COSTA
Juiz do Trabalho Substituto

QUINTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA – PR

Londrina, 19 de agosto de 2026.

Assunto: *Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 – Informações*

Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região,

Em atenção ao Ofício-Circular SGJ nº 1/2026, venho, respeitosamente, prestar as informações solicitadas acerca das **Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região**, nas quais se postula a entrega da RAIS ou de documento equivalente.

No âmbito desta Unidade Judiciária, e nas ações que me são distribuídas, **a grande maioria tramita à revelia da parte ré**.

Quanto ao mérito, **tem sido reconhecida a obrigação de entrega da RAIS ou do documento similar**, bem como a incidência da **multa convencional prevista para o descumprimento da obrigação**, quando configurado o inadimplemento voluntário, por se tratar de obrigação expressamente estabelecida em Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as categorias econômica e profissional.

A fundamentação adotada considera a força normativa dos instrumentos coletivos, nos termos do **art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e do art. 611-A da CLT**, em consonância com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **Tema 1.046 da Repercussão Geral**.

São essas, portanto, as informações que tenho a prestar no momento.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos de **elevada estima e distinta consideração**.

Respeitosamente,

MANOEL VINICIUS DE
OLIVEIRA BRANCO:18800

Assinado de forma digital por MANOEL
VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO:18800
Dados: 2026.08.19 16:28:44 -03'00'

MANOEL VINICIUS DE OLIVEIRA BRANCO
Juiz Titular da 5ª Vara do Trabalho de Londrina

P O D E R J U D I C I Á R I O
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Cambé-PR

Cambé, 25 de agosto de 2026.

Origem: Juíza Titular da Vara do Trabalho de Cambé

Destino: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP)

Em atenção ao Ofício-Circular SGJ n.º 1/2026 venho por meio deste prestar as informações solicitadas acerca das Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meio de Hospedagem e Gastronomia e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, nesta Unidade Judiciária.

Em suma, nas petições iniciais das ações de cumprimento movidas pelo referido Sindicato, alega-se o descumprimento de cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) que trata sobre a obrigatoriedade das entidades abrangidas, a encaminhar ao sindicato profissional cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) do ano-base ou, se enviado pelo e-Social, documento equivalente, no prazo de 10 dias após a entrega ao órgão competente.

No caso, o sindicato requer que a reclamada seja compelida a entregar o respectivo documento (RAIS do ano base ou relatório de envio ao e-social) ao sindicato profissional, em prazo a ser estabelecido pela Vara do Trabalho, sob pena de multa diária. Adicionalmente, o sindicato pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento da multa convencional prevista em Cláusula da CCT, geralmente, no valor de 1 (um) piso salarial da categoria, pelo descumprimento da obrigação de entrega da RAIS.

Após a triagem da petição inicial, designa-se a audiência inaugural, com a notificação da parte contrária e a ciência às partes acerca da realização da audiência.

Via de regra, quando a ação é devidamente contestada e impugnada, e não se realiza conciliação nem produção de provas na audiência designada, o processo, encerrada a instrução processual, segue diretamente para a prolação da sentença. No entanto, em algumas hipóteses, as partes celebram acordo, o qual é homologado pelo Juízo.

Em geral, as sentenças proferidas nas Ações de Cumprimento acolhem em parte os pedidos do Sindicato autor para condenar a parte ré a juntar a RAIS ou o relatório de envio ao e-Social referente ao ano base, sob pena de multa diária (limitada a 30 dias), pagar a multa convencional ao sindicato autor, por descumprimento da cláusula da Convenção Coletiva, além dos honorários advocatícios de sucumbência.

Contudo, recentemente, o Juiz Auxiliar da Unidade, Dr. Kleber Ricardo Damasceno, reviu o seu entendimento, como exemplo os autos 0000195-53.2026.5.09.0242, e passou a julgar improcedentes a pretensão do sindicato autor, declarando-se inválida a regra coletiva por desatender aos ditames constitucionais e legais que levam à concreção dos princípios que regem os contratos e sua extensão à negociação setorial autônoma dos entes sindicais. O fundamento é que a norma acaba por transformar uma obrigação administrativa estatal em fonte transversa de custeio da atividade sindical, não se confundindo com uma cláusula penal trabalhista típica com legítima função de garantir direitos que atendam à classe representada.

Acrescenta-se, ainda, algumas particularidades em relação às ações propostas pelo Sindicato, observadas por este Juízo.

Existem processos em que a matéria discutida versou sobre o descumprimento pela parte ré da cláusula 21 da CCT 2023/25, que determina a homologação do Termo de Rescisão Contratual (TRCT) no sindicato obreiro para empregados com 11 meses ou mais de contrato de trabalho. Para empresas fora da sede de Londrina, a homologação pode ser feita por correio com AR ou e-mail. Em razão do descumprimento, o sindicato requer a condenação da reclamada ao pagamento de multa de 01 (um) piso salarial contratual da categoria, no valor mínimo de R$ 1.750,00, conforme §7º, da cláusula 21 da CCT (autos 0000961-43.2025.5.09.0242, por exemplo).

Nestes casos, constatou-se que o Sindicato ajuíza ação individual para cada ano base em que não houve entrega da RAIS, ainda que em face da mesma empresa. Da mesma forma, são ajuizadas ações individuais para cada empregado que não teve a rescisão homologada perante o sindicato, ainda que em face de um mesmo empregador. Entende-se que tal procedimento visa que a condenação fique restrita ao valor de alçada, impossibilitando o duplo grau de jurisdição.

Outra ponderação a ser feita é que o Sindicato autor tem proposto essas ações em face de várias empresas de ramos e atividades diversas, as quais foram direcionadas, inicialmente, em face das empresas do ramo hoteleiro; subsequentemente, bares e restaurantes; e, atualmente, em face das Igrejas.

Observou-se, também, um padrão no que tange ao ajuizamento das ações durante o período em que era uniforme o entendimento pelo deferimento dos pedidos nesta unidade judiciária. Nesse sentido, ações foram propostas em Cambé, mesmo que o endereço da empresa reclamada pertencesse à jurisdição de Londrina. Em consequência, houve, de ofício, declaração de incompetência, nos termos do art. 63, §5º, do CPC, sendo tais processos remetidos para as Varas do Trabalho de Londrina (a exemplo dos autos 0000210-56.2025.5.09.0242, 0000209-71.2025.5.09.0242, 0000191-50.2025.5.09.0242, 0000181-06.2025.5.09.0242).

Fico à disposição para maiores informações e esclarecimentos.

Respeitosamente,

ERICA YUMI
OKIMURA
SUGAHARA:9525

Assinado de forma digital por
ERICA YUMI OKIMURA
SUGAHARA:9525
Dados: 2026.08.25 16:20:23 -03'00'

ÉRICA YUMI OKIMURA SUGAHARA

JUÍZA TITULAR DE VARA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª Vara do Trabalho de Londrina

Londrina, 27 de agosto de 2026.

À Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP) do Egrégio T.R.T. 9ª Região

Assunto: Ofício-Circular SGJ nº 01/2026

Senhor Coordenador,

Por determinação do MM. Juiz Titular e Auxiliar desta Unidade Judiciária, presto as seguintes informações:

O Juiz Titular Dr. Reginaldo Melhado entende que a convenção coletiva de trabalho possui a natureza de negócio jurídico, eis que a manifestação de vontade tendente à criação, modificação ou extinção de direitos é o seu traço fundamental. Pertencendo aos domínios da autonomia privada, a convenção obriga às partes convenentes e indistintamente a todos as pessoas físicas e jurídicas representadas pelas entidades sindicais. Há prova do ajuste coletivo quanto à obrigatoriedade da entrega ao autor da RAIS, positiva ou negativa, no prazo de dez dias da entrega do referido documento ao órgão competente. Também há previsão da multa de um piso salarial pelo descumprimento da obrigação. Descumprida a obrigação convencional, acolhe-se o pedido quanto à obrigação de fazer e pagamento da multa de um piso salarial vigente ao tempo da norma coletiva.

A Juíza Auxiliar Dra. Ariana Camata acolhe a validade das cláusulas que determinam a entrega da RAIS/Relatório de envio ao E-Social, com fulcro no artigo 611-A da CLT. Determina a apresentação do documento, sob pena de multa diária, e condena à multa prevista em CCT pelo descumprimento da obrigação.

Fico à disposição para outras informações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Cláudia Kohata Borges de Almeida
Diretora de Secretaria
6ª Vara do Trabalho de Londrina

ENCAMINHA INFORMAÇÕES SOLICITADAS CONFORME OFÍCIO CIRCULAR SGJ 1-2026

1 mensagem

1a Vara do Trabalho de Apucarana <vdt01apu@trt9.jus.br> 27 de agosto de 2026 às 17:48
Para: Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes <nugep@trt9.jus.br>

Boa tarde,

Conforme solicitado no ofício OFÍCIO CIRCULAR SGJ 1-2026, relativamente às ações ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, segue, abaixo, o entendimento deste Juízo quando ao julgamento das referidas ações:

"Destarte, tratando-se de penalidade livremente estabelecida pelas partes convenentes (em igualdade de condições) na forma do art. 7°, XXVI, da CF/88, em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, visando o cumprimento da obrigação, cuja finalidade consta do parágrafo primeiro e está intimamente ligada a celebração de negociação coletiva, esta em prol da categoria representada, não há se falar em ausência de obrigação por parte do empregador no particular, cunho arrecadatório, comprovação de prejuízo, tampouco cabe ao judiciário a apreciação da sua conveniência ou oportunidade, sob pena de ingerência injustificada sobre a manifestação de vontade das partes.

Neste sentido, vale destacar:

> *OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DA RAIS OU DOCUMENTO EQUIVALENTE. MULTA CONVENCIONAL. O fato de ser possível ao Sindicato autor a obtenção da RAIS ou documento equivalente por meio diligências perante o Ministério do Trabalho e Emprego não pode ser invocado como óbice ao cumprimento de tal obrigação. As normas coletivas são detentoras de reconhecimento constitucional (art. 7º, XXVI, a CF/88), sendo instrumentos hábeis a fixar as condições pelas quais irão reger-se as relações de trabalho entre empregados e empregadores, instrumentos que devem ser reconhecidos como válidos em respeito à autonomia coletiva de vontades (pacta sunt servanda). Assim, suas cláusulas integram os contratos individuais de trabalho, sendo lei entre as partes que alcançam. Tendo a entrega da RAIS ou do documento equivalente como destinatário o Sindicato, não há que se falar em não aplicação da multa convencional em*

razão da multa não ser destinada ao prejudicado direto, eis que o descumprimento deste dever prejudica a atuação dos Sindicatos na defesa dos direitos de seus representados. A não observância da cláusula da CCT enseja a aplicação da multa normativa, como pactuado entre os sindicatos que representam as classes econômica e profissional. Recurso ordinário do Sindicato autor a que se dá provimento no particular. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000933-14.2023.5.09.0091. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA. Data de julgamento: 17/05/2024. Juntado aos autos em 20/05/2024.

RAIS. PREVISÃO CONVENCIONAL DE ENTREGA AO SINDICATO. MULTA CONVENCIONAL. Conforme estabelecido em cláusula convencional, a Reclamada estava obrigada a encaminhar para a entidade sindical profissional cópia da RAIS (Relação Anual de Informação Social), positiva ou negativa. Descumprida esta obrigação convencional, devido o pagamento das multas previstas no mesmo instrumento. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0001104-02.2023.5.09.0016. Relator(a): ARION MAZURKEVIC. Data de julgamento: 30/07/2024. Juntado aos autos em 09/08/2024.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DO E-SOCIAL. VALIDADE DA CLÁUSULA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CONDENAÇÃO DEVIDA. Por força do princípio da autonomia negocial coletiva insculpido no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, reconhece-se a validade de cláusula convencional que estabelece a obrigação do empregador de fornecer ao sindicato profissional cópia da RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), substituída pelo E-Social a partir de 2019, para fins estatísticos e de controle de arrecadação. Descumprida a obrigação, devida a condenação do empregador ao pagamento da multa prevista no instrumento coletivo. Sentença mantida. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000969-33.2023.5.09.0325.

Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI. Data de julgamento: 10/07/2024. Juntado aos autos em 11/07/2024.

Destarte, devida a penalidade pelo mero descumprimento da obrigação estabelecida, hipótese dos autos, condena-se a ré ao pagamento de multa em valor equivalente a um piso salarial da categoria.

Acolhe-se..."

"....Ante o exposto, DECIDE-SE **ACOLHER** os pedidos para condenar a parte ré, a entregar RAIS ou relatório eSocial do ano base de xxx e pagar à parte autora, **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO, MEIOS DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA, E TURISMO E HOSPITALIDADE DE LONDRINA E REGIÃO**, multa convencional, conforme fundamentação, segundo os estritos termos e parâmetros desta, que passa a integrar o presente dispositivo para todos os efeitos legais.

Honorários de sucumbência pela ré, na forma da fundamentação.

Liquidação por cálculos, conforme fundamentação. Juros e correção monetária nos termos da fundamentação. Cumpra-se no prazo legal.

Decisão irrecorrível, conforme §4º do art. 2º da Lei nº. 5.584/1970.

Custas, pela parte ré, fixadas em R$ XX,XX, calculadas sobre o valor o valor atribuído à condenação de R$XXXXX...."

Atenciosamente
Jander Damásio Alves
Assistente de Direção de Secretaria
1ª VT de Apucarana-PR

1ª Vara do Trabalho de Apucarana
Av. Central do Paraná, 1380 - Jardim Diamantina, Apucarana - PR, CEP 86804-190
(43) 2102-5310 - vdt01apu@trt9.jus.br

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Londrina

QUINTA VARA DO TRABALHO DE LONDRINA - PR
Av. DO CAFÉ, 600
86040-010 Londrina – PR – e-mail: vdt05lda@trt9.gov.br
Fone: 43-33253852

OFÍCIO Nº 237/2026

Londrina, 1º de setembro de 2026.

Assunto: Resposta ao Ofício Circular nº 01/2026.

Senhores(as),

Em resposta ao questionamento acerca do tratamento conferido por este magistrado às ações de cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, presto as seguintes informações:

a) estima-se que 80% das ações tramitem à revelia;
b) há acolhimento da obrigação de fazer consistente na entrega da RAIS ou de documento similar, diante da previsão contida em instrumento coletivo firmado pelos sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, bem como em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.046;
c) há acolhimento da multa postulada, prevista no instrumento coletivo em valor equivalente a um piso da categoria;
d) há condenação da parte ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Atenciosamente,

Roberto Joaquim de Souza
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
9ª REGIÃO
5ª Vara do Trabalho de Londrina

À
Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas (CNGP)
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Curitiba – PR

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BANDEIRANTES

Ao Excelentíssimo Desembargador
ARION MAZURKEVIC
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Assunto: Informações sobre o tratamento conferido às Ações de Cumprimento ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região — Ofício-Circular SGJ nº 1/2026 (Processo Vetor nº 381053).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. OBJETO

Em atendimento ao Ofício-Circular SGJ nº 1/2026, expedido por Vossa Excelência em cumprimento à deliberação conjunta da Comissão Regional de Inteligência, da Comissão Gestora do NUGEPNAC e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, aprovada na 14ª Reunião Ordinária Conjunta dos referidos Colegiados, a qual determinou levantamento junto às Varas do Trabalho sobre o tratamento conferido às Ações de Cumprimento (ACumpr) ajuizadas pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro, Meios de Hospedagem e Gastronomia, e Turismo e Hospitalidade de Londrina e Região, apresentam-se as informações adiante descritas.

2. PANORAMA GERAL

Foram identificados 106 (cento e seis) processos distribuídos perante a Vara do Trabalho de Bandeirantes, ajuizados pelo referido sindicato ou em face dele, abrangendo ações de cumprimento distribuídas entre os anos de 2022 e 2026.

3. TRÂMITE PROCESSUAL UNIFORME

Todos os processos ajuizados perante esta Vara do Trabalho de Bandeirantes seguiram, inicialmente, o mesmo trâmite processual. Por se tratar de ações cujo objeto se circunscreve à análise de matéria exclusivamente documental, foi proferido, em cada caso, despacho inicial determinando a notificação da parte requerida para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos dos artigos 335 e 355 do Código de Processo Civil, seguido de abertura de prazo de 5 (cinco) dias úteis à parte requerente para manifestação sobre a defesa eventualmente apresentada, com posterior conclusão dos autos para julgamento.

4. MATÉRIA DISCUTIDA

As demandas apresentam elevado grau de padronização. Na quase totalidade dos casos, o objeto consiste no alegado descumprimento da cláusula 51ª da CCT 2023/2025 (anteriormente cláusula 48 da CCT 2023/2024), que obriga os empregadores abrangidos pelo instrumento coletivo a encaminhar ao sindicato profissional cópia da RAIS ou do relatório equivalente extraído do eSocial, no prazo de 10 (dez) dias contados da entrega do documento ao órgão competente. O sindicato postula, em regra, a condenação ao cumprimento da obrigação de fazer e o pagamento da multa convencional prevista no parágrafo sexto da cláusula, equivalente a um piso salarial da categoria (R$ 1.750,00), além de honorários advocatícios de sucumbência.

Registra-se também a existência de ações envolvendo a cláusula 10ª da CCT 2023/2025 (Programa Bem-Estar Integral), em que se postulava a adesão dos empregadores a programa gerido pelo sindicato profissional, bem como ações ajuizadas por empregadores do setor de igrejas evangélicas, nas quais o sindicato figurou como réu.

5. RESULTADOS DOS JULGAMENTOS

Do universo de 106 (cento e seis) processos levantados, os resultados apurados foram os seguintes:

Resultado	Quantidade	Percentual
Procedente por revelia	39	36,8%
Acordo homologado	32	30,2%
Improcedente	21	19,8%
Procedente com contestação	13	12,3%
Desistência	1	0,9%
TOTAL	**106**	**100%**

6. ENTENDIMENTO ADOTADO

6.1. Cláusula 51ª da CCT 2023/2025 — RAIS/eSocial

A Vara do Trabalho de Bandeirantes adota o entendimento de que a obrigação prevista na cláusula 51ª da CCT 2023/2025 é válida, por se tratar de norma coletiva regularmente firmada, dotada de caráter normativo em relação a todos os integrantes das categorias econômica e profissional (CLT, art. 611), não se inserindo a obrigação de exibição de documentos entre as hipóteses vedadas à negociação coletiva (art. 611-B da CLT). Constatado o descumprimento — em regra incontroverso nos processos em que a parte requerida é revel —, defere-se tanto a obrigação de fazer (entrega da RAIS ou relatório eSocial no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado, sob pena de astreinte de R$ 200,00 por dia de inadimplemento, revertida em favor de entidade beneficente local) quanto o pagamento da multa convencional de R$ 1.750,00, acrescidos de honorários advocatícios de sucumbência no patamar de 10% sobre o proveito econômico.

6.2. Cláusula 10ª da CCT 2023/2025 — Programa Bem-Estar Integral

Quanto às ações que versam sobre a cláusula de bem-estar integral, o entendimento adotado é o de improcedência, por se reputar inválida a norma coletiva que impõe ao empregador obrigação de adesão a programa custeado por ele e gerido pelo sindicato profissional, sem destinatário claro dos recursos, o que configura instituição de taxa em proveito da entidade sindical e viola a liberdade sindical prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal, em consonância com a jurisprudência predominante no TST e com acórdãos das 3ª e 4ª Turmas deste Regional (Acórdãos nº 0001311-64.2023.5.09.0092 e nº 0000559-25.2023.5.09.3671).

6.3. Ações em face do Sindicato — empregadores do setor religioso

Nas ações ajuizadas por empregadores do setor de igrejas evangélicas em face do sindicato, o resultado foi de improcedência, por não se reconhecer a representação sindical do sindicato profissional sobre trabalhadores vinculados a esse setor de atividade econômica.

Prestados os esclarecimentos acima, nos termos do Ofício Circular SGJ nº 1/2026, fico à disposição, caso necessário.

Bandeirantes/PR, 1º de setembro de 2026.

JULIO RICARDO DE PAULA AMARAL:33647

Assinado de forma digital por JULIO RICARDO DE PAULA AMARAL:33647
Dados: 2026.09.01 15:53:50 -03'00'

JULIO RICARDO DE PAULA AMARAL
Juiz Titular de Vara do Trabalho
Vara do Trabalho de Bandeirantes

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Vetor nº 375152 - Processo Administrativo de Litigância Predatória - Denúncia nº 022

PROCESSO ADMINISTRATIVO GENÉRICO (ID 19139873)

Certidão CNGP 31/2026 (ID 19139884)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS

CERTIDÃO

Certifico que em **23/01/2026** recebemos, por Sistema Vetor, denúncia da **6ª Turma deste E. TRT 9ª Região** sobre possível prática de litigância predatória.

Certifico que nesta data efetuei a distribuição deste Procedimento Administrativo ao(à) Magistrado(a) **Angélica Cândido Nogara Slomp**, integrante do Grupo Operacional da Comissão Regional de Inteligência (CRI), observada a ordem de antiguidade, nos termos do art. 5º, I, do Ato nº 153/2025 e Portaria Presidência nº 66/2026 no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Certifico, por fim, que o transcurso do período entre o recebimento da denúncia e a distribuição do presente Procedimento Administrativo decorreu da necessidade de deliberação e consolidação pelos Colegiados Temáticos deste Regional sobre as diretrizes institucionais voltadas ao tratamento da litigância abusiva ou predatória, incluindo a aprovação da Nota Técnica nº 17/2025, a edição do Ato Presidência nº 153/2025 e as deliberações firmadas na 13ª Reunião conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, da Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, ocorrida em abril/2026.

Certifico que seguem em anexo os documentos pertinentes aos atos acima descritos.

Curitiba, 08 de junho de 2.026.

Ana Paula Lorenzoni de Campos

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas

Recebido Nugep Vetor - 23.01.2026: Download: Denúncia 22 - SEREDE - 6 Turma TRT9 - Recebido Nugep - 23.01.2026 - Vetor nº 361555.pdf
Relação Juízes e Suplentes - Grupo Operacional CRI - Gestão 2026/2028: Download: GRUPO OPERACIONAL CRI - GESTÃO 2026_2028 - RELAÇÃO JUÍZES E SUPLENTES .pdf
Nota Técnica nº 17/2025: Download: Nota Técnica 17.2025 - Adesão à NT TRT15.pdf
Ato da Presidência nº 153/2025: Download: Ato nº 153.2025 - Regulamenta o procedimento de tratamento das demandas abusivas ou predatórias no TRT9.pdf
Ata 13ª Reunião NUGEPNAC, CRI e CUJ /2026: Download: Ata 13ª Reunião - NUGEPNAC, CRI e CUJ - abril.2026.pdf

Denúncia e documentos (ID 19140029)

Denúncia 22 - SEREDE - 6 Turma TRT9 - doc. 1 - ofício, acórdão e degravação: Download: Denúncia 22 - SEREDE - 6 Turma TRT9 - doc. 1 - ofício, acórdão e degravação.pdf
Denúncia 22 - SEREDE - 6 Turma TRT9 - doc. 2 - despacho Presidência: Download: Denúncia 22 - SEREDE - 6 Turma TRT9 - doc. 2 - despacho Presidência.pdf

Parecer CNGP 5/2026 (ID 20068238)

PARECER OPINATIVO INICIAL

EMENTA

COMISSÃO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU ABUSIVA. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 153/2025. ENCAMINHAMENTO DE ACÓRDÃO E DEGRAVAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA FORMAL. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARTE DENUNCIADA E DA CONDUTA SUPOSTAMENTE ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

O encaminhamento de peças de processo judicial à Comissão Regional de Inteligência, acompanhado de referência genérica à possível ocorrência de litigância predatória reversa, não supre a denúncia prevista no art. 4º do Ato da Presidência nº 153/2025. A instauração da apuração administrativa pressupõe a existência de uma denúncia concreta, com indicação da parte denunciada e a descrição objetiva da prática reputada predatória ou abusiva, subsidiada por elementos que permitam compreender suas características e delimitar o objeto da investigação. Ausentes esses dados mínimos, não se mostra possível selecionar os possíveis investigados ou construir, de ofício, a imputação. Parecer pelo arquivamento do expediente, sem prejuízo da apresentação de denúncia regular.

I – RELATÓRIO

O presente expediente originou-se do Ofício 6T nº 20/2025, por meio do qual a Secretaria da 6ª Turma encaminhou à Presidência deste Tribunal o acórdão proferido nos autos do ROT nº 0000559-98.2024.5.09.0014 e a degravação da respectiva sessão de julgamento, para avaliação da matéria sob a perspectiva do Ato da Presidência nº 153/2025 e eventual encaminhamento à Comissão Regional de Inteligência.

No referido ofício, em razão da controvérsia relacionada à responsabilidade da V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. por obrigações atribuídas às empresas do Grupo Oi, fez-se referência à possível ocorrência de “litigância predatória reversa”.

A Presidência determinou, então, a remessa do expediente à Comissão Regional de Inteligência, para ciência e providências no âmbito de suas atribuições.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão Regional de Inteligência

A atuação dos Centros de Inteligência encontra fundamento na Resolução CNJ nº 349 /2020, que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas ou de massa.

No âmbito deste Tribunal, a Comissão Regional de Inteligência foi instituída pelo Ato da Presidência nº 108/2022, posteriormente alterado, entre outros, pelo Ato da Presidência nº 95/2026.

A Recomendação CNJ nº 159/2024, por sua vez, orienta os tribunais a adotarem medidas destinadas à identificação, ao tratamento e à prevenção da litigância abusiva.

No âmbito deste Tribunal, o Ato da Presidência nº 153/2025 disciplina especificamente o recebimento e o processamento administrativo das denúncias de litigância predatória ou abusiva.

A Comissão Regional de Inteligência dispõe de atribuições para analisar documentos e dados processuais, realizar pesquisas, empregar recursos tecnológicos e determinar diligências adicionais destinadas à apuração dos fatos, nos termos dos arts. 4º, § 4º, e 7º, I, do referido Ato.

Essas providências, entretanto, pressupõem a existência de denúncia minimamente delimitada. A atividade instrutória pode aprofundar e esclarecer os fatos denunciados, mas não substitui a necessária definição inicial do objeto da apuração, especialmente quanto à parte denunciada e à conduta que lhe é atribuída.

2. Ausência de denúncia formal e de delimitação do objeto

O Ofício 6T nº 20/2025, encaminhado pela 6ª Turma, não contém denúncia formal de prática de litigância predatória ou abusiva. Limita-se à remessa do acórdão e da degravação da sessão de julgamento para avaliação da eventual litigância predatória reversa.

O art. 4º, §§ 1º e 2º, do Ato Presidência nº 153/2025 exige que a denúncia contenha os dados mínimos necessários à individualização dos processos, das partes e das práticas que possam configurar litigância predatória ou abusiva.

No caso, não é possível identificar, a partir das peças encaminhadas:

a) qual dos sujeitos processuais ou de seus representantes seria a parte denunciada;

b) qual comportamento processual concreto deveria ser objeto da apuração;

c) quais características tornariam essa conduta predatória, reversa ou abusiva; e

d) se a prática estaria restrita ao processo encaminhado ou seria reiterada em outras demandas.

A discussão travada na sessão de julgamento concentrou-se na existência de grupo econômico e na eventual responsabilidade solidária da V.Tal por obrigações relacionadas às empresas do Grupo Oi. A degravação registra argumentos contrapostos sobre a continuidade das relações empresariais, os efeitos da alienação da unidade produtiva isolada e o alcance de decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais.

Essas manifestações revelam controvérsia jurídica relevante, mas não permitem, por si sós, identificar uma conduta processual específica que corresponda às hipóteses de litigância predatória ou abusiva previstas nos arts. 1º e 2º do Ato nº 153/2025.

A referência, no Ofício 6T nº 20/2025, à possível ocorrência de "litigância predatória reversa" não é acompanhada da descrição dos fatos que caracterizariam a prática, tampouco da indicação da parte ou do representante processual a quem ela seria atribuída. Tampouco é possível extrair da discussão travada na sessão de julgamento elementos suficientes para individualizar a conduta supostamente abusiva, identificar seu possível autor ou delimitar o objeto da apuração administrativa.

Não se mostra possível, à Comissão Regional de Inteligência, escolher, entre os participantes do processo judicial, quem deverá figurar como denunciado, nem construir a imputação fática que servirá de objeto à apuração. Tal atuação ultrapassaria a atividade instrutória autorizada pelo Ato nº 153/2025 e comprometeria a necessária distinção entre a formulação da denúncia e sua posterior análise administrativa.

A individualização da parte e da conduta também é indispensável para que eventual notificação seja acompanhada de imputação clara, possibilitando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, III, do Ato nº 153/2025.

Ausentes, portanto, denúncia formal, indicação da parte denunciada e descrição objetiva da conduta supostamente predatória ou abusiva, não estão presentes os pressupostos mínimos para o prosseguimento da apuração administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo arquivamento do presente expediente, diante da ausência de denúncia formal e da impossibilidade de identificar, com base nas peças encaminhadas, a parte denunciada, a conduta que lhe seria atribuída e as características que, em tese, configurariam litigância predatória ou abusiva.

O arquivamento não impede a apresentação de denúncia por eventual interessado, mediante o formulário eletrônico próprio e com o atendimento dos requisitos previstos no art. 4º do Ato da Presidência nº 153/2025.

Proponho a ciência da Secretaria da 6ª Turma acerca do teor deste parecer.

Submeto ao Grupo Decisório, na forma do art. 8º do Ato da Presidência nº 153/2025.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP
Juíza do Trabalho
Coordenadora do Grupo Operacional
Comissão Regional de Inteligência – Gestão 2026/2028

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Vetor nº 361555 - Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória

Remessa para COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS em 16/12/2025 (ID 17274373)

Observações: - REMESSA A UNIDADE - No documento abaixo referenciado consta determinação para realização desta remessa para COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS. <B>Documento:</B> Despacho SGJ 1782/2025 <B>Expediente no qual consta o documento:</B> Vetor nº 361555 Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória * Clique no título do documento ou expediente para visualizar seu conteúdo.
Bloquear o Vetor para unidade de destino desta remessa?: Não
Unidade destino: COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS
Data de Envio: 16/12/2025
Usuário Envio: VETOR_ROBOS
Email foi enviado?:

Sim
Data de envio: 16/12/2025 19:28:23
Destinatário: nugep@trt9.jus.br
Assunto: Remessa sistema vetor processo 361555
Arquivo:

Ciente?: Sim
Data da Ciência: 23/01/2026
Usuário Ciência: SUYANBAADE

TRT 9 - GESTÃO 2026-2028

COMISSÃO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA (CRI)

Ato Presidência n° 359, de 25 de novembro de 2024
Institui Comissão Regional de Inteligência (CRI) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

GRUPO OPERACIONAL

Portaria Presidência nº 66, de 13 de abril de 2026
Nomeação integrantes CRI

Descrição	Nome	Cargo	Exercício Substituto	Exercício Titular	ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO (Antiguidade)
Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional	**Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira**	Juiz Titular	10/03/1995	22/11/2002	**1**
Juíza Auxiliar da Presidência	**Angélica Cândido Nogara Slomp**	Juíza Titular	11/12/1998	25/09/2009	**2**
SUPLENTE	Rosíris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro	Juíza Titular			
Juíza indicada pelo Presidente	**Graziella Carola Ortiz**	Juíza Titular	24/05/2002	10/07/2013	**3**
SUPLENTE	Sibele Rosi Moleta	Juíza Substituta			
Juiz indicado pelo Presidente	**Marcos Vinicius Nenevê**	Juiz Titular	24/05/2002	30/07/2013	**4**
SUPLENTE	Jacqueline Aises Ribeiro Veloso	Juíza Substituta			

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Nota técnica 17/2025

Nota técnica 17/2025:

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA 17/2025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ADESÃO À NOTA TÉCNICA DO TRT-15. PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS do TRT9.

I. Caso em exame

1. Proposta do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 para adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), que propõe medidas para o enfrentamento da litigância predatória.

II. Questão em discussão

2. A adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combater a litigância predatória no âmbito do TRT9, como a aprovação do protocolo para tratamento de denúncias recebidas.

III. Razões de decidir

3. O Centro de Inteligência do TRT9 tem como atribuição emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.
4. O TRT9 reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional.

5. A Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 apresenta medidas para combater a litigância predatória, definindo o fenômeno, seus aspectos e características, detalhando práticas abusivas e estratégias utilizadas para instrumentalizar o sistema judicial, incluindo um protocolo de monitoramento e tratamento.

6. A adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15, em conjunto com o PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS, e as diretrizes da NT 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9, representam um conjunto de ações estratégicas para o combate efetivo à litigância anômala.

IV. Dispositivo

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

7. Aprovada a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do TRT-15 e o PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS /ABUSIVAS do TRT9 visando aprimorar a prestação jurisdicional e combater práticas abusivas no âmbito do TRT9.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 349/2020 do CNJ; Resolução nº 312/2021 do CSJT; Recomendação nº 159/2024 do CNJ; Resolução TRT2 GP Nº 1; NT 14/2024 do TRT9, Nota Técnica nº 001/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9, com o intuito de adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), de 17 de maio de 2024, propondo medidas para o enfrentamento da litigância predatória.

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

Ao Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, cabe, entre outras atribuições, emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Resolução GP nº 1/2025, normativo recentemente publicado pelo TRT2, que regulamenta o procedimento de enfrentamento à prática da litigância predatória ou abusiva no âmbito do Regional; que a medida alinha-se às políticas nacionais de melhoria da prestação jurisdicional para combate a esse tipo de conduta ilegítima, que compromete a integridade e a eficiência do Poder Judiciário;

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciárias, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

Propõe o Centro de Inteligência do TRT9 a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do TRT-15 como mais uma ferramenta de apoio aos magistrados na aplicação desse entendimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Grupo Decisório do TRT9, propõe a adesão à Nota Técnica nº 001 /2024 do Centro de Inteligência do TRT-15, pela sua abordagem aprofundada e excelente no combate à litigância predatória. A Nota Técnica do TRT15 apresenta uma definição precisa do fenômeno, técnicas detalhadas de identificação e critérios de enquadramento das práticas abusivas, e um protocolo de monitoramento e tratamento estruturado.

Essa contribuição complementa a Nota Técnica 14/2024 do TRT9, enriquecendo-a com ferramentas e diretrizes adicionais para combater a litigância predatória de forma mais eficaz e abrangente, otimizando recursos e atuação. A abordagem equilibrada da Nota Técnica do TRT15, que considera a complexidade do fenômeno e a necessidade de balancear a repressão ao abuso com a preservação do acesso à justiça, alinha-se perfeitamente aos objetivos do TRT9.

A aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS, em conjunto com a adesão à Nota Técnica 001/2024 e as diretrizes da NT 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9, representa um conjunto de ações estratégicas para o combate efetivo à litigância anômala, aliados a todo arcabouço editado pela rede de Inteligência dos Tribunais como material a servir os operadores de direito no âmbito do nosso Regional.

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS do TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

1. Início do Protocolo
    1. Público Externo
        1. Canal: Ouvidoria do TRT-9
        2. Quem pode denunciar: Partes, advogados ou público em geral.
        3. Objetivo: Registrar e encaminhar denúncias de potencial litigância predatória mediante preenchimento de formulário próprio.
    2. Público Interno
        1. Canal: Centro de Inteligência, Corregedoria Regional e Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º grau.
        2. Quem pode denunciar: Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º grau.
        3. Objetivo: Denunciar e/ou comunicar, no âmbito de suas competências, potencial caso de litigância abusiva.
    1. Recebimento de Denúncias
2. Processamento das Denúncias (criação de processo no vetor)
    1. Responsável: UAE do CRI do TRT 9/ Grupo Operacional do Centro de Inteligência.
    2. Método: Uso de ferramentas tecnológicas e outros meios.
    3. Objetivo: Promover a coleta, pesquisa e análise de dados relativos a potencial litigância predatória, com base na denúncia recebida. Organização dos dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.
3. Apuração Preliminar

1. Responsável: Grupo Operacional do Centro de Inteligência.
2. Método: Uso de ferramentas tecnológicas e outros meios, a exemplo da busca de auxílio da TI; criação de robôs; pesquisa em outros TRTs.
3. Atividades: Análise de documentos, dados processuais e execução de diligências adicionais.
4. Promover a conciliação: conforme a natureza da denúncia, a forma como foi recebida, o Magistrado responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC

/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor/Proad. Caso negativo, prossegue a apuração com a ciência às partes para promoção da defesa.

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

4. Ciência às partes:

1. Responsável: UAE do CRI do TRT 9

2. Método: notificação do sistema

3. Objetivo: Promover a notificação às partes para fins de ciência, dar transparência e possibilitar a defesa sobre os termos da denúncia. (prazo de 30 dias corridos)

5. Deliberação do Grupo Decisório

    1. Conteúdo: Análise do caso prático e apresentação do estudo pelo Grupo Operacional do Centro de Inteligência.

    2. Ação: Grupo Decisório do Centro de Inteligência toma decisões finais sobre a existência de litigância predatória e estabelece providências a serem recomendadas no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático.

6. Das providências

1. Se Identificada Litigância Predatória:

    1. Responsável: Grupo Operacional do Centro de Inteligência.

    1. Elaboração da Nota Técnica com o parecer final e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático.

    2. Elaboração de Nota Técnica

2. Se Não Identificada Litigância Predatória:

    1. Envio para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

7. Ampla divulgação

    1. Responsável: Centro de Inteligência.

    2. Método: Comunicação no Informativo Juris Nona, site TRT 9ª Região, e comunicação à Ouvidoria da OAB, independentemente do resultado.

8. Fim do protocolo.

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

Curitiba, maio de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Compilado/Exibir texto tachado

ATO PRESIDÊNCIA Nº 153, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciárias, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO a Nota técnica 17/2025 do Centro de Inteligência do TRT9 que propôs a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combate à litigância predatória no âmbito do TRT9, com a aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Grupo Decisório da Comissão de Inteligência do TRT9 em reunião realizada em 29 de maio de 2025;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se litigância predatória ou abusiva o uso indevido ou excessivo do direito de acesso ao Poder Judiciário, independentemente da posição (autor, réu ou terceiro), comprometendo a prestação jurisdicional e desvirtuando a finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição da República;

Parágrafo único. A litigância predatória ou abusiva, pode ser caracterizada por condutas ou demandas infundadas, imprudentes, simuladas, procrastinatórias, fúteis, fraudulentas, dentre outras, indevidamente fragmentadas, ou que desrespeitam o dever de mitigação de prejuízos.

Art. 2º A litigância predatória ou abusiva pode ser detectada pelo juiz ou interessado (a) mediante a constatação, isolada ou cumulativa, das seguintes situações, entre outras, em que seja possível detectar o dolo:

I. Lides repetitivas e infundadas, com petições sem base legal ou fática, visando prejudicar a parte contrária ou obter vantagem indevida;

II. Falsidade, omissão ou alteração deliberada dos fatos, em mais de um processo;

III. Partes autoras sem conhecimento ou interesse na ação;

IV. Uso de provas falsas ou adulteradas, documentos forjados, com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados;

V. Procurações ou contratos:

a) assinados por analfabetos (as), sem testemunhas, contrariando o art. 595 do Código Civil;

b) incompletos ou com informações fraudulentas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido (a).

VI. Endereços falsos ou sabidamente desatualizados das partes, visando provocar revelia;

VII. Produção reiterada de prova testemunhal inventada ou depoimento falso, intencionalmente inverídicos ou fabricados;

VIII. Pedidos repetidos e injustificados de adiamento de audiências;

IX. Petições e alegações excessivamente vagas, prolixas ou confusas, com alegações dissociadas da decisão ou dos fatos que:

a) apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

c) dificultam o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais procedimentais, pela parte contrária;

X. Ações idênticas sem menção a processos anteriores ou sem pedido de conexão;

XII. Descumprimento deliberado e injustificado de ordens judiciais;

XIV. Ações fragmentadas sobre o mesmo tema;

XV. Ações ajuizadas em juízo incompetente de modo injustificado, ou oposição de exceção de competência destituída de fundamento ou sem indicação do juízo reputado como competente;

XVI. Valor da causa inconsistente com a pretensão ou impugnação do valor da causa sem a devida fundamentação e indicação do valor que considera adequado;

XVII. Desconsideração reiterada e injustificada de precedentes vinculantes;

XVIII. Infrações trabalhistas repetidas e recusa sistemática e injustificada ao cumprimento de decisões judiciais

XIX. Ausência injustificada a audiências de conciliação ou mediação, ou representação por pessoa sem poderes para negociar

§ 1º O Magistrado deve considerar os comportamentos acima, mesmo que aparentemente lícitos isoladamente, se, em conjunto, indicarem desvio de finalidade.

§ 2º A Comissão Regional de Inteligência do TRT-9 fornecerá suporte às unidades do Tribunal na identificação e classificação de litigância abusiva.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS

Art. 3º Para avaliar as condutas descritas no artigo 2º, poderão ser usadas as seguintes metodologias, entre outras:

I. Identificar padrões e repetições em casos concretos;

II. Observar a presença da boa-fé nas ações repetidas e os fundamentos;

III. Detectar fraudes ou inconsistências na documentação juntada no processo;

IV. Verificar a validade dos documentos, como comprovantes de endereço ou outros documentos relevantes;

V. Comparar informações e provas de diferentes casos para identificar discrepâncias;

VI. Avaliar a coerência entre alegações e provas;

VII. Identificar padrões de argumentação genérica ou imprecisa;

VIII. Analisar a pertinência dos argumentos em cada caso;

IX. Verificar a autenticidade e validade das procurações;

X. Investigar irregularidades na representação, especialmente quando a parte demonstra desinteresse ou desconhecimento do processo;

XI. Avaliar a credibilidade das declarações e a identificação das testemunhas;

XII. Analisar a pertinência das razões recursais;

XIII. Identificar o uso sistemático de argumentos vagos, irrelevantes ou protelatórios;

XIV. Verificar se a utilização de petições extensas e confusas sem utilidade efetiva ao deslinde do processo;

XV. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e suas justificativas;

XVI. Analisar o cumprimento de decisões judiciais e acordos;

XVII. Identificar padrões que indiquem intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte adversária;

XVIII. Analisar o histórico de ações da mesma parte ou advogado (a) buscando padrões anormais;

XIX. Analisar detalhadamente o conteúdo das petições e a consistência de suas bases legal e fática;

XX. Comparar detalhadamente as ações, incluindo documentos, testemunhas e alegações;

XXI. Investigar se a multiplicidade de ações tem propósito legítimo ou visa sobrecarregar o Judiciário ou pressionar a parte adversa;

XXII. Investigar possíveis irregularidades na captação de clientes por advogados (as), com violação de normas éticas ou legais, além de afirmações falsas ou promessas de resultados não realistas, para atrair clientes ou influenciar a opinião pública;

XXIII. Avaliar a justificativa para pedidos ou recursos manifestamente contrários aos precedentes vinculantes bem como posicionamentos adotados pelos colegiados de forma persuasiva;

XXIV. Registrar o descumprimento de decisões judiciais;

XXV. Avaliar as justificativas e a recorrência do descumprimento de decisões, analisando o impacto desse descumprimento no processo;

XXVI. Identificar múltiplas infrações trabalhistas cometidas pela mesma parte, analisando a gravidade, frequência e impacto;

XXVII. Investigar as medidas tomadas pela parte infratora para corrigir as violações e evitar sua repetição.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa física ou jurídica, ou unidade judicial, conforme os artigos 1º e 2º, fornecendo dados que sejam necessários à apuração da prática, nos seguintes termos:

§ 1º A denúncia realizada pelo público externo deve ser protocolada via Ouvidoria do TRT9, e encaminhada ao grupo operacional mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, sob pena de rejeição imediata.

§ 2º A denúncia realizada pelo público interno pode ser protocolada diretamente ao Centro de Inteligência ou à Corregedoria Regional, mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 3º A Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Inteligência coletará as informações recebidas nas denúncias, organizando os dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 4º A Comissão de Inteligência poderá se utilizar de recursos tecnológicos disponíveis e outros meios para promover a análise de documentos, dados processuais, bem como solicitar a criação de robôs, promover pesquisa em outros TRTs e determinar a execução de diligências adicionais com o objetivo de apurar as denúncias.

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo

Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

§ único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º - A Presidência deste Tribunal poderá determinar a formação de Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva com objetivos e prazos delimitados no Ato instituidor.

CAPÍTULO V

DA RELATORIA E DOS RELATÓRIOS

Art. 7º Compete ao relator (a):

I realizar apuração preliminar dos fatos, incluindo a análise de documentos e dados processuais, podendo conduzir diligências adicionais conforme entender necessário;

II elaborar parecer opinativo inicial, contendo a análise do caso e a conclusão sobre a existência ou não da prática predatória ou abusiva, além de sugerir, se necessário, medidas a serem adotadas.

Art. 8º O relatório inicial e as recomendações do relator serão submetidos ao Grupo Decisório (GD) do TRT9, para a elaboração do relatório definitivo.

§1º A deliberação final, aprovada por maioria simples do Grupo Decisório do TRT9, possui caráter opinativo e é irrecorrível.

§2º Caso o Grupo Decisório do TRT9 não identifique a conduta como litigância predatória ou abusiva, o processo é enviado para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor;

§3º Se reconhecida a prática de litigância predatória ou abusiva, o Grupo Decisório elaborará relatório e a deliberação final, da qual constará ementa e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático dando ciência aos (às) envolvidos(as) e aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, para conhecimento e providências cabíveis.

§4º Em caso de reconhecimento da litigância predatória, o Centro de Inteligência arquivará em banco de dados próprio o caso objeto de deliberação para consulta pelos magistrados

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva tratada nesta Resolução não vincula o (a) magistrado(a) condutor(a) do processo judicial, que poderá adotar as providências que entender cabíveis, como extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, bem como utilizar os poderes gerais de cautela e aplicar sanções processuais, para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Art. 10. A presente Resolução será aplicada aos processos pendentes.

Parágrafo único. As denúncias já apresentadas e ainda não apreciadas deverão tramitar conforme as disposições desta Resolução, inclusive com o preenchimento do formulário prévio, cabendo ao (à) relator (a) determinar a complementação dos procedimentos, incluindo a anexação de documentos e a regularização da tramitação dentro desse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região

Poder Judiciário Federal

Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

ARION MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO HORST WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Ata/Pauta - 10.04.2026 - 13ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (ID 18196555)

Agendamento (ID 18196556)

Data: 10/04/2026
Horário: 10:00
Reunião Extraordinária: Não
Convidados:

Arion Mazurkevic, Presidente do Tribunal , integrante do Grupo Decisório e da Comissão Gestora do NUGEP-NAC, como Coordenador;

Benedito Xavier da Silva, Vice-Presidente do Tribunal, integrante do Grupo Decisório, como Vice-Coordenador;

Archimedes Castro Campos Junior, Corregedor Regional do Tribunal e integrante do Grupo Decisório, como Membro Titular;

Aramis de Souza Silveira, integrante do Grupo Decisório e da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Desembargador Presidente da Seção Especializada, como Membro Titular;

Angélica Cândido Nogara Slomp, integrante e Coordenadora do Grupo Operacional, Juíza Auxiliar da Presidência, como Membro Titular, tendo como suplente Rosíris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro;

Thereza Cristina Gosdal, magistrada indicada pela Presidência do Tribunal, como Membro Titular, tendo como suplente Adilson Luiz Funez;

Célio Horst Waldraff, integrante do Grupo Decisório, da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Coordenador da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Ricardo Bruel da Silveira, integrante do Grupo Decisório, integrante da Comissão Gestora do NUGEP-NAC e Desembargador Membro Titular da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ), como Membro Titular;

Graziella Carola Orgis, integrante do Grupo Operacional, Juíza indicada pela Presidência do Tribunal, como Membro Titular, tendo como suplente Sibele Rosi Moleta;

Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira, Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular;

Marcos Vinicius Nenevê, Juiz indicado pela Presidência do Tribunal, integrante do Grupo Operacional, como Membro Titular, tendo como suplente Roberto Wengrzynovski;

Danielle Correa Polak Sigwalt, Secretária Geral da Presidência, como Membro Titular;

Roberta de Biasio Pires, Secretária Geral Judiciária, como Membro Titular;

Claudia Cristina Thamm Otta, Secretária de Governança, Estratégia e Estatística, como Membro Titular;

Sandro Augusto Haisi, Secretário da Corregedoria Regional, como Membro Titular;

Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Coordenadora de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas, como Membro Titular;

Fabiane Machado Alcântara, integrante do Grupo Operacional, Servidora indicada pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - NUPEMEC, como Membro Titular;

Walter Ribeiro de Oliveira Junior, integrante do Grupo Operacional, Servidor da Secretaria da Tecnologia da Informação e Sistemas Judiciários, como Membro Titular, tendo como suplente Igor Reis De Godoi;

Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira, Juíza-auxiliar da Vice-Presidência;

Ana Paula Lorenzoni De Campos, Servidora da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ricardo Millani Ribeiro Pinto, Servidor da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas;

Ana Cristina De Lima Pilati, Assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva;

Flávia Carneiro De Almeida, Secretária do Pleno Órgão Especial e Seção Especializada;

Thiago Alves Da Fonseca Machado, Servidor da Secretaria do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada.

Andréia Baltazar Dias, responsável pelo Escritório de Privacidade (LGPD - Proteção de Dados).

Local da reunião: Telepresencial
Participantes:

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Presentes os Excelentíssimos Desembargadores integrantes do grupo decisório da Comissão Regional de Inteligência do TRT9: Arion Mazurkevic, Benedito Xavier da Silva, Célio Horst Waldraff, Ricardo Bruel da Silveira. Ausentes justificadamente: Archimedes Castro Campos Junior e Aramis de Souza Silveira.

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Presentes os Excelentíssimos Juízes integrantes do grupo operacional: Angélica Cândido Nogara Slomp, Graziella Carola Orgis e Roberto Wengrzynovski. Ausente justificamente: Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira.

Presentes os servidores membros do grupo operacional: Danielle Correa Polak Sigwalt, Roberta de Biasio Pires, Claudia Cristina Thamm Otta, Suyan Hirayama Baade Regazzo de Morais, Fabiane Machado Alcântara, Walter Ribeiro de Oliveira Junior e seu suplente, Igor Reis De Godoi. Ausente: Sandro Augusto Haisi.

Presente a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Vice-Presidência Hilda Maria Brzezinski Da Cunha Nogueira, e os servidores Jaime de Britto, pelo NACT; Ana Paula Lorenzoni de Campos e Ricardo Millani Ribeiro Pinto, pela Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas; Ana Cristina De Lima Pilati, assessora do Desembargador Benedito Xavier da Silva; Thiago Alves Da Fonseca Machado, pela Secretaria do Pleno, Órgão Especial e Seção Especializada e Andréia Baltazar Dias, pelo Escritório de Privacidade (LGPD - Proteção de Dados).

Itens da reunião (ID 18196563)

Item I (ID 18447584)

Nome do item: Deliberações da pauta anterior
Descrição:

Conforme ata da 12ª Reunião ordinária conjunta da Comissão Gestora do NUGEPNAC, Comissão Regional de Inteligência e da Comissão de Uniformização de Jurisprudência:

1.1. Aprovada a Nota Técnica 18/2025 sobre o alcance do Tema 1389 do STF - suspensão nacional dos feitos que discutem licitude da contratação de trabalhadores autônomos e pessoas jurídicas

1.2. Aprovada a Nota Técnica 19/2025, por unanimidade, com diretrizes para atuação da UMF local.

1.3. Nota Técnica 20/2025, sobre adoção de medidas para a anonimização /pseudonimização nas decisões e outros documentos públicos - deferimento de Vista Regimental à Desembargadora Thereza Cristina Gosdal.

1.4. Aprovada a atribuição à Comissão Regional de Inteligência, sob a coordenação e utilização da estrutura da UAE, para identificação e tratamento dos litígios estruturais, sem prejuízo de reavaliação de sua estrutura, futuramente, conforme se apresentar a demanda no Regional.

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

1.5. Apresentação do relatório de atividades desempenhadas pela UAE dos Colegiados Temáticos CRI, CGNUGEPNAC e CUJ, relativo ao biênio de 2024/2025.

Solução Proposta:

A aprovação da Nota Técnica 20/2025 ficou pendente porque saiu em Vista Regimental com a Des. Thereza.

A Des. Thereza manifestou-se no sentido de que “aprovaria a nota técnica em sua forma original, prevendo a pseudonimização apenas em relação às pessoas físicas”.

Deliberação:

Retomada a apreciação da Nota Técnica 20/2025, relativa à adoção de medidas para anonimização/pseudonimização em decisões e outros documentos públicos, cuja deliberação havia ficado pendente em razão de Vista Regimental deferida à Desembargadora Thereza Cristina Gosdal.

Registrou-se que a manifestação da Desembargadora foi no sentido de aprovar a nota técnica em sua forma original, prevendo a pseudonimização apenas em relação às pessoas físicas.

No debate, o Desembargador Arion Mazurkevic ponderou que a medida idealmente deveria decorrer do próprio CSJT, com previsão no PJe, por não se saber até que ponto uma proposição não obrigatória se tornaria efetiva, reputando, por isso, limitado o seu alcance prático, sem objeção, contudo, à aprovação.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva consignou que o tema é polêmico, embora sem observações contrárias à proposta.

Após esclarecimento de que a redação submetida já absorvia a proposição da Desembargadora Thereza Cristina Gosdal, para limitar a pseudonimização às pessoas físicas, a Nota Técnica 20/2025 foi aprovada nesses termos.

anexo: Download: Des. Thereza - MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DA NOTA TÉCNICA 20_2025 pseudonimização.pdf
Nota técnica 20-2025: Download: Nota Técnica 20_2025 - AnonImização (1).docx.pdf

Item II (ID 18447577)

Nome do item: Atualização do protocolo de tratamento de denúncias de lides predatórias/abusivas em razão do Ato Presidência nº 153/2025
Descrição:

Considerando a edição do Ato Presidência nº 153, de 10 de setembro de 2025, submete-se à apreciação da CRI proposta de adequação formal/redacional do protocolo para tratamento de denúncias de lides predatórias/abusivas do TRT9, aprovado em maio de 2025, com a finalidade exclusiva de compatibilizar sua redação aos termos da regulamentação superveniente, sem alteração de conteúdo material, de fluxo procedimental ou de competências.

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

A minuta não propõe inovação procedimental, mas apenas ajuste de redação e compatibilização terminológica e normativa.

Redação atual anexa.

Solução Proposta:

Redação ora sugerida anexa.

Deliberação:

Submetida à apreciação a proposta de adequação formal e redacional do protocolo para tratamento de denúncias de lides predatórias/abusivas no âmbito do TRT9, anteriormente aprovado em conjunto com a Nota Técnica 17/2025, em razão da superveniência do Ato Presidência nº 153/2025, que passou a conferir maior detalhamento e respaldo normativo institucional à matéria.

Esclareceu-se que a minuta não propunha inovação procedimental, nem alteração de conteúdo material, fluxo procedimental ou competências, destinando-se apenas a ajustar a redação do protocolo, com a inclusão de referências expressas ao ato normativo e aos respectivos dispositivos aplicáveis em cada etapa.

O Desembargador Arion Mazurkevic consignou que a proposta não alterava o mérito, limitando-se ao aprimoramento redacional e à explicitação do fundamento normativo.

O Desembargador Benedito Xavier da Silva ponderou, contudo, que, em situações de identidade de matérias, mesma empresa ou mesmo escritório, seria oportuno avaliar, futuramente, a adoção de prevenção, a fim de evitar tratamentos distintos para casos semelhantes. Em resposta, registrou-se que o Ato Presidência nº 153 /2025 prevê distribuição entre os magistrados integrantes do grupo operacional, observada a ordem de antiguidade, e que eventual agrupamento por prevenção, nas simulações realizadas, acarretaria distribuição desigual entre os relatores.

No debate, o Desembargador Arion Mazurkevic propôs que a distribuição fosse realizada, naquele momento, na forma prevista no ato e conforme proposta apresentada pela Coordenadoria, consignando ainda que a Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp poderia alinhar com os integrantes do grupo operacional para que houvesse diálogo e atuação coordenada entre os relatores, evitando trabalho duplo, sem prejuízo de estudo posterior de eventual alteração normativa para contemplar hipótese de prevenção.

Diante disso, deliberou-se pela aprovação da adequação formal/redacional proposta, nos termos apresentados, sem alteração do mérito do protocolo, ficando ainda registrado o encaminhamento para estudo posterior de eventual proposta de alteração do ato normativo quanto à possibilidade de prevenção.

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

anexo: Download: Ato presidência 153-2025 - tratamento demandas predatórias (1).pdf
Protocolo - REDAÇÃO ATUAL: Download: nota técnica 17_2025 adesão à nota técnica 01_2024 do TRT15 (1).pdf
Protocolo - REDAÇÃO SUGERIDA - Ato 153-2025: Download: Protocolo - REDAÇÃO SUGERIDA - Ato 153_2025.pdf

Item III (ID 18447570)

Nome do item: Ordem de antiguidade dos magistrados integrantes do Grupo Operacional do CRI para fins de distribuição das denúncias
Descrição:

Submete-se à apreciação da CRI proposta de ordem de antiguidade dos magistrados integrantes do Grupo Operacional, para fins exclusivos de distribuição das denúncias, conforme listagem apresentada, elaborada a partir dos dados funcionais disponíveis, para validação do colegiado, conforme Ato Presidência nº153, de 10 de setembro de 2025 (art. 5º, caput e inciso I).

Solução Proposta:

Descrição	Nome	Cargo	Exercício Substituto	Exercício Titular	ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO (Antiguidade)
Juiz Auxiliar da Corregedoria Regional	**Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira**	Juiz Titular	10/03/1995	22/11/2002	**1º**
Juíza Auxiliar da Presidência	**Angélica Cândido Nogara Slomp**	Juíza Titular	11/12/1998	25/09/2009	**2ª**
SUPLENTE	Rosíris Rodrigues de Almeida Amado Ribeiro	Juíza Titular			
Juíza indicada pelo Presidente	**Graziella Carola Ortiz**	Juíza Titular	24/05/2002	10/07/2013	**3ª**
SUPLENTE	Sibele Rosi Moleta	Juíza Substituta			
Juiz indicado pelo Presidente	**Marcos Vinicius Nenevê**	Juiz Titular	24/05/2002	30/07/2013	**4º**
SUPLENTE	Roberto Wengrzynovski	Juiz Substituto			

https://docs.google.com/document/d/1LJJsS-Lz62YNhefeg-zAN8p2Mq17Mve_/edit

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Deliberação:

Submetida à apreciação do colegiado a proposta de ordem de antiguidade dos magistrados integrantes do Grupo Operacional, para fins exclusivos de distribuição das denúncias, elaborada com base nos dados funcionais disponíveis, nos termos do art. 5º, caput e inciso I, do Ato Presidência nº 153/2025.

Registrou-se que a listagem observou, como critério, o exercício na titularidade.

O Desembargador Arion Mazurkevic consignou não verificar objeção à ordem apresentada, destacando que as datas de ingresso na titularidade constavam consignadas no quadro apresentado.

Não havendo divergência, o colegiado validou e aprovou a ordem de antiguidade proposta para fins de distribuição das denúncias.

Item IV (ID 18447563)

Nome do item: Simulação da distribuição das denúncias já apresentadas.
Descrição:

Trata-se de 24 denúncias apresentadas entre março de 2024 a março de 2026, das quais 18 são internas e 6 são externas.

Nos termos do inciso I do art. 5º do Ato Presidência nº 153/2025: “Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator(a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.”

Diante disso, a UAE submete, para apreciação, proposta técnica de distribuição das denúncias.

Solução Proposta:

Distribuição das 24 denúncias aos magistrados integrantes do grupo operacional conforme proposta anexa.

Deliberação:

Submetida à apreciação do colegiado a proposta técnica de distribuição de 24 denúncias apresentadas no período de março de 2024 a março de 2026, sendo 18 internas e 6 externas, nos termos do art. 5º, inciso I, do Ato Presidência nº 153 /2025.

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Esclareceu-se que a distribuição observou os critérios previstos no ato normativo, com atribuição da análise preliminar a magistrado integrante do Grupo Operacional, na condição de relator, segundo a ordem de antiguidade, bem como a ordem cronológica de recebimento das denúncias no setor.

Registrou-se, ainda, que a distribuição apresentada foi elaborada manualmente, por não haver, até o momento, sistema eletrônico próprio para essa finalidade, embora já tenha sido identificada a possibilidade de futura implementação de distribuição automática no sistema Vetor.

No curso da apreciação, consignou-se que há denúncias com elementos semelhantes, inclusive envolvendo mesmas empresas ou mesmo procurador, e que algumas delas, mesmo pela aplicação do critério objetivo adotado, já resultaram na vinculação ao mesmo relator.

Também se registrou que, em determinados casos, caberá ao magistrado relator, no exame preliminar, aferir se a notícia efetivamente se enquadra como denúncia de litigância abusiva ou predatória, inclusive para fins de saneamento.

O Desembargador Arion Mazurkevic observou que não se tratava de sorteio, mas de distribuição sequencial conforme os critérios do ato regulamentar.

Não havendo objeção, o colegiado considerou válida e aprovou a distribuição nos termos propostos.

anexo: Download: SIMULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DENÚNCIAS.pdf

Item V (ID 18447556)

Nome do item: Ciência do Despacho JAP 36/2025, incluído no Vetor nº 359853
Descrição:

Despacho JAP 36/2025, incluído no Vetor nº 359853, com o seguinte teor:

“Notifiquem-se: a COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS (CNGP) (N#900002468), enquanto Unidade de Apoio Executivo da Comissão Regional de Inteligência (art. 3º do Ato 108/2022), para dar ciência aos membros do Colegiado sobre a presente decisão, em atenção à Nota Técnica n. 20/2025 apresentada na sua 12ª reunião (12.11.2025), sem prejuízo de retorno do expediente para deliberação sobre a inclusão do tema na pauta do Órgão Especial, oportunamente.”

Solução Proposta:

Em cumprimento ao Despacho JAP 36/2025, lançado no Vetor nº 359853, submete-se ao colegiado ciência quanto à existência de demanda administrativa relacionada aos temas anonimização e proteção de dados.

Deliberação:

Em cumprimento ao Despacho JAP 36/2025, lançado no Vetor nº 359853, foi dada ciência ao colegiado acerca da existência de demanda administrativa relativa aos temas anonimização e proteção de dados.

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Esclareceu-se tratar-se de item de caráter exclusivamente informativo, referente a processo no sistema Vetor que versa sobre anonimização de dados e atos, no qual houve determinação de cientificação dos membros da Comissão Regional de Inteligência.

Registrou-se, ainda, que há outros expedientes em tramitação com pedidos semelhantes, em geral formulados por pessoas físicas reclamantes, e que a aprovação da Nota Técnica 20/2025 poderá conferir tratamento com respaldo institucional mais robusto à matéria.

O colegiado tomou ciência.

Item VI (ID 18455772)

Nome do item: Definição de canal institucional de comunicação de apoio entre os membros dos Colegiados Temáticos
Descrição:

Verifica-se a necessidade de definir fluxo de comunicação ágil entre os membros da CRI, da CGNUGEPNAC e da CUJ, especialmente para compartilhamento, pela UAE, de informações de caráter operacional, sem necessidade de autuação de processo administrativo para cada ciência meramente informativa.

Solução Proposta:

Considerando que a Coordenadoria atua como unidade de apoio executivo desses colegiados, submete-se à apreciação a seguinte proposta:

a) criação de canais específicos no Google Chat institucional para a CRI, a CGNUGEPNAC e a CUJ, destinados exclusivamente ao compartilhamento de informações operacionais, avisos, encaminhamento de links, documentos de apoio e comunicações sem conteúdo decisório;

b) manutenção do VETOR como meio próprio para comunicações formais que exijam registro, instrução, deliberação, aprovação ou ciência institucional formal;

c) vedação de utilização dos grupos de chat para encaminhamentos sensíveis ou prática de atos formais;

d) definição posterior, se aprovada a proposta, da composição de cada grupo, com observância da natureza de cada colegiado.

Deliberação:

Submetida à apreciação do colegiado a proposta de definição de fluxo de comunicação ágil entre os membros da CRI, da CGNUGEPNAC e da CUJ, para compartilhamento, pela Unidade de Apoio Executivo, de informações de caráter operacional, sem necessidade de autuação de processo administrativo para cada ciência meramente informativa.

ARION
MAZURKEVIC
15/04/2026
TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
15/04/2026
TRT9

Esclareceu-se que a proposta consistia na criação de canal específico no Google Chat institucional para cada colegiado temático, destinado ao compartilhamento de informações operacionais, avisos, links, documentos de apoio e comunicações sem caráter decisório, vedada sua utilização para prática de atos formais ou para circulação de dados sensíveis, permanecendo o sistema VETOR como meio próprio para comunicações formais que exijam registro, instrução, deliberação, aprovação ou ciência institucional formal.

Destacou-se, ainda, que a medida buscava conferir maior agilidade à comunicação entre os integrantes, consideradas a limitação do número de reuniões anuais e a necessidade de maior fluidez em questões operacionais.

O Desembargador Arion Mazurkevic consignou não ver óbice à proposta, reputando-a importante diante da insuficiência do número de reuniões para dar conta das demandas atuais e futuras, bem como por favorecer maior informalidade e celeridade na troca de comunicações.

Sem objeção, o colegiado aprovou a proposta.

Não havendo mais itens na pauta, o Desembargador Arion Mazurkevic agradeceu a todos os presentes pela participação.

MANIFESTAÇÃO SOBRE PROPOSTA DA NOTA TÉCNICA 20/2025

Pseudonimização em decisões e outros documentos públicos

Na última reunião do NUGEPNAC foi realizada proposta de edição de nota técnica visando a adoção de medidas para a anonimização/pseudonimização nas decisões e outros documentos públicos visando impedir (ou ao menos dificultar) a identificação das partes em determinada ação e, consequentemente, evitar a prática de atos discriminatórios em face daqueles que optaram por demandar perante esta Especializada.

Trata-se de medida que pode ser considerada “paliativa” já que uma efetiva solução demandaria alteração relevante do sistema PJe, o que foge à possibilidade deste Regional, dado o caráter nacional do sistema.

A conclusão da proposta original era a seguinte:

> “1. São documentos públicos no PJe, por padrão: Decisão, Despacho, Sentença Normativa, Ata da Audiência, Sentença, Acórdão, Acórdão (paradigma), Acórdão (reexame por recurso repetitivo), e Acórdão (representativo de controvérsia).
>
> 2. Pseudonimização (art. 13, § 4º, da LGPD): “é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”
>
> 3. Proposta de pseudonimização para constar o prenome da pessoa física (partes ou terceiros no processo) seguido das iniciais do sobrenome, à exceção de casos especiais que recomendem pseudonimização integral (como menores e prenomes não usuais que permitam a identificação da pessoa física), devendo os demais dados pessoais (dados de qualificação em geral) serem indicados em campo próprio no PJe ou, se inexistente, por certidão no PJe (testemunhas, informantes, assistentes etc), além da adoção da pseudonimização do CPF de testemunhas em atas de audiência utilizadas para atestar comparecimento em juízo, no padrão “000.XXX.XXX-00”, assim como no caso de homônimos (CPF pseudonimizado como segundo fator de

> identificação). Especial cautela aos processos com dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD), gravados por segredo de justiça ou sigilo legal (Lei 14.289/2022 - doenças estigmatizantes), e que envolvam as hipóteses do artigo 1º da Resolução CSJT nº 25/2022,
>
> 4. À luz do princípio da precaução, estas medidas devem ser aplicadas sempre que se tratar de parte pessoa física, indistintamente de ser autor ou réu, considerando que, a depender da classe processual, o trabalhador figura no pólo passivo, a exemplo das ações de Embargos de Terceiro e Consignação em Pagamento.
>
> 5. Proposta de orientar o registro protegido de links de arquivos de gravação mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente.”

Entretanto, durante a reunião, a Exma. Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Angélica Cândido Nogara Slomp, apresentou a intenção de ampliar o escopo da nota para que houvesse a pseudonimização também em relação às pessoas jurídicas.

Salvo melhor compreensão, o objetivo era evitar a identificação de trabalhadores através da identificação de demandas em face de determinada empresa na qual aquele empregado teria trabalhado anteriormente, cruzando os dados das iniciais pseudonimizadas para, possivelmente, concluir que aquele empregado teria ajuizado demanda trabalhista em face de seu ex-empregador. Pontuou ela que esta situação poderia ocorrer especialmente em cidades de menor porte, onde determinadas empresas empregam número significativo de trabalhadores.

É certo que condutas como aquela descrita pela Exma. Juíza Auxiliar da Presidência podem ocorrer. Inclusive, conforme pontuado em profícuo debate, há outras condutas que permitem a identificação e localização de processos de determinado trabalhador, seja pela obtenção de dados por advogados destas empresas, por sites de busca especializada (cujos mecanismos de interação com as bases deste Regional fogem ao meu conhecimento) ou mesmo condutas ilícitas, como ataques “hacker” que obtém bases de dados e as disponibilizam para interessados.

Neste complexo cenário de acesso à informação, parece-me que deve ser ponderado o custo-benefício das medidas a serem adotadas.

Dito isso, penso que a pseudonimização em relação às pessoas jurídicas trará relevante prejuízo às pesquisas de jurisprudências para os gabinetes, que muitas vezes utilizam os nomes das empresas (principalmente empresas de maior porte) para verificar a existência de precedentes em situações semelhantes.

Na mesma linha, haveria prejuízo também às secretarias, as quais igualmente se valem destas pesquisas para identificar determinados temas ou decisões a fim de melhor organizar os trabalhos, como a preparação de pautas específicas, ou a verificação das condutas que foram adotadas em outros casos semelhantes.

Por outro lado, penso que tal medida não trará ganho relevante à proteção dos trabalhadores, pois mesmo que haja a elaboração de listas de processos em desfavor de determinada empresa, a pseudonimização do nome do trabalhador já garantirá um bom nível de proteção do sigilo. Será exigido considerável esforço para que efetivamente seja possível a uma empresa o cruzamento efetivo de dados, a fim de ter certeza da existência de demanda por determinado trabalhador.

Ademais, retomando o exemplo de cidades menores com empresas relevantes, bastaria àquele que busca fazer o cruzamento de dados conhecer o pseudônimo de determinada empresa para poder efetuar o mesmo cruzamento de dados, informação esta que deverá ser de fácil obtenção nestas condições, já que estas empresas geralmente possuem várias demandas.

Em resumo, penso que condutas atípicas e de trabalhosa execução como a dedução do nome do trabalhador pelas iniciais após a formação de uma lista de processos em face de determinada empresa não justificam os prejuízos que a pseudonimização das empresas traria à busca jurisprudencial.

Por essas razões, aprovaria a nota técnica em sua forma original, prevendo a pseudonimização apenas em relação às pessoas físicas.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

NOTA TÉCNICA 20/2025

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO. PROTEÇÃO DE DADOS DE IDENTIFICAÇÃO. PSEUDONIMIZAÇÃO. MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DE RISCOS. APRIMORAMENTO NO COMBATE À FORMAÇÃO DE LISTAS DISCRIMINATÓRIAS.

I. CASO EM EXAME

1. Nota técnica que estabelece medidas de proteção a dados pessoais e links de gravações na Justiça do Trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares, a partir de documentos públicos do Projeto Judicial Eletrônico (PJe).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(i) aprimorar o combate à formação de listas discriminatórias, em face da exposição do nome do trabalhador em sites externos.

(ii) estabelecer a utilização de técnicas de pseudonimização de dados pessoais de partes e terceiros, em documentos públicos do PJe, em especial em processos com dados pessoais sensíveis;

(iii) determinar a orientação pelo registro protegido de links de arquivos de gravação, mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente;

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução CNJ nº 121/2010 é um ato normativo anacrônico, que em seu art. 4º, § 1º, II, ao restringir a busca pública pelo nome das partes, tentou mitigar o risco de discriminação (listas) na Justiça do Trabalho. Contudo, esta medida se revelou manifestamente insuficiente, pois não impede que os nomes, uma vez publicados, sejam rastreados e indexados por agentes externos, anulando o efeito protetivo da norma. O cenário agrava-se com informações sobre lapsos de segurança cibernética em bases de dados do Judiciário, que resultaram no acesso indevido a processos, inclusive alguns sob segredo de justiça. Este fato quebra a premissa de que o sigilo é uma barreira de proteção absoluta e impõe ao Judiciário, como controlador de dados pessoais, o dever de adotar camadas adicionais de mitigação de risco, conforme os princípios da Segurança e da Prevenção (art. 6º, da Lei nº 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados). A manutenção do *status quo* representa, portanto, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção, deixando o ônus da mitigação de danos para o cidadão, que precisa buscar individualmente a desindexação de seu nome em inúmeras plataformas privadas. Uma solução paliativa, ineficaz e que inverte a lógica da responsabilidade imposta pela LGPD ao controlador. A relevância da anonimização ou pseudonimização no processo do trabalho tem ganhado destaque expressivo no cenário jurídico nacional, com encaminhamento de Projetos ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT (Máscaras da Privacidade, TRT1ª), publicação de Atos (TRT5ª) e disseminação de Boas Práticas (TRT21ª) por parte de alguns Regionais (Vetor 356164). A presente Nota técnica visa disseminar a cultura de proteção de dados ao público interno do TRT9ª, com vistas a proteger os titulares dos dados contra incidentes de segurança, especialmente os dados de natureza sensíveis, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação (art. 5º, II, da LGPD).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Medidas aprovadas:

1. Aprovação da presente Nota técnica pelo Grupo decisório do Centro de Inteligência do TRT9, estabelecendo seguintes parâmetros e recomendações a serem observadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região a fim de disseminar a cultura de proteção de dados ao público interno do TRT9ª:
2. Deve ser orientada a adoção de medidas de segurança para proteção de dados pessoais em documentos públicos da Justiça do Trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares.
3. A pseudonimização de dados pessoais deve ser implementada na própria matriz do documento público inserido no PJe, em especial em processos com dados pessoais sensíveis.
4. adoção de pseudonimização para constar o prenome da pessoa física (partes ou terceiros no processo) seguido das iniciais do sobrenome, à exceção de casos especiais que recomendem pseudonimização integral (como menores, prenomes não usuais que permitam a identificação da pessoa natural), devendo os demais dados pessoais (dados de qualificação em geral) serem indicados em campo próprio no PJe ou, se inexistente, por certidão no PJe (testemunhas, informantes, assistentes etc), além da adoção da

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Pseudonimização do CPF de testemunhas em atas de audiência, no padrão "000.XXX.XXX-00", assim como no caso de homônimo (CPF pseudonimizado como segundo fator de identificação).

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LX e 93, IX; Lei nº 12.527/2011, art. 11, § 6º; Lei nº 13.709/2018, arts. 2º, VII, 5º, II e 13, § 4º; Lei nº 14.289/2022; Resolução CNJ nº 121/2010, art. 4º, § 1º, II; Resolução CNJ nº 363/2021; Resolução CNJ nº 647/2025, art. 17, IV; Resolução CSJT nº 25/2022, art. 1º; Resolução Conjunta CNJ.CNMP nº 13, de 24/09/2025, arts. 4º, IV e 6º; Resolução CNJ 334 / 2020; Política 55/2021 do TRT9º. Lei nº 14.534/2023.

RELATÓRIO

A Ouvidoria Regional do TRT9 tem recebido demandas externas relativamente a questões da LGPD, que referem prejuízos à imagem e à vida profissional dos requerentes, como relatos de dificuldade para recolocação no mercado de trabalho, em razão de exposição pública do nome do jurisdicionado em plataformas de consulta processual e da sua indexação por motores de busca, facilitando, entre outras finalidades, a criação de "listas discriminatórias" por empregadores. Os titulares solicitam medidas de tratamento com base na LGPD, sendo os pedidos mais comuns: anonimização, pseudonimização, ocultação, exclusão do nome ou substituição por iniciais, além de pedido de restrição de acesso público a documentos contendo dados pessoais e decretação retroativa de segredo de justiça. A questão foi direcionada para tratamento pelo Escritório de Privacidade através do item 2 do DESPACHO JAP 09/2025 (Vetor 355694), enquanto UAE do Grupo de Trabalho da LGPD (GT-LGPD), coordenado pela Exma. Juíza Auxiliar da Presidência, Angélica Cândido Nogara Slomp e nos termos do artigo 20

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

da Política 55/2021 do TRT9º sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, segundo o qual:

> ***Art. 20***. *Proposições de natureza normativa ou informativos complementares a esta Política e emanadas do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais serão produzidas no formato de Nota Técnica, e serão submetidas à apreciação e aprovação da Presidência, na condição de representante do Controlador.*

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

O Centro de Inteligência do TRT da 9ª Região, criado pelo Ato nº 108, de 22 de agosto de 2022, possui, entre suas atribuições, a de emitir notas técnicas sobre demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia, bem como sugerir medidas para a modernização e o aperfeiçoamento das rotinas processuais das secretarias no processamento de feitos que tenham recebido a mesma solução.

Assim, compete ao Centro de Inteligência analisar a questão submetida, emitir parecer técnico e recomendar medidas voltadas à uniformização procedimental e à efetividade da prestação jurisdicional.

JUSTIFICATIVA:

Existe um aparente conflito entre o acesso à informação e a proteção dos dados, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção a partir do PJe, devendo ser observada a Lei Geral de Proteção de Dados-LGPD (Lei nº 13.709/2018), a Carta de Brasília (especial destaque ao item 13, parte final), a Lei de Acesso à Informação-LAI (Lei 12.527/2011), a Legislação processual sobre segredo de justiça e sigilo legal (Lei 14.289/2022), bem como as Resoluções CNJ 363/2021 e 647/2025.

A presente Nota Técnica, de relatoria da Exma. Juíza Angélica Candido Nogara Slomp, membro do Grupo Operacional do Centro de Inteligência, e na qualidade de Juíza Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais no TRT9ª, Coordenadora do Grupo de Trabalho da LGPD e Vice-Coordenadora do Comitê de Segurança da Informação e Proteção de Dados (CSIPD), propõe estabelecer medidas de proteção aos dados pessoais e links de gravações na justiça do trabalho, com foco na mitigação de riscos de segurança da informação aos titulares, a partir de documentos públicos do processo judicial eletrônico (PJe).

As informações constantes do repositório oficial da Jurisprudência Trabalhista, a ferramenta Falcão, assim considerada pela Resolução CSJT n. 401 são alimentadas pelo sistema PJe.

Assim, necessário que o próprio julgador observe as informações constantes das decisões que serão publicadas, garantindo a proteção de dados diretos ou indiretos de identificação não só em cumprimento à LGPD, mas, acima de tudo, em respeito ao princípio da proteção que veda práticas discriminatórias, inclusive na fase pré-contratual.

RESOLUÇÃO CNJ Nº 121/2010. EXPOSIÇÃO DO NOME DO TRABALHADOR EM SITES EXTERNOS. APRIMORAMENTO NO COMBATE À FORMAÇÃO DE LISTAS DISCRIMINATÓRIAS:

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

A Resolução CNJ nº 121/2010 é um ato normativo anacrônico, que em seu art. 4º, § 1º, II, ao restringir a busca pública pelo nome das partes, tentou mitigar o risco de discriminação (‘listas’) na Justiça do Trabalho. Contudo, esta medida se revelou manifestamente insuficiente, pois não impede que os nomes, uma vez publicados no Diário da Justiça do Trabalho, sejam rastreados e indexados por agentes externos, anulando o efeito protetivo da norma. O cenário agrava-se com informações sobre lapsos de segurança cibernética em bases de dados do Judiciário, que resultaram no acesso indevido a processos, inclusive alguns sob segredo de justiça. Este fato quebra a premissa de que o sigilo é uma barreira de proteção absoluta e impõe ao Judiciário, como controlador de dados pessoais, o dever de adotar camadas adicionais de mitigação de risco, conforme os princípios da Segurança e da Prevenção (Art. 6º, LGPD).

A manutenção do *status quo* representa, portanto, uma lacuna do Poder Judiciário em cumprir seu dever de proteção, deixando o ônus da mitigação de danos para o cidadão, que precisa buscar individualmente a desindexação de seu nome em inúmeras plataformas privadas. Uma solução paliativa, ineficaz e que inverte a lógica da responsabilidade imposta pela LGPD ao controlador.

A relevância da anonimização ou pseudonimização no processo do trabalho tem ganhado destaque expressivo no cenário jurídico nacional, com encaminhamento de Projetos ao CSJT (Máscaras da Privacidade, TRT1ª), publicação de Atos (TRT5ª) e disseminação de Boas Práticas (TRT21ª) por parte de alguns Regionais (Vetor 356164).

Também observa-se movimentação por parte dos jurisdicionados. Uma análise realizada com base na ferramenta disponível na página 'LGPD nos

Tribunais', que abrange todos os Tribunais Regionais do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho, evidencia o crescimento dessa questão nos processos trabalhistas. Em 2020, de um total de 274 processos analisados, apenas 7 tratavam do tema, correspondendo a 2,55%. Já em 2024, o número saltou para 130 decisões entre 2.056 processos, representando 6,32%. Esses dados demonstram um aumento significativo no interesse e na aplicação do tema, que vem se consolidando como pauta relevante e sendo cada vez mais objeto de pedidos incidentais nos processos judiciais trabalhistas.

A isso agrava-se a abertura de processos contendo dados sensíveis e outras vulnerabilidades decorrentes da falha humana na identificação do segredo de justiça. Exemplo disso decorre da Lei nº 14.289/2022, que estabelece a preservação do sigilo sobre condição de doenças estigmatizantes. Não há garantia de que todo e qualquer processo que trate de doenças crônicas tramitem absolutamente em segredo de justiça, inclusive por desconhecimento da norma, relativamente recente no cenário jurídico. Mais do que exposição de nome em listas discriminatórias na relação de trabalho, as hipóteses de exposição de dados sensíveis e sigilosos atingem a esfera mais íntima da pessoa, no âmago da sua imagem, em golpe à sua honra (artigo 2º, IV, da LGPD).

A Resolução CNJ nº 363/2021, que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais, não é apenas uma carta de intenções; ela estabelece medidas mandatórias para a adequação à LGPD. Entre elas a adoção de mecanismos de segurança "desde a concepção" (*privacy by design*). Assim, um sistema que, por padrão, permite a exposição e a indexação irrestrita do nome de um trabalhador em uma reclamatória trabalhista, descumpre este requisito fundamental.

Desse modo, o emprego de medidas transversais, como a aposição de segredo de justiça na proteção de dados, ou mesmo a proibição interna de consulta pelo nome das partes (Res. CNJ 121/2010), esta, descompassada com a tecnologia atual de buscadores/indexadores externos, não enfrentam o tema com propriedade. Tampouco impedem vulnerabilidades de segurança cibernética no processo trabalhista, não imune a ataques e mesmo incidentes acidentais, cenário que recomenda aprimoramento através da pseudonimização na matriz do documento, o que busca com a presente nota técnica.

DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DOS DADOS NO ÂMBITO DO TRT9:

Como mencionado anteriormente, são recorrentes as demandas externas em LGPD, encaminhadas pela Ouvidoria Regional, que referem prejuízos à imagem e à vida profissional, com dificuldade para recolocação no mercado de trabalho, em razão de exposição pública do nome do jurisdicionado em plataformas de consulta processual e da sua indexação por motores de busca, facilitando, entre outras finalidades, a criação de "listas discriminatórias" por empregadores. Os titulares solicitam medidas de tratamento com base na LGPD, sendo os pedidos mais comuns: anonimização, pseudonimização, ocultação, exclusão do nome ou substituição por iniciais, além de pedido de restrição de acesso público a documentos contendo dados pessoais e decretação retroativa de segredo de justiça.

Instada a se manifestar, a Secretaria Geral de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT9, através de estudo técnico (Ofício SGTIC 1005/2025 - Vetor 355694), informou que hoje não é permitida a anonimização nos sistemas nacionais do PJe e Falcão. Como alternativa, sinalizou ser possível a anonimização do documento desde a sua criação:

> *As alterações que poderiam ser feitas no sistema PJe, ou nos seus sistemas auxiliares (como o Falcão), dependem de desenvolvimento direto pelo CSJT ou determinação deste para que o Tribunal responsável pelo desenvolvimento altere as funcionalidades de consulta processual ou publicação de documentos. Além disso, que o documento já seja "criado" com o nome das partes anonimizado, por exemplo, só com as suas iniciais, ou outra forma qualquer. É uma questão mais negocial do que técnica. Qualquer outra alternativa, de ficar retirando ou modificando esses nomes posteriormente, é mais custosa e sujeita a falhas.* (Vetor ID 16389344 - grifo nosso).

Mencionada limitação técnica (PJe) direciona a solução para a esfera negocial, ou seja, de ordem jurisdicional, sugerindo que o próprio julgador mitigue riscos a partir das decisões que serão publicadas (*privacy by design*), não só na vertente de anonimização/pseudonimização, mas também à luz do princípio da necessidade, traduzido na coleta mínima consciente, sem excessos e ajustada ao propósito específico e legítimo de tratamento de dados pessoais. (art. 6º, III, da Lei nº 13.709/2018).

A respeito, cito Estudo Técnico sobre anonimização feito pela Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD - à época, intitulada Autoridade), sobre o legítimo tratamento de dados pessoais - diretos e indiretos - desde a origem, pelo agente responsável:

> "*Uma importante premissa adotada pelo regime de proteção de dados pessoais brasileiro é a de que, em sendo a anonimização de dados processo de remoção de identificadores diretos e indiretos de dados pessoais, os dados relativos à pessoa natural submetidos ao processo de anonimização devem ser, na origem, objeto de legítimo tratamento pelo agente responsável.*" (ESTUDO TÉCNICO SOBRE A ANONIMIZAÇÃO DE DADOS NA LGPD: ANÁLISE JURÍDICA ANPD, versão 1.0. Brasília, nov. 2023. p. 8 - disponível em Microsoft Word - Estudo técnico sobre anonimização de dados na LGPD - análise jurídica [v_consolidada] ORIGINAL.docx - grifo nosso).

Na seara da Resolução CNJ nº 334/2020, cujo objetivo é a colaboração "na implementação de política de dados abertos compatível com a proteção de dados pessoais no âmbito do Poder Judiciário" (art. 1º), e com base no art. 6º, III, da Política 100/2026 do TRT9ª, estimula-se o protagonismo do agente responsável na proteção dos dados pessoais custodiados pelo TRT9ª (controlador), mediante a técnica da pseudonimização desde a concepção, ou seja, no momento da elaboração da matriz do documento inserido no PJe, em convergência com a Política 100/2026 do TRT9º sobre Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Outra questão abordada se refere aos links dos arquivos de gravação. Com o intuito de proteger as partes da exposição, sugere-se a utilização de registro protegido de links dos arquivos de gravação, mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente. Desta forma, compatibiliza-se a proteção de dados dos envolvidos na gravação com a garantia de acesso à informação a terceiros compromissado, ressalvado os casos de sigilo e segredo de justiça, nos termos do artigo 4º, IV e Artigo 6º da Resolução Conjunta CNJ.CNMP nº 13, de 24/09/2025 e na forma do artigo 4º, § 1º, II, da Resolução CNJ 121/2010.

Em relação aos dados de identificação das partes e de terceiros, necessária a pseudonimização, pelo subscritor, na própria matriz do documento público inserido no PJe e, especial cautela, aos processos gravados por segredo de justiça ou sigilo legal (Lei 14.289/2022 - doenças estigmatizantes), com dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD) e assuntos que envolvam as hipóteses do artigo 1º da Resolução CSJT nº 25/2022, como forma de mitigar a exposição de vulnerabilidade e danos aos titulares por risco de exfiltração.

A medida visa compatibilizar o princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX e 93, IX, da CF/88 c/c art. 17, IV, da Resolução CNJ 647/2025) e o acesso à informação (art. 11, § 6º, da LAI) com a proteção de dados pessoais de que trata a Lei 13.709/2018 (art. 2º, VII, da LGPD) c/c art. 4º, § 1º, inc. II, da Resolução CNJ 121/2010.

Para fins de estabelecer uma melhor compreensão, são documentos públicos no PJe, por padrão: Decisão, Despacho, Sentença Normativa, Ata da Audiência, Sentença, Acórdão, Acórdão (paradigma), Acórdão (reexame por recurso repetitivo), e Acórdão (representativo de controvérsia).

Pseudonimização, conforme o art. 13, § 4º, da LGPD, “é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

Portanto, as propostas apresentadas na presente Nota Técnica tem por objetivo determinar:

a) o registro protegido de links de arquivos de gravação mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente;
b) a pseudonimização de documentos públicos na Justiça do Trabalho: prenome + iniciais do sobrenome para partes e terceiros (exceto em casos especiais, como menores e casos de prenomes não usuais, com pseudonimização integral). Outros dados de identificação serão armazenados na base cadastral do PJe ou em certidões. A medida, baseada no princípio da precaução, se aplica a todas as partes, independentemente do polo processual..

A adoção dessas medidas dissemina a cultura da proteção de dados junto ao público interno do TRT9ª, acautela o titular quanto ao tratamento de seus dados pelo controlador (TRT9ª) e mitiga riscos de incidentes de segurança, especialmente quanto aos dados sigilosos e aos de natureza sensível, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação.

A proposta refletirá no sistema Falcão e compatibilizará a busca de jurisprudência com a proteção aos titulares de dados, sem necessidade de decretação de segredo de justiça, o que prejudicaria sua finalidade precípua enquanto sistema de busca de jurisprudência.

CONCLUSÃO:

A disseminação de uma cultura de proteção de dados ao público interno do TRT9ª, acautela e protege os titulares contra incidentes de segurança envolvendo a exposição indevida de seus dados, especialmente os siglosos e os de natureza sensível, assim considerados aqueles que podem gerar discriminação.

Ante o exposto, o Grupo Operacional do Centro de Inteligência do TRT9 propõe a aprovação da presente Nota técnica pelo Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9, estabelecendo os seguintes parâmetros e recomendações a serem observadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região:

1. São documentos públicos no PJe, por padrão: Decisão, Despacho, Sentença Normativa, Ata da Audiência, Sentença, Acórdão, Acórdão (paradigma), Acórdão (reexame por recurso repetitivo), e Acórdão (representativo de controvérsia).

2. Pseudonimização (art. 13, § 4º, da LGPD): “é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.”

3. Proposta de pseudonimização para constar o prenome (partes ou terceiros no processo) seguido das iniciais do sobrenome, à exceção de casos especiais que recomendem pseudonimização integral (como menores, prenomes não usuais que permitam a identificação da pessoa física), devendo os demais

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

dados (de qualificação em geral) serem indicados em campo próprio no PJe ou, se inexistente, por certidão no PJe (testemunhas, informantes, assistentes etc), além da adoção da pseudonimização do CPF de testemunhas em atas de audiência utilizadas para atestar comparecimento em juízo, no padrão “000.XXX.XXX-00”, assim como no caso de homônimos (CPF pseudonimizado como segundo fator de identificação - a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.534/2023, o Cadastro de Pessoas Físicas-CPF passou a ser considerado “número único e suficiente para identificação do cidadão nos bancos de dados de serviços públicos”). Especial cautela aos processos com dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II, da LGPD), gravados por segredo de justiça ou sigilo legal (Lei 14.289/2022 - doenças estigmatizantes), e que envolvam as hipóteses do artigo 1º da Resolução CSJT nº 25/2022, O uso desta Nota Técnica deverá ser indicado no primeiro documento público pseudonimizado, como forma de reidentificação.

4. À luz do princípio da precaução, estas medidas devem ser aplicadas à pessoa física indistintamente de a parte ser autor ou réu, considerando que, a depender da classe processual, o trabalhador figura no pólo passivo, a exemplo das ações de Embargos de Terceiro e Consignação em Pagamento.

5. Proposta de orientar o registro protegido de links de arquivos de gravação mediante certidão no PJe, em substituição ao registro em atas de audiência ou qualquer documento disponível publicamente, com acesso da informação a terceiros desde que compromissados.

Dê-se ampla divulgação da presente Nota Técnica ao público interno do TRT9ª, sem prejuízo da edição de Recomendação ou Ato Presidência-Corregedoria, oportunamente, nos termos do artigo 4º, § 4º, II, da Política 100/2026 do TRT9º.

Responsável: Centro de Inteligência.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Centro de Inteligência do TRT9

Método: E-mail ao público interno (magistrados e servidores), comunicação no Informativo Juris Nona, site TRT 9ª Região e comunicação à OAB-PR, AATPR, MPT-PR.

Curitiba, abril de 2026.

ARION MAZURKEVIC
Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9
Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

Compilado/Exibir texto tachado

ATO PRESIDÊNCIA Nº 153, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciárias, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO a Nota técnica 17/2025 do Centro de Inteligência do TRT9 que propôs a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combate à litigância predatória no âmbito do TRT9, com a aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Grupo Decisório da Comissão de Inteligência do TRT9 em reunião realizada em 29 de maio de 2025;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se litigância predatória ou abusiva o uso indevido ou excessivo do direito de acesso ao Poder Judiciário, independentemente da posição (autor, réu ou terceiro), comprometendo a prestação jurisdicional e desvirtuando a finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição da República;

Parágrafo único. A litigância predatória ou abusiva, pode ser caracterizada por condutas ou demandas infundadas, imprudentes, simuladas, procrastinatórias, fúteis, fraudulentas, dentre outras, indevidamente fragmentadas, ou que desrespeitam o dever de mitigação de prejuízos.

Art. 2º A litigância predatória ou abusiva pode ser detectada pelo juiz ou interessado (a) mediante a constatação, isolada ou cumulativa, das seguintes situações, entre outras, em que seja possível detectar o dolo:

I. Lides repetitivas e infundadas, com petições sem base legal ou fática, visando prejudicar a parte contrária ou obter vantagem indevida;

II. Falsidade, omissão ou alteração deliberada dos fatos, em mais de um processo;

III. Partes autoras sem conhecimento ou interesse na ação;

IV. Uso de provas falsas ou adulteradas, documentos forjados, com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados;

V. Procurações ou contratos:

a) assinados por analfabetos (as), sem testemunhas, contrariando o art. 595 do Código Civil;

b) incompletos ou com informações fraudulentas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido (a).

VI. Endereços falsos ou sabidamente desatualizados das partes, visando provocar revelia;

VII. Produção reiterada de prova testemunhal inventada ou depoimento falso, intencionalmente inverídicos ou fabricados;

VIII. Pedidos repetidos e injustificados de adiamento de audiências;

IX. Petições e alegações excessivamente vagas, prolixas ou confusas, com alegações dissociadas da decisão ou dos fatos que:

a) apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

c) dificultam o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais procedimentais, pela parte contrária;

X. Ações idênticas sem menção a processos anteriores ou sem pedido de conexão;

XII. Descumprimento deliberado e injustificado de ordens judiciais;

XIV. Ações fragmentadas sobre o mesmo tema;

XV. Ações ajuizadas em juízo incompetente de modo injustificado, ou oposição de exceção de competência destituída de fundamento ou sem indicação do juízo reputado como competente;

XVI. Valor da causa inconsistente com a pretensão ou impugnação do valor da causa sem a devida fundamentação e indicação do valor que considera adequado;

XVII. Desconsideração reiterada e injustificada de precedentes vinculantes;

XVIII. Infrações trabalhistas repetidas e recusa sistemática e injustificada ao cumprimento de decisões judiciais

XIX. Ausência injustificada a audiências de conciliação ou mediação, ou representação por pessoa sem poderes para negociar

§ 1º O Magistrado deve considerar os comportamentos acima, mesmo que aparentemente lícitos isoladamente, se, em conjunto, indicarem desvio de finalidade.

§ 2º A Comissão Regional de Inteligência do TRT-9 fornecerá suporte às unidades do Tribunal na identificação e classificação de litigância abusiva.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS

Art. 3º Para avaliar as condutas descritas no artigo 2º, poderão ser usadas as seguintes metodologias, entre outras:

I. Identificar padrões e repetições em casos concretos;

II. Observar a presença da boa-fé nas ações repetidas e os fundamentos;

III. Detectar fraudes ou inconsistências na documentação juntada no processo;

IV. Verificar a validade dos documentos, como comprovantes de endereço ou outros documentos relevantes;

V. Comparar informações e provas de diferentes casos para identificar discrepâncias;

VI. Avaliar a coerência entre alegações e provas;

VII. Identificar padrões de argumentação genérica ou imprecisa;

VIII. Analisar a pertinência dos argumentos em cada caso;

IX. Verificar a autenticidade e validade das procurações;

X. Investigar irregularidades na representação, especialmente quando a parte demonstra desinteresse ou desconhecimento do processo;

XI. Avaliar a credibilidade das declarações e a identificação das testemunhas;

XII. Analisar a pertinência das razões recursais;

XIII. Identificar o uso sistemático de argumentos vagos, irrelevantes ou protelatórios;

XIV. Verificar se a utilização de petições extensas e confusas sem utilidade efetiva ao deslinde do processo;

XV. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e suas justificativas;

XVI. Analisar o cumprimento de decisões judiciais e acordos;

XVII. Identificar padrões que indiquem intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte adversária;

XVIII. Analisar o histórico de ações da mesma parte ou advogado (a) buscando padrões anormais;

XIX. Analisar detalhadamente o conteúdo das petições e a consistência de suas bases legal e fática;

XX. Comparar detalhadamente as ações, incluindo documentos, testemunhas e alegações;

XXI. Investigar se a multiplicidade de ações tem propósito legítimo ou visa sobrecarregar o Judiciário ou pressionar a parte adversa;

XXII. Investigar possíveis irregularidades na captação de clientes por advogados (as), com violação de normas éticas ou legais, além de afirmações falsas ou promessas de resultados não realistas, para atrair clientes ou influenciar a opinião pública;

XXIII. Avaliar a justificativa para pedidos ou recursos manifestamente contrários aos precedentes vinculantes bem como posicionamentos adotados pelos colegiados de forma persuasiva;

XXIV. Registrar o descumprimento de decisões judiciais;

XXV. Avaliar as justificativas e a recorrência do descumprimento de decisões, analisando o impacto desse descumprimento no processo;

XXVI. Identificar múltiplas infrações trabalhistas cometidas pela mesma parte, analisando a gravidade, frequência e impacto;

XXVII. Investigar as medidas tomadas pela parte infratora para corrigir as violações e evitar sua repetição.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa física ou jurídica, ou unidade judicial, conforme os artigos 1º e 2º, fornecendo dados que sejam necessários à apuração da prática, nos seguintes termos:

§ 1º A denúncia realizada pelo público externo deve ser protocolada via Ouvidoria do TRT9, e encaminhada ao grupo operacional mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, sob pena de rejeição imediata.

§ 2º A denúncia realizada pelo público interno pode ser protocolada diretamente ao Centro de Inteligência ou à Corregedoria Regional, mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 3º A Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Inteligência coletará as informações recebidas nas denúncias, organizando os dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 4º A Comissão de Inteligência poderá se utilizar de recursos tecnológicos disponíveis e outros meios para promover a análise de documentos, dados processuais, bem como solicitar a criação de robôs, promover pesquisa em outros TRTs e determinar a execução de diligências adicionais com o objetivo de apurar as denúncias.

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

§ único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º - A Presidência deste Tribunal poderá determinar a formação de Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva com objetivos e prazos delimitados no Ato instituidor.

CAPÍTULO V

DA RELATORIA E DOS RELATÓRIOS

Art. 7º Compete ao relator (a):

I realizar apuração preliminar dos fatos, incluindo a análise de documentos e dados processuais, podendo conduzir diligências adicionais conforme entender necessário;

II elaborar parecer opinativo inicial, contendo a análise do caso e a conclusão sobre a existência ou não da prática predatória ou abusiva, além de sugerir, se necessário, medidas a serem adotadas.

Art. 8º O relatório inicial e as recomendações do relator serão submetidos ao Grupo Decisório (GD) do TRT9, para a elaboração do relatório definitivo.

§1º A deliberação final, aprovada por maioria simples do Grupo Decisório do TRT9, possui caráter opinativo e é irrecorrível.

§2º Caso o Grupo Decisório do TRT9 não identifique a conduta como litigância predatória ou abusiva, o processo é enviado para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor;

§3º Se reconhecida a prática de litigância predatória ou abusiva, o Grupo Decisório elaborará relatório e a deliberação final, da qual constará ementa e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático dando ciência aos (às) envolvidos(as) e aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, para conhecimento e providências cabíveis.

§4º Em caso de reconhecimento da litigância predatória, o Centro de Inteligência arquivará em banco de dados próprio o caso objeto de deliberação para consulta pelos magistrados

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva tratada nesta Resolução não vincula o (a) magistrado(a) condutor(a) do processo judicial, que poderá adotar as providências que entender cabíveis, como extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, bem como utilizar os poderes gerais de cautela e aplicar sanções processuais, para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Art. 10. A presente Resolução será aplicada aos processos pendentes.

Parágrafo único. As denúncias já apresentadas e ainda não apreciadas deverão tramitar conforme as disposições desta Resolução, inclusive com o preenchimento do formulário prévio, cabendo ao (à) relator (a) determinar a complementação dos procedimentos, incluindo a anexação de documentos e a regularização da tramitação dentro desse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Nota técnica 17/2025

Nota técnica 17/2025:

CENTRO DE INTELIGÊNCIA

NOTA TÉCNICA 17/2025

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. ADESÃO À NOTA TÉCNICA DO TRT-15. PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS do TRT9.

I. Caso em exame

1. Proposta do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 para adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), que propõe medidas para o enfrentamento da litigância predatória.

II. Questão em discussão

2. A adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combater a litigância predatória no âmbito do TRT9, como a aprovação do protocolo para tratamento de denúncias recebidas.

III. Razões de decidir

3. O Centro de Inteligência do TRT9 tem como atribuição emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.
4. O TRT9 reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional.

5. A Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 apresenta medidas para combater a litigância predatória, definindo o fenômeno, seus aspectos e características, detalhando práticas abusivas e estratégias utilizadas para instrumentalizar o sistema judicial, incluindo um protocolo de monitoramento e tratamento.

6. A adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15, em conjunto com o PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS, e as diretrizes da NT 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9, representam um conjunto de ações estratégicas para o combate efetivo à litigância anômala.

IV. Dispositivo

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

7. Aprovada a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do TRT-15 e o PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS /ABUSIVAS do TRT9 visando aprimorar a prestação jurisdicional e combater práticas abusivas no âmbito do TRT9.

Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 349/2020 do CNJ; Resolução nº 312/2021 do CSJT; Recomendação nº 159/2024 do CNJ; Resolução TRT2 GP Nº 1; NT 14/2024 do TRT9, Nota Técnica nº 001/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9, com o intuito de adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT-15), de 17 de maio de 2024, propondo medidas para o enfrentamento da litigância predatória.

DA COMPETÊNCIA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TRT9

Ao Centro de Inteligência do TRT9, instituído pelo Ato n. 108, de 22 de agosto de 2022, cabe, entre outras atribuições, emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Resolução GP nº 1/2025, normativo recentemente publicado pelo TRT2, que regulamenta o procedimento de enfrentamento à prática da litigância predatória ou abusiva no âmbito do Regional; que a medida alinha-se às políticas nacionais de melhoria da prestação jurisdicional para combate a esse tipo de conduta ilegítima, que compromete a integridade e a eficiência do Poder Judiciário;

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciárias, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

Propõe o Centro de Inteligência do TRT9 a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do TRT-15 como mais uma ferramenta de apoio aos magistrados na aplicação desse entendimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Grupo Decisório do TRT9, propõe a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do Centro de Inteligência do TRT-15, pela sua abordagem aprofundada e excelente no combate à litigância predatória. A Nota Técnica do TRT15 apresenta uma definição precisa do fenômeno, técnicas detalhadas de identificação e critérios de enquadramento das práticas abusivas, e um protocolo de monitoramento e tratamento estruturado.

Essa contribuição complementa a Nota Técnica 14/2024 do TRT9, enriquecendo-a com ferramentas e diretrizes adicionais para combater a litigância predatória de forma mais eficaz e abrangente, otimizando recursos e atuação. A abordagem equilibrada da Nota Técnica do TRT15, que considera a complexidade do fenômeno e a necessidade de balancear a repressão ao abuso com a preservação do acesso à justiça, alinha-se perfeitamente aos objetivos do TRT9.

A aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS, em conjunto com a adesão à Nota Técnica 001/2024 e as diretrizes da NT 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9, representa um conjunto de ações estratégicas para o combate efetivo à litigância anômala, aliados a todo arcabouço editado pela rede de Inteligência dos Tribunais como material a servir os operadores de direito no âmbito do nosso Regional.

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS/ABUSIVAS do TRT9

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

1. Início do Protocolo
    1. Público Externo
        1. Canal: Ouvidoria do TRT-9
        2. Quem pode denunciar: Partes, advogados ou público em geral.
        3. Objetivo: Registrar e encaminhar denúncias de potencial litigância predatória mediante preenchimento de formulário próprio.
    2. Público Interno
        1. Canal: Centro de Inteligência, Corregedoria Regional e Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º grau.
        2. Quem pode denunciar: Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º grau.
        3. Objetivo: Denunciar e/ou comunicar, no âmbito de suas competências, potencial caso de litigância abusiva.
    1. Recebimento de Denúncias
2. Processamento das Denúncias (criação de processo no vetor)
    1. Responsável: UAE do CRI do TRT 9/ Grupo Operacional do Centro de Inteligência.
    2. Método: Uso de ferramentas tecnológicas e outros meios.
    3. Objetivo: Promover a coleta, pesquisa e análise de dados relativos a potencial litigância predatória, com base na denúncia recebida. Organização dos dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.
3. Apuração Preliminar
1. Responsável: Grupo Operacional do Centro de Inteligência.
2. Método: Uso de ferramentas tecnológicas e outros meios, a exemplo da busca de auxílio da TI; criação de robôs; pesquisa em outros TRTs.
3. Atividades: Análise de documentos, dados processuais e execução de diligências adicionais.
4. Promover a conciliação: conforme a natureza da denúncia, a forma como foi recebida, o Magistrado responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC

/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor/Proad. Caso negativo, prossegue a apuração com a ciência às partes para promoção da defesa.

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

4. Ciência às partes:

1. Responsável: UAE do CRI do TRT 9

2. Método: notificação do sistema

3. Objetivo: Promover a notificação às partes para fins de ciência, dar transparência e possibilitar a defesa sobre os termos da denúncia. (prazo de 30 dias corridos)

5. Deliberação do Grupo Decisório

    1. Conteúdo: Análise do caso prático e apresentação do estudo pelo Grupo Operacional do Centro de Inteligência.

    2. Ação: Grupo Decisório do Centro de Inteligência toma decisões finais sobre a existência de litigância predatória e estabelece providências a serem recomendadas no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático.

6. Das providências

1. Se Identificada Litigância Predatória:

    1. Responsável: Grupo Operacional do Centro de Inteligência.

    1. Elaboração da Nota Técnica com o parecer final e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático.

    2. Elaboração de Nota Técnica

2. Se Não Identificada Litigância Predatória:

    1. Envio para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

7. Ampla divulgação

    1. Responsável: Centro de Inteligência.

    2. Método: Comunicação no Informativo Juris Nona, site TRT 9ª Região, e comunicação à Ouvidoria da OAB, independentemente do resultado.

8. Fim do protocolo.

CÉLIO
HORST
WALDRAFF
06/06/2025
TRT9

Curitiba, maio de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Presidente do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TRT9 e Presidente da Comissão Gestora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes

PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS DE LIDES PREDATÓRIAS OU ABUSIVAS NO ÂMBITO DO TRT DA 9ª REGIÃO

(ATUALIZADO CONFORME ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 153/2025)

1. INÍCIO DO PROTOCOLO

1.1 Público Externo

Canal: Ouvidoria do TRT9.

Legitimados: Partes, advogados ou público em geral.

Objetivo: Registro e encaminhamento de denúncias mediante formulário eletrônico específico (art. 4º, *caput* e §1º).

1.2 Público Interno

Canal: Centro de Inteligência, Corregedoria Regional e Unidades Jurisdicionais de 1º e 2º graus.

Legitimados: Unidades Judiciais.

Objetivo: Comunicação de indícios de litigância abusiva (art. 4º, *caput* e §2º).

2. RECEBIMENTO DAS DENÚNCIAS

As denúncias deverão conter dados mínimos de identificação dos processos, partes e condutas potencialmente abusivas, sob pena de rejeição imediata (art. 4º, §§ 1º e 2º).

3. PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS

A denúncia dará início ao Processo Administrativo no Sistema Vetor.

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Providências: Reunião de documentos e informações; distribuição a um magistrado integrante do Grupo Operacional para atuar como relator, observada a ordem de antiguidade; designação do substituto em caso de afastamento (art. 5º, *caput* e inciso I; art. 4º, §3º).

4. APURAÇÃO PRELIMINAR E INSTRUÇÃO

Responsável: Magistrado Relator (Grupo Operacional)

Atividades: Análise da denúncia e dos elementos probatórios, determinação de diligências e demais atos de instrução, solicitação de apoio técnico e uso de ferramentas tecnológicas (art. 5º, IV; art. 4º, § 4º; art. 7º, I).

Parâmetros para o enquadramento da conduta abusiva:

Arts. 2º e 3º do Ato da Presidência nº 153/2025.

5. CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AUTOCOMPOSIÇÃO

Possibilidade de conciliação pelo NUPEMEC/CEJUSCs (art. 5º, II).

Notificação das partes: Manifestação em 30 dias (art. 5º, III).

6. RELATÓRIO E SUBMISSÃO AO GRUPO DECISÓRIO

Prazo: 30 dias para finalizar a instrução, prorrogável por mais 15 dias, mediante a apresentação de relatório (art. 5º, V).

Após a entrega do relatório:
Prazo: 15 dias, no mínimo, para submissão e análise do relatório pelo Grupo Decisório (art. 5º, VI).

7. DELIBERAÇÃO

Decisão do Grupo Decisório do Centro de Inteligência: maioria simples, natureza opinativa e irrecorrível (art. 5º, VII; art. 8º, §1º).

8. PROVIDÊNCIAS

8.1 Se reconhecida a litigância predatória:

Relatório final com recomendações e comunicação às partes e aos órgãos jurisdicionais de 1º e 2º graus (art. 8º, §3º).

Registro em banco de dados do Centro de Inteligência (art. 8º, §4º).

8.2 Se não reconhecida a litigância predatória:

Arquivamento e encerramento do processo administrativo (art. 8º, §2º).

A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva preserva a autonomia do magistrado condutor do processo judicial (art. 9º).

9. PUBLICIDADE

Responsável: UEA do Centro de Inteligência.

Divulgação no site e informativos institucionais, comunicação à OAB, conforme Nota Técnica nº 17/2025 do TRT9.

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

Aplicação imediata e regularização de denúncias anteriores (art. 10, *caput* e parágrafo único).

FIM DO PROTOCOLO

SIMULAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DAS DENÚNCIAS

ORDEM DE ANTIGUIDADE - Art. 5º, I, do Ato Presidência nº 153/2025

Número Denúncia	Data Recebido	Origem	Assunto	Relator
1	20.03.2024	6 VT Rio de Janeiro	Casas Bahia	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
2	30.04.2024	1 Turma TRT9	Sejean Claro	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
3	02.05.2024	5 VT Guarulhos	Casas Bahia	3 - Graziella Carola Ortiz

4	07.05.2024	1 VT Ponta Grossa	Via S.A. (Casas Bahia)	4 - Marcos Vinicius Nenevê
5	08.05.2024	2 VT Colombo	Casas Bahia - Havan - Magazine Luiza	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
6	13.05.2024	6 VT Rio de Janeiro	Magazine Luiza	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
7	14.05.2024	20 VT Curitiba	Sejean Claro	3 - Graziella Carola Ortiz
8	02.12.2024	SE - Des. Marcus Aurélio Lopes	BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento	4 - Marcos Vinicius Nenevê
9	09.12.2024	Ouvidoria TRT9	Denúncia Anônima Externa	1 -

			Sindicato de Saúde Londrina	Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
10	12.12.2024	22 VT Curitiba	Dav Prestações Ltda.	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
11	09.01.2025	7 VT Curitiba	Sejean Claro	3 - Graziella Carola Ortiz
12	26.02.2025	3 VT Maringá	Advogados: Kalil Cazuza Ismail / Benedito Corrêa Braz Junior / Carlos Lomir Janes de Souza	4 - Marcos Vinicius Nenevê
13	26.02.2025	3 Turma TRT9	Sejean Claro	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
14	14.04.2025	1 VT Londrina	Casas Bahia	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
15	12.06.2025	1 VT Londrina	Casas Bahia	

				3 - Graziella Carola Ortiz
16	25.06.2025	Ouvidoria TRT9	Empresa Spar Brasil	4 - Marcos Vinicius Nenevê
17	01.07.2025	Ouvidoria TRT9	Grupo Madero	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira
18	13.11.2025	7 VT Curitiba	Advogado: Fabio Andre Gimenes Ferreira de Quadros	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
19	14.11.2025	14 VT Curitiba	Sejean Claro	3 - Graziella Carola Ortiz
20	12.12.2025	4 VT Curitiba	Casas Bahia	4 - Marcos Vinicius Nenevê
21	12.12.2025	4 VT Cascavel	Casas Bahia	1 - Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira

22	16.12.2025	6 Turma TRT9	SEREDE - Serviços de Rede e outros	2 - Angélica Cândido Nogara Slomp
23	02.03.2026	1 VT Colombo	BRLOG Logística Ltda.	3 - Graziella Carola Ortiz
24	03.03.2026	2 VT Curitiba	Sejean Claro	4 - Marcos Vinicius Nenevê

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista
0000559-98.2024.5.09.0014

Relator: PAULO RICARDO POZZOLO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2025
Valor da causa: R$ 187.931,41

Partes:
RECORRENTE: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO
ADVOGADO: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO: LEANDRO HERLEIN MURI
ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES
RECORRENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRENTE: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO
RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO
RECORRIDO: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO
ADVOGADO: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO: LEANDRO HERLEIN MURI

ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª TURMA
Relator: PAULO RICARDO POZZOLO
ROT 0000559-98.2024.5.09.0014
RECORRENTE: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO E OUTROS (2)
RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. E OUTROS (5)

Ofício 6T nº20/2025

Curitiba, 10 de dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal regional do Trabalho

da 9ª Região

Assunto: Cientificação da decisão nos autos 0000559-98.2024.5.09.0014 e encaminhamento para análise sob a ótica do Ato da Presidência nº153/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, sirvo-me do presente ofício para, em cumprimento do que resolveu a Sexta Turma em sessão ordinária realizada em 26.11.2025, sala das 08h40; dar ciência sobre o inteiro teor do acórdão de referidos autos, bem como da degravação da sustentação oral dos advogados inscritos.

A decisão em questão segue anexa.

Nesse contexto, e considerando a pertinência temática com as diretrizes estabelecidas por essa Presidência no Ato nº 153/2025, que regulamenta os procedimentos de enfrentamento à litigância predatória reversa ou abusiva no âmbito deste Regional, a fim de subsidiar a avaliação da perspectiva do referido ato e, o encaminhamento ao Centro de Inteligência deste E. Tribunal, e se for o caso, a adoção de providências cabíveis.

Reitero, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevado respeito e distinta consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente.

CURITIBA/PR, 10 de dezembro de 2025.

SARITA GIOVANINI
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista
0000559-98.2024.5.09.0014

Relator: PAULO RICARDO POZZOLO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2025
Valor da causa: R$ 187.931,41

Partes:

RECORRENTE: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO
ADVOGADO: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO: LEANDRO HERLEIN MURI
ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES
RECORRENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRENTE: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO
RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO
RECORRIDO: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO
ADVOGADO: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO: LEANDRO HERLEIN MURI

ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000559-98.2024.5.09.0014 (ROT)

RECORRENTE: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO

RELATOR: PAULO RICARDO POZZOLO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO,** provenientes da **14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR,** sendo Recorrentes **JEFFERSON TAKESHI TOYMOTO, OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, V TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e** e Recorridos **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, V. TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO .**

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA

I. CASO EM EXAME

1. O Reclamante pretende a condenação das Reclamadas pelo pagamento de horas extras por violação do intervalo intrajornada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão é saber se o intervalo foi devidamente gozado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos cartões-ponto há anotações de intervalo intrajornada inferiores a uma hora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: Devida a condenação da Reclamada pela violação do intervalo do art. 71 da CLT, quando comprovada a sua infração.

I. RELATÓRIO

De início, informa-se às partes que o critério utilizado para a referência aos documentos e demais peças integrantes deste caderno processual, no presente julgado, é a numeração constante do canto superior direito em cada uma das folhas do PDF (extraído em ordem crescente).

Da r. sentença de ID fcd34aa, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID 57e0dc4, da lavra da MM. Juíza Christiane Bimbatti, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes.

O Reclamante, por meio do recurso ordinário de ID 6a4b409, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** súmula 340 do c. TST; **(b)** intervalo intrajornada; **(c)** honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada V Tal.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada Serede.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada Oi.

A Reclamada Oi S/A, por meio do recurso ordinário de ID fd6921f, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** horas extras; **(b)** intervalo intrajornada; **(c)** FGTS; **(d)** limitação da condenação; **(e)** justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

A Reclamada V. Tal, por meio do recurso ordinário de ID df72e85, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** justiça gratuita; **(b)** limitação da condenação; **(c)** responsabilidade solidária; **(d)** diferenças salariais; **(e)** horas extras; **(f)** honorários.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, **ADMITEM-SE** os Recursos Ordinários interpostos pelas partes e as respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE JEFFERSON TAKESHI TOYMOTO

A. SÚMULA 340 DO C. TST

Consta em decisão de embargos de declaração que:

> " Sana-se a omissão e acresça-se ao julgado: A apuração das horas extraordinárias deve observar a disposição contida na Sumula 340 do C. TST que determina que o empregado comissionista tem direito apenas ao adicional de hora extra, tendo-se em vista que já foi remunerado com as comissões auferidas pelas vendas realizadas em período extraordinário e que o cálculos das horas extras é efetuado tomando-se por base as comissões do mês dividindo-se pelo número de horas efetivamente trabalhadas. O quociente obtido equivale ao valor da hora normal já paga com as comissões. Esclareço, ainda, que o entendimento da Súmula 340 do C. TST aplica-se tanto para o comissionista puro, quanto para o comissionista misto, sendo que em relação a este a aplicação é restrita às comissões (parte variável da remuneração), sendo devidas horas extras integrais em relação ao salário fixo, nos termos da OJ 29, da 3ª Turma deste E. Tribunal, cujo entendimento coaduno".

Irresignado, sustenta o Reclamante que não recebia comissões, sendo mister a inclusão da produtividade na base de cálculo das horas extras e intervalares, nos termos da súmula 264 do c. TST.

Não se olvida que o Reclamante não recebia comissões, mas salário variável, denominado de "produtividade", o qual corresponde a uma contraprestação pela produtividade acrescido de valores decorrentes do atingimento de metas. Sobre tal salário, para as horas laboradas além dos limites diário e semanal ordinários, incide a súmula 340 do C. TST. Tal súmula, no entanto, não se aplica em relação aos intervalos. É que, em se tratando de supressão do tempo mínimo de descanso, inexiste hora trabalhada já remunerada por comissões. Nesse sentido, os seguintes precedentes do c. TST:

> **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DA OJ 397 DA SDI-1 E DA SÚMULA 340 DO TST.** A jurisprudência desta Corte Superior entende serem inaplicáveis a OJ 397 da SDI-I e a Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras decorrentes da redução ou supressão do intervalo intrajornada do empregado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido** . (Processo: RR - 611-17.2013.5.04.0662 Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora:Maria Helena Mallmann Julgamento: 17/11/2021 Publicação: 19/11/2021)
>
> **HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE CÁLCULO. COMISSIONISTA MISTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST.** A Súmula 340 do TST e a Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 resultam do entendimento de que as comissões já contêm em seu valor a remuneração pela hora simples que extrapole a jornada normal, fazendo-se devido apenas o adicional de horas extras. No caso do intervalo intrajornada, todavia, trata-se de condenação ficta decorrente de sua supressão, fazendo jus o empregado ao pagamento pelo período integral, visto que, nesse período, deveria estar descansando , e não produzindo. Desse modo, o período de intervalo não se encontra remunerado de forma simples pelas comissões, não se aplicando a Súmula 340 do TST . **Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (**Processo:ARR - 10043-29.2015.5.03.0109 Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora: DELAÍDE MIRANDA ARANTES Julgamento: 14/08/2019Publicação: 16/08/2019**)**

Posto isso, **reforma-se** a r. sentença para afastar a incidência da súmula 340 do c. TST para os intervalos.

B. INTERVALO INTRAJORNADA

Consta na r. sentença que: "Destaco em relação ao intervalo intrajornada, que não há amparo legal ao deferimento de horas intervalares por supressão do alegado intervalo contratual de duas horas".

Sustenta o Reclamante que o intervalo intrajornada nem sempre foi gozado, nos termos da impugnação, e postula a condenação da Reclamada.

O MM. Juízo validou os cartões-ponto, que contêm intervalos intrajornada anotados. O intervalo intrajornada, contudo, às vezes foi violado, como no dia 12/2/2021 (fl. 1186). Devida, assim, a condenação ao pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada de 1 hora, com adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, observando-se o tema IRR 14 do c. TST, apuração pelos cartões-ponto; base de cálculo: remuneração; divisor 220.

Posto isso, **reforma-se** a r. sentença para condenar as Reclamadas pela violação do intervalo intrajornada.

C. HONORÁRIOS

O Reclamante requer sejam majorados os honorários sucumbenciais devidos pelas Reclamadas para 15%.

Razoável o percentual de 5%, pois condizente ao tempo de trabalho e ao zelo empregados pelos profissionais que atuaram no presente feito, bem como à natureza e à importância da causa. A complexidade da causa permite concluir, pautado nos critérios acima elencados, que o percentual fixado observa estritos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não deve ser alterado.

O MM. Juízo já fixou a base de cálculo como sendo o valor líquido da condenação (OJ 348 do c. TST), carecendo o Reclamante de interesse recursal.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DE OI S/A

A. HORAS EXTRAS

Ao Reclamante foram deferidas horas extras e reflexos, nos seguintes termos:

> "Em razão disso, reputo válidos os cartões de ponto trazidos pela empregadora, em sua integralidade, por não infirmados, .incluindo frequência
>
> A ré fazia uso de banco de horas.
>
> De acordo com a jurisprudência dominante neste Regional, consubstanciada na Súmula 81, a adoção concomitante de banco de horas e de acordo de compensação semanal de jornada para extinção de trabalho aos sábados por si só não implica invalidade de tais regimes de compensação.
>
> A validade do banco de horas, antes da vigência da Reforma Trabalhista, está condicionada aos seguintes requisitos: a) previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho; b) aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicado da categoria; c) jornada máxima diária de 10 horas e semanal de 44 horas; d) compensação das horas dentro do período máximo de um ano e o pagamento das horas não compensadas neste mesmo prazo, ou na ocasião da rescisão contratual, e e) controle individual do saldo de banco de horas.
>
> (...)
>
> Art. 59-B. [...]
>
> Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas."
>
> Verifica-se que os controles de jornada não trazem qualquer balanço diário ou mesmo semanal a respeito das horas destinadas à compensação (créditos/débitos do banco de horas), pois é cediço que o sistema em comento exige rigoroso controle de débitos e créditos, permitindo ao empregado a exata compreensão das efetivas horas extras prestadas, compensando essas com as respectivas folgas e, portanto, sendo este ônus do empregador, sob pena de invalidação do referido banco de horas.
>
> Afasta-se a validade da compensação via banco de horas, na forma do art. 9º da CLT, de modo que as compensações realizadas não geram qualquer efeito. Sequer é possível a aplicação do entendimento contemplado na Súmula 85, III e IV do E. TST, pois diz respeito apenas ao acordo de compensação semanal (conforme item V da mesma Súmula), não se aplicando ao banco de horas considerado nulo.
>
> Inaplicável, também, o disposto no art. 59-B, que é praticamente uma reprodução do conteúdo da Súmula 85, III, do E. TST e, portanto, diz respeito apenas à compensação semanal. Tanto é assim, que o dispositivo menciona que sua aplicação somente se dá "se não ultrapassada a duração máxima semanal". No caso, tratando-se de nulidade de banco de horas (e não de acordo de compensação semanal), são devidas todas as horas extras apuradas, hora mais adicional.
>
> Deferem-se, com base nos cartões de ponto, horas extras, assim entendidas as excedentes da 8ª diária e as não compreendidas nestas que excedam a 44ª semanal.
>
> Para tanto, observe-se os seguintes parâmetros:
>
> - adicional convencional ou, na ausência, o adicional de 50% para labor de segunda-feira a sábados e de 100% para domingos e feriados sem folga compensatória na mesma semana (art. 7º, XVI, da CF/1988 e art. 9º da Lei n.º 605/1949 c/c Súmula n.º 146 do TST);
>
> - base de cálculo: conjunto das verbas de natureza salarial constantes dos recibos de pagamento e deferidas nesta decisão, observando-se a evolução salarial e os entendimentos dispostos nas Súmulas n.º 264 do TST;
>
> - divisor 220;

- para as horas noturnas deverá ser observado o disposto nos instrumentos normativos pertinentes ou, na ausência, o disposto no art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT, computando-se a hora de trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos e aplicando-se o adicional noturno quanto às horas prorrogadas após a jornada cumprida integralmente no período noturno (TST, Súmula 60);

- na apuração das horas extras devem ser observados os dias efetivamente laborados (excluindo-se as faltas, férias e outros afastamentos), bem como desconsiderados os minutos residuais mencionados no art. 58, § 1º, da CLT, a data de fechamento do cartão ponto utilizada pela reclamada e a Súmula 366 do C. TST;

- deduzir eventuais valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos dos ora deferidos, de forma global, observando-se os posicionamentos da OJ n. 415 da SDI-I /TST e dos itens I a IV da OJ EX SE n. 01 do E. TRT da 9ª Região no que não conflitarem com o entendimento proveniente da Suprema Corte Trabalhista;

- integração das horas extras, por habituais, com repercussão em repousos semanais (art. 7º, " ", da Lei n. 605/1949 c/c Súmula n. 172 do TST), 13ºa salários (Súmula n. 45 do TST), férias + 1/3 (art. 142, §§ 1º e 5º, da CLT), aviso prévio e depósitos do FGTS + multa rescisória de 40% (Súmula n. 63 do TST), observando-se os entendimentos atualmente consolidados na Súmula n. 347 do TST, na OJ n. 394 da SDI-I/TST e no item III da OJ EX SE n. 20 e nos itens II, VIII e IX da OJ EX SE n. 33 do E. TRT da 9ª Região, bem como o cancelamento da Súmula n. 94 do TST".

Recorre a Reclamada argumentando a validade dos cartões-ponto e requer sejam afastada a condenação.

Os controles de jornada foram validados. Não obstante a validade dos cartões-ponto, há diferenças de horas extras devidas, pois inválidos os acordos de compensação. Apesar de haver registros de créditos e débitos, não há meios de acompanhar facilmente a evolução mensal do banco de horas, mormente considerando que não há o valor total mensal de créditos, débitos e saldo mensal desse regime compensatório. Em relação ao acordo de compensação semanal, aplica-se o art. 59-B da CLT, sendo inválido o regime, ante a prestação de serviços habituais em quantidade superior a duas horas extras diárias.

Devidos, assim, horas extras e reflexos, carecendo as Reclamadas de interesse recursal no tocante ao intervalo intrajornada e à súmula 340 do c. TST.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

B. FGTS

Postula a Reclamada sejam afastados os reflexos em FGTS, caso excluída a condenação de pagamento da verba principal.

Carece a Reclamada de interesse recursal, pois a condenação imposta pelo MM. Juízo singular possui natureza indenizatória.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

C. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Pretende a Reclamada seja a condenação limitada ao valor do pedido indicado na petição inicial, sob pena de violação ao art. 840, §1º, da CLT e aos arts. 141 e 492 do CPC.

O art. 840, § 1º, da CLT impõe ao Reclamante que indique **o valor** de cada pedido. Na petição inicial, foram indicados valores por estimativa.

Esta e. 6ª Turma interpreta o dispositivo em comento no sentido de que o valor consignado para cada pedido limita a condenação, independentemente de ele ter sido alcançado por estimativa ou por liquidação, sob os fundamentos de que: a) o texto do dispositivo exige valor certo e determinado; b) o somatório dos pedidos deve refletir o valor exato da causa; e c) os arts. 141 e 492 do CPC proíbem o deferimento de pedido em parâmetros superiores aos postulados, em respeito ao princípio da congruência.

No entanto, o **Tribunal Pleno deste e. Regional**, ao apreciar a matéria, decidiu da seguinte forma:

> "**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS**. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa n° 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. **Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido**, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, **reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial**" (IAC 0001088-38.2019.5.09.0000, Tese Jurídica firmada no Tema nº 9, data de julgamento: 28/6/2021).

Dessa forma, por disciplina institucional, com lastro no art. 927, V, do CPC, adota-se o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste e. TRT.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença**.

D. JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a Reclamada aduzindo que o Reclamante não comprovou os requisitos legais para a concessão da benesse.

Analisa-se.

O art. 790 da CLT estabelece que:

> "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
>
> (...)
>
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**.
>
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido **à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Desde a vigência da Lei 13.467/17, esta Turma prestigiou a nova redação atribuída ao art. 790 da CLT e passou a conceder a Justiça Gratuita **(a)** a todos aqueles que demonstrassem ausência de renda (desemprego) ou percepção de renda mensal inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS (parágrafo terceiro) e **(b)** a todos aqueles que, auferindo renda mensal superior a tal limite, obtinham êxito em **comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais**(parágrafo quarto). No entender deste Colegiado, essa interpretação era cabível porque a legislação processual do trabalho passou a ter preceito específico impondo a necessidade de tal comprovação (art. 790, § 4º, da CLT), o que afastaria a incidência supletiva do art. 99, § 3º, do CPC, segundo a regra imposta pelo art. 769 da CLT. E a compreensão foi a de que esse entendimento mantinha consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ocorre que a jurisprudência majoritária alinhou-se em sentido oposto, o que impõe a este Colegiado a necessidade de curvar-se à tese jurídica prevalecente.

Antes da edição da Lei 13.467/17, o c. TST já havia consolidado jurisprudência no sentido de que a declaração de miserabilidade jurídica goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC). Nesse sentido, a Súmula 463, I, daquela Corte Superior declarava que, "a partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica** firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Tal entendimento permaneceu sendo adotado pela maioria das Turmas do c. TST mesmo após a edição da Lei 13.467/17. E, no **julgamento do IRR 21**, iniciado em **14/10/2024**, em sua composição plena, o c. TST formou maioria "**no sentido de que a declaração de pobreza assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça Gratuita, desde que não haja prova em contrário**", conforme notícia publicada no site daquela Corte Superior (https://www.tst.jus.br/-/tst-inicia-o-julgamento-quanto-%C3%A0-validade-da-declara%C3%A7%C3%A3o-de-pobreza-para-fins-de-gratuidade-de-justi%C3%A7a).

Portanto, a tese jurídica definida pelo c. TST, em repercussão geral, é a de que o estado de insuficiência econômica que enseja a concessão da Justiça Gratuita **é demonstrado pela apresentação da declaração de miserabilidade jurídica** (firmada pela parte ou por procurador dotado de poderes específicos para tal fim), **a qual goza de presunção relativa de veracidade**, **mesmo depois da vigência da Lei 13.467/17**, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC (aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

A este Colegiado cabe acatar e aplicar a tese jurídica fixada pelo c. TST no julgamento do IRR 21. Assim, passa-se a compreender que:

> **1)** Tratando-se de **pessoa natural que postula a Justiça Gratuita (empregado ou empregador)**, a declaração de miserabilidade jurídica goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC) e sua apresentação estende o direito ao benefício, desde que não desconstituída por prova em contrário, ônus que incumbe ao litigante adverso;
>
> **2)** Tratando-se de **microempreendedor individual (pessoa jurídica constituída sob a forma de MEI, nos termos da LC 123/2006) que postula a Justiça Gratuita**, aplica-se o mesmo entendimento. Este Colegiado compreende que, para fins de concessão do mencionado benefício, a situação jurídica do microempreendedor individual (MEI) equipara-se à da pessoa física.
>
> **3)** Tratando-se de **pessoa jurídica constituída sob outras modalidades (diversas de MEI) que postula a Justiça Gratuita**, não incide presunção de veracidade sobre a declaração de miserabilidade porventura apresentada, sendo necessário provar o estado de insuficiência econômica.

Feitos tais esclarecimentos e adotadas as premissas acima apontadas, passa-se ao exame da questão trazida no recurso ordinário.

No caso em apreço, o Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência que não foi desconstituída, comprovando a sua hipossuficiência e fazendo jus ao benefício.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DE V TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

A. RESPONSABILIDADE

As Reclamadas foram condenadas nos seguintes termos:

> "A SEREDE e a OI são empresas do mesmo grupo econômico, conforme descreve o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as reclamadas.
>
> De acordo com a prova documental trazida aos autos, as reclamadas possuem um diretor em comum, o Sr. Eurico de Jesus Teles Neto. Referido diretor, inclusive, foi quem subscreveu o contrato de compra e venda realizado entre ARM e SEREDE, tanto pela SEREDE, quanto pela Telemar Norte e pela OI Móvel S.A., empresas estas que figuraram no referido contrato na condição de intervenientes-anuentes. Consta de mencionado contrato, ainda, que a Telemar é controladora direta da Serede e da OI Móvel detendo uma participação de cerca de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) e de 100% (cem por cento) nos seus capitais sociais, respectivamente (letra "C" - fl. 70).
>
> A V.TAL alega que a OI é sócia da V.TAL, mas nem por isso tem responsabilidade sobre as despesas trabalhistas dos empregados da SEREDE.
>
> A TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a OI MÓVEL S.A foram .incorporadas pela OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL conforme declarado pela, própria OI.
>
> Uma das formas de responsabilizar empresas do mesmo grupo econômico pelos créditos trabalhistas de uma delas é ajuizar o processo em face da empregadora e chamar, desde o início, todas as empresas que compõem o grupo econômico.
>
> Todas as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico.
>
> Portanto, reconheço a entre asresponsabilidade solidária reclamadas e as condeno ao pagamento de todos os direitos trabalhistas que venha a ser reconhecido nesta sentença, independentemente de sua natureza salarial ou indenizatória.
>
> DETERMINO a RETIFICAÇÃO do POLO PASSIVO para constar na capa dos autos digitais e no sistema informatizado apenas as seguintes reclamadas:
>
> 1ª Ré: Serede, 2ª Ré: Oi S.A. e 3ª Ré: V.Tal"

Alega a Recorrente que não pode ser condenada pelos créditos da presente demanda, porquanto não integra o mesmo grupo econômico que as demais Reclamadas.

Analisa-se.

O art. 2º da CLT estabelece o seguinte:

> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
>
> (...).
>
> § 2o Sempre que **uma ou mais empresas**, tendo, embora, cada uma delas, **personalidade jurídica própria**, estiverem sob a **direção, controle ou administração de outra**, ou ainda quando, **mesmo guardando cada uma sua autonomia**, **integrem grupo econômico**, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.
>
> § 3o **Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios**, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, calcadas no princípio da proteção do trabalhador, entendem que a configuração do grupo econômico não pode ficar restrita à presença da relação de subordinação, bastando que haja uma relação de coordenação entre as empresas.

Assim, os requisitos para a caracterização do grupo econômico podem ser, dentre outros: a diretoria de uma empresa é composta por sócios de outra; criação de uma empresa por outra; uma empresa ser a principal patrocinadora econômica de outra; uma empresa ser acionista ou sócia majoritária de outra; ingerência administrativa da mesma pessoa física ou jurídica sobre outras e a existência de uma relação de subordinação e ingerência entre sociedades empresárias.

A identidade de sócios, embora constitua um indício, não dá ensejo à caracterização do grupo econômico por si, sendo necessária a demonstração dos requisitos acima delineados.

Outro requisito é a afinidade socio-econômica que une as empresas em um grupo em que há a colaboração mútua para o alcance de um mesmo fim. Nesse sentido:

> No plano econômico e social o conjunto das empresas filiadas ao grupo constitui o que um autor denomina de "única empresa subjacente". Cada uma das sociedades filiadas ao grupo tem sua personalidade própria, isto é, goza em suas relações com terceiros da situação de uma sociedade ordinária. Mas o espírito sócio-econômico que a anima a filial e a matriz é o mesmo , ambas possuem um fim e um interesse idênticos, embora só na aparência os seus interesses sejam divergentes. Diz-se que possuem um ser social que se manifesta em múltiplas criações distintas" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk , Curso de Direito do Trabalho, p. 118.).
>
> (...) é necessário verificar, por todos os meios de prova admissíveis, se há, ou não, a presença de um só espírito socioeconômico que anima as empresas a denunciar a existência de uma unidade profunda, sob a pluralidade de pessoas jurídicas independentes, mas voltadas a alcançar os mesmos fins. E mais nítida se configura a solidariedade econômica entre as empresas quando o trabalho desenvolvido pelo empregado de uma se apresenta jungido à essencialidade da atividade do grupo

empresarial, que, assim, sempre teve reais condições de bem exercer o poder de dirigir e coordenar a atividade desenvolvida por todas, porquanto o contrato de trabalho é um contrato realidade, na difundida expressão de Mário de La Cueva, sendo certo também que um dos princípios que informam o Direito do Trabalho é o da primazia da realidade sobre quaisquer documentos, fórmulas ou ajustes, consoante ensinamentos de Américo Plá Rodriguez.

Nessa senda e diante de cada caso concreto, cumpre ao Juiz bem apreciar e valorar o conjunto probatório para concluir se existe, ou não, uma unidade de poder diretivo a envolver empresas apontadas como integrantes de um mesmo grupo de empresa, ou, no mínimo, se elas estão imbuídas de um mesmo espírito e fim socioeconômico no desenvolvimento de suas atividades e alcance de suas metas, apenas de ausente a formal figura de uma controladora ou controlador (pessoa física ou jurídica). Em caso afirmativo, cumpre-lhe reconhecer o liame de solidariedade econômica que as une, nos estritos termos do § 2º, do art. 2º, da CLT, atribuindo-lhes a correspondente responsabilidade em face de todos os direitos reconhecidos ao trabalhador, no título executivo (Dinaura Godinho Pimentel Gomes, Execução de empresa do mesmo grupo econômico para garantir a efetiva satisfação dos direitos do trabalhador, in Execução Trabalhista, José Aparecido dos Santos, coordenador).

No caso em apreço, não obstante a Reclamada mencione que seria, apenas, uma unidade produtiva isolada e parcialmente alienada a um Fundo Investidor no plano da recuperação judicial, é evidente a sua integração no grupo econômico da Oi e da Serede, como mencionado na petição da Oi S/A na qual apresenta o seu novo plano de recuperação judicial, em 2023, no qual a V. Tal é incluída como parte do grupo econômico:

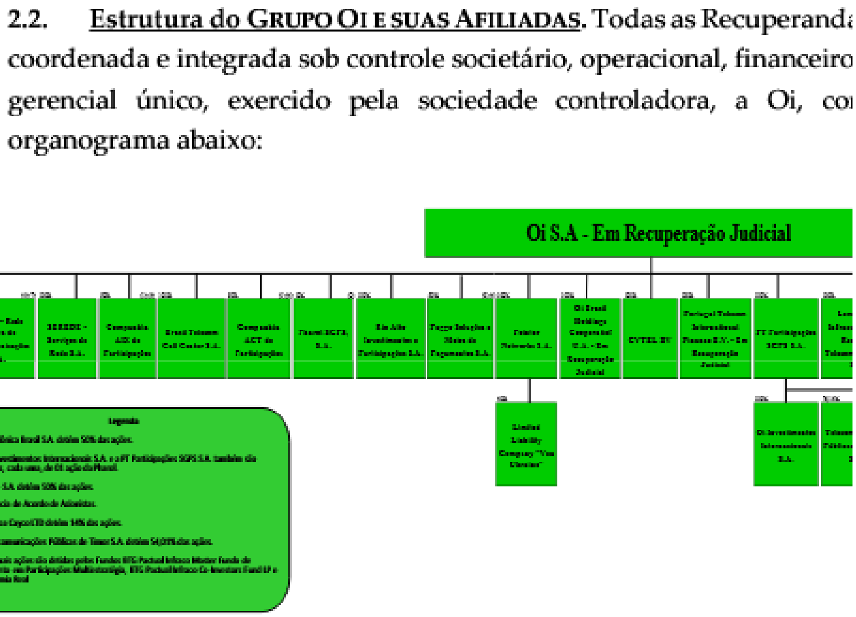
2.2. **Estrutura do GRUPO OI E SUAS AFILIADAS.** Todas as Recuperand
coordenada e integrada sob controle societário, operacional, financeiro
gerencial único, exercido pela sociedade controladora, a Oi, co
organograma abaixo:

Oi S.A - Em Recuperação Judicial
V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A.
SEREDE - Serviços de Rede S.A.
Companhia AIX de Participações
Brasil Telecom Call Center S.A.
Companhia ACT de Participações
Pharol SGPS, S.A.
Rio Alto Investimentos e Participações S.A.
Paggo Soluções e Meios de Pagamento S.A.
Oi Brasil Holdings Coöperatief U.A. - Em Recuperação Judicial
CVTEL BV
Portugal Telecom International Finance B.V. - Em Recuperação Judicial
PT Participações SGPS S.A.
Limited Liability Company "Vox Ukraine"
Oi Investimentos Internacionais S.A.
Legenda

No plano de recuperação judicial, ademais, consta que a V. Tal é empresa do grupo econômico, da qual a Oi possui participação acionária relevante:

> "A nova Oi que surgiu deste processo de transformação é uma empresa voltada para o provimento de conectividade por fibra ótica e serviços digitais para usuários residenciais, empresariais e corporativos com foco no modelo client-centric. Estruturalmente a companhia é formada pela Oi S.A., voltada para B2C, PME; a Oi Soluções, o braço de conectividade e soluções de TI para B2B; a V.tal, na qual detém participação acionária relevante; e, por duas empresas, a Serede e a Tahto, que são subsidiárias integrais da Oi e representam dois elementos importantes no processo de transformação".

Considerando que a Reclamada V. Tal Rede Neutra de Telecomunicações atua de forma coordenada e integrada com as Reclamadas Oi e Serede, ela integra o grupo econômico das demais Reclamadas, não sendo, apenas, uma UPI parcialmente alienada no processo de recuperação judicial. Assim sendo, não se aplica ao caso em apreço os arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005, porquanto, reitera-se, a V. Tal permanece no Grupo Oi S/A, sendo a participação da Oi S/A na VTal, ainda que, apenas, de 34,12% e temporária, uma garantia para a recuperação judicial, conforme plano de recuperação judicial, sendo evidente a atuação coordenada das empresas, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. Incólumes o art. 5º, II, da CR e o art. 265 do CC. Incluída a V. Tal no grupo econômico da Oi, irrelevante que ela preste serviços para a Reclamada Oi e seus concorrentes, ou que seu corpo diretivo seja distinto da administração da Reclamada Oi. O Reclamante, portanto, se desincumbiu do ônus de provar a existência de grupo econômico, em observância ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, sem violação de isonomia com os demais credores, que não provaram a responsabilidade da Recorrente.

O fato de a Reclamada não ser considerada como sucessora tributária da Oi S/A não afasta a possibilidade de integração da Recorrente no grupo econômico da Oi S/A para fins trabalhistas, não sendo caso de incompetência, porquanto é possível este Colegiado analisar se é devido o reconhecimento do grupo econômico. O parecer do MPRJ, do administrador judicial e a decisão judicial do Juízo universal quanto à sucessão tributária não impedem o reconhecimento da responsabilidade da VTal pelos créditos trabalhistas.

A Recorrente, destarte, é solidariamente responsável pelos créditos da presente demanda, sem violação aos arts. 47, 60, 83, I, 141, II, e 142 da Lei 11.101/2005, nem ao art. 133, §1º, II, do CTN, nem à decisão do STF na ADI 3.9347-2 e no tema 1232, nem ao art. 5º, II, da CR.

Prevaleceu nesta Turma, porém, o entendimento do I. Desembargador Revisor Sergio Murilo Rodrigues Lemos, de que

> "Com relação à reclamada V.Tal - Rede Neutra de Telecomunicações S.A., o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao decidir Reclamações Constitucionais atinentes ao assunto, é no sentido de que se trata de empresa criada a partir da aquisição de uma "Unidade Produtiva Isolada" (UPI) da Oi, de modo que sua aquisição, nos termos da Lei 11.101, é livre de quaisquer ônus e sem sucessão nas dívidas da empresa em recuperação (Oi), incluindo dívidas trabalhistas e tributárias.
>
> Nesse sentido, consigno a fundamentação externada pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, nos autos Rcl 86.174, em decisão publicada em 21/10/2025:
>
> "Da óptica da conjuntura fático-jurídica de criação da V.tal (ora reclamante) - alienação de unidade produtiva isolada da Oi S.A. procedida em sede judicial após aprovação do plano de reestruturação financeira - entendo que a afirmação de que a V.tal compõe grupo econômico da Oi S.A. pressupõe análise de validade do procedimento de alienação judicial da UPI, mediante o qual se teria reservado à empresa em processo de reestruturação participação acionária na sociedade empresária resultante da arrematação - matéria reservada ao juízo natural em que processada a alienação; de modo que, afirmada no âmbito da Justiça do Trabalho, esvazia a força normativa dos dispositivos que regulamentam que, na alienação judicial "de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor [em recuperação judicial]", "não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor", transmitindo-se o objeto da alienação "livre de qualquer ônus" (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/050), o que vai de encontro ao julgado na ADI nº 3934.
>
> Por essas rezões, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão questionada, determinando à autoridade reclamada que profira nova decisão nos autos em respeito à eficácia vinculante da ADI nº 3934, à luz do julgado nesta ação.
>
> Envie cópia dessa decisão à autoridade reclamada para que junte aos autos do processo em referência, dando publicidade ao ato para ciência à parte beneficiária da decisão reclamada (ora cassada) do trâmite da presente ação e início do prazo recursal no STF, ficando essa parte beneficiária igualmente certificada de que, na hipótese da apresentação de recurso no STF, deverá necessariamente comprovar a data em que foi notificada, sob pena de não conhecimento."
>
> Diante do exposto, daria parcial provimento, para excluir a responsabilidade solidária da reclamada V. Tal - Rede Neutra de Telecomunicações S.A".

Excluída a sua responsabilidade, ficam prejudicados os demais tópicos recursais, com exceção do tópico de honorários sucumbenciais.

Posto isso, **reforma-se** a r. sentença para excluir a responsabilidade solidária da reclamada V Tal.

B. HONORÁRIOS

A Reclamada requer seja afastada ou reduzida a sua condenação, ante a improcedência dos pedidos do Reclamante.

Considerando que foi afastada a condenação da Reclamada, ela não deve honorários para o procurador do Reclamante.

Posto isso, **reforma-se** a r. sentença para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada em 26/11/2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Sergio Murilo Rodrigues Lemos e Paulo Ricardo Pozzolo; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Ricardo Pozzolo (Relator), Sergio Murilo Rodrigues Lemos (Revisor) e Arnor Lima Neto; sustentaram oralmente os advogados Lucas Zanatta Piva, inscrito pela parte recorrente Jefferson Takeshi Toyomoto; Thais Poliana de Andrade, inscrita pela parte recorrente V.TAL - Rede Neutra de Telecomunicacoes S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES e as respectivas contrarrazões**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE JEFFERSON TAKHESHI TOYOMOTO** para, nos termos da fundamentação: **a)** afastar a incidência da súmula 340 do c. TST para os intervalos; **b)** condenar as Reclamadas pela violação do intervalo intrajornada; **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA OI S/A**, nos termos da fundamentação; **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA VTAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** para, nos termos da fundamentação: **a)** excluir a condenação da Reclamada V Tal, inclusive de honorários de advogado, e julgar prejudicados os demais tópicos recursais.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

PAULO RICARDO POZZOLO
Desembargador Relator
\\\

01:37:05.000 --> 01:37:12.000

Então eu passo a palavra à doutora. Thaize poliana de andrade.

01:37:12.000 --> 01:37:20.000

Bom dia a todos. Sr. Presidente, em cujo nome cumprimento todos os demais presentes, julgadores, servidores, advogados, membro do Ministério Público.

01:37:20.000 --> 01:37:29.000

Efetivamente, trata se hoje em dia. Eu acho que o meu colega que antecedeu usou uma expressão muito adequada de Uma Verdadeira Guerra Declarada Entre Vital E Oi.

01:37:29.000 --> 01:37:39.000

E isto, na verdade, apenas corrobora o que temos exaustivamente argumentado nos memoriais, nos despachos, nos gabinetes.

01:37:39.000 --> 01:37:44.000

E o que foi reconhecido pela primeira terceira.

01:37:44.000 --> 01:37:52.000

Quarta e quinta turma deste Trt, que em todos os julgados ocorridos de Setembro para cá, já mudaram a opinião.

01:37:52.000 --> 01:37:55.000

Era um assunto absolutamente unânime nas sete turmas.

01:37:55.000 --> 01:38:05.000

Deixou de sê lo. Cinco turmas já mudaram o entendimento e reafirmaram nas sessões de ontem e de hoje, julgando Já Pela Segunda Vez O Tema.

01:38:05.000 --> 01:38:11.000

A exemplo da quarta turma, a exemplo da terceira turma da primeira turma, que julgou ontem pela segunda vez.

01:38:11.000 --> 01:38:22.000

O que a gente observa é que, na verdade, houve muita confusão, talvez por um desconhecimento nosso e até dos Próprios Advogados Que Acompanharam Os Processos.

01:38:22.000 --> 01:38:41.000

De Como Se Procede Uma Venda De Uma Upi Numa Recuperação Judicial Ou Num Processo Alimentar Afinal De Contas O regramento jurídico que estamos aqui tratando é absolutamente o mesmo e, neste caso específico,

Excelências, do qual estamos falando nos momentos, os altos quinhentos E Cinquenta E Nove.

01:38:41.000 --> 01:38:51.000

Ele tem uma qualidade probatória melhor do que os outros, sobre os quais essa sexta turma já havia se debruçado. E Por Que Se Diz Isso.

01:38:51.000 --> 01:39:03.000

Simplesmente porque aqui o edital da alienação foi já apresentado com a contestação. O edital não só esclarece como ele Rebate Todos Esses Pontos Que Foram Argumentados.

01:39:03.000 --> 01:39:11.000

Muito bem argumentados pelo meu colega Lucas lá de Santa Catarina Exemplo. Ah, mas a Oi permaneceu como acionista.

01:39:11.000 --> 01:39:16.000

Teoricamente se intrometendo nas operações da vital, que é uma empresa do Grupo Btg.

01:39:16.000 --> 01:39:19.000

Foi adquirida num leilão pelo mercado financeiro.

01:39:19.000 --> 01:39:25.000

E por que a Oi permanece como acionista? Ou o edital do leilão explica.

01:39:25.000 --> 01:39:34.000

Ideia é que essas ações que permanecessem em poder da vital iriam ser valorizadas, porque é um mercado financeiro que Estava Adquirindo Investiu Treze Bilhões.

01:39:34.000 --> 01:39:39.000

E essas ações foram dadas em garantia, na recuperação judicial.

01:39:39.000 --> 01:39:46.000

Justamente para assegurar que os credores fossem receber, então o fato da Oit ter permanecido como acionista Navital.

01:39:46.000 --> 01:39:53.000

Não decorre de uma confusão patrimonial ou de uma integração de interesse. Não decorre de uma simples exigência.

01:39:53.000 --> 01:39:57.000

Do edital da recuperação, que, de uma forma muito sagaz.

01:39:57.000 --> 01:40:07.000

Observou que, se a Oi fosse alienar o ativo inteiro, esse dinheiro iria para o ralo e certamente os credores Não Iriam Receber E Se A Oi Permanecesse Com Essas Ações Da Vital.

01:40:07.000 --> 01:40:14.000

Ações essas que ela detém até o momento, porque essas ações serão alienadas. Via uma nova Upi.

01:40:14.000 --> 01:40:23.000

Como já disse, o Tribunal de Justiça Carioca no dia catorze de Novembro, como inclusive o colega sinalizou, a decisão é Pública Notória Saiu Até No Jornal Nacional.

01:40:23.000 --> 01:40:29.000

é onde o tribunal carioca liberou todos os ativos para vital. E inclusive disse que é para continuar.

01:40:29.000 --> 01:40:43.000

à venda. Então o fato é o edital. Excelência, esclarece todos esses pontos. O exercício de direitos de acionista minoritária, Justamente Por Não Ser Controladora E A Lei Das Sas Assegura Alguns Direitos De

Acionista Minoritária.

01:40:43.000 --> 01:40:51.000

Não parece se muito barulho, parece se muita confusão, mas, ao fim e ao cabo, nós estamos falando do puro exercício.

01:40:51.000 --> 01:40:55.000

De direitos regulados por um edital.

Firefox file:///C:/Users/clemersonkeiber/Downloads/GMT20251126-110401_Recording.cc.vtt

31 of 158 26/11/2025, 23:4001:40:55.000 --> 01:41:03.000

Homologado ou qual foi aprovado, inclusive pelos credores trabalhistas. Não podemos esquecer disso. Ministério Público e Judiciário.

01:41:03.000 --> 01:41:11.000

Credores, assembleia de credores. Todos validaram essa alienação que o Banco Btg adquiriu dessa up enfracô.

01:41:11.000 --> 01:41:16.000

E de restante, me parece que a matéria aqui já está consolidada. Diferentemente do que falou o colega.

01:41:16.000 --> 01:41:24.000

Não é uma decisão isolada do supremo que cassou decisões da justiça, carioca, justiça do trabalho, carioca que havia.

01:41:24.000 --> 01:41:30.000

Condenado o grupo econômico. Já foram votos. Já foram processos do Gilmar Mendes, que foi publicado na quinta feira.

01:41:30.000 --> 01:41:38.000

Do Dias Toffoli do Zanin e a Cármen Lúcia apenas não conheceu por questões formais. A gente nem sabe como é apertado.

01:41:38.000 --> 01:41:48.000

Os requisitos formais da reclamação e uma lá, infelizmente, houve alguma falha formal e que não foi conhecida por todos esses argumentos.

01:41:48.000 --> 01:41:54.000

Pede se que seja acompanhada a proposta de voto, reconhecendo se a impossibilidade de qualquer responsabilização.

01:41:54.000 --> 01:42:03.000

Da vital por esses processos, os quais ela não é sequer tomadora de serviço. Ela apenas foi incluída sobre o Suposto Argumento De Grupo Econômico.

01:42:03.000 --> 01:42:05.000

Muito obrigada a todos.

01:42:05.000 --> 01:42:08.00

01:30:09.000 --> 01:30:12.000

Então vamos para a sala das.

01:30:12.000 --> 01:30:33.000

Das oito horas e quarenta.

01:30:33.000 --> 01:30:40.000

Na sala das oito e quarenta. Estou chamando o processo quinhentos e cinquenta e nove, de dois Mil E Vinte E Quatro Dr Pozzola é O Relator.

01:30:40.000 --> 01:30:47.000

Inscritos advogados Lucas, Piva e Thaís de Andrade.

01:30:47.000 --> 01:30:51.000

Indago.

01:30:51.000 --> 01:30:57.000

As doutoras já tiveram o ciência do dispositivo ou não?

01:30:57.000 --> 01:30:58.000

Eu acredito que não, né? Não.

01:30:58.000 --> 01:31:00.000

Excelência, você retirar de pauta. Ok.

01:31:00.000 --> 01:31:03.000

Eu vou fazer a leitura. Então.

01:31:03.000 --> 01:31:06.000

Paciência. Esse caso é diferente.

01:31:06.000 --> 01:31:08.000

Como era?

01:31:08.000 --> 01:31:14.000

Um processo que talvez saísse, em vista e tal. Não foi fornecido. O dispositivo.

01:31:14.000 --> 01:31:18.000

Eu estou admitindo os recursos ordinários contra razões.

01:31:18.000 --> 01:31:26.000

Dando provimento, em parte, ao recurso do reclamante para afastar a incidência da súmula trezentos e quarenta do Tst.

01:31:26.000 --> 01:31:29.000

Para os intervalos.

01:31:29.000 --> 01:31:33.000

E condeno as reclamadas pela violação do intervalo intrajornada.

01:31:33.000 --> 01:31:37.000

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada. Oi.

01:31:37.000 --> 01:31:43.000

Dou o provimento, em parte, ao recurso ordinário da reclamada vetal.

01:31:43.000 --> 01:31:46.000

Para excluir a condenação da reclamada.

01:31:46.000 --> 01:31:51.000

Vetal, inclusive em relação aos honorários de advogado.

01:31:51.000 --> 01:31:57.000

E julgo, prejudicados os demais itens do recurso da vetal com a palavra.

01:31:57.000 --> 01:32:01.000

Dr. Lucas Piva.

01:32:01.000 --> 01:32:03.000

Excelências, primeiramente, muito bom dia.

01:32:03.000 --> 01:32:07.000

Esse caso é um caso extremamente complicado.

01:32:07.000 --> 01:32:11.000

Certo? Nós estamos literalmente no meio de uma batalha judicial.

01:32:11.000 --> 01:32:23.000

Todas as decisões juntadas pela gente datam do dia dez desse mês. Não todas algumas decisões datam do dia dez Desse Mês Os Da Dutra Já Datam Do Dia Quinze Ou Seja A Gente Está.

01:32:23.000 --> 01:32:26.000

Em franca, o processo está realmente.

01:32:26.000 --> 01:32:34.000

Andando, seja no âmbito da recuperação judicial, seja no âmbito de outras discussões, seja aqui, no âmbito trabalhista.

01:32:34.000 --> 01:32:42.000

Excelência. é notória a formação de grupo econômico entre a vetal e a Oi.

01:32:42.000 --> 01:32:43.000

Não pela aquisição.

01:32:43.000 --> 01:32:47.000

Como Upi, que atrairia o entendimento do Stf.

01:32:47.000 --> 01:32:52.000

Certo sobre a ausência de sucessão.

01:32:52.000 --> 01:33:06.000

O Grupo Econômico Aqui E O Que A Gente Já Expôs Em Diversas Expedições E As Provas Dos Autos Comprovam é que o grupo econômico foi para o comportamentos posteriores à aquisição. A aquisição se findou junto

com a primeira recuperação judicial.

01:33:06.000 --> 01:33:08.000

Lá nos anos de dois mil e vinte e dois.

01:33:08.000 --> 01:33:11.000

Nós estamos em dois mil e vinte e cinco.

01:33:11.000 --> 01:33:19.000

E a vetal continua não só inserida no plano de recuperação judicial, como inserida em diversas outras negociações da empresa.

01:33:19.000 --> 01:33:23.000

Da. Oi, certo? Ela negociou junto com a Anatel.

01:33:23.000 --> 01:33:31.000

Em uma arbitragem cujo valor de lucros só para ver tal soma. Mais ou menos vinte e seis bilhões de reais.

01:33:31.000 --> 01:33:37.000

E esses lucros poderiam ser aferidos apenas pela Oi. Mas a vetal entrou como uma espécie de fiador e garantidora.

01:33:37.000 --> 01:33:44.000

As empresas atuam no mesmo ramo, ou seja, telefonia a oi. Utiliza.

01:33:44.000 --> 01:33:50.000

As fibras da ventania também utiliza imóveis da Oi, ou seja, Excelência.

01:33:50.000 --> 01:33:54.000

As empresas têm a efetiva comunhão de interesse.

01:33:54.000 --> 01:33:57.000

Certo? Elas têm um interesse integrado.

01:33:57.000 --> 01:34:04.000

E elas têm uma atuação conjunta, requisitos esses que, na justiça laboral, configuram um grupo econômico.

01:34:04.000 --> 01:34:08.000

Outra coisa. O grupo econômico formado entre a Oi e a vetal.

01:34:08.000 --> 01:34:11.000

Será também investigado.

01:34:11.000 --> 01:34:14.000

Nos autos da recuperação judicial.

01:34:14.000 --> 01:34:16.000

Então, assim.

01:34:16.000 --> 01:34:27.000

A blindagem patrimonial trazida pela lei das falências e da recuperação judicial. Ela não é uma blindagem para a empresa Fazer O Que Quiser A De Eterna.

01:34:27.000 --> 01:34:30.000

Ela nunca responderá pelo passivo ado eterno. Não sei se.

01:34:30.000 --> 01:34:42.000

Ela é passiva, derivado da aquisição. Se a Vetal tivesse adquirido a Upi infraco, como foi adquirida lá em dois Mil E Vinte E Dois Fundado O Processo De Aquisição.

01:34:42.000 --> 01:34:48.000

E tivesse se distanciado da Oi, apenas prestado serviço, ter uma relação comercial.

01:34:48.000 --> 01:34:52.000

Essa relação a gente. Não gostaria de, tendo essa discussão.

01:34:52.000 --> 01:34:56.000

Porque realmente se aplicaria o entendimento do artigo sessenta e do cento e quarenta e um.

01:34:56.000 --> 01:34:59.000

Da Lei onze*um*.

01:34:59.000 --> 01:35:01.000

Mas não é o caso. Excelências.

01:35:01.000 --> 01:35:10.000

Posterior à aquisição posterior ao fechamento posterior à mudança de nome. A vetal continua inserida em negócios da Oi.

01:35:10.000 --> 01:35:14.000

O Plano de recuperação Judicial, homologado em dois mil e vinte e três, comprova isso.

01:35:14.000 --> 01:35:22.000

Numa análise detalhada dos autos, a vetal aparece diversas vezes naquele plano de prazo judicial, seja comprando cobre, seja garantindo.

01:35:22.000 --> 01:35:27.000

à execução de alguns serviços que anteriormente seriam prestados pela Oi.

01:35:27.000 --> 01:35:33.000

Ou seja, Excelência, não houve uma separação entre as empresas. As empresas continuaram a mesma.

01:35:33.000 --> 01:35:38.000

Elas formaram em si um grupo econômico que convergia para o interesse integrado.

01:35:38.000 --> 01:35:42.000

E quanto à questão do Stf? Excelência? O Stf?

01:35:42.000 --> 01:35:45.000

As decisões juntadas nesses autos são quatro.

01:35:45.000 --> 01:35:49.000

Existem dezesseis reclamações constitucionais, dezessete, na realidade.

01:35:49.000 --> 01:35:53.000

Dessas dezassete, uma da Ministra Cármen Lúcia, já não foi admitida.

01:35:53.000 --> 01:35:56.000

Porque lá a ministra Cármen Lúcia fala.

01:35:56.000 --> 01:36:03.000

Que o grupo econômico foi com base em provas e em fatos, e o Stf. Não devolve fotos e provas.

01:36:03.000 --> 01:36:15.000

O entendimento ali não atrai a súmula dez. Esse entendimento da doutora tem que ser entendido com muito carinho. Outra Coisa Já Existem Diversas Manifestações Que O Ministério Público Federal.

01:36:15.000 --> 01:36:20.000

Constitucionais, ou seja, Vossas Excelências, têm.

01:36:20.000 --> 01:36:30.000

A competência e a possibilidade de julgar esse recurso e de reconhecer esse grupo econômico excelente. A atuação delas é Tão Integrada Que A Juíza Da Recuperação Judicial.

01:36:30.000 --> 01:36:34.000

Ok, vai existir decisões posteriores. A doutora vai explorar muito bem sobre elas.

01:36:34.000 --> 01:36:39.000

Mas essas decisões, a juíza da recuperação judicial não conseguiu.

01:36:39.000 --> 01:36:41.000

Diferir uma empresa da outra.

01:36:41.000 --> 01:36:46.000

Ela disse que a simbiose era tamanha que ela não conseguia entender. Como isso aconteceu.

01:36:46.000 --> 01:36:52.000

Então, Excelência, a gente roga aqui para que seja mantida a sentença e seja mantida a responsabilidade solidária da vetal.

01:36:52.000 --> 01:36:57.000

Uma vez que está responsabilidade solidária, ela não se deriva da aquisição como Pi.

01:36:57.000 --> 01:37:00.000

Isso aqui não se discute. Ela foi um upi.

01:37:00.000 --> 01:37:01.000

E por ser uma Upi, ela não responde pelos.

01:37:01.000 --> 01:37:05.000

Doutor esgotou o seu tempo regimental.

Muito obrigada a todos.

01:42:05.000 --> 01:42:08.000

Senhor Presidente, sim.

01:42:08.000 --> 01:42:13.000

Quero, evidentemente, elogiar que ambos os.

01:42:13.000 --> 01:42:16.000

As tentações orais, todas elas muito.

01:42:16.000 --> 01:42:19.000

Bem articuladas e enfim.

01:42:19.000 --> 01:42:24.000

A do ilustro advogado, doutor Lucas.

01:42:24.000 --> 01:42:31.000

Traz uma questão relevante, nos chamando a atenção de que.

01:42:31.000 --> 01:42:33.000

Ainda.

01:42:33.000 --> 01:42:38.000

Que haja o aspecto formal da venda da empresa.

01:42:38.000 --> 01:42:40.000

Há relação.

01:42:40.000 --> 01:42:42.000

Para usar uma expressão.

01:42:42.000 --> 01:42:46.000

Enfim, a relação continua sendo.

01:42:46.000 --> 01:42:48.000

Não recomendada.

01:42:48.000 --> 01:42:53.000

Continua havendo a mesma relação entre.

01:42:53.000 --> 01:42:55.000

A Vital e a empresa.

01:42:55.000 --> 01:42:58.000

E isso.

01:42:58.000 --> 01:43:00.000

Evidentemente.

01:43:00.000 --> 01:43:07.000

Poderia ser apurado. Não é nesse processo específico que vai acontecer.

01:43:07.000 --> 01:43:09.000

De outra sorte.

01:43:09.000 --> 01:43:16.000

A informação da ilustre advogada de que houve uma mudança de posicionamento do Tribunal Consolidada.

01:43:16.000 --> 01:43:19.000

Essa mudança tem data.

01:43:19.000 --> 01:43:24.000

Por conta, não de um convencimento natural.

01:43:24.000 --> 01:43:30.000

Da justiça do trabalho, mas por força de mando, evidentemente.

01:43:30.000 --> 01:43:34.000

Nós nos prestamos a cumprir o que parece ser.

01:43:34.000 --> 01:43:36.000

E aí?

01:43:36.000 --> 01:43:38.000

E aí?

01:43:38.000 --> 01:43:43.000

A determinação superior. Enfim, isso nos parece que.

01:43:43.000 --> 01:43:50.000

Eu não conversei com ninguém que tenha se convencido. A não ser que tenha se convencido de que é preciso cumprir.

01:43:50.000 --> 01:43:53.000

Normativa, a determinação do Supremo.

01:43:53.000 --> 01:43:56.000

Mas penso que nesse caso, então.

01:43:56.000 --> 01:43:59.000

A ilustre advogada.

01:43:59.000 --> 01:44:06.000

Levará desta decisão. Aquilo que sustenta da tribuna, aliás, sustenta muito bem.

01:44:06.000 --> 01:44:10.000

Mas eu proponho uma solução aqui para Vossa Excelência.

01:44:10.000 --> 01:44:15.000

E para a turma considerar o fato de que essa questão, levantada pelo ilustre advogado.

01:44:15.000 --> 01:44:19.000

Dr. Lucas de que até mesmo a juíza.

01:44:19.000 --> 01:44:26.000

Do cível responsável pela separação das empresas, que não tem tentado conseguir fazer.

01:44:26.000 --> 01:44:35.000

Pudesse ser encaminhado à Presidência, que faria o encaminhamento, então ao nosso.

01:44:35.000 --> 01:44:38.000

órgão de centro de inteligência.

01:44:38.000 --> 01:44:44.000

Que pudesse fazer a análise da perspectiva do ato cento e cinquenta e três que aprovamos no segundo.

01:44:44.000 --> 01:44:49.000

Na segunda feira passada, que é a perspectiva.

01:44:49.000 --> 01:44:56.000

Da existência de litigância predatória e, nesse caso, seria a litigância predatória reversa.

01:44:56.000 --> 01:44:59.000

Quer dizer, existe a autorização legal.

01:44:59.000 --> 01:45:02.000

Que impede.

01:45:02.000 --> 01:45:05.000

A comunicação da.

01:45:05.000 --> 01:45:10.000

Dos débitos, mas não existe a ausência de prática.

01:45:10.000 --> 01:45:17.000

Cotidiano disso e precisa ser investigado, sob pena de estar se aproveitando de uma decisão que, na verdade, não é a realidade dela.

01:45:17.000 --> 01:45:21.000

é preciso saber se de fato se segue.

01:45:21.000 --> 01:45:23.000

Essa relação entre a vital.

01:45:23.000 --> 01:45:30.000

E a Oi, porque, afinal de contas, alguém estaria se prevalecendo de uma circunstância diferente.

01:45:30.000 --> 01:45:33.000

Eu sigo fazendo a mesma coisa.

01:45:33.000 --> 01:45:36.000

Quando na verdade deveria seguir, não fazendo a mesma coisa.

01:45:36.000 --> 01:45:39.000

Então eu proponho que se encaminhe ao.

01:45:39.000 --> 01:45:43.000

Ao Centro de inteligência do tribunal. é a cópia deste acórdão.

01:45:43.000 --> 01:45:46.000

E a cópia? Não, a transcrição.

01:45:46.000 --> 01:45:49.000

Das esclarecedoras.

01:45:49.000 --> 01:45:54.000

Sustentações orais, para que o Centro possa fazer a investigação de uma perspectiva.

01:45:54.000 --> 01:46:00.000

Da existência ou não de litigância predatória reversa.

Firefox file:///C:/Users/clemersonkeiber/Downloads/GMT20251126-110401_Recording.cc.vtt

34 of 158 26/11/2025, 23:40

01:46:00.000 --> 01:46:02.000

Sim, Desembargador Arnor.

01:46:02.000 --> 01:46:05.000

Acolhe a sugestão e o voto.

01:46:05.000 --> 01:46:29.000

Então assim se decide por unanimidade com o encaminhamento do acórdão ao centro de inteligência do Tribunal e a transcrição das sustentações honorários, por favor. E a transcrição das sustentações orais, e

depois encaminha para a Presidência. Encaminha para a Presidência que fará o Encaminhamento Eu Esqueci O Número Do Ato Aqui Cento E Cinquenta E Três Que O Senhor Falou é é.

01:46:29.000 --> 01:46:39.000

Deixa eu achar aqui a gente fica olhando no telefone. Os advogados ficam achando que a gente está fazendo outra Coisa Cento E Cinquenta E Três De Dois Mil E Vinte E Cinco é Ato Da Presidência Foi Aprovado.

01:46:39.000 --> 01:46:43.000

Na pauta do foi referendado na pauta do.

01:46:43.000 --> 01:46:48.000

Do Tribunal. Pleno item cinco da.

01:46:48.000 --> 01:46:52.000

Falta do Tribunal pleno de segunda feira.

01:46:52.000 --> 01:46:54.000

E aí?

01:46:54.000 --> 01:46:57.000

Tá, tá bom.

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Vetor nº 361555 - Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória

Despacho SGJ 1782/2025 (ID 17241729)

CONCLUSÃO

Por meio do Ofício 6T nº 20/2025, a Secretaria da 6ª Turma deste Regional, em cumprimento à deliberação havida na sessão ordinária realizada em 26.11.2025, cientifica a Presidência do TRT da 9ª Região sobre decisão nos autos do processo 0000559-98.2024.5.09.0014, para fins de análise sob a ótica do Ato Presidência nº 153/2025, que "*Regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*".

Transcreve-se, parcialmente, o referido ofício:

> "*Com os nossos cumprimentos, sirvo-me do presente ofício para, em cumprimento do que resolveu a Sexta Turma em sessão ordinária realizada em 26.11.2025, sala das 08h40; dar ciência sobre o inteiro teor do acórdão de referidos autos, bem como da degravação da sustentação oral dos advogados inscritos.*
>
> *A decisão em questão segue anexa.*
>
> *Nesse contexto, e considerando a pertinência temática com as diretrizes estabelecidas por essa Presidência no Ato nº 153/2025, que regulamenta os procedimentos de enfrentamento à litigância predatória reversa ou abusiva no âmbito deste Regional, a fim de subsidiar a avaliação da perspectiva do referido ato e, o encaminhamento ao Centro de Inteligência deste E. Tribunal, e se for o caso, a adoção de providências cabíveis*."

Destaca-se o contido no Ato Presidência n. 153, de 10 de setembro de 2025, Capítulo III, artigo 4º, §§ 1º e 2º, que estabelece o procedimento para a realização de denúncia de conduta que possa configurar lide predatória ou abusiva, *in verbis*:

> CAPÍTULO III
>
> DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO
>
> *"Art. 4º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa física ou jurídica, ou unidade judicial, conforme os artigos 1º e 2º, fornecendo dados que sejam necessários à apuração da prática, nos seguintes termos:*
>
> *§ 1º A denúncia realizada pelo público externo deve ser protocolada via Ouvidoria do TRT9, e encaminhada ao grupo operacional mediante formulário eletrônico*

> *específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, sob pena de rejeição imediata.*
>
> *§ 2º A denúncia realizada pelo público interno pode ser protocolada diretamente ao Centro de Inteligência ou à Corregedoria Regional, mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, para apuração preliminar do Grupo Operacional."*

Submete-se o presente expediente, respeitosamente, à apreciação superior.

Curitiba, *data conforme assinatura eletrônica*.

(assinado digitalmente)
Roberta De Biasio Pires
Secretária-Geral Judiciária

DESPACHO

1. Considerando o contido no Ato Presidência n. 153, de 10 de setembro de 2025, Capítulo III, artigo 4º, § 2º, tramite-se o expediente à Comissão Regional de Inteligência, via UAE - COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS (CNGP) (R#900002468), para ciência e providências no âmbito de suas atribuições.

2. Notifiquem-se a SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA (N#900000037), a SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL (N#900000119) e a SECRETARIA DA 6ª TURMA (6 TURMA) (N#900000888) para ciência desta decisão.

3) Comunique-se a Excelentíssima Juíza Auxiliar da Presidência ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP (C#ANGELICASLOMP).

Curitiba, *data conforme assinatura eletrônica*.

(assinado digitalmente)
ARION MAZURKEVIC
Presidente do TRT da 9ª Região

Comunicação via chat: ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP (ID 17274330)

Pessoa: ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP
Mensagem: - COMUNICAÇÃO - No documento abaixo referenciado consta determinação para realização desta comunicação. *Documento:* <https://intranet.trt9.jus.br/intranet2/f?

p=396:41:::::P41_CD_TB_PROCESSO,P41_CD_TB_VALOR:361555,17241729|Despacho SGJ 1782/2025> *Expediente no qual consta o documento:* <https://intranet.trt9.jus.br /intranet2/f?p=396:41:::::P41_CD_TB_PROCESSO,P41_CD_TB_VALOR:361555,17241729 |Vetor nº 361555 Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória> * Clique no título do documento ou expediente para visualizar seu conteúdo.
Mensagem enviada?: Sim - Data de envio: 16/12/2025 19:28:11

Notificação à Unidade: SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA (SGP) (ID 17274334)

Unidade que será notificada: SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA (SGP)
Texto da notificação:
- NOTIFICAÇÃO A UNIDADE - No documento abaixo referenciado consta determinação para realização desta notificação para SECRETARIA GERAL DA PRESIDÊNCIA. **Documento:** Despacho SGJ 1782/2025 **Expediente no qual consta o documento:** Vetor nº 361555 Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória
* Em anexo o documento assinado. Também é possível clicar no título do documento ou expediente para visualizar seu conteúdo.
Data de prazo: 26/12/2025
Resultado:

Sim
Data de envio: 16/12/2025 19:28:14
Destinatário: sgp@trt9.jus.br
Assunto: Notificação sistema Vetor nº 361555 - Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória
Arquivo:

Data da Ciência: 19/12/2025

Notificação à Unidade: SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL (SECOR) (ID 17274347)

Unidade que será notificada: SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL (SECOR)
Texto da notificação:
- NOTIFICAÇÃO A UNIDADE - No documento abaixo referenciado consta determinação para realização desta notificação para SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL. **Documento:** Despacho SGJ 1782/2025 **Expediente no qual consta o documento:** Vetor nº 361555 Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória
* Em anexo o documento assinado. Também é possível clicar no título do documento ou expediente para visualizar seu conteúdo.
Data de prazo: 26/12/2025
Resultado:

Sim
Data de envio: 16/12/2025 19:28:16
Destinatário: corregedoria@trt9.jus.br
Assunto: Notificação sistema Vetor nº 361555 - Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória
Arquivo:

Data da Ciência: 17/12/2025

Notificação à Unidade: SECRETARIA DA 6ª TURMA (6 TURMA) (ID 17274360)

Unidade que será notificada: SECRETARIA DA 6ª TURMA (6 TURMA)
Texto da notificação:
- NOTIFICAÇÃO A UNIDADE - No documento abaixo referenciado consta determinação para realização desta notificação para SECRETARIA DA 6ª TURMA. **Documento:** Despacho SGJ 1782/2025 **Expediente no qual consta o documento:** Vetor nº 361555 Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória
* Em anexo o documento assinado. Também é possível clicar no título do documento ou expediente para visualizar seu conteúdo.
Data de prazo: 26/12/2025
Resultado:

Sim
Data de envio: 16/12/2025 19:28:19
Destinatário: turma6@trt9.jus.br
Assunto: Notificação sistema Vetor nº 361555 - Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória
Arquivo:

Data da Ciência: 17/12/2025

Remessa para COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS em 16/12/2025 (ID 17274373)

Observações: - REMESSA A UNIDADE - No documento abaixo referenciado consta determinação para realização desta remessa para COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS. <B>Documento:</B> Despacho SGJ 1782/2025 <B>Expediente no qual consta o documento:</B> Vetor nº 361555 Ofício 6T n. 20/2025 - Litigância predatória * Clique no título do documento ou expediente para visualizar seu conteúdo.
Bloquear o Vetor para unidade de destino desta remessa?: Não
Unidade destino: COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES, UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E AÇÕES COLETIVAS
Data de Envio: 16/12/2025
Usuário Envio: VETOR_ROBOS
Email foi enviado?:

Sim
Data de envio: 16/12/2025 19:28:23
Destinatário: nugep@trt9.jus.br
Assunto: Remessa sistema vetor processo 361555
Arquivo:

Ciente?: Sim
Data da Ciência: 23/01/2026
Usuário Ciência: SUYANBAADE

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista
0000559-98.2024.5.09.0014

Relator: PAULO RICARDO POZZOLO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2025
Valor da causa: R$ 187.931,41

Partes:
RECORRENTE: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO
ADVOGADO: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO: LEANDRO HERLEIN MURI
ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES
RECORRENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRENTE: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO
RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO
RECORRIDO: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO
ADVOGADO: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO: LEANDRO HERLEIN MURI

ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
6ª TURMA
Relator: PAULO RICARDO POZZOLO
ROT 0000559-98.2024.5.09.0014
RECORRENTE: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO E OUTROS (2)
RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. E OUTROS (5)

Ofício 6T nº20/2025

Curitiba, 10 de dezembro de 2025

A Sua Excelência o Senhor Presidente do Tribunal regional do Trabalho

da 9ª Região

Assunto: Cientificação da decisão nos autos 0000559-98.2024.5.09.0014 e encaminhamento para análise sob a ótica do Ato da Presidência nº153/2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, sirvo-me do presente ofício para, em cumprimento do que resolveu a Sexta Turma em sessão ordinária realizada em 26.11.2025, sala das 08h40; dar ciência sobre o inteiro teor do acórdão de referidos autos, bem como da degravação da sustentação oral dos advogados inscritos.

A decisão em questão segue anexa.

Nesse contexto, e considerando a pertinência temática com as diretrizes estabelecidas por essa Presidência no Ato nº 153/2025, que regulamenta os procedimentos de enfrentamento à litigância predatória reversa ou abusiva no âmbito deste Regional, a fim de subsidiar a avaliação da perspectiva do referido ato e, o encaminhamento ao Centro de Inteligência deste E. Tribunal, e se for o caso, a adoção de providências cabíveis.

Reitero, por fim, a Vossa Excelência os protestos de elevado respeito e distinta consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer informações adicionais que se façam necessárias.

Atenciosamente.

CURITIBA/PR, 10 de dezembro de 2025.

SARITA GIOVANINI
Diretor de Secretaria

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000559-98.2024.5.09.0014

Relator: PAULO RICARDO POZZOLO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/08/2025
Valor da causa: R$ 187.931,41

Partes:
RECORRENTE: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO
ADVOGADO: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO: LEANDRO HERLEIN MURI
ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES
RECORRENTE: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRENTE: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO
RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A.
ADVOGADO: HENRIQUE CUSINATO HERMANN
RECORRIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO: RODRIGO LINNE NETO
RECORRIDO: V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.
ADVOGADO: SERGIO LUIZ DA ROCHA POMBO
ADVOGADO: FERNANDO MELO CARNEIRO
ADVOGADO: SANDRA CALABRESE SIMAO
RECORRIDO: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO
ADVOGADO: FABIANO NEGRISOLI
ADVOGADO: LEANDRO HERLEIN MURI

ADVOGADO: FLAVIO EDUARDO PETRUY SANCHES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000559-98.2024.5.09.0014 (ROT)

RECORRENTE: JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A.

RECORRIDO: SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, V.TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO

RELATOR: PAULO RICARDO POZZOLO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO,** provenientes da **14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR,** sendo Recorrentes **JEFFERSON TAKESHI TOYMOTO, OI S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, V TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A e** e Recorridos **SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A., TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, V. TAL - REDE NEUTRA DE TELECOMUNICACOES S.A., JEFFERSON TAKESHI TOYOMOTO .**

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA

I. CASO EM EXAME

1. O Reclamante pretende a condenação das Reclamadas pelo pagamento de horas extras por violação do intervalo intrajornada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão é saber se o intervalo foi devidamente gozado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos cartões-ponto há anotações de intervalo intrajornada inferiores a uma hora.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso provido.

Tese de julgamento: Devida a condenação da Reclamada pela violação do intervalo do art. 71 da CLT, quando comprovada a sua infração.

I. RELATÓRIO

De início, informa-se às partes que o critério utilizado para a referência aos documentos e demais peças integrantes deste caderno processual, no presente julgado, é a numeração constante do canto superior direito em cada uma das folhas do PDF (extraído em ordem crescente).

Da r. sentença de ID fcd34aa, complementada pela decisão de embargos de declaração de ID 57e0dc4, da lavra da MM. Juíza Christiane Bimbatti, que acolheu em parte os pedidos formulados na petição inicial, recorrem as partes.

O Reclamante, por meio do recurso ordinário de ID 6a4b409, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** súmula 340 do c. TST; **(b)** intervalo intrajornada; **(c)** honorários sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada V Tal.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada Serede.

Contrarrazões apresentadas pela Reclamada Oi.

A Reclamada Oi S/A, por meio do recurso ordinário de ID fd6921f, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** horas extras; **(b)** intervalo intrajornada; **(c)** FGTS; **(d)** limitação da condenação; **(e)** justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

A Reclamada V. Tal, por meio do recurso ordinário de ID df72e85, busca a reforma do julgado quanto aos seguintes temas: **(a)** justiça gratuita; **(b)** limitação da condenação; **(c)** responsabilidade solidária; **(d)** diferenças salariais; **(e)** horas extras; **(f)** honorários.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante.

Em conformidade com a Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a teor do disposto no art. 45 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, os presentes autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho.

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos legais, **ADMITEM-SE** os Recursos Ordinários interpostos pelas partes e as respectivas contrarrazões.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DE JEFFERSON TAKESHI TOYMOTO

A. SÚMULA 340 DO C. TST

Consta em decisão de embargos de declaração que:

> " Sana-se a omissão e acresça-se ao julgado: A apuração das horas extraordinárias deve observar a disposição contida na Sumula 340 do C. TST que determina que o empregado comissionista tem direito apenas ao adicional de hora extra, tendo-se em vista que já foi remunerado com as comissões auferidas pelas vendas realizadas em período extraordinário e que o cálculos das horas extras é efetuado tomando-se por base as comissões do mês dividindo-se pelo número de horas efetivamente trabalhadas. O quociente obtido equivale ao valor da hora normal já paga com as comissões. Esclareço, ainda, que o entendimento da Súmula 340 do C. TST aplica-se tanto para o comissionista puro, quanto para o comissionista misto, sendo que em relação a este a aplicação é restrita às comissões (parte variável da remuneração), sendo devidas horas extras integrais em relação ao salário fixo, nos termos da OJ 29, da 3ª Turma deste E. Tribunal, cujo entendimento coaduno".

Irresignado, sustenta o Reclamante que não recebia comissões, sendo mister a inclusão da produtividade na base de cálculo das horas extras e intervalares, nos termos da súmula 264 do c. TST.

Não se olvida que o Reclamante não recebia comissões, mas salário variável, denominado de "produtividade", o qual corresponde a uma contraprestação pela produtividade acrescido de valores decorrentes do atingimento de metas. Sobre tal salário, para as horas laboradas além dos limites diário e semanal ordinários, incide a súmula 340 do C. TST. Tal súmula, no entanto, não se aplica em relação aos intervalos. É que, em se tratando de supressão do tempo mínimo de descanso, inexiste hora trabalhada já remunerada por comissões. Nesse sentido, os seguintes precedentes do c. TST:

> **HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INAPLICABILIDADE DA OJ 397 DA SDI-1 E DA SÚMULA 340 DO TST.** A jurisprudência desta Corte Superior entende serem inaplicáveis a OJ 397 da SDI-I e a Súmula 340 do TST para o cálculo das horas extras decorrentes da redução ou supressão do intervalo intrajornada do empregado. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido** . (Processo: RR - 611-17.2013.5.04.0662 Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora:Maria Helena Mallmann Julgamento: 17/11/2021 Publicação: 19/11/2021)
>
> **HORAS EXTRAS DECORRENTES DA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE CÁLCULO. COMISSIONISTA MISTO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 340 DO TST.** A Súmula 340 do TST e a Orientação Jurisprudencial 397 da SBDI-1 resultam do entendimento de que as comissões já contêm em seu valor a remuneração pela hora simples que extrapole a jornada normal, fazendo-se devido apenas o adicional de horas extras. No caso do intervalo intrajornada, todavia, trata-se de condenação ficta decorrente de sua supressão, fazendo jus o empregado ao pagamento pelo período integral, visto que, nesse período, deveria estar descansando , e não produzindo. Desse modo, o período de intervalo não se encontra remunerado de forma simples pelas comissões, não se aplicando a Súmula 340 do TST . **Recurso de revista conhecido, por divergência jurisprudencial, e não provido. (**Processo:ARR - 10043-29.2015.5.03.0109 Orgão Judicante: 2ª Turma Relatora: DELAÍDE MIRANDA ARANTES Julgamento: 14/08/2019Publicação: 16/08/2019**)**

Posto isso, **reforma-se** a r. sentença para afastar a incidência da súmula 340 do c. TST para os intervalos.

B. INTERVALO INTRAJORNADA

Consta na r. sentença que: "Destaco em relação ao intervalo intrajornada, que não há amparo legal ao deferimento de horas intervalares por supressão do alegado intervalo contratual de duas horas".

Sustenta o Reclamante que o intervalo intrajornada nem sempre foi gozado, nos termos da impugnação, e postula a condenação da Reclamada.

O MM. Juízo validou os cartões-ponto, que contêm intervalos intrajornada anotados. O intervalo intrajornada, contudo, às vezes foi violado, como no dia 12/2/2021 (fl. 1186). Devida, assim, a condenação ao pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada de 1 hora, com adicional de 50%, sem reflexos, nos termos do art. 71, §4º, da CLT, observando-se o tema IRR 14 do c. TST, apuração pelos cartões-ponto; base de cálculo: remuneração; divisor 220.

Posto isso, **reforma-se** a r. sentença para condenar as Reclamadas pela violação do intervalo intrajornada.

C. HONORÁRIOS

O Reclamante requer sejam majorados os honorários sucumbenciais devidos pelas Reclamadas para 15%.

Razoável o percentual de 5%, pois condizente ao tempo de trabalho e ao zelo empregados pelos profissionais que atuaram no presente feito, bem como à natureza e à importância da causa. A complexidade da causa permite concluir, pautado nos critérios acima elencados, que o percentual fixado observa estritos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pelo que não deve ser alterado.

O MM. Juízo já fixou a base de cálculo como sendo o valor líquido da condenação (OJ 348 do c. TST), carecendo o Reclamante de interesse recursal.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DE OI S/A

A. HORAS EXTRAS

Ao Reclamante foram deferidas horas extras e reflexos, nos seguintes termos:

> "Em razão disso, reputo válidos os cartões de ponto trazidos pela empregadora, em sua integralidade, por não infirmados, .incluindo frequência
>
> A ré fazia uso de banco de horas.
>
> De acordo com a jurisprudência dominante neste Regional, consubstanciada na Súmula 81, a adoção concomitante de banco de horas e de acordo de compensação semanal de jornada para extinção de trabalho aos sábados por si só não implica invalidade de tais regimes de compensação.
>
> A validade do banco de horas, antes da vigência da Reforma Trabalhista, está condicionada aos seguintes requisitos: a) previsão em Convenção ou Acordo Coletivo de trabalho; b) aprovação dos empregados devidamente representados pelo Sindicado da categoria; c) jornada máxima diária de 10 horas e semanal de 44 horas; d) compensação das horas dentro do período máximo de um ano e o pagamento das horas não compensadas neste mesmo prazo, ou na ocasião da rescisão contratual, e e) controle individual do saldo de banco de horas.
>
> (...)
>
> Art. 59-B. [...]
>
> Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas."
>
> Verifica-se que os controles de jornada não trazem qualquer balanço diário ou mesmo semanal a respeito das horas destinadas à compensação (créditos/débitos do banco de horas), pois é cediço que o sistema em comento exige rigoroso controle de débitos e créditos, permitindo ao empregado a exata compreensão das efetivas horas extras prestadas, compensando essas com as respectivas folgas e, portanto, sendo este ônus do empregador, sob pena de invalidação do referido banco de horas.
>
> Afasta-se a validade da compensação via banco de horas, na forma do art. 9º da CLT, de modo que as compensações realizadas não geram qualquer efeito. Sequer é possível a aplicação do entendimento contemplado na Súmula 85, III e IV do E. TST, pois diz respeito apenas ao acordo de compensação semanal (conforme item V da mesma Súmula), não se aplicando ao banco de horas considerado nulo.
>
> Inaplicável, também, o disposto no art. 59-B, que é praticamente uma reprodução do conteúdo da Súmula 85, III, do E. TST e, portanto, diz respeito apenas à compensação semanal. Tanto é assim, que o dispositivo menciona que sua aplicação somente se dá "se não ultrapassada a duração máxima semanal". No caso, tratando-se de nulidade de banco de horas (e não de acordo de compensação semanal), são devidas todas as horas extras apuradas, hora mais adicional.
>
> Deferem-se, com base nos cartões de ponto, horas extras, assim entendidas as excedentes da 8ª diária e as não compreendidas nestas que excedam a 44ª semanal.
>
> Para tanto, observe-se os seguintes parâmetros:
>
> - adicional convencional ou, na ausência, o adicional de 50% para labor de segunda-feira a sábados e de 100% para domingos e feriados sem folga compensatória na mesma semana (art. 7º, XVI, da CF/1988 e art. 9º da Lei n.º 605/1949 c/c Súmula n.º 146 do TST);
>
> - base de cálculo: conjunto das verbas de natureza salarial constantes dos recibos de pagamento e deferidas nesta decisão, observando-se a evolução salarial e os entendimentos dispostos nas Súmulas n.º 264 do TST;
>
> - divisor 220;

> - para as horas noturnas deverá ser observado o disposto nos instrumentos normativos pertinentes ou, na ausência, o disposto no art. 73, §§ 1º e 5º, da CLT, computando-se a hora de trabalho noturno como de 52 minutos e 30 segundos e aplicando-se o adicional noturno quanto às horas prorrogadas após a jornada cumprida integralmente no período noturno (TST, Súmula 60);
>
> - na apuração das horas extras devem ser observados os dias efetivamente laborados (excluindo-se as faltas, férias e outros afastamentos), bem como desconsiderados os minutos residuais mencionados no art. 58, § 1º, da CLT, a data de fechamento do cartão ponto utilizada pela reclamada e a Súmula 366 do C. TST;
>
> - deduzir eventuais valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos dos ora deferidos, de forma global, observando-se os posicionamentos da OJ n. 415 da SDI-I /TST e dos itens I a IV da OJ EX SE n. 01 do E. TRT da 9ª Região no que não conflitarem com o entendimento proveniente da Suprema Corte Trabalhista;
>
> - integração das horas extras, por habituais, com repercussão em repousos semanais (art. 7º, " ", da Lei n. 605/1949 c/c Súmula n. 172 do TST), 13ºa salários (Súmula n. 45 do TST), férias + 1/3 (art. 142, §§ 1º e 5º, da CLT), aviso prévio e depósitos do FGTS + multa rescisória de 40% (Súmula n. 63 do TST), observando-se os entendimentos atualmente consolidados na Súmula n. 347 do TST, na OJ n. 394 da SDI-I/TST e no item III da OJ EX SE n. 20 e nos itens II, VIII e IX da OJ EX SE n. 33 do E. TRT da 9ª Região, bem como o cancelamento da Súmula n. 94 do TST".

Recorre a Reclamada argumentando a validade dos cartões-ponto e requer sejam afastada a condenação.

Os controles de jornada foram validados. Não obstante a validade dos cartões-ponto, há diferenças de horas extras devidas, pois inválidos os acordos de compensação. Apesar de haver registros de créditos e débitos, não há meios de acompanhar facilmente a evolução mensal do banco de horas, mormente considerando que não há o valor total mensal de créditos, débitos e saldo mensal desse regime compensatório. Em relação ao acordo de compensação semanal, aplica-se o art. 59-B da CLT, sendo inválido o regime, ante a prestação de serviços habituais em quantidade superior a duas horas extras diárias.

Devidos, assim, horas extras e reflexos, carecendo as Reclamadas de interesse recursal no tocante ao intervalo intrajornada e à súmula 340 do c. TST.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

B. FGTS

Postula a Reclamada sejam afastados os reflexos em FGTS, caso excluída a condenação de pagamento da verba principal.

Carece a Reclamada de interesse recursal, pois a condenação imposta pelo MM. Juízo singular possui natureza indenizatória.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

C. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO

Pretende a Reclamada seja a condenação limitada ao valor do pedido indicado na petição inicial, sob pena de violação ao art. 840, §1º, da CLT e aos arts. 141 e 492 do CPC.

O art. 840, § 1º, da CLT impõe ao Reclamante que indique **o valor** de cada pedido. Na petição inicial, foram indicados valores por estimativa.

Esta e. 6ª Turma interpreta o dispositivo em comento no sentido de que o valor consignado para cada pedido limita a condenação, independentemente de ele ter sido alcançado por estimativa ou por liquidação, sob os fundamentos de que: a) o texto do dispositivo exige valor certo e determinado; b) o somatório dos pedidos deve refletir o valor exato da causa; e c) os arts. 141 e 492 do CPC proíbem o deferimento de pedido em parâmetros superiores aos postulados, em respeito ao princípio da congruência.

No entanto, o **Tribunal Pleno deste e. Regional**, ao apreciar a matéria, decidiu da seguinte forma:

> "**INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO ESTIMADA DOS VALORES DOS PEDIDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL (ART. 840, § 1º, DA CLT). AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES APRESENTADOS**. Diante da interpretação sistemática e gramatical dos artigos 840, §1º da CLT e 12, § 2º, da Instrução Normativa n° 41 do TST, conclui-se, de forma insofismável, que é possível aceitar cálculos simplificados, notadamente considerando que a mera indicação de valores é suficiente para fazer prosseguir a ação, sendo desnecessária a liquidação antecipada dos pedidos. A fixação do valor da causa e da condenação no processo do trabalho só são relevantes na fase de conhecimento do processo, na medida em que servem apenas para fixar rito e admissibilidade recursal, sem interferir em questões de competência funcional. **Na fase de cumprimento (execução), o valor do pedido é totalmente irrelevante e se desvincula de sua origem na medida em que se apura mediante realização de operações aritméticas o valor devido**, com no mínimo, acréscimo de juros e correção monetária, sem prejuízo de multas, o que certamente vai elevar o valor do quantum debeatur, e isto não pode significar prejuízo ou decréscimo patrimonial à parte exequente. Portanto, **reconhece-se neste incidente a possibilidade de apresentação por estimativa dos valores de cada pedido (artigo 840, §1º da CLT), não estando a liquidação adstrita aos valores indicados na petição inicial**" (IAC 0001088-38.2019.5.09.0000, Tese Jurídica firmada no Tema nº 9, data de julgamento: 28/6/2021).

Dessa forma, por disciplina institucional, com lastro no art. 927, V, do CPC, adota-se o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste e. TRT.

Posto isso, **mantém-se a r. sentença**.

D. JUSTIÇA GRATUITA

Insurge-se a Reclamada aduzindo que o Reclamante não comprovou os requisitos legais para a concessão da benesse.

Analisa-se.

O art. 790 da CLT estabelece que:

> "Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
>
> (...)
>
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, **àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**.
>
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido **à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo**".

Desde a vigência da Lei 13.467/17, esta Turma prestigiou a nova redação atribuída ao art. 790 da CLT e passou a conceder a Justiça Gratuita **(a)** a todos aqueles que demonstrassem ausência de renda (desemprego) ou percepção de renda mensal inferior a 40% do teto dos benefícios do RGPS (parágrafo terceiro) e **(b)** a todos aqueles que, auferindo renda mensal superior a tal limite, obtinham êxito em **comprovar a insuficiência de recursos para o pagamento das custas processuais**(parágrafo quarto). No entender deste Colegiado, essa interpretação era cabível porque a legislação processual do trabalho passou a ter preceito específico impondo a necessidade de tal comprovação (art. 790, § 4º, da CLT), o que afastaria a incidência supletiva do art. 99, § 3º, do CPC, segundo a regra imposta pelo art. 769 da CLT. E a compreensão foi a de que esse entendimento mantinha consonância com o art. 5º, LXXIV, da CF/88, o qual estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

Ocorre que a jurisprudência majoritária alinhou-se em sentido oposto, o que impõe a este Colegiado a necessidade de curvar-se à tese jurídica prevalecente.

Antes da edição da Lei 13.467/17, o c. TST já havia consolidado jurisprudência no sentido de que a declaração de miserabilidade jurídica goza de presunção de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC). Nesse sentido, a Súmula 463, I, daquela Corte Superior declarava que, "a partir de 26/06/2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica** firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Tal entendimento permaneceu sendo adotado pela maioria das Turmas do c. TST mesmo após a edição da Lei 13.467/17. E, no **julgamento do IRR 21**, iniciado em **14/10/2024**, em sua composição plena, o c. TST formou maioria "**no sentido de que a declaração de pobreza assinada pela parte, sob as penas da lei, é válida para comprovar a insuficiência de recursos para ter acesso à Justiça Gratuita, desde que não haja prova em contrário**", conforme notícia publicada no site daquela Corte Superior (https://www.tst.jus.br/-/tst-inicia-o-julgamento-quanto-%C3%A0-validade-da-declara%C3%A7%C3%A3o-de-pobreza-para-fins-de-gratuidade-de-justi%C3%A7a).

Portanto, a tese jurídica definida pelo c. TST, em repercussão geral, é a de que o estado de insuficiência econômica que enseja a concessão da Justiça Gratuita **é demonstrado pela apresentação da declaração de miserabilidade jurídica** (firmada pela parte ou por procurador dotado de poderes específicos para tal fim), **a qual goza de presunção relativa de veracidade**, **mesmo depois da vigência da Lei 13.467/17**, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC (aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho).

A este Colegiado cabe acatar e aplicar a tese jurídica fixada pelo c. TST no julgamento do IRR 21. Assim, passa-se a compreender que:

> **1)** Tratando-se de **pessoa natural que postula a Justiça Gratuita (empregado ou empregador)**, a declaração de miserabilidade jurídica goza de presunção relativa de veracidade (art. 99, § 3º, do CPC) e sua apresentação estende o direito ao benefício, desde que não desconstituída por prova em contrário, ônus que incumbe ao litigante adverso;
>
> **2)** Tratando-se de **microempreendedor individual (pessoa jurídica constituída sob a forma de MEI, nos termos da LC 123/2006) que postula a Justiça Gratuita**, aplica-se o mesmo entendimento. Este Colegiado compreende que, para fins de concessão do mencionado benefício, a situação jurídica do microempreendedor individual (MEI) equipara-se à da pessoa física.
>
> **3)** Tratando-se de **pessoa jurídica constituída sob outras modalidades (diversas de MEI) que postula a Justiça Gratuita**, não incide presunção de veracidade sobre a declaração de miserabilidade porventura apresentada, sendo necessário provar o estado de insuficiência econômica.

Feitos tais esclarecimentos e adotadas as premissas acima apontadas, passa-se ao exame da questão trazida no recurso ordinário.

No caso em apreço, o Reclamante apresentou declaração de hipossuficiência que não foi desconstituída, comprovando a sua hipossuficiência e fazendo jus ao benefício.

Posto isso, **mantém-se** a r. sentença.

RECURSO ORDINÁRIO DE V TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

A. RESPONSABILIDADE

As Reclamadas foram condenadas nos seguintes termos:

> "A SEREDE e a OI são empresas do mesmo grupo econômico, conforme descreve o CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL, o que autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as reclamadas.
>
> De acordo com a prova documental trazida aos autos, as reclamadas possuem um diretor em comum, o Sr. Eurico de Jesus Teles Neto. Referido diretor, inclusive, foi quem subscreveu o contrato de compra e venda realizado entre ARM e SEREDE, tanto pela SEREDE, quanto pela Telemar Norte e pela OI Móvel S.A., empresas estas que figuraram no referido contrato na condição de intervenientes-anuentes. Consta de mencionado contrato, ainda, que a Telemar é controladora direta da Serede e da OI Móvel detendo uma participação de cerca de 99,9% (noventa e nove vírgula nove por cento) e de 100% (cem por cento) nos seus capitais sociais, respectivamente (letra "C" - fl. 70).
>
> A V.TAL alega que a OI é sócia da V.TAL, mas nem por isso tem responsabilidade sobre as despesas trabalhistas dos empregados da SEREDE.
>
> A TELEMAR NORTE LESTE S.A. e a OI MÓVEL S.A foram .incorporadas pela OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL conforme declarado pela, própria OI.
>
> Uma das formas de responsabilizar empresas do mesmo grupo econômico pelos créditos trabalhistas de uma delas é ajuizar o processo em face da empregadora e chamar, desde o início, todas as empresas que compõem o grupo econômico.
>
> Todas as reclamadas pertencem ao mesmo grupo econômico.
>
> Portanto, reconheço a entre asresponsabilidade solidária reclamadas e as condeno ao pagamento de todos os direitos trabalhistas que venha a ser reconhecido nesta sentença, independentemente de sua natureza salarial ou indenizatória.
>
> DETERMINO a RETIFICAÇÃO do POLO PASSIVO para constar na capa dos autos digitais e no sistema informatizado apenas as seguintes reclamadas:
>
> 1ª Ré: Serede, 2ª Ré: Oi S.A. e 3ª Ré: V.Tal"

Alega a Recorrente que não pode ser condenada pelos créditos da presente demanda, porquanto não integra o mesmo grupo econômico que as demais Reclamadas.

Analisa-se.

O art. 2º da CLT estabelece o seguinte:

> Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.
>
> (...).
>
> § 2o Sempre que **uma ou mais empresas**, tendo, embora, cada uma delas, **personalidade jurídica própria**, estiverem sob a **direção, controle ou administração de outra**, ou ainda quando, **mesmo guardando cada uma sua autonomia**, **integrem grupo econômico**, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.
>
> § 3o **Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios**, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, calcadas no princípio da proteção do trabalhador, entendem que a configuração do grupo econômico não pode ficar restrita à presença da relação de subordinação, bastando que haja uma relação de coordenação entre as empresas.

Assim, os requisitos para a caracterização do grupo econômico podem ser, dentre outros: a diretoria de uma empresa é composta por sócios de outra; criação de uma empresa por outra; uma empresa ser a principal patrocinadora econômica de outra; uma empresa ser acionista ou sócia majoritária de outra; ingerência administrativa da mesma pessoa física ou jurídica sobre outras e a existência de uma relação de subordinação e ingerência entre sociedades empresárias.

A identidade de sócios, embora constitua um indício, não dá ensejo à caracterização do grupo econômico por si, sendo necessária a demonstração dos requisitos acima delineados.

Outro requisito é a afinidade socio-econômica que une as empresas em um grupo em que há a colaboração mútua para o alcance de um mesmo fim. Nesse sentido:

> No plano econômico e social o conjunto das empresas filiadas ao grupo constitui o que um autor denomina de "única empresa subjacente". Cada uma das sociedades filiadas ao grupo tem sua personalidade própria, isto é, goza em suas relações com terceiros da situação de uma sociedade ordinária. Mas o espírito sócio-econômico que a anima a filial e a matriz é o mesmo , ambas possuem um fim e um interesse idênticos, embora só na aparência os seus interesses sejam divergentes. Diz-se que possuem um ser social que se manifesta em múltiplas criações distintas" (Orlando Gomes e Elson Gottschalk , Curso de Direito do Trabalho, p. 118.).
>
> (...) é necessário verificar, por todos os meios de prova admissíveis, se há, ou não, a presença de um só espírito socioeconômico que anima as empresas a denunciar a existência de uma unidade profunda, sob a pluralidade de pessoas jurídicas independentes, mas voltadas a alcançar os mesmos fins. E mais nítida se configura a solidariedade econômica entre as empresas quando o trabalho desenvolvido pelo empregado de uma se apresenta jungido à essencialidade da atividade do grupo

> empresarial, que, assim, sempre teve reais condições de bem exercer o poder de dirigir e coordenar a atividade desenvolvida por todas, porquanto o contrato de trabalho é um contrato realidade, na difundida expressão de Mário de La Cueva, sendo certo também que um dos princípios que informam o Direito do Trabalho é o da primazia da realidade sobre quaisquer documentos, fórmulas ou ajustes, consoante ensinamentos de Américo Plá Rodriguez.
>
> Nessa senda e diante de cada caso concreto, cumpre ao Juiz bem apreciar e valorar o conjunto probatório para concluir se existe, ou não, uma unidade de poder diretivo a envolver empresas apontadas como integrantes de um mesmo grupo de empresa, ou, no mínimo, se elas estão imbuídas de um mesmo espírito e fim socioeconômico no desenvolvimento de suas atividades e alcance de suas metas, apenas de ausente a formal figura de uma controladora ou controlador (pessoa física ou jurídica). Em caso afirmativo, cumpre-lhe reconhecer o liame de solidariedade econômica que as une, nos estritos termos do § 2º, do art. 2º, da CLT, atribuindo-lhes a correspondente responsabilidade em face de todos os direitos reconhecidos ao trabalhador, no título executivo (Dinaura Godinho Pimentel Gomes, Execução de empresa do mesmo grupo econômico para garantir a efetiva satisfação dos direitos do trabalhador, in Execução Trabalhista, José Aparecido dos Santos, coordenador).

No caso em apreço, não obstante a Reclamada mencione que seria, apenas, uma unidade produtiva isolada e parcialmente alienada a um Fundo Investidor no plano da recuperação judicial, é evidente a sua integração no grupo econômico da Oi e da Serede, como mencionado na petição da Oi S/A na qual apresenta o seu novo plano de recuperação judicial, em 2023, no qual a V. Tal é incluída como parte do grupo econômico:

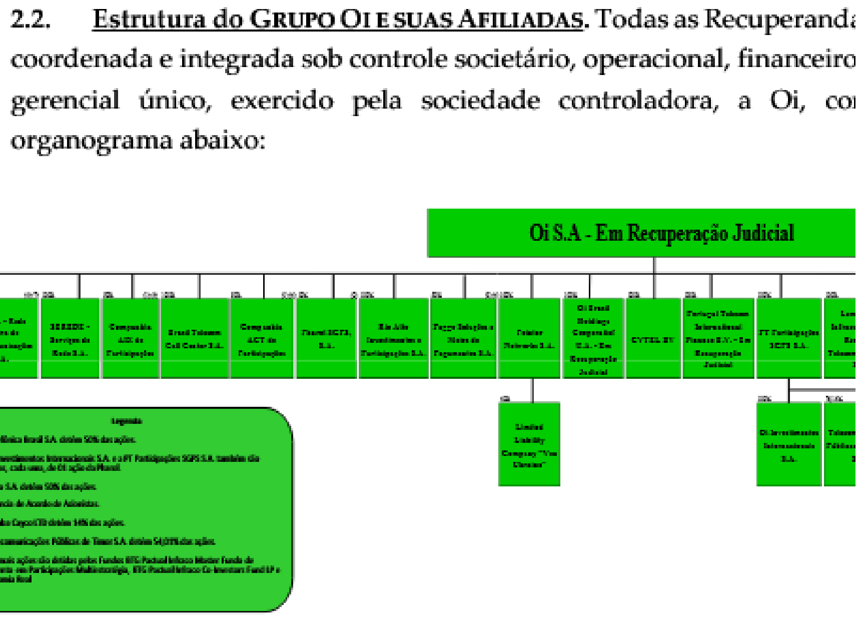

2.2. **Estrutura do GRUPO OI E SUAS AFILIADAS.** Todas as Recuperand
coordenada e integrada sob controle societário, operacional, financeiro
gerencial único, exercido pela sociedade controladora, a Oi, co
organograma abaixo:

Oi S.A - Em Recuperação Judicial
V.TAL – Rede Neutra de Telecomunicações S.A.
SEREDE – Serviços de Rede S.A.
Companhia AIX de Participações
Brasil Telecom Call Center S.A.
Companhia ACT de Participações
Pharol SGPS, S.A.
Rio Alto Investimentos e Participações S.A.
Paggo Soluções e Meios de Pagamentos S.A.
Oi Brasil Holdings Cooperatief U.A. - Em Recuperação Judicial
CVTEL BV
Portugal Telecom International Finance B.V. - Em Recuperação Judicial
PT Participações SGPS S.A.
Limited Liability Company "Vex Ukraine"
Oi Investimentos Internacionais S.A.
Legenda
(1) A Telefônica Brasil S.A. detém 50% das ações.
(2) A Oi Investimentos Internacionais S.A. e a PT Participações SGPS S.A. também são detentoras, cada uma, de 01 ação da Pharol.
(3) A Cielo S.A. detém 50% das ações.
(4) Existência de Acordo de Acionistas.
(5) A Samba Crypco LTD detém 14% das ações.
(6) A Telecomunicações Públicas de Timor S.A. detém 54,01% das ações.
(7) As demais ações são detidas pelos Fundos BTG Pactual Infraco Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia, BTG Pactual Infraco Co-Investors Fund LP e FIP Economia Real

No plano de recuperação judicial, ademais, consta que a V. Tal é empresa do grupo econômico, da qual a Oi possui participação acionária relevante:

> "A nova Oi que surgiu deste processo de transformação é uma empresa voltada para o provimento de conectividade por fibra ótica e serviços digitais para usuários residenciais, empresariais e corporativos com foco no modelo client-centric. Estruturalmente a companhia é formada pela Oi S.A., voltada para B2C, PME; a Oi Soluções, o braço de conectividade e soluções de TI para B2B; a V.tal, na qual detém participação acionária relevante; e, por duas empresas, a Serede e a Tahto, que são subsidiárias integrais da Oi e representam dois elementos importantes no processo de transformação".

Considerando que a Reclamada V. Tal Rede Neutra de Telecomunicações atua de forma coordenada e integrada com as Reclamadas Oi e Serede, ela integra o grupo econômico das demais Reclamadas, não sendo, apenas, uma UPI parcialmente alienada no processo de recuperação judicial. Assim sendo, não se aplica ao caso em apreço os arts. 60 e 141 da Lei 11.101/2005, porquanto, reitera-se, a V. Tal permanece no Grupo Oi S/A, sendo a participação da Oi S/A na VTal, ainda que, apenas, de 34,12% e temporária, uma garantia para a recuperação judicial, conforme plano de recuperação judicial, sendo evidente a atuação coordenada das empresas, nos termos do art. 2º, §2º, da CLT. Incólumes o art. 5º, II, da CR e o art. 265 do CC. Incluída a V. Tal no grupo econômico da Oi, irrelevante que ela preste serviços para a Reclamada Oi e seus concorrentes, ou que seu corpo diretivo seja distinto da administração da Reclamada Oi. O Reclamante, portanto, se desincumbiu do ônus de provar a existência de grupo econômico, em observância ao art. 818 da CLT e ao art. 373 do CPC, sem violação de isonomia com os demais credores, que não provaram a responsabilidade da Recorrente.

O fato de a Reclamada não ser considerada como sucessora tributária da Oi S/A não afasta a possibilidade de integração da Recorrente no grupo econômico da Oi S/A para fins trabalhistas, não sendo caso de incompetência, porquanto é possível este Colegiado analisar se é devido o reconhecimento do grupo econômico. O parecer do MPRJ, do administrador judicial e a decisão judicial do Juízo universal quanto à sucessão tributária não impedem o reconhecimento da responsabilidade da VTal pelos créditos trabalhistas.

A Recorrente, destarte, é solidariamente responsável pelos créditos da presente demanda, sem violação aos arts. 47, 60, 83, I, 141, II, e 142 da Lei 11.101/2005, nem ao art. 133, §1º, II, do CTN, nem à decisão do STF na ADI 3.9347-2 e no tema 1232, nem ao art. 5º, II, da CR.

Prevaleceu nesta Turma, porém, o entendimento do I. Desembargador Revisor Sergio Murilo Rodrigues Lemos, de que

> "Com relação à reclamada V.Tal - Rede Neutra de Telecomunicações S.A., o entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, ao decidir Reclamações Constitucionais atinentes ao assunto, é no sentido de que se trata de empresa criada a partir da aquisição de uma "Unidade Produtiva Isolada" (UPI) da Oi, de modo que sua aquisição, nos termos da Lei 11.101, é livre de quaisquer ônus e sem sucessão nas dívidas da empresa em recuperação (Oi), incluindo dívidas trabalhistas e tributárias.
>
> Nesse sentido, consigno a fundamentação externada pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, nos autos Rcl 86.174, em decisão publicada em 21/10/2025:
>
> "Da óptica da conjuntura fático-jurídica de criação da V.tal (ora reclamante) - alienação de unidade produtiva isolada da Oi S.A. procedida em sede judicial após aprovação do plano de reestruturação financeira - entendo que a afirmação de que a V.tal compõe grupo econômico da Oi S.A. pressupõe análise de validade do procedimento de alienação judicial da UPI, mediante o qual se teria reservado à empresa em processo de reestruturação participação acionária na sociedade empresária resultante da arrematação - matéria reservada ao juízo natural em que processada a alienação; de modo que, afirmada no âmbito da Justiça do Trabalho, esvazia a força normativa dos dispositivos que regulamentam que, na alienação judicial "de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor [em recuperação judicial]", "não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor", transmitindo-se o objeto da alienação "livre de qualquer ônus" (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 11.101/050), o que vai de encontro ao julgado na ADI nº 3934.
>
> Por essas rezões, julgo procedente a reclamação para cassar a decisão questionada, determinando à autoridade reclamada que profira nova decisão nos autos em respeito à eficácia vinculante da ADI nº 3934, à luz do julgado nesta ação.
>
> Envie cópia dessa decisão à autoridade reclamada para que junte aos autos do processo em referência, dando publicidade ao ato para ciência à parte beneficiária da decisão reclamada (ora cassada) do trâmite da presente ação e início do prazo recursal no STF, ficando essa parte beneficiária igualmente certificada de que, na hipótese da apresentação de recurso no STF, deverá necessariamente comprovar a data em que foi notificada, sob pena de não conhecimento."
>
> Diante do exposto, daria parcial provimento, para excluir a responsabilidade solidária da reclamada V. Tal - Rede Neutra de Telecomunicações S.A".

Excluída a sua responsabilidade, ficam prejudicados os demais tópicos recursais, com exceção do tópico de honorários sucumbenciais.

Posto isso, **reforma-se** a r. sentença para excluir a responsabilidade solidária da reclamada V Tal.

B. HONORÁRIOS

A Reclamada requer seja afastada ou reduzida a sua condenação, ante a improcedência dos pedidos do Reclamante.

Considerando que foi afastada a condenação da Reclamada, ela não deve honorários para o procurador do Reclamante.

Posto isso, **reforma-se** a r. sentença para excluir a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

III. CONCLUSÃO

Em Sessão Presencial realizada em 26/11/2025, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Ricardo Pozzolo; presentes em plenário a Excelentíssima Procuradora Mariane Josviak, representante do Ministério Público do Trabalho, e os Excelentíssimos Desembargadores Arnor Lima Neto, Sergio Murilo Rodrigues Lemos e Paulo Ricardo Pozzolo; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Paulo Ricardo Pozzolo (Relator), Sergio Murilo Rodrigues Lemos (Revisor) e Arnor Lima Neto; sustentaram oralmente os advogados Lucas Zanatta Piva, inscrito pela parte recorrente Jefferson Takeshi Toyomoto; Thais Poliana de Andrade, inscrita pela parte recorrente V.TAL - Rede Neutra de Telecomunicacoes S.A.; **ACORDAM** os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade, **ADMITIR OS RECURSOS ORDINÁRIOS DAS PARTES e as respectivas contrarrazões**. No mérito, por igual votação, **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE JEFFERSON TAKHESHI TOYOMOTO** para, nos termos da fundamentação: **a)** afastar a incidência da súmula 340 do c. TST para os intervalos; **b)** condenar as Reclamadas pela violação do intervalo intrajornada; **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA OI S/A**, nos termos da fundamentação; **DAR PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA VTAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** para, nos termos da fundamentação: **a)** excluir a condenação da Reclamada V Tal, inclusive de honorários de advogado, e julgar prejudicados os demais tópicos recursais.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 26 de novembro de 2025.

PAULO RICARDO POZZOLO
Desembargador Relator
\\\

01:37:05.000 --> 01:37:12.000

Então eu passo a palavra à doutora. Thaize poliana de andrade.

01:37:12.000 --> 01:37:20.000

Bom dia a todos. Sr. Presidente, em cujo nome cumprimento todos os demais presentes, julgadores, servidores, advogados, membro do Ministério Público.

01:37:20.000 --> 01:37:29.000

Efetivamente, trata se hoje em dia. Eu acho que o meu colega que antecedeu usou uma expressão muito adequada de Uma Verdadeira Guerra Declarada Entre Vital E Oi.

01:37:29.000 --> 01:37:39.000

E isto, na verdade, apenas corrobora o que temos exaustivamente argumentado nos memoriais, nos despachos, nos gabinetes.

01:37:39.000 --> 01:37:44.000

E o que foi reconhecido pela primeira terceira.

01:37:44.000 --> 01:37:52.000

Quarta e quinta turma deste Trt, que em todos os julgados ocorridos de Setembro para cá, já mudaram a opinião.

01:37:52.000 --> 01:37:55.000

Era um assunto absolutamente unânime nas sete turmas.

01:37:55.000 --> 01:38:05.000

Deixou de sê lo. Cinco turmas já mudaram o entendimento e reafirmaram nas sessões de ontem e de hoje, julgando Já Pela Segunda Vez O Tema.

01:38:05.000 --> 01:38:11.000

A exemplo da quarta turma, a exemplo da terceira turma da primeira turma, que julgou ontem pela segunda vez.

01:38:11.000 --> 01:38:22.000

O que a gente observa é que, na verdade, houve muita confusão, talvez por um desconhecimento nosso e até dos Próprios Advogados Que Acompanharam Os Processos.

01:38:22.000 --> 01:38:41.000

De Como Se Procede Uma Venda De Uma Upi Numa Recuperação Judicial Ou Num Processo Alimentar Afinal De Contas O regramento jurídico que estamos aqui tratando é absolutamente o mesmo e, neste caso específico,

Excelências, do qual estamos falando nos momentos, os altos quinhentos E Cinquenta E Nove.

01:38:41.000 --> 01:38:51.000

Ele tem uma qualidade probatória melhor do que os outros, sobre os quais essa sexta turma já havia se debruçado. E Por Que Se Diz Isso.

01:38:51.000 --> 01:39:03.000

Simplesmente porque aqui o edital da alienação foi já apresentado com a contestação. O edital não só esclarece como ele Rebate Todos Esses Pontos Que Foram Argumentados.

01:39:03.000 --> 01:39:11.000

Muito bem argumentados pelo meu colega Lucas lá de Santa Catarina Exemplo. Ah, mas a Oi permaneceu como acionista.

01:39:11.000 --> 01:39:16.000

Teoricamente se intrometendo nas operações da vital, que é uma empresa do Grupo Btg.

01:39:16.000 --> 01:39:19.000

Foi adquirida num leilão pelo mercado financeiro.

01:39:19.000 --> 01:39:25.000

E por que a Oi permanece como acionista? Ou o edital do leilão explica.

01:39:25.000 --> 01:39:34.000

Ideia é que essas ações que permanecessem em poder da vital iriam ser valorizadas, porque é um mercado financeiro que Estava Adquirindo Investiu Treze Bilhões.

01:39:34.000 --> 01:39:39.000

E essas ações foram dadas em garantia, na recuperação judicial.

01:39:39.000 --> 01:39:46.000

Justamente para assegurar que os credores fossem receber, então o fato da Oit ter permanecido como acionista Navital.

01:39:46.000 --> 01:39:53.000

Não decorre de uma confusão patrimonial ou de uma integração de interesse. Não decorre de uma simples exigência.

01:39:53.000 --> 01:39:57.000

Do edital da recuperação, que, de uma forma muito sagaz.

01:39:57.000 --> 01:40:07.000

Observou que, se a Oi fosse alienar o ativo inteiro, esse dinheiro iria para o ralo e certamente os credores Não Iriam Receber E Se A Oi Permanecesse Com Essas Ações Da Vital.

01:40:07.000 --> 01:40:14.000

Ações essas que ela detém até o momento, porque essas ações serão alienadas. Via uma nova Upi.

01:40:14.000 --> 01:40:23.000

Como já disse, o Tribunal de Justiça Carioca no dia catorze de Novembro, como inclusive o colega sinalizou, a decisão é Pública Notória Saiu Até No Jornal Nacional.

01:40:23.000 --> 01:40:29.000

é onde o tribunal carioca liberou todos os ativos para vital. E inclusive disse que é para continuar.

01:40:29.000 --> 01:40:43.000

à venda. Então o fato é o edital. Excelência, esclarece todos esses pontos. O exercício de direitos de acionista minoritária, Justamente Por Não Ser Controladora E A Lei Das Sas Assegura Alguns Direitos De

Acionista Minoritária.

01:40:43.000 --> 01:40:51.000

Não parece se muito barulho, parece se muita confusão, mas, ao fim e ao cabo, nós estamos falando do puro exercício.

01:40:51.000 --> 01:40:55.000

De direitos regulados por um edital.

Firefox file:///C:/Users/clemersonkeiber/Downloads/GMT20251126-110401_Recording.cc.vtt

31 of 158 26/11/2025, 23:4001:40:55.000 --> 01:41:03.000

Homologado ou qual foi aprovado, inclusive pelos credores trabalhistas. Não podemos esquecer disso. Ministério Público e Judiciário.

01:41:03.000 --> 01:41:11.000

Credores, assembleia de credores. Todos validaram essa alienação que o Banco Btg adquiriu dessa up enfracô.

01:41:11.000 --> 01:41:16.000

E de restante, me parece que a matéria aqui já está consolidada. Diferentemente do que falou o colega.

01:41:16.000 --> 01:41:24.000

Não é uma decisão isolada do supremo que cassou decisões da justiça, carioca, justiça do trabalho, carioca que havia.

01:41:24.000 --> 01:41:30.000

Condenado o grupo econômico. Já foram votos. Já foram processos do Gilmar Mendes, que foi publicado na quinta feira.

01:41:30.000 --> 01:41:38.000

Do Dias Toffoli do Zanin e a Cármen Lúcia apenas não conheceu por questões formais. A gente nem sabe como é apertado.

01:41:38.000 --> 01:41:48.000

Os requisitos formais da reclamação e uma lá, infelizmente, houve alguma falha formal e que não foi conhecida por todos esses argumentos.

01:41:48.000 --> 01:41:54.000

Pede se que seja acompanhada a proposta de voto, reconhecendo se a impossibilidade de qualquer responsabilização.

01:41:54.000 --> 01:42:03.000

Da vital por esses processos, os quais ela não é sequer tomadora de serviço. Ela apenas foi incluída sobre o Suposto Argumento De Grupo Econômico.

01:42:03.000 --> 01:42:05.000

Muito obrigada a todos.

01:42:05.000 --> 01:42:08.00

01:30:09.000 --> 01:30:12.000

Então vamos para a sala das.

01:30:12.000 --> 01:30:33.000

Das oito horas e quarenta.

01:30:33.000 --> 01:30:40.000

Na sala das oito e quarenta. Estou chamando o processo quinhentos e cinquenta e nove, de dois Mil E Vinte E Quatro Dr Pozzola é O Relator.

01:30:40.000 --> 01:30:47.000

Inscritos advogados Lucas, Piva e Thaís de Andrade.

01:30:47.000 --> 01:30:51.000

Indago.

01:30:51.000 --> 01:30:57.000

As doutoras já tiveram o ciência do dispositivo ou não?

01:30:57.000 --> 01:30:58.000

Eu acredito que não, né? Não.

01:30:58.000 --> 01:31:00.000

Excelência, você retirar de pauta. Ok.

01:31:00.000 --> 01:31:03.000

Eu vou fazer a leitura. Então.

01:31:03.000 --> 01:31:06.000

Paciência. Esse caso é diferente.

01:31:06.000 --> 01:31:08.000

Como era?

01:31:08.000 --> 01:31:14.000

Um processo que talvez saísse, em vista e tal. Não foi fornecido. O dispositivo.

01:31:14.000 --> 01:31:18.000

Eu estou admitindo os recursos ordinários contra razões.

01:31:18.000 --> 01:31:26.000

Dando provimento, em parte, ao recurso do reclamante para afastar a incidência da súmula trezentos e quarenta do Tst.

01:31:26.000 --> 01:31:29.000

Para os intervalos.

01:31:29.000 --> 01:31:33.000

E condeno as reclamadas pela violação do intervalo intrajornada.

01:31:33.000 --> 01:31:37.000

Nego provimento ao recurso ordinário da reclamada. Oi.

01:31:37.000 --> 01:31:43.000

Dou o provimento, em parte, ao recurso ordinário da reclamada vetal.

01:31:43.000 --> 01:31:46.000

Para excluir a condenação da reclamada.

01:31:46.000 --> 01:31:51.000

Vetal, inclusive em relação aos honorários de advogado.

01:31:51.000 --> 01:31:57.000

E julgo, prejudicados os demais itens do recurso da vetal com a palavra.

01:31:57.000 --> 01:32:01.000

Dr. Lucas Piva.

01:32:01.000 --> 01:32:03.000

Excelências, primeiramente, muito bom dia.

01:32:03.000 --> 01:32:07.000

Esse caso é um caso extremamente complicado.

01:32:07.000 --> 01:32:11.000

Certo? Nós estamos literalmente no meio de uma batalha judicial.

01:32:11.000 --> 01:32:23.000

Todas as decisões juntadas pela gente datam do dia dez desse mês. Não todas algumas decisões datam do dia dez Desse Mês Os Da Dutra Já Datam Do Dia Quinze Ou Seja A Gente Está.

01:32:23.000 --> 01:32:26.000

Em franca, o processo está realmente.

01:32:26.000 --> 01:32:34.000

Andando, seja no âmbito da recuperação judicial, seja no âmbito de outras discussões, seja aqui, no âmbito trabalhista.

01:32:34.000 --> 01:32:42.000

Excelência. é notória a formação de grupo econômico entre a vetal e a Oi.

01:32:42.000 --> 01:32:43.000

Não pela aquisição.

01:32:43.000 --> 01:32:47.000

Como Upi, que atrairia o entendimento do Stf.

01:32:47.000 --> 01:32:52.000

Certo sobre a ausência de sucessão.

01:32:52.000 --> 01:33:06.000

O Grupo Econômico Aqui E O Que A Gente Já Expôs Em Diversas Expedições E As Provas Dos Autos Comprovam é que o grupo econômico foi para o comportamentos posteriores à aquisição. A aquisição se findou junto

com a primeira recuperação judicial.

01:33:06.000 --> 01:33:08.000

Lá nos anos de dois mil e vinte e dois.

01:33:08.000 --> 01:33:11.000

Nós estamos em dois mil e vinte e cinco.

01:33:11.000 --> 01:33:19.000

E a vetal continua não só inserida no plano de recuperação judicial, como inserida em diversas outras negociações da empresa.

01:33:19.000 --> 01:33:23.000

Da. Oi, certo? Ela negociou junto com a Anatel.

01:33:23.000 --> 01:33:31.000

Em uma arbitragem cujo valor de lucros só para ver tal soma. Mais ou menos vinte e seis bilhões de reais.

01:33:31.000 --> 01:33:37.000

E esses lucros poderiam ser aferidos apenas pela Oi. Mas a vetal entrou como uma espécie de fiador e garantidora.

01:33:37.000 --> 01:33:44.000

As empresas atuam no mesmo ramo, ou seja, telefonia a oi. Utiliza.

01:33:44.000 --> 01:33:50.000

As fibras da ventania também utiliza imóveis da Oi, ou seja, Excelência.

01:33:50.000 --> 01:33:54.000

As empresas têm a efetiva comunhão de interesse.

01:33:54.000 --> 01:33:57.000

Certo? Elas têm um interesse integrado.

01:33:57.000 --> 01:34:04.000

E elas têm uma atuação conjunta, requisitos esses que, na justiça laboral, configuram um grupo econômico.

01:34:04.000 --> 01:34:08.000

Outra coisa. O grupo econômico formado entre a Oi e a vetal.

01:34:08.000 --> 01:34:11.000

Será também investigado.

01:34:11.000 --> 01:34:14.000

Nos autos da recuperação judicial.

01:34:14.000 --> 01:34:16.000

Então, assim.

01:34:16.000 --> 01:34:27.000

A blindagem patrimonial trazida pela lei das falências e da recuperação judicial. Ela não é uma blindagem para a empresa Fazer O Que Quiser A De Eterna.

01:34:27.000 --> 01:34:30.000

Ela nunca responderá pelo passivo ado eterno. Não sei se.

01:34:30.000 --> 01:34:42.000

Ela é passiva, derivado da aquisição. Se a Vetal tivesse adquirido a Upi infraco, como foi adquirida lá em dois Mil E Vinte E Dois Fundado O Processo De Aquisição.

01:34:42.000 --> 01:34:48.000

E tivesse se distanciado da Oi, apenas prestado serviço, ter uma relação comercial.

01:34:48.000 --> 01:34:52.000

Essa relação a gente. Não gostaria de, tendo essa discussão.

01:34:52.000 --> 01:34:56.000

Porque realmente se aplicaria o entendimento do artigo sessenta e do cento e quarenta e um.

01:34:56.000 --> 01:34:59.000

Da Lei onze*um*.

01:34:59.000 --> 01:35:01.000

Mas não é o caso. Excelências.

01:35:01.000 --> 01:35:10.000

Posterior à aquisição posterior ao fechamento posterior à mudança de nome. A vetal continua inserida em negócios da Oi.

01:35:10.000 --> 01:35:14.000

O Plano de recuperação Judicial, homologado em dois mil e vinte e três, comprova isso.

01:35:14.000 --> 01:35:22.000

Numa análise detalhada dos autos, a vetal aparece diversas vezes naquele plano de prazo judicial, seja comprando cobre, seja garantindo.

01:35:22.000 --> 01:35:27.000

à execução de alguns serviços que anteriormente seriam prestados pela Oi.

01:35:27.000 --> 01:35:33.000

Ou seja, Excelência, não houve uma separação entre as empresas. As empresas continuaram a mesma.

01:35:33.000 --> 01:35:38.000

Elas formaram em si um grupo econômico que convergia para o interesse integrado.

01:35:38.000 --> 01:35:42.000

E quanto à questão do Stf? Excelência? O Stf?

01:35:42.000 --> 01:35:45.000

As decisões juntadas nesses autos são quatro.

01:35:45.000 --> 01:35:49.000

Existem dezesseis reclamações constitucionais, dezessete, na realidade.

01:35:49.000 --> 01:35:53.000

Dessas dezassete, uma da Ministra Cármen Lúcia, já não foi admitida.

01:35:53.000 --> 01:35:56.000

Porque lá a ministra Cármen Lúcia fala.

01:35:56.000 --> 01:36:03.000

Que o grupo econômico foi com base em provas e em fatos, e o Stf. Não devolve fotos e provas.

01:36:03.000 --> 01:36:15.000

O entendimento ali não atrai a súmula dez. Esse entendimento da doutora tem que ser entendido com muito carinho. Outra Coisa Já Existem Diversas Manifestações Que O Ministério Público Federal.

01:36:15.000 --> 01:36:20.000

Constitucionais, ou seja, Vossas Excelências, têm.

01:36:20.000 --> 01:36:30.000

A competência e a possibilidade de julgar esse recurso e de reconhecer esse grupo econômico excelente. A atuação delas é Tão Integrada Que A Juíza Da Recuperação Judicial.

01:36:30.000 --> 01:36:34.000

Ok, vai existir decisões posteriores. A doutora vai explorar muito bem sobre elas.

01:36:34.000 --> 01:36:39.000

Mas essas decisões, a juíza da recuperação judicial não conseguiu.

01:36:39.000 --> 01:36:41.000

Diferir uma empresa da outra.

01:36:41.000 --> 01:36:46.000

Ela disse que a simbiose era tamanha que ela não conseguia entender. Como isso aconteceu.

01:36:46.000 --> 01:36:52.000

Então, Excelência, a gente roga aqui para que seja mantida a sentença e seja mantida a responsabilidade solidária da vetal.

01:36:52.000 --> 01:36:57.000

Uma vez que está responsabilidade solidária, ela não se deriva da aquisição como Pi.

01:36:57.000 --> 01:37:00.000

Isso aqui não se discute. Ela foi um upi.

01:37:00.000 --> 01:37:01.000

E por ser uma Upi, ela não responde pelos.

01:37:01.000 --> 01:37:05.000

Doutor esgotou o seu tempo regimental.

Muito obrigada a todos.

01:42:05.000 --> 01:42:08.000

Senhor Presidente, sim.

01:42:08.000 --> 01:42:13.000

Quero, evidentemente, elogiar que ambos os.

01:42:13.000 --> 01:42:16.000

As tentações orais, todas elas muito.

01:42:16.000 --> 01:42:19.000

Bem articuladas e enfim.

01:42:19.000 --> 01:42:24.000

A do ilustro advogado, doutor Lucas.

01:42:24.000 --> 01:42:31.000

Traz uma questão relevante, nos chamando a atenção de que.

01:42:31.000 --> 01:42:33.000

Ainda.

01:42:33.000 --> 01:42:38.000

Que haja o aspecto formal da venda da empresa.

01:42:38.000 --> 01:42:40.000

Há relação.

01:42:40.000 --> 01:42:42.000

Para usar uma expressão.

01:42:42.000 --> 01:42:46.000

Enfim, a relação continua sendo.

01:42:46.000 --> 01:42:48.000

Não recomendada.

Firefox file:///C:/Users/clemersonkeiber/Downloads/GMT20251126-110401_Recording.cc.vtt

32 of 158 26/11/2025, 23:40

01:42:48.000 --> 01:42:53.000

Continua havendo a mesma relação entre.

01:42:53.000 --> 01:42:55.000

A Vital e a empresa.

01:42:55.000 --> 01:42:58.000

E isso.

01:42:58.000 --> 01:43:00.000

Evidentemente.

01:43:00.000 --> 01:43:07.000

Poderia ser apurado. Não é nesse processo específico que vai acontecer.

01:43:07.000 --> 01:43:09.000

De outra sorte.

01:43:09.000 --> 01:43:16.000

A informação da ilustre advogada de que houve uma mudança de posicionamento do Tribunal Consolidada.

01:43:16.000 --> 01:43:19.000

Essa mudança tem data.

01:43:19.000 --> 01:43:24.000

Por conta, não de um convencimento natural.

01:43:24.000 --> 01:43:30.000

Da justiça do trabalho, mas por força de mando, evidentemente.

01:43:30.000 --> 01:43:34.000

Nós nos prestamos a cumprir o que parece ser.

01:43:34.000 --> 01:43:36.000

E aí?

01:43:36.000 --> 01:43:38.000

E aí?

01:43:38.000 --> 01:43:43.000

A determinação superior. Enfim, isso nos parece que.

01:43:43.000 --> 01:43:50.000

Eu não conversei com ninguém que tenha se convencido. A não ser que tenha se convencido de que é preciso cumprir.

01:43:50.000 --> 01:43:53.000

Normativa, a determinação do Supremo.

01:43:53.000 --> 01:43:56.000

Mas penso que nesse caso, então.

01:43:56.000 --> 01:43:59.000

A ilustre advogada.

01:43:59.000 --> 01:44:06.000

Levará desta decisão. Aquilo que sustenta da tribuna, aliás, sustenta muito bem.

01:44:06.000 --> 01:44:10.000

Mas eu proponho uma solução aqui para Vossa Excelência.

01:44:10.000 --> 01:44:15.000

E para a turma considerar o fato de que essa questão, levantada pelo ilustre advogado.

01:44:15.000 --> 01:44:19.000

Dr. Lucas de que até mesmo a juíza.

01:44:19.000 --> 01:44:26.000

Do cível responsável pela separação das empresas, que não tem tentado conseguir fazer.

01:44:26.000 --> 01:44:35.000

Pudesse ser encaminhado à Presidência, que faria o encaminhamento, então ao nosso.

01:44:35.000 --> 01:44:38.000

órgão de centro de inteligência.

01:44:38.000 --> 01:44:44.000

Que pudesse fazer a análise da perspectiva do ato cento e cinquenta e três que aprovamos no segundo.

01:44:44.000 --> 01:44:49.000

Na segunda feira passada, que é a perspectiva.

01:44:49.000 --> 01:44:56.000

Da existência de litigância predatória e, nesse caso, seria a litigância predatória reversa.

01:44:56.000 --> 01:44:59.000

Quer dizer, existe a autorização legal.

01:44:59.000 --> 01:45:02.000

Que impede.

01:45:02.000 --> 01:45:05.000

A comunicação da.

01:45:05.000 --> 01:45:10.000

Dos débitos, mas não existe a ausência de prática.

01:45:10.000 --> 01:45:17.000

Cotidiano disso e precisa ser investigado, sob pena de estar se aproveitando de uma decisão que, na verdade, não é a realidade dela.

01:45:17.000 --> 01:45:21.000

é preciso saber se de fato se segue.

01:45:21.000 --> 01:45:23.000

Essa relação entre a vital.

01:45:23.000 --> 01:45:30.000

E a Oi, porque, afinal de contas, alguém estaria se prevalecendo de uma circunstância diferente.

01:45:30.000 --> 01:45:33.000

Eu sigo fazendo a mesma coisa.

01:45:33.000 --> 01:45:36.000

Quando na verdade deveria seguir, não fazendo a mesma coisa.

01:45:36.000 --> 01:45:39.000

Então eu proponho que se encaminhe ao.

01:45:39.000 --> 01:45:43.000

Ao Centro de inteligência do tribunal. é a cópia deste acórdão.

01:45:43.000 --> 01:45:46.000

E a cópia? Não, a transcrição.

01:45:46.000 --> 01:45:49.000

Das esclarecedoras.

01:45:49.000 --> 01:45:54.000

Sustentações orais, para que o Centro possa fazer a investigação de uma perspectiva.

01:45:54.000 --> 01:46:00.000

Da existência ou não de litigância predatória reversa.

01:46:00.000 --> 01:46:02.000

Sim, Desembargador Arnor.

01:46:02.000 --> 01:46:05.000

Acolhe a sugestão e o voto.

01:46:05.000 --> 01:46:29.000

Então assim se decide por unanimidade com o encaminhamento do acórdão ao centro de inteligência do Tribunal e a transcrição das sustentações honorários, por favor. E a transcrição das sustentações orais, e

depois encaminha para a Presidência. Encaminha para a Presidência que fará o Encaminhamento Eu Esqueci O Número Do Ato Aqui Cento E Cinquenta E Três Que O Senhor Falou é é.

01:46:29.000 --> 01:46:39.000

Deixa eu achar aqui a gente fica olhando no telefone. Os advogados ficam achando que a gente está fazendo outra Coisa Cento E Cinquenta E Três De Dois Mil E Vinte E Cinco é Ato Da Presidência Foi Aprovado.

01:46:39.000 --> 01:46:43.000

Na pauta do foi referendado na pauta do.

01:46:43.000 --> 01:46:48.000

Do Tribunal. Pleno item cinco da.

01:46:48.000 --> 01:46:52.000

Falta do Tribunal pleno de segunda feira.

01:46:52.000 --> 01:46:54.000

E aí?

01:46:54.000 --> 01:46:57.000

Tá, tá bom.

Compilado/Exibir texto tachado

ATO PRESIDÊNCIA Nº 153, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025

Regulamenta o procedimento de tratamento às demandas predatórias ou abusivas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em consonância com as políticas nacionais de aprimoramento da prestação jurisdicional, reconhece a necessidade de implementar estratégias eficazes para combater a litigância predatória ou abusiva, preservando a capacidade do Poder Judiciário de servir ao público de maneira eficiente e equitativa;

CONSIDERANDO a importância de estabelecer critérios para a identificação, prevenção e tratamento da litigância predatória ou abusiva, assegurando que a aplicação de sanções não comprometa o direito fundamental de acesso à justiça, de forma a promover a celeridade, eficiência e justiça nas decisões judiciais, bem como estimular a litigância responsável e ética;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 349, de 23 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que criou os Centros de Inteligência do Poder Judiciário, e a Resolução nº 312, de 22 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), alterada pela Resolução nº 362, de 25 de agosto de 2023, do CSJT, que impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a obrigação de estabelecer mecanismos para a detecção e prevenção da litigância repetitiva;

CONSIDERANDO também as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 159, de 23 de outubro de 2024, do CNJ, que recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva;

CONSIDERANDO ainda o entendimento consolidado pelo STJ, na Tese Repetitiva 1198, que fortalece a atuação do magistrado, diante de indícios de litigância abusiva, para exigir a emenda da petição inicial, de forma fundamentada e com observância da razoabilidade do caso concreto, com o objetivo de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova;

CONSIDERANDO a Nota técnica 14/2024 do Centro de Inteligência do TRT9 que estabelece diretrizes para o monitoramento de demandas predatórias e aplicação de medidas preventivas, além de reforçar a necessidade de comunicação entre os órgãos competentes, visando o aprimoramento das práticas judiciárias, o combate a comportamentos processuais abusivos e aplicação de eventuais medidas preventivas, garantindo sempre ampla divulgação e observância ao contraditório.

CONSIDERANDO a Nota técnica 17/2025 do Centro de Inteligência do TRT9 que propôs a adesão à Nota Técnica nº 001/2024 do TRT-15 e a adoção de medidas para combate à litigância predatória no âmbito do TRT9, com a aprovação do PROTOCOLO PARA TRATAMENTO DE DENÚNCIAS RECEBIDAS.

CONSIDERANDO a necessidade de conciliar a repressão às práticas predatórias ou abusivas e a preservação do livre exercício da advocacia, em observância ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

CONSIDERANDO o quanto deliberado pelo Grupo Decisório da Comissão de Inteligência do TRT9 em reunião realizada em 29 de maio de 2025;

RESOLVE, ad referendum do Tribunal Pleno:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Considera-se litigância predatória ou abusiva o uso indevido ou excessivo do direito de acesso ao Poder Judiciário, independentemente da posição (autor, réu ou terceiro), comprometendo a prestação jurisdicional e desvirtuando a finalidade social, jurídica, política e econômica do direito de acesso à Justiça, garantido pela Constituição da República;

Parágrafo único. A litigância predatória ou abusiva, pode ser caracterizada por condutas ou demandas infundadas, imprudentes, simuladas, procrastinatórias, fúteis, fraudulentas, dentre outras, indevidamente fragmentadas, ou que desrespeitam o dever de mitigação de prejuízos.

Art. 2º A litigância predatória ou abusiva pode ser detectada pelo juiz ou interessado (a) mediante a constatação, isolada ou cumulativa, das seguintes situações, entre outras, em que seja possível detectar o dolo:

I. Lides repetitivas e infundadas, com petições sem base legal ou fática, visando prejudicar a parte contrária ou obter vantagem indevida;

II. Falsidade, omissão ou alteração deliberada dos fatos, em mais de um processo;

III. Partes autoras sem conhecimento ou interesse na ação;

IV. Uso de provas falsas ou adulteradas, documentos forjados, com dados incompletos, ilegíveis ou desatualizados;

V. Procurações ou contratos:

a) assinados por analfabetos (as), sem testemunhas, contrariando o art. 595 do Código Civil;

b) incompletos ou com informações fraudulentas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido (a).

VI. Endereços falsos ou sabidamente desatualizados das partes, visando provocar revelia;

VII. Produção reiterada de prova testemunhal inventada ou depoimento falso, intencionalmente inverídicos ou fabricados;

VIII. Pedidos repetidos e injustificados de adiamento de audiências;

IX. Petições e alegações excessivamente vagas, prolixas ou confusas, com alegações dissociadas da decisão ou dos fatos que:

a) apresentam informações genéricas e causas de pedir idênticas, frequentemente diferenciadas apenas pelos dados pessoais das partes envolvidas, sem a devida particularização dos fatos do caso concreto;

c) dificultam o exercício de direitos, notadamente de direitos fundamentais procedimentais, pela parte contrária;

X. Ações idênticas sem menção a processos anteriores ou sem pedido de conexão;

XII. Descumprimento deliberado e injustificado de ordens judiciais;

XIV. Ações fragmentadas sobre o mesmo tema;

XV. Ações ajuizadas em juízo incompetente de modo injustificado, ou oposição de exceção de competência destituída de fundamento ou sem indicação do juízo reputado como competente;

XVI. Valor da causa inconsistente com a pretensão ou impugnação do valor da causa sem a devida fundamentação e indicação do valor que considera adequado;

XVII. Desconsideração reiterada e injustificada de precedentes vinculantes;

XVIII. Infrações trabalhistas repetidas e recusa sistemática e injustificada ao cumprimento de decisões judiciais

XIX. Ausência injustificada a audiências de conciliação ou mediação, ou representação por pessoa sem poderes para negociar

§ 1º O Magistrado deve considerar os comportamentos acima, mesmo que aparentemente lícitos isoladamente, se, em conjunto, indicarem desvio de finalidade.

§ 2º A Comissão Regional de Inteligência do TRT-9 fornecerá suporte às unidades do Tribunal na identificação e classificação de litigância abusiva.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DAS CONDUTAS

Art. 3º Para avaliar as condutas descritas no artigo 2º, poderão ser usadas as seguintes metodologias, entre outras:

I. Identificar padrões e repetições em casos concretos;

II. Observar a presença da boa-fé nas ações repetidas e os fundamentos;

III. Detectar fraudes ou inconsistências na documentação juntada no processo;

IV. Verificar a validade dos documentos, como comprovantes de endereço ou outros documentos relevantes;

V. Comparar informações e provas de diferentes casos para identificar discrepâncias;

VI. Avaliar a coerência entre alegações e provas;

VII. Identificar padrões de argumentação genérica ou imprecisa;

VIII. Analisar a pertinência dos argumentos em cada caso;

IX. Verificar a autenticidade e validade das procurações;

X. Investigar irregularidades na representação, especialmente quando a parte demonstra desinteresse ou desconhecimento do processo;

XI. Avaliar a credibilidade das declarações e a identificação das testemunhas;

XII. Analisar a pertinência das razões recursais;

XIII. Identificar o uso sistemático de argumentos vagos, irrelevantes ou protelatórios;

XIV. Verificar se a utilização de petições extensas e confusas sem utilidade efetiva ao deslinde do processo;

XV. Monitorar a frequência de pedidos de adiamento e suas justificativas;

XVI. Analisar o cumprimento de decisões judiciais e acordos;

XVII. Identificar padrões que indiquem intenção de sobrecarregar o sistema ou a parte adversária;

XVIII. Analisar o histórico de ações da mesma parte ou advogado (a) buscando padrões anormais;

XIX. Analisar detalhadamente o conteúdo das petições e a consistência de suas bases legal e fática;

XX. Comparar detalhadamente as ações, incluindo documentos, testemunhas e alegações;

XXI. Investigar se a multiplicidade de ações tem propósito legítimo ou visa sobrecarregar o Judiciário ou pressionar a parte adversa;

XXII. Investigar possíveis irregularidades na captação de clientes por advogados (as), com violação de normas éticas ou legais, além de afirmações falsas ou promessas de resultados não realistas, para atrair clientes ou influenciar a opinião pública;

XXIII. Avaliar a justificativa para pedidos ou recursos manifestamente contrários aos precedentes vinculantes bem como posicionamentos adotados pelos colegiados de forma persuasiva;

XXIV. Registrar o descumprimento de decisões judiciais;

XXV. Avaliar as justificativas e a recorrência do descumprimento de decisões, analisando o impacto desse descumprimento no processo;

XXVI. Identificar múltiplas infrações trabalhistas cometidas pela mesma parte, analisando a gravidade, frequência e impacto;

XXVII. Investigar as medidas tomadas pela parte infratora para corrigir as violações e evitar sua repetição.

CAPÍTULO III

DA DENÚNCIA E DO PROCESSAMENTO

Art. 4º As denúncias poderão ser formuladas por qualquer pessoa física ou jurídica, ou unidade judicial, conforme os artigos 1º e 2º, fornecendo dados que sejam necessários à apuração da prática, nos seguintes termos:

§ 1º A denúncia realizada pelo público externo deve ser protocolada via Ouvidoria do TRT9, e encaminhada ao grupo operacional mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, sob pena de rejeição imediata.

§ 2º A denúncia realizada pelo público interno pode ser protocolada diretamente ao Centro de Inteligência ou à Corregedoria Regional, mediante formulário eletrônico específico, contendo os dados mínimos à individualização do (s) processo (s), das partes e da (s) prática (s) que possam configurar lides predatórias ou abusivas, para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 3º A Unidade de Apoio Executivo da Comissão de Inteligência coletará as informações recebidas nas denúncias, organizando os dados para apuração preliminar do Grupo Operacional.

§ 4º A Comissão de Inteligência poderá se utilizar de recursos tecnológicos disponíveis e outros meios para promover a análise de documentos, dados processuais, bem como solicitar a criação de robôs, promover pesquisa em outros TRTs e determinar a execução de diligências adicionais com o objetivo de apurar as denúncias.

Art. 5º A denúncia inicia um Processo Administrativo no Sistema Vetor, processado pela UAE do Centro de Inteligência, com apoio da Comissão de Inteligência, da seguinte forma:

I. Todos os documentos e informações serão reunidos em novo processo, cuja análise preliminar será atribuída a um magistrado integrante do Grupo Operacional, que atuará como relator (a), observada a ordem de antiguidade. Cada novo processo será distribuído a um magistrado distinto do Grupo Operacional e, em caso de férias ou licença, será designado o respectivo substituto.

II. Conforme a natureza da denúncia, o relator responsável pelo processamento da denúncia poderá solicitar a designação de sessão de conciliação/mediação pelo NUPEMEC/CEJUSCs. Logrado êxito na conciliação, retorna para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor.

III. Notificação das partes para manifestação em 30 dias, garantindo o contraditório e a ampla defesa;

IV. O relator poderá determinar juntada de documentos, diligências e demais atos de instrução, que considerar necessários à elucidação dos fatos descritos na denúncia;

V. Finalizada a instrução no prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15 dias, se a complexidade do caso exigir, o relator apresentará o relatório ao Grupo Decisório;

VI. O relatório será enviado aos componentes do Grupo Decisório que terá, no mínimo, 15 dias para análise.

VII. As deliberações quanto à existência de litigância predatória ou outro fenômeno constatado serão tomadas pelo Grupo Decisório em reunião extraordinária convocada;

§ único As comunicações serão preferencialmente eletrônicas, via e-mail.

CAPÍTULO IV

DO GRUPO DE TRABALHO

Art. 6º - A Presidência deste Tribunal poderá determinar a formação de Grupo de Trabalho para Enfrentamento da Litigância Predatória ou Abusiva com objetivos e prazos delimitados no Ato instituidor.

CAPÍTULO V

DA RELATORIA E DOS RELATÓRIOS

Art. 7º Compete ao relator (a):

I realizar apuração preliminar dos fatos, incluindo a análise de documentos e dados processuais, podendo conduzir diligências adicionais conforme entender necessário;

II elaborar parecer opinativo inicial, contendo a análise do caso e a conclusão sobre a existência ou não da prática predatória ou abusiva, além de sugerir, se necessário, medidas a serem adotadas.

Art. 8º O relatório inicial e as recomendações do relator serão submetidos ao Grupo Decisório (GD) do TRT9, para a elaboração do relatório definitivo.

§1º A deliberação final, aprovada por maioria simples do Grupo Decisório do TRT9, possui caráter opinativo e é irrecorrível.

§2º Caso o Grupo Decisório do TRT9 não identifique a conduta como litigância predatória ou abusiva, o processo é enviado para a Coordenadoria do Centro de Inteligência para arquivamento e encerramento do Vetor;

§3º Se reconhecida a prática de litigância predatória ou abusiva, o Grupo Decisório elaborará relatório e a deliberação final, da qual constará ementa e recomendações no âmbito do E. TRT 9ª Região em relação ao caso prático dando ciência aos (às) envolvidos(as) e aos órgãos jurisdicionais de primeiro e segundo graus, para conhecimento e providências cabíveis.

§4º Em caso de reconhecimento da litigância predatória, o Centro de Inteligência arquivará em banco de dados próprio o caso objeto de deliberação para consulta pelos magistrados

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A apuração administrativa da litigância predatória ou abusiva tratada nesta Resolução não vincula o (a) magistrado(a) condutor(a) do processo judicial, que poderá adotar as providências que entender cabíveis, como extinção do processo, com ou sem resolução do mérito, bem como utilizar os poderes gerais de cautela e aplicar sanções processuais, para prevenir ou reprimir quaisquer atos que possam comprometer a dignidade da justiça.

Art. 10. A presente Resolução será aplicada aos processos pendentes.

Parágrafo único. As denúncias já apresentadas e ainda não apreciadas deverão tramitar conforme as disposições desta Resolução, inclusive com o preenchimento do formulário prévio, cabendo ao (à) relator (a) determinar a complementação dos procedimentos, incluindo a anexação de documentos e a regularização da tramitação dentro desse prazo, sob pena de indeferimento.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Curitiba, 11 de setembro de 2025.

CÉLIO HORST WALDRAFF

Desembargador Presidente do TRT da 9ª Região

Poder Judiciário Federal
Tribunal Regional do Trabalho da 9.ª Região

Vetor nº 375152 - Processo Administrativo de Litigância Predatória - Denúncia nº 022

Parecer CNGP 5/2026 (ID 20068238)

PARECER OPINATIVO INICIAL

EMENTA

COMISSÃO REGIONAL DE INTELIGÊNCIA. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA OU ABUSIVA. ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 153/2025. ENCAMINHAMENTO DE ACÓRDÃO E DEGRAVAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA FORMAL. NÃO INDIVIDUALIZAÇÃO DA PARTE DENUNCIADA E DA CONDUTA SUPOSTAMENTE ABUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO.

O encaminhamento de peças de processo judicial à Comissão Regional de Inteligência, acompanhado de referência genérica à possível ocorrência de litigância predatória reversa, não supre a denúncia prevista no art. 4º do Ato da Presidência nº 153/2025. A instauração da apuração administrativa pressupõe a existência de uma denúncia concreta, com indicação da parte denunciada e a descrição objetiva da prática reputada predatória ou abusiva, subsidiada por elementos que permitam compreender suas características e delimitar o objeto da investigação. Ausentes esses dados mínimos, não se mostra possível selecionar os possíveis investigados ou construir, de ofício, a imputação. Parecer pelo arquivamento do expediente, sem prejuízo da apresentação de denúncia regular.

I – RELATÓRIO

O presente expediente originou-se do Ofício 6T nº 20/2025, por meio do qual a Secretaria da 6ª Turma encaminhou à Presidência deste Tribunal o acórdão proferido nos autos do ROT nº 0000559-98.2024.5.09.0014 e a degravação da respectiva sessão de julgamento, para avaliação da matéria sob a perspectiva do Ato da Presidência nº 153/2025 e eventual encaminhamento à Comissão Regional de Inteligência.

No referido ofício, em razão da controvérsia relacionada à responsabilidade da V.Tal – Rede Neutra de Telecomunicações S.A. por obrigações atribuídas às empresas do Grupo Oi, fez-se referência à possível ocorrência de "litigância predatória reversa".

A Presidência determinou, então, a remessa do expediente à Comissão Regional de Inteligência, para ciência e providências no âmbito de suas atribuições.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão Regional de Inteligência

A atuação dos Centros de Inteligência encontra fundamento na Resolução CNJ nº 349/2020, que instituiu o Centro de Inteligência do Poder Judiciário - CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas, repetitivas ou de massa.

No âmbito deste Tribunal, a Comissão Regional de Inteligência foi instituída pelo Ato da Presidência nº 108/2022, posteriormente alterado, entre outros, pelo Ato da Presidência nº 95/2026.

A Recomendação CNJ nº 159/2024, por sua vez, orienta os tribunais a adotarem medidas destinadas à identificação, ao tratamento e à prevenção da litigância abusiva.

No âmbito deste Tribunal, o Ato da Presidência nº 153/2025 disciplina especificamente o recebimento e o processamento administrativo das denúncias de litigância predatória ou abusiva.

A Comissão Regional de Inteligência dispõe de atribuições para analisar documentos e dados processuais, realizar pesquisas, empregar recursos tecnológicos e determinar diligências adicionais destinadas à apuração dos fatos, nos termos dos arts. 4º, § 4º, e 7º, I, do referido Ato.

Essas providências, entretanto, pressupõem a existência de denúncia minimamente delimitada. A atividade instrutória pode aprofundar e esclarecer os fatos denunciados, mas não substitui a necessária definição inicial do objeto da apuração, especialmente quanto à parte denunciada e à conduta que lhe é atribuída.

2. Ausência de denúncia formal e de delimitação do objeto

O Ofício 6T nº 20/2025, encaminhado pela 6ª Turma, não contém denúncia formal de prática de litigância predatória ou abusiva. Limita-se à remessa do acórdão e da degravação da sessão de julgamento para avaliação da eventual litigância predatória reversa.

O art. 4º, §§ 1º e 2º, do Ato Presidência nº 153/2025 exige que a denúncia contenha os dados mínimos necessários à individualização dos processos, das partes e das práticas que possam configurar litigância predatória ou abusiva.

No caso, não é possível identificar, a partir das peças encaminhadas:

a) qual dos sujeitos processuais ou de seus representantes seria a parte denunciada;

b) qual comportamento processual concreto deveria ser objeto da apuração;

c) quais características tornariam essa conduta predatória, reversa ou abusiva; e

d) se a prática estaria restrita ao processo encaminhado ou seria reiterada em outras demandas.

A discussão travada na sessão de julgamento concentrou-se na existência de grupo econômico e na eventual responsabilidade solidária da V.Tal por obrigações relacionadas às empresas do Grupo Oi. A degravação registra argumentos contrapostos sobre a continuidade das relações empresariais, os efeitos da alienação da unidade produtiva isolada e o alcance de decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais.

Essas manifestações revelam controvérsia jurídica relevante, mas não permitem, por si sós, identificar uma conduta processual específica que corresponda às hipóteses de litigância predatória ou abusiva previstas nos arts. 1º e 2º do Ato nº 153/2025.

A referência, no Ofício 6T nº 20/2025, à possível ocorrência de “litigância predatória reversa” não é acompanhada da descrição dos fatos que caracterizariam a prática, tampouco da indicação da parte ou do representante processual a quem ela seria atribuída. Tampouco é possível extrair da discussão travada na sessão de julgamento elementos suficientes para individualizar a conduta supostamente abusiva, identificar seu possível autor ou delimitar o objeto da apuração administrativa.

Não se mostra possível, à Comissão Regional de Inteligência, escolher, entre os participantes do processo judicial, quem deverá figurar como denunciado, nem construir a imputação fática que servirá de objeto à apuração. Tal atuação ultrapassaria a atividade instrutória autorizada pelo Ato nº 153/2025 e comprometeria a necessária distinção entre a formulação da denúncia e sua posterior análise administrativa.

A individualização da parte e da conduta também é indispensável para que eventual notificação seja acompanhada de imputação clara, possibilitando o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, na forma do art. 5º, III, do Ato nº 153/2025.

Ausentes, portanto, denúncia formal, indicação da parte denunciada e descrição objetiva da conduta supostamente predatória ou abusiva, não estão presentes os pressupostos mínimos para o prosseguimento da apuração administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo arquivamento do presente expediente, diante da ausência de denúncia formal e da impossibilidade de identificar, com base nas peças encaminhadas, a parte denunciada, a conduta que lhe seria atribuída e as características que, em tese, configurariam litigância predatória ou abusiva.

O arquivamento não impede a apresentação de denúncia por eventual interessado, mediante o formulário eletrônico próprio e com o atendimento dos requisitos previstos no art. 4º do Ato da Presidência nº 153/2025.

Proponho a ciência da Secretaria da 6ª Turma acerca do teor deste parecer.

Submeto ao Grupo Decisório, na forma do art. 8º do Ato da Presidência nº 153/2025.

Curitiba, data da assinatura eletrônica.

ANGÉLICA CÂNDIDO NOGARA SLOMP
Juíza do Trabalho
Coordenadora do Grupo Operacional
Comissão Regional de Inteligência – Gestão 2026/2028

PESQUISA JURISPRUDENCIAL

A presente pesquisa jurisprudencial possui caráter meramente informativo, técnico e institucional, destinando-se ao monitoramento jurisprudencial e ao subsídio das atividades da Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas e dos colegiados temáticos do TRT da 9ª Região, sem caráter vinculante, opinativo conclusivo ou de antecipação de entendimento jurisdicional acerca da controvérsia examinada.

TEMA

Aplicabilidade do artigo 59-B, caput, da CLT às hipóteses de invalidade formal ou material do banco de horas.

OBJETO E FINALIDADE DA PESQUISA

Levantamento jurisprudencial realizado para identificar eventual divergência entre as Turmas do TRT da 9ª Região quanto à aplicabilidade do artigo 59-B, caput, aos casos de invalidação, formal ou material, do banco de horas.

A pesquisa busca mapear os diferentes critérios interpretativos adotados pelas Turmas do Regional acerca das consequências decorrentes da descaracterização formal e material do banco de horas.

A pesquisa possui a finalidade de subsidiar eventual discussão sobre uniformização jurisprudencial interna, a fim de preservar a coerência, estabilidade e integridade da jurisprudência regional, em consonância com a sistemática de precedentes e de uniformização jurisprudencial prevista no CPC/2015 e no Regimento Interno do TRT9.

CONTEXTUALIZAÇÃO DA PESQUISA

A pesquisa foi elaborada a partir da indicação de tema, pela Vice-Presidência, nos seguintes termos:

"*Possível divergência de entendimento entre turmas do Tribunal: aplicabilidade do artigo 59-B, caput, aos casos de invalidação do banco de horas.*

Foram localizados acórdãos da 7ª Turma afirmando que: "o art. 59-B da CLT é aplicável tanto para as nulidades formais como materiais de todos os acordos de compensação de jornada: semanal, banco de horas, semana espanhola, dias-ponte.

Reconhecida a invalidade do acordo, aplica-se o art. 59-B, caput, da CLT, sendo devido apenas o adicional de horas extras para as excedentes à 8ª diária até a 44ª semanal, e hora extra integral (hora principal acrescida do adicional) para as excedentes da 44ª semanal" (RORSum 0000143-47.2025.5.09.0095).

Em sentido contrário, acórdão da 5a. Turma:

"Mantida a invalidade do banco de horas, subsiste a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos.

A própria Súmula 85 do C. TST, em seu inciso V (V- As disposições contidas nesta súmula não se aplica ao regime compensatório na modalidade 'banco de horas' , que somente pode ser instituído por negociação coletiva) exclui aplicação aos regimes de compensação em banco de horas, hipótese tratada nos autos, com o que resta incabível limitação da condenação ao pagamento apenas do adicional, sendo devido o pagamento de horas extras de modo integral (hora normal mais o adicional)". (ROT 0001271-64.2023.5.09.0195)."

METODOLOGIA

A pesquisa jurisprudencial foi realizada mediante consulta ao sistema FALCÃO, utilizando as palavras-chave: +"banco de horas", +"art. 59-B", abrangendo acórdãos proferidos pelas 1ª à 7ª Turmas deste Regional, no período de 01/01/2026 a 18/08/2026.

Somando as classes ROT e RORSum, a pesquisa localizou aproximadamente 26.151 julgados potencialmente relacionados à controvérsia examinada.

Restringindo essa pesquisa às ementas, restaram 1.026 acórdãos tratando do tema, dos quais foram selecionados aproximadamente 10 acórdãos de cada Turma para análise qualitativa destinada à identificação de convergências, divergências e distinções relevantes quanto à aplicabilidade do art. 59-B da CLT ao banco de horas.

Em relação às ementas da 3ª e da 4ª Turma, foi necessário estender a pesquisa para os anos de 2024 e 2025.

Não foram localizados precedentes sobre o tema no Sistema de Precedentes Internos do TRT da 9ª Região.

Limitações metodológicas: a pesquisa é qualitativa e amostral, não se destinando a mensurar estatisticamente a frequência das posições nem a excluir decisões isoladas em sentido diverso.

FUNDAMENTOS NORMATIVOS E PRECEDENTES RELEVANTES

A presente seção identifica o arcabouço jurídico e os precedentes vinculantes que delimitam a controvérsia acerca da validade e dos efeitos da descaracterização dos regimes de compensação de jornada.

1. Normas Constitucionais

- Constituição Federal, art. 7º, XIII: Estabelece a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando a compensação de horários e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.
- Constituição Federal, art. 7º, XVI: Prevê a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, dispositivo correlato à discussão sobre as consequências remuneratórias da invalidade dos regimes compensatórios.

2. Normas Infraconstitucionais (CLT)

- CLT, art. 59, §§ 2º, 5º e 6º: Disciplina os requisitos para a instituição do regime de banco de horas (anual ou semestral) e a compensação de jornada dentro do mesmo mês, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017.
- CLT, art. 59-B, caput e parágrafo único: Introduzido pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o adicional; estabelece, ainda, que a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

3. Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST)

- Tema Repetitivo nº 19 (IRR-19-TST): precedente qualificado que fixa a tese de que a descaracterização do acordo de compensação de jornada resulta no pagamento apenas do adicional para as horas que não ultrapassem o limite de 44 horas semanais e estabelece a impossibilidade de invalidade parcial (semana a semana), determinando a suspensão da Súmula nº 36 do TRT9. Houve reafirmação do item IV da Súmula 85 do TST. O Tribunal Superior do Trabalho declarou expressamente, contudo, que as questões intertemporais decorrentes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT não integraram o escopo do julgamento.
- Súmula nº 85, itens III e V, do TST: O item III trata do pagamento apenas do adicional para as horas destinadas à compensação quando descumpridas as formalidades legais; o item V ressalva a inaplicabilidade dessas disposições ao regime de banco de horas.

4. Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT9)

- Súmula nº 81 do TRT9: Estabelece que a adoção concomitante de banco de horas e acordo de compensação semanal para extinção de trabalho aos sábados, por si só, não implica invalidade de tais regimes.

ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Pela análise dos julgados, não há uniformidade entre as Turmas do TRT da 9ª Região quanto à aplicação do art. 59-B da CLT quando o banco de horas é descaracterizado tanto formal quanto materialmente.

É possível identificar três correntes distintas:

A primeira reflete o entendimento da 1ª, 2ª, 6ª e 7ª Turmas no sentido de que, **após a Reforma Trabalhista, o art. 59-B da CLT se aplica ao banco de horas invalidado, seja por vício formal, material ou ambos.** As consequências da descaracterização do banco de horas para esta corrente é:

a) Havendo horas excedentes da 8ª diária, mas compensadas dentro do limite de 44 horas semanais, deve ser pago apenas o adicional;
b) Se ultrapassadas as 44 horas semanais, paga-se hora + adicional.

A segunda corrente reflete o entendimento da 3ª e da 4ª Turmas, que levam em consideração a natureza da irregularidade: não aplicam o art. 59-B da CLT na hipótese de banco de horas materialmente inválido, mas aplicam o art. 59-B da CLT quando reconhecida apenas a invalidade formal do banco de horas, com a observância dos demais requisitos.

A terceira corrente, mais restritiva, reflete o entendimento da 5ª Turma, que não aplica o art. 59-B, caput, da CLT ao banco de horas, mas apenas à compensação semanal.

A seguir, seguem os principais julgados que levaram à conclusão de que há divergência jurisprudencial regional:

1ª corrente - aplica o art. 59-B da CLT ao banco de horas invalidado:

BANCO DE HORAS. ART. 59-B DA CLT. Nos termos do art. 59-B da CLT, aplicável ao período a partir do início de vigência da Lei nº 13.467/2017, o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0001582-81.2025.5.09.0002. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 26/05/2026. Juntado aos autos em 02/06/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/MgKMdf>

BANCO DE HORAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. HORAS EXTRAS. LEI 13.467/2017. Vigente a Lei 13.467, o não atendimento às exigências legais à compensação de jornada (semanal e/ou banco de horas), assim como a prestação habitual de sobrelabor, não mais descaracterizam o ajuste, restando exigíveis pelo empregado apenas a paga do adicional extraordinário às horas excedentes à jornada normal diária, quando não ultrapassada a carga semanal e, contrário senso, excedida esta, a paga extra integral (hora + adicional) do labor excedente à jornada normal diária e do excesso semanal (art.59-B e parágrafo único da CLT). Verificado, na hipótese, labor em ambiente insalubre, sem licença prévia das autoridades competentes, devida a condenação da reclamada no pagamento de horas extras, nos termos previstos no artigo 59-B/CLT. Recurso da reclamante a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000482-04.2024.5.09.0010. Relator(a): NEIDE ALVES DOS SANTOS. Data de julgamento: 28/07/2026. Juntado aos autos em 30/07/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Mawugp>

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. LEI Nº 13.467/2017. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 59-B DA CLT. **O entendimento deste Colegiado é no sentido de que, a partir de 11-11-2017, a inobservância dos requisitos materiais e/ou formais para a adoção da compensação semanal de jornada/banco de horas acarreta apenas o pagamento de adicional de horas extras, até o limite da carga semanal, e o pagamento de horas extras integrais, para as horas que excederem da carga semanal, nos termos do art. 59-B da CLT.** Recurso da ré ao qual se dá parcial provimento no particular.
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000987-91.2024.5.09.0657. Relator(a): EDMILSON ANTONIO DE LIMA. Data de julgamento: 28/07/2026. Juntado aos autos em 06/08/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hFbzPm>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. AUSÊNCIA DE EXTRATO DETALHADO. IRREGULARIDADE MATERIAL. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário interposto pela autora contra a sentença que reconheceu a validade do banco de horas e indeferiu a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras no período em que foram apresentados os cartões de ponto. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a validade do banco de horas implementado, considerando a ausência de extratos detalhados de horas, e determinar o direito ao pagamento de horas extras para o período com cartões de ponto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei nº 13.467/2017 possibilitou a pactuação de banco de horas por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra em até seis meses (§ 5º do art. 59 da CLT). 4. Para a validade do banco de horas, é necessário que haja transparência no acompanhamento dos créditos, débitos e saldo de horas. 5. A ausência de extratos detalhados de horas, bem como o pagamento habitual de horas extras no holerite, implica na irregularidade do sistema de compensação. 6. **O não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional, nos termos do art. 59-B da CLT.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso Ordinário parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. A ausência de extratos detalhados de horas no regime de banco de horas, que impossibilita o acompanhamento dos créditos e débitos pelo empregado, acarreta a irregularidade material. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XIII;

CLT, arts. 59, 59-B. Jurisprudência relevante citada: Súmula 81 do TRT9; Súmula 85 do TST, V.
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (1ª Turma). Acórdão: 0000937-16.2025.5.09.0662. Relator(a): NAIR MARIA LUNARDELLI RAMOS. Data de julgamento: 09/06/2026. Juntado aos autos em 11/06/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/r9g4Tz>

DIREITO DO TRABALHO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. SÚMULA 36 DO TRT 9ª REGIÃO INAPLICÁVEL. INTERVALO INTERJORNADA. SÚMULA 67 DO TRT 9ª REGIÃO I. CASO EM EXAME 1. Ação em que se discute a aplicação do disposto no art. 59-B da CLT, a Súmula 36 do E. TRT 9ª Região, uma vez anulada a compensação através do banco de horas e do art. 67 da CLT pela infração do intervalo interjornada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão, que consistem em definir se, uma vez invalidado o banco de horas: (i) é aplicável o art. 59-B da CLT; (ii) é aplicável a Súmula 36 deste E. TRT 9ª Região.; Quanto ao intervalo interjornada: (iii) Se é aplicável o art. 67 da CLT; III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação trabalhista faculta ao empregado e empregador pactuar a compensação de jornadas por meio de banco de horas, através de negociação coletiva para compensações que ocorram no período máximo de 1 ano (art. 59, §2º, da CLT); de acordo individual escrito, para compensações no período de 6 meses (art.59, §5º, da CLT); ou de acordo individual, tácito ou escrito, para compensações no mesmo mês (art.59, §6º, da CLT). 4. A validade material do banco de horas depende do cumprimento de requisitos, como a compensação dentro do período de um ano, sem exceder a soma das cargas semanais de trabalho previstas, a ausência de labor por mais de dez horas diárias e a possibilidade de acompanhamento pelo trabalhador. 5. No caso dos autos, o autor laborou para a reclamada de 03/05/2023 a 22/11/2023, como Instalador Multi Skill. 6. Em que pese a validade formal, em sentença foi descaracterizado o regime de compensação nas semanas em que houve violação dos requisitos materiais, determinando-se a aplicação do artigo 59-B, da CLT e na Súmula 36 do E. TRT 9ª Região. 7. A declaração de invalidade do banco de horas não acarreta o pagamento de hora + adicional após a "Reforma Trabalhista", incidindo na espécie o disposto no art. 59-B, caput, da CLT. Correta a sentença, ao determinar a aplicação do art. 59-B da CLT, incidente no caso de invalidação do banco de horas; 8. A Súmula 36 deste TRT é inaplicável, ante sua suspensão, conforme IRR nº 19 do TST (Tema 19 - IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028). 9. No que concerne ao labor desempenhado em ofensa ao intervalo de 24 horas do art. 67 da CLT, prevalece o entendimento de que descabe novo pagamento do adicional de hora extra, na medida em que já incidente, sobre o mesmo trabalho, a dobra do art. 9º da Lei nº 605/1949. Remunerado na forma desta Lei, o pagamento repetido do DSR, com base no art. 67 da CLT, implicaria "bis in idem", consoante o entendimento firmado no julgamento do

IUJ 0002385-85.2016.5.09.0000, que originou a Súmula nº 71 deste E. TRT da 9ª Região. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Sentença reformada em parte para afastar a aplicação da Súmula 36 deste E. TRT 9ª Região. Tese de julgamento: 1. O banco de horas é válido quando previsto em contrato de trabalho, com controle de créditos e débitos, e dentro dos limites legais. **2. A declaração de invalidade do banco de horas não acarreta, em qualquer hipótese, o pagamento de hora + adicional após a "Reforma Trabalhista", incidindo na espécie o disposto no art. 59-B da CLT.** 3. Não se aplica ao banco de horas o disposto na Súmula 36 do TRT 9ª Região é inaplicável, em virtude de sua suspensão, conforme IRR nº 19 do TST (Tema 19). 4. Quanto ao labor com ofensa ao intervalo de 24 horas do art. 67 da CLT, descabe novo pagamento do adicional de hora extra, na medida em que já incidente, sobre o mesmo trabalho, a dobra do art. 9º da Lei nº 605/1949. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 59, §2º, § 5º, 59-B, art. 67; Jurisprudência relevante citada: TST: Súmula 85; IRR nº 19 do TST (Tema 19), IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028, TRT 9ª Região: Súmula 36; Súmula 71; IUJ 0002385-85.2016.5.09.0000; Acórdãos: nº 0000579-02.2022.5.09.0195; 0000364-46.2025.5.09.0122
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0001212-89.2025.5.09.0071. Relator(a): ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPAO. Data de julgamento: 14/07/2026. Juntado aos autos em 15/07/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/hhqh66>

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. CÂMARA FRIGORÍFICA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. ARTIGO 60 DA CLT. RECURSO DO RECLAMADO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RECLAMANTE NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário Trabalhista interposto pela reclamante e pela empresa reclamada em face de sentença que acolheu parcialmente os pedidos de indenização por acidente de trabalho, adicional de insalubridade e horas extras. A autora busca a reforma quanto ao indeferimento de danos materiais e majoração de danos morais e estéticos. A reclamada pleiteia a exclusão da condenação em adicional de insalubridade, horas extras e indenizações por acidente, bem como a reforma quanto aos honorários periciais e sucumbenciais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se houve culpa exclusiva da vítima no acidente de trabalho, capaz de afastar a responsabilidade do empregador; (ii) estabelecer se a exposição ao frio, em câmaras frigoríficas, sem EPIs adequados, caracteriza o direito ao adicional de insalubridade; (iii) determinar se a ausência de licença prévia prevista no art. 60 da CLT invalida o banco de horas em ambiente insalubre; (iv) fixar a aplicação do art. 59-B da CLT no pagamento de horas extras. III. RAZÕES DE DECIDIR O empregador logra êxito em comprovar a culpa exclusiva da vítima quando demonstra que o trabalhador, devidamente treinado, agiu de forma insegura ao desobedecer norma de segurança para retirada de produtos em equipamento em funcionamento, rompendo o nexo causal.O trabalho executado no interior de câmaras frias caracteriza atividade insalubre, em grau médio, por força do Anexo 9 da NR 15, sendo a exposição aferida qualitativamente, sendo irrelevante o tempo de permanência no local, mormente quando ausente o fornecimento de EPIs eficazes.A ausência de inspeção prévia e licença da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho torna inválido o regime de compensação de jornada (banco de horas) em atividades insalubres, nos termos do art. 60 da CLT e da Súmula 85, VI, do TST.A invalidade do ajuste compensatório impõe a aplicação do art. 59-B da CLT, garantindo ao empregado o pagamento apenas do adicional de horas extras para as horas excedentes da jornada diária, sendo devido o pagamento da hora normal apenas se ultrapassado o limite de 44 horas semanais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso da autora não provido. Recurso da empresa parcialmente provido.Tese de julgamento: O acidente de trabalho decorrente de ato inseguro do empregado, em contrariedade a treinamentos e normas de segurança, caracteriza culpa exclusiva da vítima, eximindo o empregador de responsabilidade civil. A exposição do trabalhador ao agente frio em câmaras frigoríficas, sem proteção adequada, configura insalubridade em grau médio, independentemente da duração da exposição. **É inválido o regime de banco de horas em ambiente insalubre sem a licença prévia da autoridade competente (art. 60 da CLT), ensejando a aplicação do art. 59-B da CLT na apuração de horas extras.** Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 59-B, 60, 192, 195; Lei nº 8.213/91, art. 19; NR-15 (Anexo 9) e NR-06. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 47; TST, Súmula 85, VI; TST, Súmula 366; OJ 415 da SBDI-1 do TST.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (2ª Turma). Acórdão: 0001422-39.2024.5.09.0892. Relator(a): CLAUDIA CRISTINA PEREIRA. Data de julgamento: 09/06/2026. Juntado aos autos em 09/06/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/XBf3EU>

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO SEMANAL. INVALIDADE MATERIAL. LABOR HABITUAL EM DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO CONTROLE DO BANCO DE HORAS. A prestação habitual de trabalho nos dias destinados à compensação (sábados) descaracteriza o acordo de compensação semanal, nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST. A ausência de controle claro e transparente do saldo de horas no banco de horas, por sua vez, impede a fiscalização pelo empregado, comprometendo a validade do regime. A adoção concomitante de banco de horas e compensação semanal não implica, por si só, nulidade, mas a inobservância dos requisitos materiais conduz à invalidação integral dos sistemas de compensação. Reconhecida a invalidade, são devidas horas

extras, observando-se o disposto no art. 59-B da CLT e na tese firmada pelo TST (Tema 19), com pagamento apenas do adicional quanto às horas excedentes da jornada diária até o limite semanal e, para aquelas que ultrapassarem a 44ª hora semanal, o pagamento da hora integral acrescida do respectivo adicional. Recurso do autor a que se conhece e a que se dá provimento no particular.
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0000718-64.2025.5.09.0965. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Data de julgamento: 03/06/2026. Juntado aos autos em 09/06/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/vkGx9s>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. JORNADA DE TRABALHO. BANCO DE HORAS. NULIDADE FORMAL. EFEITOS. APLICAÇÃO DO ART. 59-B DA CLT. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso ordinário interposto contra sentença que, ao reconhecer a nulidade formal do banco de horas, condenou a ré ao pagamento do adicional de horas extras sobre as excedentes da 8ª diária e das horas integrais sobre as excedentes da 44ª semanal, mantendo a validade do regime de compensação semanal. A recorrente pleiteia a reforma do julgado para que a condenação abranja o pagamento integral das horas extras excedentes da 8ª diária, sob o argumento de que a irregularidade formal do banco de horas equivaleria à sua inexistência jurídica, tornando inaplicável o art. 59-B da CLT. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir se a nulidade formal do regime de banco de horas autoriza o pagamento integral das horas extras (hora normal + adicional) ou se, por força do art. 59-B da CLT, é devido apenas o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas já remuneradas pelo salário mensal. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 59-B da CLT estabelece que o não atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, caso não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.O dispositivo legal mencionado aplica-se tanto às hipóteses de invalidade quanto às de inobservância de requisitos formais do banco de horas, não sendo possível distinguir entre "inexistência" e "invalidade" para afastar a incidência da norma.A condenação ao pagamento integral das horas destinadas à compensação, quando já remuneradas de forma simples no salário mensal, configuraria bis in idem e enriquecimento sem causa da parte autora.A manutenção da validade da compensação semanal, reconhecida pelo juízo de origem, autoriza a aplicação do entendimento de que as horas excedentes da 8ª diária, contidas no limite semanal de 44 horas, atraem apenas o pagamento do adicional de horas extras.Observa-se o princípio tempus regit actum para a aplicação da norma vigente ao tempo dos fatos, respeitando-se as balizas temporais da Lei nº 13.467/2017. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido. Tese de julgamento: **O**

descumprimento dos requisitos formais para a instituição de banco de horas não gera o direito ao pagamento integral das horas excedentes da jornada diária, desde que não extrapolada a jornada semanal pactuada.Nas hipóteses de nulidade do banco de horas, é devido apenas o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas já remuneradas pelo salário normal, em observância ao disposto no art. 59-B da CLT. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, XIII e XVI; CLT, arts. 59, § 2º e § 5º, 59-B e 58-B, parágrafo único; Código Civil, art. 422. Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula nº 85, IV; STF, Tema 1046 de Repercussão Geral.
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0001288-93.2025.5.09.0013. Relator(a): ARNOR LIMA NETO. Data de julgamento: 29/07/2026. Juntado aos autos em 05/08/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/fn9UnC>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE. INVALIDADE. Embora formalmente válido o banco de horas instituído por acordo individual escrito, nos termos do art. 59, § 5º, da CLT, sua validade material exige que o empregado tenha pleno acesso e compreensão da evolução dos créditos e débitos lançados no sistema compensatório. A ausência de lançamentos diários das horas compensadas, aliada à utilização concomitante de registros de jornada em formato sexagesimal e saldos finais em formato centesimal, impede o efetivo acompanhamento do banco de horas pelo trabalhador, comprometendo a transparência do regime e violando os princípios da boa-fé e da informação. **Reconhecida a invalidade material do banco de horas, são devidas as horas extras excedentes da jornada contratual de 7h20 diárias e 44h semanais, observados os critérios previstos no art. 59-B da CLT e a tese vinculante fixada pelo Tribunal Superior do Trabalho no Tema Repetitivo nº 19**. Recurso ordinário do reclamante provido.
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (6ª Turma). Acórdão: 0001010-92.2025.5.09.0013. Relator(a): SERGIO MURILO RODRIGUES LEMOS. Data de julgamento: 29/07/2026. Juntado aos autos em 04/08/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/s79EYZ>

DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. VALIDADE. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE. ART. 59-B DA CLT I. Caso em exame 1. Trata-se de reclamação trabalhista em que foi reconhecida a validade dos controles de jornada, mas declarada a invalidade do banco de horas adotado pela Reclamada,

condenando-a ao pagamento de horas extras e reflexos. O Reclamante, nas razões recursais, requereu a adoção da jornada indicada na petição inicial. A Reclamada, por sua vez, defendeu a validade dos controles de jornada e do regime compensatório, afirmando inexistir prova de horas extras não quitadas ou compensadas. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os controles de jornada são válidos e se refletem a jornada efetivamente cumprida; e (ii) verificar a regularidade do regime de compensação. III. Razões de decidir 3. Os controles de jornada juntados aos autos foram reputados válidos, inclusive diante da admissão do reclamante de que realizava pessoalmente os registros por meio de aplicativo, inexistindo prova robusta em sentido contrário. 4. A prova oral não foi suficiente para afastar a fidedignidade dos controles de jornada, uma vez que a testemunha indicada pelo reclamante não laborava na mesma unidade e não possuía conhecimento direto da rotina de trabalho. 5. Os próprios controles de jornada evidenciam a prestação habitual de labor extraordinário, com reiterada extrapolação do limite legal de 10 horas diárias. 6. Tal extrapolação constitui irregularidade material apta a descaracterizar o regime de banco de horas. 7. A invalidade do regime compensatório deve observar o art. 59-B da CLT, segundo o qual em relação às horas que ultrapassarem a jornada normal sem exceder a 44ª semanal, é devido apenas o adicional de horas extras, e, quanto às horas excedentes da 44ª semanal, é devido o pagamento da hora integral acrescida do respectivo adicional. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso ordinário da Reclamada provido parcialmente e recurso adesivo do Reclamante desprovido. Tese de julgamento: **Os registros constantes dos controles de jornada, quando corroborados por confissão do empregado e não infirmados por prova robusta em sentido contrário, devem prevalecer como meio de prova. A extrapolação habitual do limite legal de 10 horas diárias constitui irregularidade material apta a descaracterizar o regime de banco de horas. Nessa hipótese, os efeitos da invalidade devem observar o art. 59-B da CLT, com a devida distinção quanto ao critério de apuração e pagamento das horas excedentes**. _________ Dispositivos relevantes citados: CF, art. 7º, XIII; CLT, arts. 59 e 59-B.
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000701-31.2025.5.09.0091. Relator(a): MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR. Data de julgamento: 30/07/2026. Juntado aos autos em 05/08/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/PGmsN5>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DE HORAS. INVALIDADE MATERIAL. EFEITOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Reclamada sustenta a validade do banco de horas pactuado por acordo individual escrito, afirmando que os cartões de ponto permitiam ao empregado o acompanhamento do saldo de créditos e débitos. 2. A sentença de origem declarou a invalidade material do banco de horas por ausência de critérios claros de cômputo dos

créditos e débitos e por descumprimento da obrigação contratual de fornecimento de extrato mensal individualizado ao empregado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar se os cartões de ponto juntados aos autos asseguravam ao empregado acesso compreensível e individualizado à evolução do seu saldo de banco de horas e, em caso negativo, quais os efeitos jurídicos da invalidade material do regime. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O banco de horas, para ser materialmente válido, exige transparência no controle individualizado do saldo, de modo que o empregado possa verificar, a qualquer momento, a correção dos lançamentos e confrontar o saldo apresentado pelo empregador. 5. A mera existência de rubricas consolidadas nos cartões de ponto, sem lançamentos diários vinculados aos dias efetivamente trabalhados, não supre esse requisito. 6. O descumprimento da obrigação contratual de fornecimento de extrato mensal individualizado, prevista na cláusula sétima do próprio acordo firmado entre as partes, reforça a invalidade material do regime. 7. Declarada a nulidade do banco de horas, os efeitos são regidos pelo artigo 59-B, caput, da CLT: nas semanas em que não ultrapassada a jornada máxima semanal, é devido apenas o adicional sobre as horas que excederam o limite diário, vedada a repetição das horas já compensadas; nas semanas em que excedida a jornada semanal máxima, são devidas as horas excedentes acrescidas do respectivo adicional. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Dá-se parcial provimento ao recurso. 9. **"O banco de horas é materialmente inválido quando os cartões de ponto não permitem ao empregado o acompanhamento individualizado dos créditos e débitos, limitando-se a registrar totais mensais consolidados sem vinculação aos dias efetivamente trabalhados. Declarada a invalidade, os efeitos são regidos pelo artigo 59-B, caput, da CLT: é devido apenas o adicional sobre as horas que não ultrapassaram a jornada semanal máxima, e a hora acrescida do adicional para as excedentes**." REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS CLT, art. 59, §§2º e 5º CLT, art. 59-B, caput
Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000358-67.2025.5.09.0242. Relator(a): CÉLIO HORST WALDRAFF. Data de julgamento: 28/05/2026. Juntado aos autos em 29/05/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/E3cRzx>

DIREITO DO TRABALHO. BANCO DE HORAS. REQUISITOS FORMAIS. PRAZO DE COMPENSAÇÃO SUPERIOR A UM MÊS. AUSÊNCIA DE ACORDO ESCRITO. INVALIDADE. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS. ART. 59-B, CAPUT, DA CLT. I. CASO EM EXAME Recurso Ordinário interposto pela reclamada em face da sentença que declarou a invalidade do banco de horas adotado no período imprescrito e condenou ao pagamento de horas extras. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A controvérsia cinge-se à validade do banco de horas implementado, especialmente quanto: (i) ao atendimento dos requisitos formais previstos no art. 59 da CLT; (ii) à caracterização - ou não - de banco de horas mensal apto a autorizar ajuste tácito; e (iii) aos efeitos decorrentes da eventual invalidade do regime compensatório, à luz do art. 59-B, caput, da CLT. III. RAZÕES DE DECIDIR O sistema compensatório denominado banco de horas admite compensação de jornada em período semanal, mensal ou outro fixado, observado o limite máximo anual, cabendo ao empregador a definição dos acréscimos e das respectivas folgas. Após 11/11/2017, admite-se banco de horas por acordo individual escrito para compensação em até seis meses (art. 59, §5º, da CLT), bem como, por circunstâncias fáticas, banco de horas tácito, desde que a compensação ocorra no período máximo de um mês (art. 59, §6º, da CLT). Para banco de horas com duração superior a um mês - ainda que inferior a seis meses - exige-se ajuste individual escrito; se superior a seis meses (limitado a um ano), impõe-se instrumento coletivo, ressalvada previsão diversa em norma coletiva (art. 611-A da CLT). No caso concreto, o sistema adotado não se caracterizava como banco de horas mensal - única hipótese que admitiria ajuste tácito -, pois ausente o zeramento mensal. Do confronto entre cartões de ponto e recibos salariais verifica-se que: (i) em agosto/2023 houve saldo negativo de 15h12 sem desconto correspondente; (ii) em outubro/2023 houve crédito de 4h48 sem pagamento; (iii) em dezembro/2023 houve crédito de 2h14 igualmente sem quitação. Evidencia-se, assim, prazo de compensação superior a um mês. A reclamada juntou apenas acordo de compensação semanal, regime diverso daquele efetivamente implementado, o que não supre a exigência formal do art. 59, §2º, da CLT. Mantém-se, portanto, a invalidade formal do banco de horas. Contudo, nos termos do art. 59-B, caput, da CLT, a consequência jurídica não é o pagamento integral de todas as horas excedentes à jornada diária, mas apenas do adicional quanto às horas compensadas dentro do limite semanal, sendo devidas horas extras integrais apenas quanto às que ultrapassarem a carga horária semanal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: O banco de horas que ultrapassa o período mensal de compensação exige acordo individual escrito, sendo inválido quando ausente a formalização adequada. A inexistência de zeramento mensal e a ausência de instrumento escrito apto a amparar prazo superior a um mês caracterizam invalidade formal do regime compensatório. **Declarada a invalidade do banco de horas, aplica-se o art. 59-B, caput, da CLT, sendo devido apenas o adicional de horas extras quanto às excedentes da jornada diária até o limite semanal, e horas extras integrais apenas quanto às que ultrapassarem a carga horária semanal.** Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 59, §§2º, 5º e 6º; 59-B, caput; 611-A. Jurisprudência relevante citada: TRT9, RORSum 0000893-79.2021.5.09.0195; RORSum 0000640-98-2021-5-09-0128; RORSum 0000835-66-2021-5-09-0069.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (7ª Turma). Acórdão: 0000641-80.2025.5.09.0019. Relator(a): JANETE DO AMARANTE. Data de julgamento: 30/04/2026. Juntado aos autos em 04/05/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/ADxXPK>

2ª corrente - aplica o art. 59-B da CLT nas hipóteses de invalidade formal e não aplica o art. 59-B da CLT quando a invalidade é material:

BANCO DO HORAS. INVALIDADE FORMAL. VALIDADE MATERIAL. A validade formal do banco de horas depende da existência de acordo escrito (coletivo ou individual), com observância do respectivo prazo. No caso dos autos, a reclamada juntou acordos individuais com previsão da compensação através do banco de horas no período de 21/11/2018 a 21/11/2023. Assim, quanto ao período de 22/11/2023 até 02/04/2024, o banco de horas é formalmente inválido, eis que não há norma coletiva que trate do tema em relação a tal período. Assim, o sistema de banco de horas é formalmente válido de 21/11/2018 a 21/11/2023, mas formalmente inválido no período de 22/11/2023 até 02/04/2024. Contudo, **considerando-se a validade material do banco de horas - em que pese sua invalidade formal no período de 22/11/2023 até 02/04/2024, aplica-se o art. 59-B da CLT, sendo devido o pagamento do adicional de horas extras para as excedentes da 8ª diária e horas extras cheias (hora + adicional) para as excedentes da 44ª semanal.** Recurso do autor a que se dá parcial provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000747-63.2024.5.09.0670. Relator(a): EDUARDO MILLEO BARACAT. Data de julgamento: 30/01/2026. Juntado aos autos em 30/01/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/rDxgDU>

BANCO DE HORAS. INVALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NO CONTROLE DAS HORAS LABORADAS. Do ponto de vista material, devem ser observados os seguintes pressupostos para a validade do banco de horas: a) inexistência de pagamento de horas extraordinárias para além daquelas a serem quitadas quando do fechamento do banco de horas; b) prestação de horas extras até o limite de 2 horas diárias; c) transparência no controle das horas laboradas mediante a disponibilização de relatório mensal, com a discriminação diária das horas creditadas e debitadas no banco de horas, sendo insuficiente apenas a indicação do saldo final do mês. No caso, o banco de horas deixou de ser observado no plano material, porque o empregado não tinha fácil acesso ao saldo das horas trabalhadas e a compensar, informação que facilitaria acompanhar de forma transparente a contabilização dessas horas, o que é suficiente para invalidar o sistema no entendimento deste Colegiado. **Tratando-se de acordo materialmente inválido, não se aplica o art. 59-B da CLT.** Portanto, é devido o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (hora + adicional), de forma não cumulativa. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000385-56.2024.5.09.0122. Relator(a): THEREZA CRISTINA GOSDAL. Data de julgamento: 26/11/2025. Juntado aos autos em 02/12/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/sc9zLZ>

RECURSO ORDINÁRIO. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. POSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS. INVALIDADE DO AJUSTE. CONSEQUÊNCIAS. A validade do banco de horas depende do cumprimento dos seguintes requisitos formais: acordo escrito (coletivo ou individual, este último a partir da Lei 13.467/2017), com observância do respectivo prazo (de até 1 ano, no caso da previsão em norma coletiva, e, pelo período máximo de 6 meses, no caso do acordo individual). Do ponto de vista material, devem ser observados os seguintes pressupostos: a) inexistência de pagamento de horas extraordinárias para além daquelas a serem quitadas quando do fechamento do banco de horas; b) prestação de horas extras até o limite de 2 horas diárias; c) transparência no controle das horas laboradas mediante a disponibilização de relatório mensal, com a discriminação diária das horas creditadas e debitadas no banco de horas, sendo insuficiente apenas a indicação do saldo final do mês. A análise da validade do banco de horas deve observar cada ciclo de vigência (período pactuado), e caso constatado eventual descumprimento de um ou mais requisitos, a invalidade se restringirá àquele ciclo (considerando as datas de início e término). Verificando-se o descumprimento de requisitos formais e/ou materiais inválido o ajuste, sendo devidas horas extras em favor da parte autora. **Nos ciclos em que constatada apenas invalidade formal, devido o pagamento do adicional de horas extras para as excedentes da 8ª diária e horas extras cheias (hora + adicional) para as excedentes da 44ª semanal, de forma não cumulativa, aplicando-se o disposto no art. 59-B da CLT. Nos ciclos em que constatada a invalidade material devido o pagamento das horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal (hora + adicional), de forma não cumulativa, não se aplicando o disposto no art. 59-B da CLT.** Recurso da parte autora ao qual se dá provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (3ª Turma). Acórdão: 0000299-85.2023.5.09.0004. Relator(a): ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA. Data de julgamento: 26/03/2024. Juntado aos autos em 26/03/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Daz6Pg>

BANCO DE HORAS. INVALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 59-B DA CLT. **O disposto no art. 59-B da CLT, não é aplicável às hipóteses de invalidade material do regime de banco de horas, pois essa regra legal reflete o entendimento do item III da Súmula 85 do TST, que no seu item V, expressamente exclui de sua abrangência o sistema de compensação na modalidade de banco de horas.** A jurisprudência do c. TST igualmente se firmou no sentido de que o art. 59-B, CLT, refere-se exclusivamente à compensação de jornada semanal circunscrita ao limite de 44 horas semanais, sendo que o banco de horas está disciplinado nos §§ 2º e 5º do art. 59 da CLT. Recurso não provido quanto ao ponto.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0001004-94.2025.5.09.0010. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI. Data de julgamento: 24/04/2026. Juntado aos autos em 27/04/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/Mmte5A>

INVALIDADE DE BANCO DE HORAS. INAPLICABILIDADE DO ART. 59-B DA CLT. **De acordo com o entendimento da e. 4ª Turma, em caso de invalidade material do regime de banco de horas, não se aplica o art. 59-B da CLT, pois o dispositivo legal reflete o entendimento do item III da Súmula 85 do TST e, de acordo com o item V da mesma Súmula "As disposições contidas nesta súmula não se aplicam ao regime compensatório na modalidade banco de horas, que somente pode ser instituído por negociação coletiva"**.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000572-33.2024.5.09.0003. Relator(a): VALDECIR EDSON FOSSATTI. **Data de julgamento: 26/11/2025**. Juntado aos autos em 28/11/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/CRvdmR>

RECURSO ORDINÁRIO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO NO DIA DESTINADO À COMPENSAÇÃO. NULIDADE DO AJUSTE. Quando há trabalho em dia que, exatamente por força do ajuste entre as partes, deveria ser destinado à compensação, isso desvirtua a finalidade do acordo, o que acarreta sua invalidade material, **razão pela qual não há falar na aplicação das disposições constantes do art. 59-B da CLT, pois a aplicação do citado dispositivo é restrita aos casos de invalidade formal do regime**. Não se aplica, tampouco o disposto no par. único do art. 59-B da CLT ("A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas"), porque em tal situação a invalidação do ajuste não decorre da prestação de horas extras, mas do labor em sábados, que era o dia a ser compensado, o que afasta também o disposto no item IV da Súmula 85 do TST. Recurso ordinário da ré conhecido e desprovido, no particular.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0000293-81.2024.5.09.0121. Relator(a): RICARDO BRUEL DA SILVEIRA. Data de julgamento: 28/05/2025. Juntado aos autos em 29/05/2025. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/r8kCkq>

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE SÁBADOS. BANCO DE HORAS. ART. 59-B DA CLT. HORAS EXTRAS ALÉM DO LIMITE LEGAL. LABOR NOS DIAS DESTINADOS À COMPENSAÇÃO. INVALIDADE MATERIAL DO ACORDO. Para contratos de trabalho firmados após a Lei 13.467/2017, nos termos do art. 59-B da CLT, "o não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". **Contudo, se a invalidade do acordo ultrapassa o aspecto formal e caracteriza-se em seu aspecto material, por ter havido labor nos dias destinados à compensação e horas extras além do limite legal, não é possível considerá-lo para nenhum efeito**. Serão devidas como extras todas as horas que ultrapassaram a jornada contratual. Recurso da ré a que se nega provimento.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0001068-66.2023.5.09.0013. Relator(a): MARLENE TERESINHA FUVERKI SUGUIMATSU. Data de julgamento: 11/12/2024. Juntado aos autos em 13/12/2024. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/EX8Pyy>

3ª corrente - o art. 59-B da CLT não se aplica ao banco de horas:

DIREITO DO TRABALHO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. BANCO DE HORAS. INVALIDADE FORMAL E MATERIAL. I. CASO EM EXAME 1. Demanda trabalhista em que se discute a validade do regime de banco de horas em contrato de trabalho regido pela Lei 13.467/2017. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir a validade formal e material do regime de banco de horas adotado; (ii) determinar as consequências da eventual invalidade do regime de banco de horas. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A Lei 13.467/2017 é aplicável ao caso, pois o contrato de trabalho ocorreu entre 16/04/2021 e 13/05/2024. 4. Para a validade do banco de horas, é necessária autorização por meio de norma coletiva para compensações no período de um ano, acordo individual escrito para compensação no período de seis meses ou acordo tácito ou escrito para compensações dentro do mesmo mês. 5. A ausência de ACT firmado entre os sindicatos, como determina a CCT, implica na invalidade formal do banco de horas. 6. A não observância do limite de 10 horas diárias também acarreta na invalidade material do regime de compensação de horário na modalidade banco de horas. 7. A invalidade do banco de horas implica no pagamento de horas extras (hora principal acrescida do adicional) para as horas excedentes da 8ª e 44ª semanal. 8. **Não se aplica ao banco de horas a Súmula 85 do TST, nem o art. 59-B, "caput", da CLT, pois aplicáveis à compensação semanal**. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Pedido procedente. Tese de julgamento: 1. A validade do regime de banco de horas, em contrato de trabalho regido pela Lei 13.467/2017, exige a observância de requisitos formais e materiais. 2. A ausência de norma coletiva para o regime de banco de horas anual invalida-o formalmente. 3. A inobservância dos limites de jornada de trabalho invalida o regime de banco de horas materialmente. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 59, 59-B, 611-A. Jurisprudência relevante citada: TST, E-RRAg-21825-58.2015.5.04.0221.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0001283-32.2024.5.09.0005. Relator(a): ANA CAROLINA ZAINA. Data de julgamento: 29/04/2026. Juntado aos autos em 07/05/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/StmABk>

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. VALIDADE DO BANCO DE HORAS E DA COMPENSAÇÃO SEMANAL. INVALIDADE DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso Ordinário em que se discute a validade do banco de horas e do acordo de compensação semanal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) determinar a validade do banco de horas e do acordo de compensação semanal; (ii) definir as consequências da eventual invalidade desses regimes de compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os acordos de compensação, embora formalmente válidos, são materialmente inválidos devido ao descumprimento dos requisitos, incluindo o labor em dias destinados à compensação e a extrapolação da jornada semanal. 4. O descumprimento material do ajuste de compensação, com labor em alguns sábados destinados à compensação e ausência de compensação nas semanas anteriores ou posteriores, desvirtua o regime de compensação. 5. A descaracterização do acordo de compensação de jornada acarreta sua nulidade total, conforme o Tema 19 do TST (IRR). **6. A limitação ao pagamento apenas do adicional, prevista no art. 59-B da CLT e na Súmula 85 do TST, aplica-se**

exclusivamente à compensação semanal. 7. A invalidade do regime de compensação implica no pagamento de horas extras, considerando as horas excedentes da 44ª semanal e as horas que excederem a 8ª diária, mas que estiverem dentro do limite de 44 horas semanais. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido para reformar a sentença, reconhecendo a invalidade dos regimes de compensação e condenando a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. Tese de julgamento: A adoção concomitante de banco de horas e acordo de compensação semanal, por si só, não implica invalidade de tais regimes de compensação. O descumprimento material dos requisitos do acordo de compensação semanal e do banco de horas, como o labor em dias destinados à compensação e a extrapolação da jornada semanal, acarreta sua nulidade. A descaracterização do acordo de compensação de jornada gera sua nulidade total, com o consequente pagamento de horas extras. Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 59-B; Lei nº 605/1949, arts. 1º e 9º. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 81 do TRT da 9ª Região; TST, IRR - Tema 19; TST, Súmula 85, III; TST, Súmula 146; TST, Súmula 264; OJ 415 da SDI-I do TST; Precedente Vinculante nº 14 desta Turma.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0000032-61.2025.5.09.0128. Relator(a): LUIZ EDUARDO GUNTHER. Data de julgamento: 14/04/2026. Juntado aos autos em 16/04/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/6bGtSUQz>

DIREITO DO TRABALHO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BANCO DE HORAS. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 59-B DA CLT. INAPLICABILIDADE AO REGIME DE BANCO DE HORAS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela reclamada, dentre outros, contra acórdão que, embora tenha reconhecido a validade formal do regime de banco de horas, declarou sua invalidade material, sem se manifestar sobre a tese recursal relativa à aplicação do art. 59-B da CLT. A embargante sustenta omissão quanto à incidência do referido dispositivo, defendendo que a prestação habitual de horas extras não descaracteriza o regime compensatório e que eventual condenação deve se limitar ao adicional respectivo, à luz da Reforma Trabalhista e da teoria do isolamento dos atos processuais (art. 14 do CPC e art. 769 da CLT). Requer o pronunciamento expresso do Colegiado sobre a aplicação do art. 59-B da CLT ou, subsidiariamente, a explicitação dos fundamentos para sua inaplicabilidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se houve omissão no acórdão quanto à aplicação do art. 59-B da CLT ao regime de banco de horas e se tal dispositivo é aplicável ao caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Colegiado constata a existência de omissão, pois o acórdão embargado não se manifestou sobre a tese recursal expressamente deduzida nas contrarrazões quanto à aplicação do art. 59-B da CLT. 4. A Turma entende que o art. 59-B, caput, da CLT aplica-se exclusivamente ao acordo de compensação semanal de jornada, não ao regime de banco de horas. 5. O banco de horas possui previsão no art. 59 da CLT e caracteriza-se por compensação que, em regra, ultrapassa o período semanal, o que revela incompatibilidade com a disciplina do art. 59-B, caput, da CLT, que condiciona seus efeitos à não ultrapassagem da duração máxima semanal. 6. A prestação habitual de horas extras é inerente ao banco de horas, o que afasta a incidência da regra do art. 59-B, caput, voltada à compensação semanal. 7. Precedentes da Turma consolidam o entendimento de que a norma do art. 59-B, caput, da CLT não se aplica ao banco de horas, mas apenas à compensação semanal. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeito modificativo. Tese de julgamento: **1. O art. 59-B, caput, da CLT aplica-se exclusivamente ao regime de compensação semanal de jornada, não incidindo sobre o banco de horas.** 2. A omissão quanto ao exame de tese recursal autoriza o acolhimento parcial dos embargos de declaração para fins de esclarecimento, sem efeito modificativo quando mantida a conclusão do julgado. Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 59, 59-B e 769; CPC, art. 14. Jurisprudência relevante citada: TRT-9ª Região, ROT 0000524-87-2024-5-09-0322, Rel. Des. Sérgio Guimarães Sampaio, pub. 18.08.2025; TRT-9ª Região, ROT 0000113-05.2019.5.09.0133, Rel. Des. Marco Antônio Vianna Mansur, j. 16.07.2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (5ª Turma). Acórdão: 0001310-18.2024.5.09.0004. Relator(a): ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO. Data de julgamento: 26/02/2026. Juntado aos autos em 27/02/2026. Disponível em: <https://link.jt.jus.br/YhYe2gby>

SÍNTESE CONCLUSIVA

Em conclusão, verificou-se que, sobre a aplicabilidade do art. 59-B da CLT quando descaracterizado, formal ou materialmente, o banco de horas, o panorama no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região é, atualmente, de divergência interna:

- **1ª, 2ª, 6ª e 7ª Turmas:** aplicam o art. 59-B da CLT ao banco de horas invalidado material ou formalmente.
- **3ª e 4ª Turmas:** distinguem a invalidade formal da material, admitindo a incidência do art. 59-B na primeira hipótese e afastando-a quando reconhecida invalidade material

5ª Turma: não aplicam o art. 59-B da CLT ao banco de horas.

O Tema 19 do TST constitui precedente qualificado diretamente relacionado às consequências da descaracterização dos regimes compensatórios. Todavia, a própria tese excluiu de seu escopo as questões intertemporais decorrentes das alterações introduzidas pela Lei nº 13.467/2017 nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT. Desse modo, deve ser examinada, em etapa própria, a extensão de sua ratio decidendi à controvérsia específica acerca da incidência do art. 59-B, caput, ao banco de horas regido pela legislação posterior à Reforma Trabalhista.

O levantamento evidencia, portanto, divergência jurisprudencial interna atual e objetivamente identificável quanto aos efeitos jurídicos da invalidação do banco de horas, tanto em relação à incidência do art. 59-B, caput, da CLT sobre essa modalidade compensatória quanto, para as Turmas que admitem sua incidência, à relevância da natureza formal ou material da irregularidade constatada, em período posterior à vigência da Lei nº 13.467/2017.

Curitiba, 18 de agosto de 2026

Coordenadoria de Gerenciamento de Precedentes, Uniformização de Jurisprudência e Ações Coletivas – CNGP